

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 785, DE 2017 **(Do Poder Executivo)**

MENSAGEM Nº 225/17
AVISO Nº 267/17 – C. Civil

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta e das Emendas de nºs 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259 e 276; pela aprovação parcial das emendas de nºs 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140 a 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264 a 266, 268, 269, 271, 274 e 275, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2017, adotado; e pela rejeição das emendas de nºs 1, 3, 5, 6, 8 a 12, 14, 15, 17, 18, 20 a 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34 a 36, 38, 40, 41, 43 a 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66 a 69, 71 a 81, 83, 85, 89, 92 a 96, 99, 102 a 111, 113 a 117, 119 a 129, 131 a 133, 135, 137, 139, 145 a 147, 150 a 153, 156 a 158, 160 a 163, 165, 167, 169, 170, 172 a 175, 178, 180 a 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212 a 214, 216, 217, 219 a 224, 226, 227, 229 a 233, 235, 236, 240 a 242, 244, 245, 247 a 251, 253 a 255, 257, 258, 261 a 263, 267, 270, 272, 273, 277 e 278;. A emenda de nº 55 foi retirada pelo autor (relator: DEP. ALEX CANZIANI e relatora-revisora: SEN. LÚCIA VÂNIA).

DESPACHO:
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (278)
- 1º Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 1ª Complementação de voto
- 2º Parecer do relator
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- 2ª Complementação de voto
- 3º Parecer do relator
- 3º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Decisão da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 34, de 2017, adotado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I
DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o **caput** poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em

período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

.....

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá definir outros critérios de qualidade e requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.

§ 10. A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C.” (NR)

“Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º.” (NR)

“Seção II

Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e

c) administrador dos ativos e passivos do Fies;

II - a instituição financeira pública federal, na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar **per capita** e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

.....

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador e agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes da União no CG-Fies.” (NR)

“CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da

mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

.....

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017 ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras.

§ 15. A majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999.

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do **caput**, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B.

.....

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até quarenta e dois meses; e
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
 - a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo.” (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e **pro labore**;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 2º É facultado ao estudante financiado pelo Fies, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas, inclusive no período de utilização do financiamento.

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais ou da parcela não financiada de que trata o § 1º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes com pagamento menor que o valor esperado para o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do FG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do **caput**, o estudante poderá, na forma do regulamento, oferecer fiança como garantia.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estipulados na forma do inciso II do **caput**, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do **caput**; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do **caput**, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar **per capita** do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a sua localização geográfica, a classe da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor mensal vinculado à renda devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos **termos** do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do **caput**:

I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies e a verificar se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte e repassado à instituição consignatária;

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. O percentual de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar os limites para consignações voluntárias estabelecidos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

§ 4º O agente financeiro não promoverá a cobrança das parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

“Art. 6º-B.
.....

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até a data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, **caput**, incisos I e II, e § 2º.

§ 1º O abatimento mensal referido no **caput** será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no **caput** será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º-B, **caput**, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

“CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e

V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no **caput** poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou

indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.” (NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

“CAPÍTULO III-A DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento, que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira mantenedora não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitoria, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a entidade mantenedora e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do **caput** do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no **caput** somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador.”
(NR)

“Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação de multa equivalente ao dobro do valor mensal vinculado à renda não pago no prazo estabelecido em contrato.”
(NR)

“Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no **caput**, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

- a) as instituições de ensino;
- b) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e
- c) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

“CAPÍTULO III-B DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos de graduação definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no **caput** considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

- III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;
- IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e
- V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros poderá ser feita nas seguintes modalidades:

- I - leilão;
- II - adesão; e
- III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Seção II Dos agentes operadores

Art. 15-L. Compete aos agentes operadores:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos fundos de desenvolvimento a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir cem por cento do risco de crédito em cada operação;

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores dos fundos de desenvolvimento, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelos fundos de desenvolvimento; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.” (NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o **caput** deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

“CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

Parágrafo único. Enquanto não houver a regulamentação de que trata o **caput**, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;

II - art. 1º-A;

III - incisos I e III do **caput** do art. 3º;

IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;

VI - art. 4º-B;

VII - parágrafo único do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do **caput** do art. 5º-C;

IX - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do **caput** do art. 15-K;

XIV - incisos e VIII do **caput** do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do **caput**.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput** serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do **caput**, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17.
.....

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para aplicação em atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na área de atuação da Sudene.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para aplicação em atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do **caput**.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016..

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput** serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos na área de atuação da Sudam.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para aplicação em atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do **caput**.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do **caput** serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do **caput** atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

alterações:
Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do **caput** deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

alterações:
Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 46.

.....

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com a aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar o interesse dos estudantes, comutar as penalidades previstas nos § 1º e § 3º em outras medidas, desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades constatadas.” (NR)

alterações:
Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes

“Art. 2º

.....

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

I - o inciso II do § 7º do art. 4º;

II - o § 7º do art. 5º;

III - o art. 6º-E; e

IV - o art. 20-A.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

Brasília, 6 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de alteração de dispositivos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, da Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989, da Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e.
2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 1996, em seu art. 3º, inciso I, reafirma a previsão constitucional, consagrando como princípio da educação a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". A partir desse princípio, pretende-se diminuir as desigualdades sociais promovendo a inclusão social de estudantes de baixa renda em instituições de ensino superior – IES, combatendo as situações de dificuldade de acesso, de repetência e de evasão decorrentes das condições de vulnerabilidade socioeconômica. Para tanto, é imprescindível a implantação de ações que visam ampliar e garantir o acesso, a permanência e a diplomação dos estudantes na perspectiva de inclusão social, promoção da igualdade, formação ampliada, produção de conhecimento, melhoria do desempenho acadêmico e da qualidade de vida.
3. O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, instituído pela Lei nº 10.260, de 2001, tem natureza contábil e foi criado com o objetivo de conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação e ofertados por IES privada aderente ao FIES.
4. É inquestionável a importância do financiamento estudantil como indutor de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior ao custear o curso para aqueles que não conseguem acesso ao mercado de crédito estudantil.
5. No entanto, é de igual importância que o Governo Federal, ao atuar no mercado de crédito estudantil, garanta a sustentabilidade financeira e a governança da política.
6. Contudo, observa-se, nos últimos anos, que o modelo do FIES adotado pelo Governo Federal, além de não ter sido eficaz na ampliação do acesso ao ensino superior, tem suscitado diversas críticas quanto à sustentabilidade fiscal, ameaçando a continuidade da política.
7. Primeiro, o FIES não tem sido plenamente eficaz em auxiliar no cumprimento da meta do Plano Nacional da Educação – PNE, havendo potencialidades pendentes de exploração. A meta

12 do PNE pretende elevar a taxa bruta de matrícula no ensino superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de dezoito a vinte e quatro anos, sendo que pelo menos 40% das novas matrículas devem ocorrer nas IES públicas. No entanto, o Brasil encontra-se em patamares bem distantes dos estipulados pela PNE, contando com apenas 18,2% de taxa líquida de matrícula no ensino superior, de acordo com dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP de 2015.

8. O que aconteceu é que o número de financiamentos concedidos pelo FIES ultrapassou o total de novas matrículas no segmento privado, o que significa que parte dos alunos já matriculados em instituições de ensino privado passou a ser financiada pelo programa, indicando o efeito **crowding-out**, ou seja, o excessivo crescimento dos financiamentos via FIES retirou estudantes que poderiam ter acesso a outras fontes de financiamento para serem financiados pelo Governo Federal. Resultado disso é que atualmente há mais alunos no FIES que nas universidades públicas do país.

9. Enquanto mais de um milhão de novas matrículas (não financiadas) foram realizadas na rede privada entre 2009 e 2015, o FIES concedeu, no mesmo período, mais que o dobro de novos financiamentos, alcançando 2,2 milhões de estudantes. Assim, boa parte dos contratos do FIES foi celebrada com estudantes que já cursavam, ou já cursariam, o ensino superior. Desse modo, a forte elevação de financiamento do Fies contribuiu aquém do esperado na expansão das novas matrículas do ensino superior, quando se observa os novos financiamentos concedidos no período.

10. Dessa forma, o saldo devedor dos financiamentos que compõem a carteira atual do FIES alcançou, em abril de 2017, o volume total de R\$ 74 bilhões, com estimativa de atingir R\$ 96 bilhões no final do ano, abrangendo cerca de 2,6 milhões de contratos, que são administrados pelos agentes financeiros do Fundo, cuja remuneração é devida na proporção de até 2% a.a. (ao ano) sobre o valor total da carteira, e deverá atingir, neste ano, cerca de R\$ 1,3 bilhão.

11. Por outro lado, o ônus fiscal anual do FIES, em trajetória crescente nos últimos anos, já é considerável e tende a se agravar à medida que um número maior de contratos garantidos pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC entre em fase de amortização e leve ao reconhecimento de perdas de parcela considerável do crédito concedido. Em 2010, o ônus fiscal era de R\$ 1,8 bilhão e, em 2016, foi de R\$ 32 bilhões, quase dezoito vezes maior em apenas cinco anos.

12. O FGEDUC, fundo de natureza privada, criado pela Lei nº 12.087, 11 de novembro de 2009, com a redação dada pela Medida Provisória nº 501, de 8 de setembro de 2010, tem a finalidade de garantir parte do risco em operações de crédito educativo no âmbito do FIES. A criação do Fundo teve como objetivo substituir o fiador convencional exigido nos financiamentos a estudantes com renda familiar mensal bruta **per capita** de até um salário-mínimo e meio e também a estudantes matriculados em cursos de licenciatura e beneficiários de bolsa parcial do Programa Universidade para Todos – PROUNI.

13. A União é cotista única do FGEDUC, tendo aportado aproximadamente R\$ 2,2 bilhões, e as entidades mantenedoras aderentes do FIES, para fazerem jus à garantia, devem contribuir com a Comissão de Concessão de Garantia – CCG no percentual de 6,25% incidente sobre a parcela das operações de financiamentos garantidas pelo Fundo Garantidor. Atualmente, cerca de 70% da carteira do FIES é garantida pelo FGEDUC, sendo que o restante, 30%, é garantido por fiança.

14. No tocante à insustentabilidade fiscal do FIES, as principais causas podem ser desagregadas em três categorias: (i) risco de crédito, (ii) subsídio implícito e (iii) governança do programa.

15. Acerca do risco de crédito (i), destacam-se três questões, que estão relacionadas ao risco moral do aluno, à concentração de risco na União e à inadimplência subestimada.

16. A primeira questão, atinente ao risco moral do aluno, decorre da pouca clareza do estudante financiado pelo FIES sobre a natureza do crédito que está recebendo, tratando o financiamento como uma bolsa. Ao mesmo tempo, o aluno tem dificuldade em saber quanto está seu saldo devedor e como este evolui. Este fato, atrelado à menor importância desta dívida frente a outras, como a imobiliária, a conta de luz ou a do cartão de crédito, devido às consequências do não pagamento sobre sua vida, tende a elevar a inadimplência do financiamento educacional e a ter um impacto relevante sobre o risco de crédito da operação.

17. A segunda questão é a concentração de risco na União (Risco Moral das IES), derivada da baixa contribuição das IES para o FGEDUC, já que as instituições de ensino contribuem com menos de 10% para garantir o empréstimo ao FIES. O restante é coberto direta ou indiretamente pelo governo (na condição de único cotista do FGEDUC e por meio da assunção de parte do risco pelo FIES).

18. A terceira questão é que a inadimplência considerada pelo FGEDUC (10%) é claramente subestimada, considerando o percentual já observado, de cerca de 30% na carteira em fase de amortização, com baixa probabilidade de recuperação desde 2010, e o verificado pela experiência internacional. Cabe mencionar que, quando se considera o número de contratos com alguma inadimplência frente ao número total de contratos, ambos em fase de amortização, o percentual já sobe para 46,5%, para os contratos a partir de 2010, e 51,4%, para todo o estoque. Dessa forma, a perda esperada do programa tende a ficar próxima a 50%, em consequência da maturação dos contratos e das características do crédito educacional concedido.

19. Quanto ao subsídio implícito (ii), o alto diferencial entre o custo operacional da dívida pública e a taxa de juros do FIES (6,5%) gera um subsídio implícito elevado (em 2015, foi de R\$ 6,6 bilhões), que afeta o custo da dívida líquida. As estimativas realizadas a partir da base de dados dos contratos formalizados do FIES indica que o subsídio total da carteira supere os R\$ 77 bilhões ao longo de todo o período de maturação da carteira atual.

20. Em relação à governança do programa (iii), observou-se ausência de planejamento fiscal de médio prazo relacionado à oferta de vagas. O passado recente indica crescimento abrupto e a necessidade de que a tomada de decisão seja compartilhada com os outros entes, considerando o espaço e risco fiscais existentes e as diversas outras políticas com as quais eventualmente possua sobreposição.

21. Nesse contexto, ressalta-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União, nos termos dos Acórdãos nº 3001/2016-TCU-Plenário e nº 539/2017-TCU-Plenário, dentre outros apontamentos, determinou ao Ministério da Educação – MEC, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – MP e ao Ministério da Fazenda – MF a realização de estudos com vistas “a estabelecer tendência de redução da dependência do programa quanto aos recursos do Tesouro Nacional” e, também, garantir sustentabilidade financeira e a governança do programa.

22. Com o fito de fortalecer o desenvolvimento da política e considerando os princípios que norteiam as ações sociais e educacionais no âmbito da administração pública, quais sejam, eficiência, eficácia e efetividade, propõe-se desencadear um conjunto de ações, dentre as quais o financiamento adequado e a possibilidade de concessão de auxílios pelo MEC pagos diretamente ao beneficiado.

23. Nesse sentido, a presente Medida Provisória propõe o aperfeiçoamento do programa de financiamento estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 2001, com foco na sustentabilidade e na melhoria da gestão, de modo a viabilizar uma política de acesso ao ensino superior mais ampla que seja eficaz e que atenda melhor o estudante.

24. Para a primeira modalidade de financiamento estudantil, direcionada ao público mais

necessitado, isto é, estudantes com renda familiar bruta de até três salários mínimos **per capita**, serão oferecidas melhores condições de financiamento e uma série de outras melhorias na gestão e transparência do programa e para os alunos. Uma inovação trazida é a previsão de taxa de juros reais zero, enquanto atualmente a taxa de juros nominal é fixa em 6,5%.

25. Além disso, respeitando a capacidade de pagamento do aluno, o prazo e o valor das prestações do financiamento passará a ser mediante a vinculação do valor da prestação à renda efetiva do financiado. O prazo de pagamento atual é de três vezes o período financiado, que na média indica prazo de amortização de doze anos, o qual se inicia somente após o final da carência e sem considerar qualquer proporção em relação à renda do devedor. O valor da prestação será calculado de maneira proporcional ao salário bruto do estudante financiado, mediante retenção diretamente na fonte pagadora e recolhimento direto ao FIES. Portanto o período de amortização dependerá da renda do aluno. Essa medida constitui importante mecanismo de mitigação da inadimplência. Aliada a isso, o agente financeiro, de acordo com as diretrizes do MEC e do Comitê Gestor do FIES – CGFIES, poderá pactuar medidas de estímulo à liquidação ou reescalonamento das dívidas vencidas, visando assegurar o retorno dos capitais emprestados.

26. A Medida Provisória propõe também uma novidade: a criação de uma modalidade mais ampla do FIES, que será constituída com recursos públicos, porém será operacionalizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sejam elas públicas ou privadas, que assumirão integralmente o risco de crédito das operações e o custo de captação (Taxa de Longo Prazo – TLP).

27. Essa nova modalidade poderá atender, na forma da regulamentação, estudantes com renda bruta familiar mensal de até cinco salários mínimos **per capita** e contará com garantia exclusivamente privada, nos termos definidos pelas instituições financeiras, não sendo abrangida pela cobertura oferecida pelo Fundo Garantidor – FG-FIES ou pelo FGEDUC.

28. A proposta do novo programa de financiamento garante também o menor valor de mensalidade ofertada pela instituição de ensino para os estudantes do FIES e a previsibilidade do valor total contratado no financiamento, inclusive com a definição do índice de reajuste a ser utilizado, proporcionando maior transparência ao processo.

29. As alterações relacionadas ao Fundo de Financiamento do Centro-Oeste – FDCO, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste – FDNE e ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA, de que tratam a Lei Complementar nº 129, de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5 e a Medida Provisória nº 2.157-5, ambas de 2001, têm por objetivo permitir que recursos desses Fundos possam ser direcionados para o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos nas respectivas regiões de atuação.

30. Adicionalmente, pretende-se também contar com os recursos dos Fundos Constitucionais, instituídos pela Lei 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, “alínea c”, da Constituição Federal, e tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Permite a utilização destes recursos para financiar estudantes e proporcionar forte melhoria do capital humano e de todo o setor produtivo.

31. A aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, será através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento e permitirá ainda que essas regiões possam promover seus estudantes ao ensino superior. Para tanto, entendeu-se necessária a alteração da Lei em questão, viabilizando a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

32. Há ainda a possibilidade de uso de linha de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento nesta nova modalidade do FIES, em que as instituições financeiras assumem totalmente o risco de crédito. Isso ampliará a contribuição do BNDES como fomentador do desenvolvimento econômico do país, em consonância com o previsto no § 1º do art. 239 da Constituição Federal. A propósito, diversos autores apontam a relevância do papel da educação no desenvolvimento, dentre eles pode-se mencionar Barros e Mendonça (1998), os quais atribuem ao atraso educacional do país uma taxa de crescimento de 15% a 30% inferior à esperada. Ressaltam ainda que o atraso educacional tem impactos indiretos sobre variáveis não econômicas, como a mortalidade e o desempenho educacional futuro, fazendo com que investimentos em educação tenham importantes externalidades sociais que tornam o investimento em educação ainda mais necessário para o desenvolvimento humano de uma sociedade. Importante frisar novamente que, assim como os recursos dos fundos regionais, este também será operacionalizado pelas instituições financeiras autorizadas, as quais assumirão o risco integral da operação.

33. Dentre as alterações voltadas à sustentabilidade do FIES está a flexibilidade da fase de carência do financiamento, período compreendido entre a fase na qual o estudante está frequentando a graduação e a fase de amortização, quando o estudante começa a pagar as prestações do empréstimo. Como o estudante já efetua durante o curso o pagamento às instituições de ensino da parcela da mensalidade não financiada pelo programa, o objetivo da medida é que o aluno mantenha a disciplina de pagamentos imediatamente após a conclusão do curso, exceto se não auferir renda. Adicionalmente, a medida contribui para que os recursos emprestados comecem a retornar ao Fundo mais cedo, pois o prazo de carência atual é de dezoito meses.

34. Durante o período do curso, que correspondente à fase de utilização do financiamento estudantil, como forma de estimular o efetivo acompanhamento da evolução dos preços praticados pelas instituições de ensino, os estudantes pagarão diretamente ao agente financeiro o valor correspondente à parcela das mensalidades não financiadas (coparticipação) em substituição ao pagamento trimestral de juros de até R\$ 150,00 praticado atualmente. Assim, o estudante irá efetuar o pagamento do valor equivalente às despesas operacionais do agente financeiro e de seguro prestamista para cobertura da totalidade do contrato, em menor monta que o atual.

35. Está sendo proposta, ainda, a criação de novo Fundo Garantidor, denominado FG-FIES, que terá integralização inicial da União e participação das entidades mantenedoras, que serão cotistas do Fundo na proporção inicial de 13% sobre o valor dos encargos educacionais financiados, percentual que irá variar a partir do segundo ano de criação, de acordo com a inadimplência dos estudantes que cursaram cada instituição de ensino, como medida de incentivo à qualidade dos cursos, com reflexo na empregabilidade dos formandos. O FG-FIES terá por objetivo a complementariedade de renda dentro do prazo de amortização e a garantia do risco de crédito dos financiamentos. Os estudantes com renda familiar mensal bruta **per capita** de até um salário-mínimo e meio terão a cobertura exclusiva do Fundo Garantidor e os estudantes com renda superior precisarão indicar fiador.

36. O aumento do incentivo à participação no risco de crédito por parte das instituições de ensino potencializará os efeitos da política de inserção social promovida pela educação ao facilitar o acesso dos estudantes de menor renda aos cursos de nível superior e auxiliará no desenvolvimento de uma mão de obra qualificada, cada vez mais necessária para obtenção de um crescimento sustentável de médio e longo prazos, visto que haverá a certeza de retorno dos capitais investidos pelo FIES, pois eventuais perdas serão assumidas exclusivamente pelo FG-FIES.

37. Com o objetivo de aperfeiçoar a gestão do FIES, está sendo proposta a criação do Comitê Gestor Interministerial, que terá como competência definir as diretrizes e prioridades da política de financiamento estudantil para o FIES, em consonância com as metas do Plano Nacional

de Educação – PNE, os requisitos de concessão, as condições técnicas e operacionais e a aprovação do Plano Trienal do FIES e seus ajustes anuais, considerando os impactos orçamentários e financeiros ao longo do tempo.

38. A criação do Comitê fortalecerá o planejamento e a governança do FIES, ao tornar colegiadas as decisões, o acompanhamento e a avaliação dos resultados do programa, trazendo conhecimentos e capacidades diversos para a tomada de decisão.

39. Os relatórios produzidos pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União – CGU tem apontado para a necessidade de aperfeiçoamento de políticas e programas de assistência estudantil, notadamente em relação aos critérios de elegibilidade, metodologia de seleção dos beneficiários, acompanhamento da execução, metodologia de repasse dos recursos federais, definição dos valores dos auxílios a serem concedidos, prestação de contas, gestão e governança.

40. As alterações propostas no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, buscam ampliar o escopo das medidas disponíveis ao Poder Público no exercício da avaliação, da regulação e da supervisão da educação superior, para garantir a qualidade da oferta, além de trazer maior segurança jurídica contra o risco de descontinuidade da atividade de instituições, em prejuízo dos estudantes. Por sua vez, quanto a alteração consignada no art. 13 da proposta, que modifica a redação do inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958, de 1994, cabe salientar que as instituições federais de ensino (IFES) e de pesquisa (ICTs) podem contratar fundações que apoiem seus projetos de pesquisa, ensino e extensão, bem como de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico. De acordo com a legislação atualmente vigente, para que uma fundação de direito privado, sem finalidade lucrativa, possa atuar como fundação de apoio junto a uma IFES ou ICT, é preciso que seja credenciada por ato conjunto do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Nesse contexto, foi criado o Grupo de Apoio Técnico - GAT, constituído por representantes de ambos Ministérios com a finalidade de analisar e aprovar os pedidos de credenciamento das fundações de apoio, cujos processos devem ser instruídos com a documentação exigida pelo Decreto nº 7.423/2010. Em reuniões realizadas ordinariamente de forma bimensal, o GAT analisa o cumprimento de todos os itens expostos na referida regulamentação. Atualmente, a Portaria Conjunta nº 209, de 08 de junho de 1995, designa um membro do Ministério da Educação e um membro do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação na qualidade de representantes junto ao GAT. Verificou-se nos últimos anos um aumento expressivo no número de Fundações de Apoio, bem como o de Universidades Federais, e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (ICTs). Diante disso, entende-se pertinente o aumento do prazo de validade do credenciamento concedido às fundações de apoio, em razão do incremento no volume de pedidos apresentados perante o GAT. Além do mais, sob a perspectiva do escopo de atuação das fundações, verifica-se que o prazo vigente de 2 (dois) anos se mostra demasiadamente exíguo, tendo em vista que os projetos desenvolvidos pelas fundações de apoio são executados em períodos mais longos, de modo que os documentos a serem apreciados pelo GAT não sofrem alterações substanciais no período de dois anos. Dessa forma, propõe-se que o prazo de renovação do credenciamento das fundações de apoio seja de 5 (cinco) anos, de modo a atender interesse conjunto do GAT e das próprias fundações, conforme reiterados pleitos trazidos pelo Conselho Nacional das Fundações de Apoio às Instituições de Ensino Superior e Pesquisa (CONFIES). Frente ao quadro delineado, em razão da experiência da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação na análise dos pedidos de credenciamento das fundações de apoio, apresenta-se a proposta de alteração da Lei nº 8.958, de 1994, com o objetivo de atender às demandas dos atores interessados e de aprimorar os procedimentos relacionados ao credenciamento e sua renovação.

41. O aporte para viabilizar o funcionamento do FG-FIES será feito pelo MEC e deverá ser de no máximo R\$ 500 milhões por ano, de modo a não comprometer os programas em execução. Contudo, se houver a necessidade desses R\$ 500 milhões do orçamento discricionário, haverá a

necessidade de remanejamento de outras despesas discricionárias, obedecendo o Teto dos Gastos Públicos (Emenda Constitucional 95/2016) não afetando, portanto, assim o resultado primário. É importante observar que ao longo dos próximos anos a decisão de realocar o orçamento específico será sempre do Ministro de Estado em exercício na Pasta.

42. Já em relação ao art. 2º da Medida Provisória, não há novas despesas. Trata-se somente do remanejamento da execução das despesas com as bolsas e auxílios de assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das Instituições Federais de Ensino; ou seja, já há a regular previsão orçamentária.

43. A relevância e a urgência das alterações ora propostas são justificadas pela necessidade de evitar a descontinuidade do Programa em função dos riscos não apenas fiscais, mas, sobretudo, operacionais e sistêmicos apontados tanto pela equipe técnica dos Ministérios quanto pelo próprio Tribunal de Contas da União – TCU, considerando que o processo seletivo para o primeiro semestre de 2018 tem início já no período anterior, ou seja, no segundo semestre de 2017, período em que se afigura necessária a implementação das medidas preparatórias à oferta de vagas pelas IES para o exercício vindouro, sem as quais decerto resultará grave e irreparável solução de continuidade dos contratos já firmados pelos estudantes financiados, que evidentemente não terão tempo hábil a promover a renovação de suas semestralidades, frustrando, assim, a expectativa de ingresso e/ou continuidade na educação superior.

44. Além disso, a nova modalidade do FIES, operacionalizada com a participação de instituições financeiras, inclusive privadas, demandará o desenvolvimento de ferramentas e sistemas de Tecnologia da Informação necessários para a viabilização dos empréstimos. Há ainda, o tempo obrigatório para operacionalizar todas as medidas e legislações infra legais, bem como a criação e deliberações do novo Comitê de Governança e utilização dos fundos.

45. Nessas condições, submetemos à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória que visa garantir, ampliar e dar sustentabilidade às políticas públicas educacionais, fundamentais para o desenvolvimento do país.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Mendonça Bezerra Filho, Dyogo Henrique de Oliveira, Eduardo Refinetti Guardia, Helder Zahluth Barbalho

Mensagem nº 225

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências”.

Brasília, 6 de julho de 2017.

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES) (Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo

financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#)

Seção I Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II – trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - multas decorrentes de sanções aplicadas por descumprimento dos preceitos desta Lei e demais normas que regulamentam o Fies; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#)

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#)

§ 1º Fica autorizada:

I – [Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

I - [Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

II - [Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

III – [Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

IV - [Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

§ 4º [Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#).

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à

atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º será custeada pelas instituições de ensino e corresponderá à remuneração de 2% (dois por cento) sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica. [Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 741, de 14/7/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#)

§ 7º A transferência é vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#)

Seção II

Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de oferta de vagas e de estudantes a serem financiados pelo Fies; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#)

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária e encerramento do período de utilização do financiamento; [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#)

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#)

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; [Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#)

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#)

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes no âmbito do Fundo pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional e observado o disposto no art. 4º-B. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas nos termos de adesão ao Fies e de participação nos processos seletivos conduzidos pelo Ministério da Educação sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

II - ressarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo; ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

III – multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre:

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei;

II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado;

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 10. A entidade mantenedora aderente ao Fies em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, deverá enquadrar-se no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 11. As condições para aplicação das penalidades previstas no § 5º deste artigo serão estabelecidas em regulamento específico do Ministério da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

§ 12. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

Art. 4º-A. A instituição de ensino poderá praticar valores de encargos educacionais diferenciados a menor em favor do estudante financiado, vedada qualquer forma de discriminação em razão da concessão do benefício.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo se estende ao valor da mensalidade pago diretamente pelo estudante à instituição de ensino. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, nos termos de regulamento do Ministério da Educação. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

V - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

a) [\(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de

novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e [Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; [Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. [Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013](#))

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante débito em conta corrente do estudante ou autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e as condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016](#))

§ 6º [VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

I - fiança; [Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

III - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007 e revogado pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011\)](#)

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, devendo adotar todas as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, incluindo os encargos contratuais incidentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

Art. 6º-A. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007 e revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e

dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)](#)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o *caput* serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Art. 10. Os certificados de que trata o art. 7º serão utilizados para pagamento das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como das contribuições previstas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 1º É vedada a negociação dos certificados de que trata o *caput* com outras pessoas jurídicas de direito privado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 3º Não havendo débitos de caráter previdenciário, os certificados poderão ser utilizados para o pagamento de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, exigíveis ou com exigibilidade suspensa, bem como de multas, de juros e de demais encargos legais incidentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não abrange taxas de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta e débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 5º Por opção da entidade mantenedora, os débitos referidos no § 3º deste artigo poderão ser quitados mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 6º A opção referida no § 5º deste artigo implica obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos da entidade mantenedora, tais como os integrantes do Programa de Recuperação Fiscal - Refis e do parcelamento a ele alternativo, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, os compreendidos no âmbito do Parcelamento Especial - Paes, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, e do Parcelamento Excepcional - Paex, disciplinado pela Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, bem como quaisquer

outros débitos objeto de programas governamentais de parcelamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 7º Para os fins do disposto no § 6º deste artigo, serão rescindidos todos os parcelamentos da entidade mantenedora referentes aos tributos de que trata o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 8º Poderão ser incluídos no parcelamento os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que a entidade mantenedora desista expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 9º O parcelamento de débitos relacionados a ações judiciais implica transformação em pagamento definitivo dos valores eventualmente depositados em juízo, vinculados às respectivas ações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 10. O parcelamento reger-se-á pelo disposto nesta Lei e, subsidiariamente:

I - pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativamente às contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da mencionada Lei, não se aplicando o disposto no § 1º do art. 38 da mesma Lei;

II - pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, em relação aos demais tributos, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 13 e no inciso I do *caput* do art. 14 da mencionada Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 11. Os débitos incluídos no parcelamento serão consolidados no mês do requerimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 12. O parcelamento deverá ser requerido perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa, perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o dia 30 de abril de 2008. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 13. Os pagamentos de que trata este artigo serão efetuados nos termos das normas fixadas pelo Ministério da Fazenda. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

§ 14. O valor de cada prestação será apurado pela divisão do débito consolidado pela quantidade de prestações em que o parcelamento for concedido, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 15. Se o valor dos certificados utilizados não for suficiente para integral liquidação da parcela, o saldo remanescente deverá ser liquidado em moeda corrente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 16. O parcelamento independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidos os gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e as garantias de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento e de execução fiscal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 17. A opção da entidade mantenedora pelo parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e demais obrigações tributárias correntes; e

IV - manutenção da vinculação ao Prouni e do credenciamento da instituição e reconhecimento do curso, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 18. O parcelamento será rescindido nas hipóteses previstas na legislação referida no § 10 deste artigo, bem como na hipótese de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 19. Para fins de rescisão em decorrência de descumprimento do disposto nos incisos III ou IV do § 17 deste artigo, a Caixa Econômica Federal e o Ministério da Educação, respectivamente, apresentarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, trimestralmente, relação das entidades mantenedoras que o descumprirem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 20. A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não quitado e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 21. As entidades mantenedoras que optarem pelo parcelamento não poderão, enquanto este não for quitado, parcelar quaisquer outros débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 22. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, poderão editar atos necessários à execução do disposto neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os certificados utilizados para quitação dos tributos na forma do art. 10 desta Lei, conforme estabelecido em regulamento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Parágrafo único. O agente operador fica autorizado a solicitar na Secretaria do Tesouro Nacional o resgate dos certificados de que trata o *caput*. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos. [.\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12. [.\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea *b* do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no *caput* será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

Art. 15. As operações a que se referem os arts. 8º a 11 serão realizadas ao par, ressalvadas as referidas no § 1º do art. 10.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Nos exercícios de 1999 e seguintes, das receitas referidas nos incisos I, II e V do art. 2º serão deduzidos os recursos necessários ao pagamento dos encargos educacionais contratados no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 17. Excepcionalmente, no exercício de 1999, farão jus ao financiamento de que trata esta Lei, com efeitos a partir de 1º de maio de 1999, os estudantes comprovadamente carentes que tenham deixado de beneficiar-se de bolsas de estudos integrais ou parciais concedidas pelas instituições referidas no art. 4º da Lei nº 9.732, de 1998, em valor correspondente à bolsa anteriormente recebida.

Parágrafo único. Aos financiamentos de que trata o *caput* deste artigo não se aplica o disposto na parte final do art. 1º e no § 1º do art. 4º.

Art. 18. Fica vedada, a partir da publicação desta Lei, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992.

Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

§ 1º A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do *caput* será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente.

§ 2º Nas instituições que não ministrem ensino superior caberão aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1º.

§ 4º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao MEC e ao INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo.

§ 5º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção dispostos neste artigo.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, e nas suas antecessoras.

Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

Art. 20-B. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 487, de 23/4/2010, e com prazo de vigência encerrado em 5/9/2010, conforme Ato Declaratório nº33 de 6/10/2010, publicado no DOU de 7/10/2010.\)](#)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.207, de 23 de março de 2001.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

Roberto Brant

LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992

Institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Crédito Educativo para estudantes do curso universitário de graduação com recursos insuficientes, próprios ou familiares, para o custeio de seus estudos.

Art. 2º Poderá ser titular do benefício de que trata a presente lei o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico, desde que atenda à regulamentação do programa.

§ 1º A seleção dos candidatos ao Crédito Educativo será feita na instituição em que se encontram matriculados, por comissão constituída pela direção da instituição e por representantes, escolhidos democraticamente, do corpo docente e discente do estabelecimento de ensino. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.288, de 1/7/1996\)](#)

§ 2º O crédito educativo abrange:

I - o financiamento dos encargos educacionais entre cinquenta por cento e cem por cento do valor da mensalidade ou da semestralidade, depositado pela Caixa Econômica Federal na conta da instituição de ensino superior participante do programa;

II - [\(VETADO na Lei nº 9.288, de 1/7/1996\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 9.288, de 1/7/1996\)](#)

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. [\(Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013\)](#)

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

LEI Nº 12.087, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2009, com o objetivo de fomentar as exportações do País, e sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; e altera as Leis nºs 11.491, de 20 de junho de 2007, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.001, de 13 de março de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e

c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como estratégicos para a política industrial e tecnológica, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito;

e

b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011\)](#)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o inciso I do § 3º do art. 9º, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais.

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do § 4º do art. 9º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o *caput*:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o *caput* somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

.....

.....

LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974

Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.429, de 31/3/2017](#))

.....

.....

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015](#))

§ 2º O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do *caput* e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do § 1º deste artigo.

§ 3º Os empregados de que trata o *caput* poderão solicitar o bloqueio, a qualquer tempo, de novos descontos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos descontos autorizados em data anterior à da solicitação do bloqueio. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretroatável:

I - até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

II - até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#))

§ 6º A garantia de que trata o § 5º só poderá ser acionada na ocorrência de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, não se aplicando, em relação à referida garantia, o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#))

§ 7º O Conselho Curador do FGTS poderá definir o número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada pelas instituições consignatárias nas operações de crédito consignado de que trata este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016](#))

§ 8º Cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, nos termos do inciso II do

caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 719, de 29/3/2016, convertida na Lei nº 13.313, de 14/7/2016\)](#)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015, e com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10/7/2015, convertida na Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014, em vigor trinta dias após a sua publicação e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015\)](#)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

DECRETO-LEI Nº 147, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova lei orgânica à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (P.G.F.N.)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Resolve baixar o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 10. Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional compete:

I - Dirigir e supervisionar os serviços do órgão central e dos órgãos regionais, ministrando-lhes instruções ou expedindo-lhes ordens de serviço;

II - Emitir parecer sobre questões jurídicas em processos submetidos a seu exame pelo Ministro da Fazenda;

III - Prestar permanente assistência jurídica ao Ministro da Fazenda;

IV - Examinar:

a) as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento incumba ou dependa de autorização do Ministro da Fazenda;

b) os anteprojetos de leis e projetos de regulamentos e de instruções que devam ser expedidos para execução das leis de Fazenda e para a realização de serviços a cargo do Ministério da Fazenda; e

c) a legalidade dos acôrdos, ajustes ou esquemas referentes à dívida pública externa.

V - Representar e defender os interesses da Fazenda Nacional podendo delegar competência, para êsse fim, a Procurador da Fazenda Nacional:

a) nos atos constitutivos e nas assembléias de sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

b) nos atos, de que participe o Tesouro Nacional, relativos à subscrição, compra, venda ou transferência de ações de sociedades;

c) nos contratos, acôrdos ou ajustes de natureza fiscal ou financeira, em que intervenha, ou seja parte, de um lado, a União, e de outro, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as autarquias, as emprêsas públicas, as sociedades de economia mista, ou entidades estrangeiras, bem como os de concessões; e

d) em outros atos, quando o determinar o Ministro da Fazenda ou se assim dispuser lei, decreto ou Regimento.

VI - Designar e dispensar os Procuradores - Representantes da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, Superior de Tarifa e de Terras da União, ou respectivas Câmaras;

VII - Fazer minutar os atos e contratos previstos no item V e promover-lhes a lavratura, após a provação ministerial das respectivas minutas;

VIII - Promover a rescisão administrativa ou judicial dos contratos em que fôr parte a Fazenda Nacional, bem como a declaração de caducidade de concessões, sempre que tiver conhecimento do inadimplemento de suas cláusulas;

IX - Manter entendimentos diretos e constantes com o Procurador-Geral da República e os Subprocuradores Gerais da República, relativamente aos feitos judiciais de interesse da Fazenda Nacional ou de seus agentes, em curso no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, fornecendo-lhes elementos de fato e de direito e solicitando-lhes as informações de que carecer, bem como a preferência para julgamento, quando o interesse da Fazenda Nacional o justificar;

X - Coligir elementos de fato e de direito e preparar, em regime de urgência, as informações que devam ser prestadas, em mandados de segurança, pelo Ministro da Fazenda, bem como fornecer subsídios para as que devam ser prestadas pelo Presidente da República, em matéria fazendária;

XI - Transmitir ao Procurador-Geral da República, quando expressamente autorizado, em cada caso, pelo Ministro da Fazenda, os elementos justificativos de transigência, desistência ou composição, por parte da União, em causas pendentes que interessem diretamente à Fazenda Nacional;

XII - Exercer a representação e promover a defesa e o contrôle dos interesses da Fazenda Nacional nas sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital participe o Tesouro Nacional;

XIII - Zelar pela fiel observância e aplicação das leis, decretos e regulamentos, especialmente em matéria pertinente à Fazenda Nacional, representando ao Ministro sempre que tiver conhecimento da sua inobservância ou inexata aplicação, podendo, para êsse fim, proceder a diligências, requisitar elementos ou solicitar informações a todos os órgãos do Ministério da Fazenda ou a êle subordinados ou vinculados, bem como a qualquer órgão da Administração direta ou autárquica;

XIV - Representar, por sua iniciativa, às autoridades competentes sobre matérias de interesse da Fazenda Nacional, propondo ou promovendo as medidas legais ou regulamentares cabíveis para a defesa do mesmo interesse;

XV - Manter ementários atualizados da legislação e da jurisprudência judiciária e administrativa, em matéria fazendária, bem como dos seus próprios pareceres;

XVI - Promover:

a) a publicação do Boletim da P. G. F. N. e, anualmente, de pareceres selecionados emitidos pela Procuradoria-Geral e pelas Procuradorias da Fazenda Nacional;

b) inspeções nas Procuradorias da Fazenda Nacional, podendo delegar tal atribuição a Procurador da Fazenda Nacional; e

c) reuniões coletivas dos Procuradores da Fazenda Nacional destinadas ao estudo e debate de assuntos jurídicos de relevante interesse, ao aperfeiçoamento e uniformidade dos serviços e à proposição de medidas úteis ou necessárias para a Fazenda Nacional;

XVII - Designar e dispensar os ocupantes de funções gratificadas do órgão central da P.G.F.N., bem como os Procuradores-Chefes;

XVIII - Conceder férias e licenças aos Procuradores-Chefes e ao pessoal lotado ou em exercício no órgão central;

XIX - Aceitar, após a manifestação dos órgãos competentes quanto à conveniência, as doações sem encargos em favor da União, fazendo lavrar termo próprio, que terá força de escritura pública, nas Procuradorias da Fazenda Nacional;

XX - Apresentar ao Ministro da Fazenda, no primeiro trimestre de cada ano, o relatório das atividades desenvolvidas pela P.G.F.N., no ano anterior, acompanhado de propostas tendentes ao aprimoramento do órgão e à maior eficiência dos seus serviços; e

XXI - Exercer outras atribuições fixadas em lei ou no Regimento.

Art. 11. Aos Procuradores-Assistentes compete emitir parecer prévio, sujeito à aprovação do Procurador-Geral, nos processos que por êste lhes forem distribuídos, bem como exercer outras atribuições que pelo mesmo lhes forem determinadas em portaria.

.....
.....

LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II **DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL**

.....

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74](#))

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (VETADO) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central da República do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do artigo 49 desta Lei.

O Conselho Monetário Nacional pode, ainda autorizar o Banco Central da República do Brasil a emitir, anualmente, até o limite de 10% (dez por cento) dos meios de pagamentos existentes a 31 de dezembro do ano anterior, para atender as exigências das atividades produtivas e da circulação da riqueza do País, devendo, porém, solicitar autorização do Poder Legislativo, mediante Mensagem do Presidente da República, para as emissões que, justificadamente, se tornarem necessárias além daquele limite.

Quando necessidades urgentes e imprevistas para o financiamento dessas atividades o determinarem, pode o Conselho Monetário Nacional autorizar as emissões que se fizerem indispensáveis, solicitando imediatamente, através de Mensagem do Presidente da República, homologação do Poder Legislativo para as emissões assim realizadas:

II - Estabelecer condições para que o Banco Central da República do Brasil emita moeda-papel (VETADO) de curso forçado, nos termos e limites decorrentes desta Lei, bem como as normas reguladoras do meio circulante;

III - Aprovar os orçamentos monetários, preparados pelo Banco Central da República do Brasil, por meio dos quais se estimarão as necessidades globais de moeda e crédito;

IV - Determinar as características gerais (VETADO) das cédulas e das moedas;

V - Fixar as diretrizes e normas da política cambial, inclusive quanto à compra e venda de ouro e quaisquer operações em Direitos Especiais de Saque e em moeda estrangeira. ([Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 581, de 14/5/1969](#))

VI - Disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações Creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VII - Coordenar a política de que trata o art. 3º desta lei com a de investimentos do Governo Federal;

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:

- recuperação e fertilização do solo;
- reflorestamento;
- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural;
- mecanização;
- irrigação;
- investimentos indispensáveis às atividades agropecuárias;

X - Determinar a percentagem máxima dos recursos que as instituições financeiras poderão emprestar a um mesmo cliente ou grupo de empresas;

XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais, a serem observadas pelas instituições financeiras;

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

XIII - Delimitar, com periodicidade não inferior a dois anos o capital mínimo das instituições financeiras privadas, levando em conta sua natureza, bem como a localização de suas sedes e agências ou filiais;

XIV - Determinar recolhimento de até 60% (sessenta por cento) do total dos depósitos e/ou outros títulos contábeis das instituições financeiras, seja na forma de subscrição de letras ou obrigações do Tesouro Nacional ou compra de títulos da Dívida Pública Federal, seja através de recolhimento em espécie, em ambos os casos entregues ao Banco Central do Brasil, na forma e condições que o Conselho Monetário Nacional determinar, podendo este:

a) adotar percentagens diferentes em função: - das regiões geoeconômicas; - das prioridades que atribuir às aplicações; - da natureza das instituições financeiras;

b) determinar percentuais que não serão recolhidos, desde que tenham sido reaplicados em financiamentos à agricultura, sob juros favorecidos e outras condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. [*\(Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.959, de 14/9/1982\)*](#)

XV - Estabelecer para as instituições financeiras públicas, a dedução dos depósitos de pessoas jurídicas de direito público que lhes detenham o controle acionário, bem como dos das respectivas autarquias e sociedades de economia mista, no cálculo a que se refere o inciso anterior;

XVI - Enviar obrigatoriamente ao Congresso Nacional, até o último dia do mês subsequente, relatório e mapas demonstrativos da aplicação dos recolhimentos compulsórios, (VETADO).

XVII - Regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária;

XVIII - Outorgar ao Banco Central da República do Brasil o monopólio das operações de câmbio quando ocorrer grave desequilíbrio no balanço de pagamentos ou houver sérias razões para prever a iminência de tal situação;

XIX - Estabelecer normas a serem observadas pelo Banco Central da República do Brasil em suas transações com títulos públicos e de entidades de que participe o Estado;

XX - Autoriza o Banco Central da República do Brasil e as instituições financeiras públicas federais a efetuar a subscrição, compra e venda de ações e outros papéis emitidos ou de responsabilidade das sociedades de economia mista e empresas do Estado;

XXI - Disciplinar as atividades das Bolsas de Valores e dos corretores de fundos públicos;

XXII - Estatuir normas para as operações das instituições financeiras públicas, para preservar sua solidez e adequar seu funcionamento aos objetivos desta lei;

XXIII - Fixar, até quinze (15) vezes a soma do capital realizado e reservas livres, o limite além do qual os excedentes dos depósitos das instituições financeiras serão recolhidos ao Banco Central da República do Brasil ou aplicados de acordo com as normas que o Conselho estabelecer;

XXIV - Decidir de sua própria organização, elaborando seu regimento interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

XXV - Decidir da estrutura técnica e administrativa do Banco Central da República do Brasil e fixar seu quadro de pessoal, bem como estabelecer os vencimentos e vantagens de seus funcionários, servidores e diretores, cabendo ao Presidente deste apresentar as respectivas propostas;

XXVI - Conhecer dos recursos de decisões do Banco Central da República do Brasil;

XXVII - aprovar o regimento interno e as contas do Banco Central do Brasil e decidir sobre seu orçamento e sobre seus sistemas de contabilidade, bem como sobre a forma e prazo de transferência de seus resultados para o Tesouro Nacional, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União. [Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25/11/1987](#)

XXVIII - Aplicar aos bancos estrangeiros que funcionem no País as mesmas vedações ou restrições equivalentes, que vigorem, nas praças de suas matrizes, em relação a bancos brasileiros ali instalados ou que nelas desejem estabelecer-se;

XXIX - Colaborar com o Senado Federal, na instrução dos processos de empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cumprimento do disposto no art. 63, nº II, da Constituição Federal;

XXX - Expedir normas e regulamentação para as designações e demais efeitos do art. 7º, desta lei.

XXXI - Baixar normas que regulem as operações de câmbio, inclusive *swaps*, fixando limites, taxas, prazos e outras condições.

XXXII - Regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10/3/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.290, de 21/11/1986](#)

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, no exercício das atribuições previstas no inciso VIII deste artigo, poderá determinar que o Banco Central da República do Brasil recuse autorização para o funcionamento de novas instituições financeiras, em função de conveniências de ordem geral.

§ 2º Competirá ao Banco Central da República do Brasil acompanhar a execução dos orçamentos monetários e relatar a matéria ao Conselho Monetário Nacional, apresentando as sugestões que considerar convenientes.

§ 3º As emissões de moeda metálica serão feitas sempre contra recolhimento (VETADO) de igual montante em cédulas.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional poderá convidar autoridades, pessoas ou entidades para prestar esclarecimentos considerados necessários.

§ 5º Nas hipóteses do art. 4º inciso I, e do § 6º do art. 49, desta lei, se o Congresso Nacional negar homologação à emissão extraordinária efetuada, as autoridades responsáveis serão responsabilizadas nos termos da Lei nº 1.059, de 10 de abril de 1950.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional encaminhará ao Congresso Nacional, até 31 de março de cada ano, relatório da evolução da situação monetária e creditícia do País no ano anterior, no qual descreverá, minudentemente, as providências adotadas para cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta lei, justificando destacadamente os montantes das emissões de papel-moeda que tenham sido feitas para atendimento das atividades produtivas.

§ 7º O Banco Nacional da Habitação é o principal instrumento de execução da política habitacional do Governo Federal e integra o sistema financeiro nacional, juntamente com as sociedades de crédito imobiliário, sob orientação, autorização, coordenação e fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central da República do Brasil, quanto à execução, nos termos desta lei, revogadas as disposições especiais em contrário.

XXXII - regular os depósitos a prazo de instituições financeiras e demais sociedades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive entre aquelas sujeitas ao mesmo controle acionário ou coligadas. [Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.283, de 27/2/1986 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.290, de 21/11/1986](#)

Art. 5º As deliberações do Conselho Monetário Nacional entende-se de responsabilidade de seu Presidente para os efeitos do art. 104, nº I, letra " b ", da Constituição Federal e obrigam também os órgãos oficiais, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, nas atividades que afetem o mercado financeiro e o de capitais.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO I DA MISSÃO INSTITUCIONAL

.....

Art. 7º Constituem receitas da Sudeco:

- I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;
- II - transferências do FDCO, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta Lei;
- III - outras receitas previstas em lei.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º Integram o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

- I - os governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;
- II - os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- III - representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos e indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;
- IV - representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, com atuação na Região Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;
- V - o Superintendente da Sudeco;

VI - o Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

§ 1º Terão assento no Conselho Deliberativo, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer, além dos Ministros mencionados no inciso II do caput deste artigo, os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo, de acordo com o disposto no regimento interno do Colegiado.

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República, que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 3º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 5º O Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

§ 6º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos e entidades integrantes da administração pública federal.

§ 7º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 8º Para assegurar equilíbrio no funcionamento do Conselho Deliberativo, o regimento interno do Colegiado disporá sobre o número de representantes a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo de modo a manter a paridade entre, de um lado, a representação do Governo Federal e, de outro lado, a representação dos governos estaduais, distrital e municipais e os representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais.

Art. 9º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste contará com uma Secretaria-Executiva, que será dirigida pelo Superintendente da Sudeco, e terá como atribuições o encaminhamento das questões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento de suas resoluções.

Art. 10. São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua Secretaria-Executiva;

III - determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste observar e executar o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, quanto às atribuições reservadas aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento.

§ 3º Até a instalação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, as atribuições relativas ao FCO serão exercidas, temporariamente, pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - Condel/FCO.

§ 4º Em relação ao FDCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I - estabelecer, anualmente, o programa de aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento de projetos de desenvolvimento, de infra-estrutura e serviços públicos, de grande relevância para a economia regional, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 5º Para monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, poderão ser constituídos comitês temáticos integrados por:

I - representantes da Sudeco, que os presidirão, e dos Estados e do Distrito Federal;

II - representantes de órgãos e entidades públicas e privadas com atuação relevante para o desenvolvimento regional, tais como:

a) entidades representativas da classe empresarial e dos trabalhadores do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo;

b) organizações sociais de interesse público que tratem de temas relacionados à economia regional e instituições de ensino superior do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo.

§ 6º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos de grande relevância para a região, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 7º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudeco e integrado por representantes da administração superior do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal e da instituição financeira federal de natureza regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO.

§ 8º Cabe ao Conselho Deliberativo criar, nos termos do § 5º deste artigo, comitês temáticos, permanentes ou provisórios, fixando, no ato da sua criação, a composição, as atribuições e o prazo para funcionamento.

§ 9º O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, observando as seguintes diretrizes:

I - o relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

II - o relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pelo Conselho Deliberativo, com destaque aos projetos e ações de maior impacto para o desenvolvimento regional.

.....

CAPÍTULO V DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro- Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10 desta Lei Complementar:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

Art. 17. O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei Complementar, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados 2% (dois por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

Art. 18. Constituem recursos do FDCO:

I - dotações orçamentárias consignadas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais;

II - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI - outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO
DO CENTRO-OESTE

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento." (NR)

"Art. 9º (VETADO)"

"Art. 13.

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

....." (NR)

"Art. 20.

.....
§ 4º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

....." (NR)

Art. 20. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

"Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e

justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.156-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas. [\(Artigo com redação dado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

§ 1º O Conselho Deliberativo disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDNE, bem como sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007, com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudene; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

VII - outros recursos previstos em lei. [\(Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 462.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 660.000.000,00 (seiscentos e sessenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Art. 6º O FDNE terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais, preferencialmente o Banco do Nordeste do Brasil S.A., a serem definidas em ato do Poder Executivo, com as seguintes competências: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

I - identificação e orientação à preparação de projetos de investimentos a serem submetidos à aprovação da Sudene; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

II - caso sejam aprovados, os projetos de investimentos serão apoiados pelo FDNE, mediante a ação do agente operador; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

III - fiscalização e comprovação da regularidade dos projetos sob sua condução; [\(Primitivo inciso I renumerado e com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

IV - proposição da liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade. [\(Primitivo inciso II renumerado e com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012\)](#)

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.157-5, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

.....

Seção II Do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ([Seção com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

§ 1º O Conselho Deliberativo da Sudam disporá sobre as prioridades de aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre os critérios para o estabelecimento da contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos. ([Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007, com redação dada pela Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

I - os recursos do Tesouro Nacional correspondentes às dotações que lhe foram consignadas no orçamento anual; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

II - resultados de aplicações financeiras à sua conta; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

III - produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da Sudam; ([Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

V - a reversão dos saldos anuais não aplicados; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

VII - outros recursos previstos em lei. ([Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012](#))

§ 1º No exercício de 2001, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais).

§ 2º No exercício de 2002, a alocação dos recursos de que trata o inciso I do *caput* será de R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais).

§ 3º A partir de 2003 e até o exercício de 2013, a alocação anual de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia será equivalente ao valor da dotação referida no § 2º, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento.

§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 5º São dedutíveis do repasse dos recursos de que trata o inciso I do *caput* do art. 4º, as parcelas equivalentes às opções de incentivo fiscal, relativas ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, exercidas pelas empresas, bem como quaisquer comprometimentos de recursos decorrentes de opções de incentivos fiscais no âmbito do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão as seguintes competências: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

I - fiscalizar os projetos sob sua condução e atestar sua regularidade; ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos em implantação sob sua responsabilidade. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007](#))

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre a remuneração do agente operador.

Art. 7º A participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento será realizada conforme dispuser o regulamento a ser aprovado pelo

Conselho Deliberativo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 3/1/2007*)

.....

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

.....

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009\)](#)

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009\)](#)

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012\)](#)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999\)](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015\)](#)

LEI Nº 13.408, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção II

Alterações na Legislação Tributária e das Demais Receitas

Art. 118. Somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

§ 1º A criação ou alteração de tributos de natureza vinculada será acompanhada de demonstração, devidamente justificada, de sua necessidade para oferecimento dos serviços públicos ao contribuinte ou para exercício de poder de polícia sobre a atividade do sujeito passivo.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, destinados à região do semiárido incluirão a região norte de Minas Gerais.

§ 3º As proposições que tratem de renúncia de receita, ainda que sujeitas a limites globais, devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e correspondente compensação, consignar objetivo, bem como atender às condições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

§ 5º O Poder Executivo adotará providências com vistas a:

I - elaborar metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade; e

II - definir os órgãos responsáveis pela supervisão, acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados pelos benefícios tributários.

Art. 119. Na estimativa das receitas e na fixação das despesas do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2017:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - (VETADO).

§ 2º A troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da Lei Orçamentária de 2017, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas, será efetuada até trinta dias após a publicação das referidas alterações legislativas.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências.

§ 3º [*\(VETADO na Lei nº 13.366, de 1/12/2016\)*](#)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015*](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)*](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)*](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)*](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#)

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

.....
.....

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º. As fundações a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#)

I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bianualmente.

Parágrafo único. Em caso de renovação do credenciamento, prevista no inciso III do *caput*, o Conselho Superior ou o órgão competente da instituição federal a ser apoiada deverá se manifestar quanto ao cumprimento pela fundação de apoio das disposições contidas no art. 4º -A. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

I – ([Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

II - ([Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 2º As fundações de apoio não poderão:

I - contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de:

a) servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações;

e

b) ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;

II - contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista:

a) seu dirigente;

b) servidor das IFES e demais ICTs; e

c) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; e

III - utilizar recursos em finalidade diversa da prevista nos projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.863, de 24/9/2013](#))

§ 3º Aplicam-se às contratações que não envolvam a aplicação de recursos públicos as regras instituídas pela instância superior da fundação de apoio, disponíveis em seu sítio eletrônico, respeitados os princípios mencionados no art. 2º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

.....
.....

Ofício nº 493 (CN)

Brasília, em 11 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rodrigo Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 785, de 2017, que “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 278 (duzentas e setenta e oito) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 1, de 2017 (CM MPV nº 785, de 2017), que conclui pelo PLV nº 34, de 2017.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,



Senador Cassio Cunha Lima
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa SFND 11/10/2017 19:16

Fonte: 648 Ass.: 648

Origem: CN

mlc/mpv17-785

Secretaria de Expediente

MPV Nº 785/2017

Fls. 1164



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 785**, de 2017, que *"Altera a Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar n° 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória n° 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória n° 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei n° 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Pimentel	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009
Deputado Federal Diego Garcia	010; 011; 012
Deputado Federal Pedro Fernandes	013; 014; 015; 016
Deputada Federal Cristiane Brasil	017
Deputado Federal Giuseppe Vecci	018; 019; 020; 021; 022
Deputada Federal Pollyana Gama	023; 024; 025; 026; 027; 028
Deputado Federal Hugo Leal	029
Deputado Federal Flavinho	030; 031; 032; 033; 201
Deputado Federal Weverton Rocha	034; 035; 036
Deputado Federal José Carlos Aleluia	037
Deputado Federal Valmir Assunção	038
Deputado Federal Chico Lopes	039; 040
Deputado Federal Moses Rodrigues	041; 042; 043; 044; 045; 046; 211; 212; 213; 214
Deputado Federal Gonzaga Patriota	047
Deputado Federal Pedro Uczai	048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 121
Deputado Federal Sergio Souza	055; 202
Senadora Vanessa Grazziotin	056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 160
Deputado Federal Júlio Cesar	065
Deputado Federal Átila Lira	066; 067; 068; 069; 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083;

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
	084; 085; 086; 087; 203; 204
Deputado Federal Bohn Gass	088; 089; 090; 091
Deputado Federal José Guimarães	092; 093; 094; 095; 096; 097
Senador Cristovam Buarque	098; 099; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106; 107; 108; 109; 110; 266
Deputado Federal Izalci Lucas	111; 112; 113; 114; 115; 116; 117; 118
Senadora Kátia Abreu	119; 120
Deputado Federal Angelim	122; 123; 124; 125; 126; 127; 128; 129
Deputada Federal Leandre	130; 131
Deputado Federal Daniel Almeida	132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140; 141
Deputado Federal Orlando Silva	142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150
Deputada Federal Professora Marcivania	151; 152; 153; 154; 155
Deputado Federal Sergio Vidigal	156; 158; 159
Deputado Federal Beto Faro	157
Deputado Federal André Figueiredo	161; 162; 163
Deputada Federal Josi Nunes	164; 165; 166
Senador Pedro Chaves	167; 168; 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende	177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 188
Deputado Federal João Daniel	189
Deputado Federal Ságuas Moraes	190; 191; 192; 193
Deputado Federal Augusto Coutinho	194
Senador Dalirio Beber	195; 196; 197; 198; 199; 200
Deputado Federal Alceu Moreira	205; 206; 207; 208; 209; 210
Deputado Federal Aliel Machado	215; 216; 217; 218; 219; 220; 221; 222; 223; 224; 225; 226; 227; 228; 229; 230; 231; 232; 233; 234; 235; 236; 237; 238
Deputado Federal Danilo Cabral	239; 240; 241; 242; 243; 244; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 269; 278
Deputado Federal João Paulo Kleinübing	265
Deputado Federal Valdir Colatto	267; 268
Deputado Federal João Fernando Coutinho	270; 271; 276
Deputado Federal Alfredo Kaefer	272; 273; 274; 275
Deputado Federal Sóstenes Cavalcante	277

TOTAL DE EMENDAS: 278



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º *O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:*

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas, assegurada a preferência aos estudantes cujas famílias sejam inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

..... “

JUSTIFICAÇÃO

Ao remeter ao regulamento baixado pelo Ministério da Educação os critérios de renda para acesso ao FIES, e sendo um programa com recursos limitados, é fundamental que seja assegurado o tratamento preferencial aos estudantes de baixa renda. Essa preferência dar-se-ia na forma que ora propomos mediante a inscrição da família no CadÚnico, utilizado para dezenas de situações que demandam tratamento especial em função da renda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Embora o ideal fosse que o acesso à educação superior fosse universal e gratuito, na forma da presente proposta os recursos disponíveis no FIES atenderiam a quem mais necessita, evitando-se sua destinação, no caso de insuficiência, a quem detém outros meios para buscar o custeio de sua formação.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte alteração ao art 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

*II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, **ou médico participante do Programa Mais Médicos de que trata a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na condição de bolsista.***

.....”



JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a previsão de que os médicos em determinadas situações sejam beneficiados com abatimento do saldo devedor do FIES, o qual poderá chegar a 50% do valor mensal devido, na forma do novo art. 6º-F, essa previsão não contempla os médicos bolsistas participantes do Programa Mais Médicos.

Trata-se de uma injustificável omissão e discriminação da lei, dado que o bolsista, no Mais Médicos, não necessariamente se enquadra nas situações previstas no art. 6º-B em vigor da Lei 10.260. No entanto, a sua atuação se dá em situações em que há carência e dificuldade de retenção, atendendo a população mais humilde e carente em postos de saúde, com carência de recursos, situação que merece o incentivo e o reconhecimento do Estado.

Sala da Comissão, de _____ de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º

.....

*III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras **públicas**, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;*

*IV - a contratação de empresas e instituições financeiras **públicas** para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.*

..... “



JUSTIFICAÇÃO

A redação dada aos referidos incisos permite que haja a alienação para empresas ou instituições financeiras privadas dos ativos representados pelos financiamentos concedidos pelo FIES, assim como a contratação de empresas ou instituições financeiras privadas para promover a sua cobrança. O § 8º do mesmo artigo proposto pela MPV 785 permite que a contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para essas finalidades possa se dar com dispensa de licitação.

Ocorre, contudo, que não basta essa previsão de dispensa de licitação, pois ficará ao arbítrio da União contratar ou não empresas privadas, o que submeterá a gestão do FIES ao interesse exclusivamente da busca do lucro, promovendo a verdadeira privatização desses ativos.

Dado o seu caráter social, porém, entendemos que essa função deva permanecer na esfera de instituições públicas, o que permitirá melhor adequação da gestão das situações envolvidas ao interesse social.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º-H, da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

*“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, **assegurada a representação paritária da União, das instituições de ensino e dos estudantes.***

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 6º-H trata da criação do Conselho de Participação do FG-Fies, que terá importantes funções de coordenação do FIES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

A composição do conselho, porém, é remetida a regulamento, o que impede identificar quem o constituirá, e com que proporção e influência nas suas decisões.

O FIES é um programa de interesse público, onde as instituições de ensino e os estudantes devem ter voz ativa e participar em igualdade com a União, para que não se comprometa a gestão do fundo em função da predominância de apenas um interesse ou opinião.

Dessa forma, a presente emenda visa assegurar a paridade da representação tripartite no Conselho.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958, de 194, constante do art. 7º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada três anos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na forma atualmente em vigor, a renovação do cadastramento de fundações de apoio de instituições de ensino e ciência e tecnologia deve se dar a cada dois anos.

Trata-se de precaução necessária, em vista do grande número de irregularidades que ocorrem nessas entidades, comprometendo a seriedade de suas relações com as instituições públicas. A legislação ampliou a capacidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

atuação dessas fundações, mas não é adequado dispensar o cuidado com a sua regularidade, e a comprovação de que cumprem os requisitos legais, pelo prazo de **cinco anos**.

Para evitar a política do “fato consumado” e que se venha a deparar com situações irreversíveis ou irreparáveis, dado que a partir de cinco anos decai o poder de revisão de atos irregulares, ou mesmo de cobrança de tributos, propomos solução menos generosa, mas ainda assim facilitadora da atuação das entidades, com a fixação de prazo de **3 anos** para a renovação do credenciamento.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 7º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 3º que ora propomos suprimir prevê que as decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes da União no CG-Fies.

Tal previsão acaba por atribuir poder de veto a um de seus membros – presumivelmente a área econômica – reduzindo drasticamente o papel e a capacidade dos demais membros. As decisões, como em todos os colegiados, devem ser tomadas por maioria, sendo natural que as divergências sejam resolvidas mediante discussão prévia, ou mediante o voto e sua motivação, de cada representante no referido comitê.

Exigir unanimidade, a priori, entre as representações setoriais da União, é uma solução de força, antidemocrática e abusiva, que deve ser suprimida.

Sala da Comissão, de de 2017

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 3º do art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º que pretendemos suprimir limita o benefício previsto no art. 6º-F (redução de até 50% do saldo devedor do financiamento estudantil) nos casos de médicos e professores, aos financiamentos concedidos a partir de 2018.

A discriminação salta aos olhos, pois além de gerar efeitos apenas a partir do quarto ano a contar de 2018, quando esses profissionais estarão ingressando no mercado de trabalho, sem gerar impacto imediato, ela favorece apenas para o futuro, enquanto há milhares de estudantes que deveriam merecer o mesmo tratamento.

Dessa forma, propomos a supressão do referido parágrafo, para que os efeitos sejam imediatos, atendendo a todos os que estão com contratos em curso, ou mesmo os que já estejam efetuando os respectivos pagamentos.

Sala da Comissão, de _____ de 2017

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o § 5º do art. 6º-G Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º que pretendemos suprimir prevê que “não haverá aportes adicionais da União ao Fundo”, limitando os recursos do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies a R\$ 2 bilhões.

Trata-se de limitação irrazoável, dado que a demanda por recursos do fundo poderá aumentar esse montante, e o aporte a ele deverá ocorrer na forma prevista na Lei Orçamentária e segundo as diretrizes da LDO. Não cabe, assim, uma lei ordinária fixar tal limitação ao Poder Público, impedindo novos aportes por meio das fontes previstas, em caso de necessidade.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 2001, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º-C

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, no caso de o estudante financiado não exercer atividade remunerada que permita a amortização do financiamento, mantido o pagamento dos juros nos termos do inciso II;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O novo art. 5º-C fixa regras a serem aplicadas aos financiamentos do FIES concedidos a partir de 2018. Ao prever que o estudante financiado deverá iniciar o pagamento do financiamento imediatamente após a conclusão do curso, afastando, na forma do inciso IV, o direito ao período de carência de 18 meses, ele gera uma situação que poderá onerar gravemente o estudante e sua família, no caso de não dispor de meios para a amortização do financiamento.

Assim, em lugar de solucionar o problema da inadimplência, acarretará a punição do aluno que não consiga emprego ou colocação profissional que lhe permita, de imediato, pagar a sua dívida financiada.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Para evitar esse efeito perverso e antissocial, propomos que a redação do inciso IV preveja a mesma carência dos financiamentos concedidos até 2017, apenas condicionada à inexistência do exercício da atividade remunerada. No caso de emprego do estudante financiado, a MPV já prevê a obrigação do empregador de promover o desconto no seu salário, o que impedirá qualquer desvio de finalidade dessa solução.

Sala da Comissão, de de 2017.

Senador José Pimentel
(PT – CE)



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
11/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO
PHS

UF
PR

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 19 da Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, alterada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 19

§ 6º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no sistema de registro e controle do Fies.

§ 7º Em caso de estipulação de valores máximos ou mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, nos termos do § 6º deste artigo, bem como para os seus respectivos aditamentos, fica vedado, em qualquer hipótese, à entidade mantenedora cobrar, dos estudantes beneficiários, valores adicionais aos estabelecidos em contrato junto ao FIES que sejam referentes aos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda acrescenta, dois parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.260/2001. O primeiro confere ao agente operador do Fies a atribuição de inserir no sistema de registro e controle do Fies mecanismos que possibilitem a fixação de parâmetros máximos e mínimos para o financiamento estudantil e aditamentos e para a aquiescência das entidades mantenedoras ao Fies. O segundo proíbe às entidades mantenedoras cobrarem valores já previstos no financiamento do Fies dos estudantes.

DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
11/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO
PHS

UF
PR

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se o art. 13-A à Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, alterada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 13-A. Os títulos referidos no caput do art. 7º, destinados ao pagamento dos encargos educacionais, deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador do FIES, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do FIES.

Parágrafo único. A disponibilização, por parte do agente operador administrador dos ativos e passivos do FIES, do resgate mensal dos títulos referidos no caput do art. 7º para as entidades mantenedoras não deverá ser efetuada, em hipótese alguma, em período superior a 35 (trinta e cinco dias) a contar da parcela anterior ou da assinatura do contrato ou de seu aditamento, devendo ocorrer necessariamente doze repasses a cada ano em que o estudante usufrui do benefício do Fies.”

JUSTIFICAÇÃO

Essa emenda dispõe sobre os repasses de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às mantenedoras. Tradicionalmente, esses recursos ficavam à disposição para resgate por parte das mantenedoras das IES no mês imediatamente subsequente à celebração do contrato de financiamento e dos seus termos aditivos, sendo repassados mensalmente. Ao fim de 2014, o governo federal previu que em 2015 seriam efetuados apenas parte dos repasses às mantenedoras (oito dos doze) e que os restantes seriam acertados em 2016.

Foi essa situação que ensejou a apresentação desta emenda, para coibir abusos cometidos pelas IES como decorrência dessa medida tomada pelo governo federal. Em 2016, a sistemática dos repasses foi novamente regularizada, mas a regulamentação

infralegal mostrou-se frágil, induzindo a insegurança jurídica e tendo provocado impacto financeiro sensível para as mantenedoras.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
11/7/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO DIEGO GARCIA

PARTIDO
PHS

UF
PR

PÁGINA
01/01

EMENDA

Art. 1º. Inclua-se o art. 4º-C à Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, alterada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 4º-C É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior (IES) participantes do FIES exigir do estudante que tenha concluído com êxito a sua inscrição no sistema de registro e controle do FIES o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiada pelo FIES, ainda que referentes ao semestre ou ao ano de renovação do financiamento.

§ 1º A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às matrículas ou às parcelas da semestralidade ou da anuidade que já tiverem sido pagas indevidamente pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES.

§ 2º Caso o contrato de financiamento do FIES ou o termo aditivo do contrato não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades ainda não salgadas em função da tentativa sem êxito de assinatura do contrato ou de seus termos aditivos, ficando isento do pagamento de juros e multa sobre essa matrícula e essas parcelas.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa coibir a prática de algumas Instituições de Ensino Superior (IES) de cobrar indevidamente dos beneficiados do Fies encargos educacionais que já são cobertos pelos repasses do Fundo. Assim, resguarda os estudantes beneficiários do Fies de cobranças arbitrárias por parte das mantenedoras das IES. Cabe o parágrafo único para que o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades sem pagamento de multa e juros seja estendido aos estudantes cujo aditamento de renovação semestral não foi formalizado. Dessa forma, amplia-se o leque de proteção aos alunos contra cobranças indevidas. É necessário especificar que a isenção de juros e multa incide apenas sobre a matrícula e sobre as parcelas vigentes enquanto se tentava concluir o contrato de financiamento do Fies.

Cabe esse detalhamento para não haver equívoco ou interpretação errônea que induza à noção de que a medida visa suposto controle artificial de preços dos encargos educacionais. O que se deve coibir – esse é o espírito do Projeto de Lei – é que IES cobrem dos estudantes a parte do valor dos encargos educacionais que já está sendo coberta pelo financiamento do Fies, seja ele parcial (menos que 100%) ou total (100%).

Em 2015, com a dificuldade de repasses do governo federal para as mantenedoras, muitas IES cobraram indevidamente dos estudantes beneficiários do Fies valores financiados pelo Fundo. Embora essa prática já fosse proibida nas normas regulamentares editadas pelo governo, a determinação não era suficientemente clara, era passível de questionamentos e ficou, portanto, sujeita ao não cumprimento efetivo, o que de fato ocorreu. Por essa razão, pretendemos sua inscrição na Lei do Fies.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até **R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)**, de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

..... ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende aumentar os recursos do Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil - O FG-Fies, com a finalidade de garantir o maior número de estudantes inscritos no Fies.

O aumento do incentivo à participação no risco de crédito por parte das instituições de ensino potencializará os efeitos da política de inserção social promovida pela educação ao facilitar o acesso dos estudantes de menor renda aos cursos de nível superior e auxiliará no desenvolvimento de uma mão de obra qualificada, cada vez mais necessária para obtenção de um crescimento sustentável de médio e longo prazos, visto que haverá a certeza de retorno dos capitais investidos pelo FIES, pois eventuais perdas serão assumidas exclusivamente pelo FG-FIES.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

**Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 785, de 2017:

“Art. A União aplicará pelo menos 10% (dez por cento) do montante anual investido com recursos do Fies, na educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. “



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem o objetivo de reforçar o compromisso da União de fomentar a abertura de vagas de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior. O percentual de aplicação de 10 por cento faz-se necessária em virtude da crescente demanda por cursos técnicos e de qualificação profissional e diante do desafio de promover o desenvolvimento sustentável, com base no estímulo à inovação e ao aumento de produtividade e competitividade da economia brasileira.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV do art. 5 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“IV – carência: de **24 (vinte e quatro)** meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 785/2017, propõe alteração da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES.

A emenda modificativa apresentada propõe alteração no inciso IV do artigo 5º da referida Lei, para ampliar de 18 para 24 meses, após o término do curso, o prazo de carência, para que o estudante contemplado com o Fies comece a quitar o empréstimo com a União.

Levando em consideração as dificuldades que o graduado tem ao ingressar no mercado de trabalho, a extensão do prazo de carência possibilitará a diminuição do número elevado de inadimplentes.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

Deputado Pedro Fernandes
PTB/MA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art.15-N. As informações contidas no capítulo III-B, do Programa de Financiamento Estudantil, do Ministério da Educação, deverão ser disponibilizadas em seu sítio eletrônico na internet, de forma clara e acessível a qualquer interessado ” **(NR)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar total transparência das ações e medidas adotadas pelo capítulo III-B, incluídas pela Medida Provisória nº 785/2017.

A ampliação de acesso à informação através da Internet favorece o controle social mais efetivo da gestão pública, contribui para uma gestão mais democrática das atividades governamentais, fomentando a cultura de transparência da Administração Pública Federal.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

Deputado Pedro Fernandes

PTB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 2017:

*"Art. Fica instituído o Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação das Instituições de Ensino Superior – **ProFies**, que tem por objeto viabilizar o aumento da oferta de financiamento a estudantes de cursos de graduação mediante a utilização de créditos tributários da União. As vagas serão ofertadas, sem elevar as dotações orçamentárias, no âmbito do Fies - Fundo de Financiamento Estudantil, na modalidade 1, com juros zero para os estudantes que tiverem uma renda per capita mensal familiar de três salários mínimos. Nesta modalidade, o aluno começará a pagar as prestações respeitando a sua capacidade de renda, com parcelas de, no máximo, 10% de sua renda mensal.*

§ 1º O PROFIES será implementado por meio de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários e previdenciários das mantenedoras das Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até a data de início da vigência desta lei, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamentos ativos, as quais serão convertidas em vagas dos cursos das IES habilitados ao FIES segundo as regras que o regem.

§ 2º As mantenedoras das IES que aderirem ao programa devem declarar o montante de suas dívidas fiscais e previdenciárias até 30/06/2017 que serão convertidas em vagas pela mensalidade média praticada para alunos não bolsistas da IES e ofertadas em até 120 meses.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação do programa no prazo de 60 (sessenta) dias contados da edição da presente lei."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva aumentar o número de vagas do Fies sem desembolso de recursos pelo Tesouro ou renúncia fiscal. Em virtude de algumas instituições de ensino possuírem elevados passivos fiscais e previdenciários. A presente proposta permitirá:

- O equacionamento das dívidas fiscais e previdenciárias das IES privadas, sem renúncia fiscal por parte do Governo.
- A ampliação da oferta de vagas do FIES, com o consequente acesso de mais estudantes ao ensino superior, sem onerar os cofres do governo.
- A recuperação dos créditos tributários da União;
- A preservação da qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Para as IES, notadamente as independentes, de médio porte, o programa permitirá atenuar os problemas financeiros que atravessam em função de altos índices de inadimplência e atrasos decorrentes de repasses de valores de bolsas de estudos custeadas pelo FIES.

A forte queda das receitas obrigou diversas IES atrasarem o pagamento de impostos, contribuições sociais e tributos em geral. Aquelas que já estavam endividadas viram sua situação se agravar rapidamente.

Isso retirou delas a possibilidade de aderirem ao FIES, por não possuírem CND, e com isso intensificou-se o processo de concentração do setor em grandes grupos de ensino.

A presente proposta permite atender à justa demanda dos candidatos ao ensino superior por financiamento governamental que encontra-se limitado em decorrência das reduzidas disponibilidades orçamentárias do Governo.

A proposta envolve um mecanismo simples:

- Utilizar as regras do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária) previsto na Medida Provisória nº 783/2017. Para não haver nenhum tipo de renúncia fiscal o valor a ser considerado será a dívida total sem redução de juros e multas. O valor da dívida será convertido em número de vagas a serem oferecidos e calculado pelo valor médio das mensalidades efetivamente pagas pelos estudantes não bolsistas da IES que aderir. As vagas serão distribuídas ao longo de 10 anos (120 meses) considerando o final do ano letivo para a contabilização dessas vagas. Como a mensalidade é uma moeda indexada não é necessário estabelecer um indexador para a dívida.
- Será adotada a modalidade 1 do FIES, conforme previsto na Medida Provisória. Dessa forma, será possível aumentar as vagas para as camadas mais carentes da população sem necessidade de conceder subsídios.
- As IES pagarão ao Fundo Garantidor o valor de 10% inicialmente. O percentual pode ser ajustado de acordo com a efetivação do pagamento. Todas as regras da modalidade 1 do FIES serão mantidas.
- Ao final do prazo do programa, a dívida remanescente em caso de inadimplência superior ao Fundo Garantidor será pago pelas IES em vagas complementares ou em dinheiro no prazo máximo de 10 anos (120 meses) que equivale ao prazo máximo de pagamento dos últimos alunos que ingressarem no programa (5 anos de estudos e mais 5 para pagar).

Em suma, o PROFIES será implantado por meio de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários da mantenedora da IES, vencidos até junho de 2017.

Sugere-se um esquema operacional muito simples para o ProFies:

1. as Instituições de Ensino Superior que aderirem ao programa devem declarar o montante de suas dívidas fiscais e previdenciárias.

2. dívida sofrerá as mesmas regras aplicadas ao PERT e serão convertidas em vagas beneficiárias de financiamentos do FIES, segundo as regras que o regem.

3. no momento que as vagas são preenchidas, o valor do financiamento concedido ao aluno é abatido do montante da dívida fiscal.

4. as IES oferecem os cursos e os alunos pagarão o financiamento nas mesmas regras do FIES.

Desta forma ampliam-se as vagas FIES sem aumento do comprometimento de recursos orçamentários e sem renúncia fiscal por parte do governo. O governo enfim receberá as dívidas fiscais das IES, considerada por muitos como incobráveis.

O Programa proporciona evidentes conquistas para a sociedade:

- As regras para distribuição de vagas seriam as mesmas do FIES e a distribuição feita pelos gestores do FIES.
- As IES teriam até 10 anos para saldar sua dívida, com a limitação de ofertarem no mínimo 10% das vagas de não bolsistas registradas no censo do ensino superior do ano anterior ao lançamento do programa.
- Esta estratégia permite elevar as vagas do FIES sem que o governo tenha que aumentar seu orçamento. Por outro lado, não implica em renúncia fiscal, pois os estudantes pagarão o FIES depois de formados.
- O valor referente ao Fundo Garantidor será pago mensalmente pela IES em moeda corrente.
- Não haverá renúncia fiscal, tendo em vista que os recursos irão retornar via pagamento dos alunos no mesmo modelo adotado pelo FIES.
- Com esta ação as IES quitarão sua dívida e ficarão em dia com suas obrigações fiscais e previdenciárias.
- Não haverá aumento de gastos, nem necessidades de criar novas regras sendo todos os recursos retornados ao governo.

Sendo assim, para que tal ocorra é necessário apenas que haja uma distinção entre o FIES regular e o ProFies. No FIES regular o governo paga as vagas com Certificados convertíveis em recursos. No ProFies os certificados servirão exclusivamente para abater as dívidas fiscais e previdenciárias das IES optantes pelo programa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

CRISTIANE BRASIL

Deputada Federal

PTB/RJ

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado GIUSEPPE VECCI)

O inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, deve manter sua redação original, rejeitando-se a alteração feita pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, permanecendo a seguinte redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art. 5º-C.....

IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1o deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário atual de empregabilidade, em especial para os estudantes recém formados, a extinção da carência irá impactar drasticamente na inadimplência.

Foi anunciado pelo Governo Federal que o principal enfoque das alterações promovidas pela MP Nº 785, DE 2017 é a sustentabilidade do

programa, portanto a adimplência do financiamento deve ser uma das preocupações das mudanças.

Exigir que o estudante recém formado, buscando ainda uma colocação no mercado de trabalho, já inicie a quitação do financiamento é desarrazoado.

O FIES é um meio de ingresso no ensino superior e, por conseguinte, fomento para incrementar a renda dos estudantes. Entretanto tem-se que considerar a situação econômica para não se esterilizar o fértil caminho promovido pelo Financiamento Estudantil.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado GIUSEPPE VECCI)

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 11º:

“ Art. 1º.....

§11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES, em especial considerando as relevantes atribuições conferidas pelas proposições feitas pela MP 785, DE 2017.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Deputado GIUSEPPE VECCI)

O parágrafo 7º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 3º

§7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes no CG-Fies.

JUSTIFICAÇÃO

As discussões em torno das políticas públicas voltadas para promoção da educação precisam ter como norte essencial as metas traçadas no Plano Nacional de Educação, sendo importante ainda assegurar a sustentabilidade e repercussões fiscais.

O impacto fiscal não é uma preocupação exclusiva da União, mas de toda comunidade acadêmica envolvida no FIES.

Sendo assim, assegurada uma participação plural e heterogenia no Comitê Gestor do FIES, é importante que as decisões mais relevantes sejam tomadas em conjunto por todos os integrantes do Comitê.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o art. 7º-A à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 7º-A Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e em operações de crédito estabelecidas nos termos do inciso III do **caput** do art. 15-J Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, para cursos avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação, aos estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos da educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado referidos na, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:*

I – Os tomadores dos recursos deverão ser:

.....

d) estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos da educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado referidos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.

*§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.*

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o caso previsto na alínea ‘d’ do inciso I deste artigo.

*§ 3º As operações de crédito estabelecidas na forma da alínea ‘d’ do inciso I deste artigo poderão ser destinadas a tomadores de recursos que sejam pessoas físicas com renda familiar bruta mensal **per capita** de até 10 (dez) salários-mínimos, sendo que a liberação do crédito poderá ser concedida em parcelas ao longo do curso financiado.” (NR)*

“Art. 2º

.....

.....

IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea ‘c’ do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea ‘d’ do inciso I do art. 1º desta Lei;

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes de que trata a alínea ‘d’

do inciso I do art. 1º desta Lei, as taxas de juros não poderão exceder a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais mais 5 p. p. (cinco pontos percentuais);

.....
Parágrafo único. Os estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias, entre as quais fiança, caução ou bens, para obter melhores condições de taxas de juros para serem tomadores de recursos nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende criar nova possibilidade de financiamento estudantil no âmbito do Fies. Embora a Medida Provisória nº 785/2017 tenha a previsão de novas fontes de recursos, advindas dos Fundos de Desenvolvimento e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é necessário encontrar mecanismos que sejam mais eficientes para a oferta de crédito estudantil, não abrangendo apenas os segmentos anunciados pelo governo, mas também estudantes de famílias de renda maior, para os quais as chances de retorno de recursos são mais altas.

Essa nova modalidade de Fies (que seria uma espécie de “Fies 4”) contaria com recursos do compulsório bancário, os quais são atualmente destinados pela Lei nº 10.735/2003, nos dispositivos indicados, ao microcrédito, mas que poderiam ser ampliados para o financiamento de cursos superiores não gratuitos e os demais previstos na Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies). Os recursos do compulsório seriam somados, portanto aos recursos oriundos dos Fundos regionais do Programa de Financiamento Estudantil estabelecido no art. 15-J da Lei nº 10.260/2001 (Lei do Fies), dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 785/2017, agregando potencial de financiamento da Lei do Fies.

As instituições financeiras poderiam direcionar esses recursos a um público não necessariamente atendido pelo Fies tradicional e pelo Novo Fies proposto, com juros que são bem menores do que os juros “de balcão” oferecidos no crédito convencional, mas que seriam maiores do que os do Fies. O sentido de política pública estaria preservado, com benefício para os estudantes, sem deixar de remunerar instituições financeiras pelos custos de oferecer esses financiamentos.

O “Fies 4” não dependeria de quaisquer recursos governamentais adicionais, mas apenas de uma melhor alocação dessa parcela destinada do compulsório bancário para a área da educação, integrando-a ao Programa de Financiamento Estudantil implementado pela Medida Provisória nº 785/2017. Para os estudantes que oferecerem garantias, as taxas de juros poderão ser negociadas a menor, em favor do financiado. Esse mecanismo abriria uma nova possibilidade de criar condições efetivas de sustentabilidade financeira para o Fies, com justiça para as partes envolvidas.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

(Do Sr. Giuseppe Vecci)

Acrescente-se o art. à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

O Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Alternativamente ao disposto no inciso IV do art. 5º e mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º do mesmo artigo, o estudante financiado poderá optar pela amortização do financiamento, após a conclusão do curso, condicionada ao preenchimento de uma das seguintes condições, prevalecendo a que ocorrer primeiro:

a) percepção de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual do imposto de renda do estudante financiado, ou na declaração do imposto de renda de pessoa jurídica por ele constituída ou em cujo capital tenha participação, e limitada a percentuais dos rendimentos a serem definidos pelo Poder Executivo;

b) carência de 30 (trinta) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo:

I – o estudante financiado deverá assinar termo de concordância de fornecimento de informações sobre os rendimentos tributáveis, inclusive os constantes da declaração de ajuste anual do imposto de renda ou da declaração de pessoa jurídica por ele constituída ou em cujo capital tenha participação;

II - o agente operador do FIES e a Secretaria da Receita Federal do Brasil firmarão convênio para a troca de informações relativas aos rendimentos tributáveis do estudante financiado que tenha assinado o termo de concordância a que se refere o inciso anterior. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Austrália é pioneira na concessão do chamado Empréstimo Condicionado à Renda Futura (ECRF), que consiste no pagamento, por parte do governo, das mensalidades e despesas semelhantes dos estudantes do ensino superior e o ressarcimento fica condicionado à obtenção de renda, no futuro, por parte do estudante que contratou o empréstimo. A determinação e o pagamento do empréstimo são feitos na declaração do imposto de renda do contratante, depois de graduado.

Os resultados do ECRF australiano são considerados favoráveis por ter um custo operacional baixo, por estar sendo possível o retorno do investimento do governo, em níveis aceitáveis, e por ter havido um crescimento considerável do número de matrículas desde a sua implantação. Atribui-se o sucesso ao fato de não haver insegurança dos estudantes ao contratar o empréstimo, em virtude da garantia de que o pagamento das parcelas não comprometerá, em nenhum momento, a sua situação financeira e, também, pelo aumento, por parte do governo, dos investimentos em educação, em razão do fluxo constante de retorno (quitação) dos empréstimos concedidos.

Não obstante as vantagens apontadas, o nosso sistema tributário nacional contém óbices constitucionais que impedem a determinação e o pagamento de ECRF na própria declaração do contratante.

Esses óbices não impedem, no entanto, a instituição de um empréstimo condicionado à renda futura para os estudantes do ensino superior, que, como visto, tem-se mostrado eficiente.

Com esse objetivo, estamos propondo a inclusão de um art. 5º-A, ao texto da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que trata do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para instituir o Financiamento Condicionado à Renda Futura (FCRF).

Nesse sentido, o dispositivo a ser incluído permite que o estudante financiado possa optar, alternativamente ao prazo de carência, pela amortização do financiamento, após a conclusão do curso, condicionada ao preenchimento de uma das seguintes condições, prevalecendo a que ocorrer primeiro: a) carência de 30 meses; ou b) dimensionamento das parcelas a serem quitadas baseado na renda do contratante, que deverá concordar com o fornecimento de informações de suas declarações do imposto de renda, ou de declarações de empresas por ele constituídas ou em cujo capital tenha participação, e essas informações poderão ser obtidas na própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante convênio, com a referida autorização prévia do contratante, para que não seja ferido o sigilo fiscal.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado GIUSEPPE VECCI

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017	Proposição MP 785/2017			
Autora POLLYANA GAMA (PPS/SP)				nº do prontuário 587
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se ao “caput” do inciso VIII do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 5º-C.....

.....

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, observada carência de dezoito meses a partir da data da conclusão, será quitado, em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de repor a carência para início do pagamento do saldo remanescente do financiamento. É uma questão relevante, tendo em vista as sabidas dificuldades dos egressos de cursos superior em ingressar no mercado de trabalho. | PROUNI através do Fies.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja acrescentado ao texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

Deputada Pollyana Gama
PPS/SP

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 13/06/2017		Proposição MP 785/2017		
Autora POLLYANA GAMA (PPS/SP)			nº do prontuário 587	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação
ao art. 6º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
§ 4º O agente financeiro não promoverá a cobrança das parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração importante, embora meramente formal, inserindo uma linha pontilhada entre o “caput” e o § 4º do art. 6º, a fim de evidenciar que os §§ 1º a 3º da Lei vigente não estão sendo revogados.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja modificado do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

Deputada Pollyana Gama
PPS/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017	Proposição MP 785/2017			
Autora POLLYANA GAMA (PPS/SP)			nº do prontuário 587	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(x) modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se ao § 12 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“ Art. 4º.....

.....

§ 12. A partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento e superior a trinta e cinco por cento

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Não está especificado na Medida Provisória 785 de 7 de julho de 2017 um teto para a participação da instituição de ensino no FG-Fies, a partir do sexto ano. Torna-se necessário fazê-lo para evitar o comprometimento da sustentabilidade das instituições de ensino.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja acrescentado ao texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

Deputada Pollyana Gama
PPS/SP

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 13/06/2017		Proposição MP 785/2017		
Autora POLLYANA GAMA (PPS/SP)				nº do prontuário 587
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X) aditiva	5.() Substitutivo global

No art. 1º da Medida Provisória, acrescente-se, onde couber, no art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, o seguinte parágrafo:

“ Art. 4º.....

§ O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de repor dispositivo vigente na Lei nº 10.260, de 2001, e suprimido pela Medida Provisória. O acréscimo do referido parágrafo no beneficiará o aluno de baixa renda, que ficará prejudicado quando o valor parcial da mensalidade no PROUNI for maior do que comporta o seu orçamento. Esta emenda possibilitará ao discente continuar a financiar a parcela não coberta pelo PROUNI através do Fies.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja acrescentado ao texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

Deputada Pollyana Gama
PPS/SP

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13/06/2017		Proposição MP 785/2017		
Autora POLLYANA GAMA (PPS/SP)			nº do prontuário 587	
1.(X) Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.() aditiva	5.() Substitutivo global

No art. 6º da Medida Provisória, suprima-se o § 4º acrescentado ao art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

JUSTIFICAÇÃO

O referido parágrafo tem como objetivo a comutação de sanções a ser impostas às instituições de educação superior e seus cursos, em casos de reincidência de avaliações não positivas pelo sistema nacional de avaliação da educação superior. A especificação de gradação de penalidades, já feita no § 3º, também adicionado pela Medida Provisória, parece suficiente, não sendo aconselhável prever, ao mesmo tempo, a possibilidade de sua não aplicação.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja suprimido do texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

Deputada Pollyana Gama
PPS/SP

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA		
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data 13/06/2017		Proposição MP 785/2017		
Autora POLLYANA GAMA (PPS/SP)			nº do prontuário 587	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.(X))modificativa	4.() aditiva	5.()Substitutivo global

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se ao inciso II do § 5º do art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“ Art. 5º-B.....

.....

§ 5º.....

.....

II – a amortização em até quarenta e oito meses.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta tem como objetivo a adequação do prazo de amortização para 48 meses, média da maioria dos cursos de nível superior.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal parágrafo seja modificado no texto da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017

Deputada Pollyana Gama
PPS/SP



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo ao art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que modifica a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 1º

.....
.....

‘Art. . Fica instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação Financeira das Instituições de Ensino Superior (ProFies), para ofertar vagas, nas condições determinadas pelo art. 5º-C desta Lei, a estudantes de cursos superiores não gratuitos, de cursos de educação profissional e tecnológica não gratuitos e de programas de mestrado e de doutorado não gratuitos, nos termos do art. 1º desta Lei, mediante a utilização de créditos tributários da União, mantidos os repasses do Fundo de Financiamento Estudantil e os contratos com os beneficiários para as vagas do ProFies.

§ 1º O ProFies consistirá em parcelamento de até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários e previdenciários, incluídos juros ou multas devidas, das entidades mantenedoras de instituições de ensino participantes do ProFies no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na condição de contribuinte ou responsável,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

vencidos até 31 de dezembro de 2017, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamentos ativos.

§ 2º O total do valor dos débitos tributários e previdenciários de cada entidade mantenedora de instituições de ensino que aderir ao ProFies será convertido em vagas a serem oferecidas em até 120 (cento e vinte) meses a contar da data de adesão pelas instituições de ensino vinculadas às mantenedoras, nos termos do regulamento.

§ 3º Saldos ou frações dos débitos tributários e previdenciários referidos neste artigo não convertidos na oferta de vagas referida no § 4º no prazo de até 120 (cento e vinte) meses deverão ser saldados junto aos Poderes Públicos nos termos do regulamento.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende oferecer mais vagas para estudantes de cursos superiores, de educação profissional e tecnológica e de programas de mestrado e doutorado não gratuitos mediante o parcelamento de débitos tributários e previdenciários das entidades mantenedoras de instituições de ensino. Consiste em solução para mitigar passivos fiscais e previdenciários das mantenedoras e para auxiliar no cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE).

Para as IES, em especial as que não são de grande porte, o Programa permitirá atenuar os problemas financeiros decorrentes dos altos índices de inadimplência e de atrasos de repasses de valores de financiamentos custeadas pelo Fies. A queda das receitas obrigou instituições de ensino a atrasarem o pagamento de tributos em geral, retirando das mantenedoras a possibilidade de aderirem ao Fies e com isso intensificou-se o processo de concentração do setor em grandes grupos de ensino.

A proposta envolve mecanismo simples similar ao do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), previsto na Medida Provisória nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Hugo Leal – PSB/RJ

783/2017. Com a reestruturação da dívida, não haverá renúncia fiscal, mas apenas mais prazo para pagamento, a ser feito mediante o oferecimento de vagas em cursos, a serem distribuídas ao longo de 120 meses considerando o final do ano letivo para a contabilização dessas vagas.

Ao final do prazo do programa, a dívida remanescente em caso de inadimplência superior ao Fundo Garantidor será paga conforme regulamentação do Poder Executivo. Dessa forma, ampliam-se as vagas de estudantes beneficiados pelo Fies sem aumento do comprometimento de recursos orçamentários e sem renúncia fiscal por parte do governo. O governo finalmente receberá as dívidas fiscais das IES, considerada por muitos como incobráveis.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

**MPV 785
00030**

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O Art. 15-H, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15-H

Parágrafo único. Será tolerada por 3 meses a inadimplência do estudante que comprovar a perda da sua fonte de renda, desde que no prazo máximo de 6 meses a contar do inadimplemento da primeira parcela o estudante pague as parcelas em atraso.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Entretanto, parece-nos desproporcional a possibilidade de imediata suspensão do financiamento sem que seja possibilitado ao devedor a possibilidade de regularizar o débito.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

ASSINATURA	
<u>12 / 07 / 2017</u>	_____

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 785
00031

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, do inciso I, do §16, do Art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, a expressão “e repassado à instituição consignatária”, para que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C

§16.

I – o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do FIES e a verificar se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Entretanto, parece-nos que há uma dificuldade em o financiado acessar a contabilidade do empregador, sobretudo em empresas de grande porte, para conferir se o valor retido na fonte está ou não sendo repassado à instituição consignatária.

O que o financiado pode fazer é averiguar em seus holerites se o valor está ou não sendo retido na fonte. Todavia, em razão da subordinação existente na relação de trabalho o empregado não teria condições de exigir do empregador a comprovação mensal do repasse.

Além disso, terceirizar a obrigação para o empregado é burocratizar excessivamente o sistema e, portanto, criar a possibilidade de falhas e equívocos que prejudicariam somente o financiado.

Desta forma não nos parece justo que o empregado seja obrigado a comprovar a realização do repasse de um pagamento que não foi feito diretamente por ele próprio.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

ASSINATURA

12 / 07 / 2017

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 785
00032

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se, do inciso III, do Art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, a expressão “pelo estudante ou”, para que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C

III – o oferecimento de garantias pela entidade mantenedora da instituição de ensino.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Desta forma não nos parece justo colocar em patamar de igualdade a entidade mantenedora da instituição de ensino e o próprio estudante quanto ao oferecimento de garantias ao contrato.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

ASSINATURA	
<u>27 / 06 / 2016</u>	_____

CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

MPV 785
00033

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O inciso II, do §11, do Art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-C

§11.

II – o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago, em parcelas não superiores a 30% dos rendimentos declarados do estudante ou do seu representante legal.

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Entretanto, parece-nos que há a necessidade de que o texto seja complementado com a limitação dos débitos em conta corrente, para que se evite o superendividamento e a ameaça à subsistência do estudante ou do seu representante legal.

Vale lembrar, que a presente emenda se harmoniza com o §17 do mesmo artigo, contribuindo para que o texto atenda às determinações da Lei Complementar 95/1998.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

ASSINATURA

12 / 07 / 2017



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 785

00034 ETIQUETA

DATA
12/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os artigos. 3º, 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 785/2017, que alteram a Medida Provisória nº 2.156-5/2001; MP nº 2.157-5/2001 e a Lei nº 7.827/1989.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, são fundos regionais criados para serem geridos pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos. Ou seja, promover alterações à lei complementar como forma de "abocanhar" parte dos recursos destinados aos setores produtivos para o financiamento estudantil não vai resolver o problema, pois não soluciona a falta de sustentabilidade orçamentária do Fies, como alega o governo, e ainda retira recursos dos fundos regionais que devem seguir os preceitos constitucionais.

Diante disso, propõe-se a supressão da proposta, ressaltando que a solução para a baixa utilização dos recursos dos fundos, que por ventura possam estar represados, passa pela necessidade de se atualizar as regras que podem assegurar viabilidade a utilização desses recursos, vez que não estão represados por falta de projetos e sim por condições favoráveis de uso.

ASSINATURA

Brasília, 12 de julho de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 785

00035 ETIQUETA

DATA
12/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se as alterações à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Depois de muita luta em busca da redução das desigualdades entre as regiões brasileiras, a Constituição Federal de 1988 instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte -FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões menos favorecidas do país. Assim, instituições financeiras federais de caráter regional passaram a ter entre suas atribuições a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

Promover alterações à lei complementar como forma de “abocanhar” parte dos recursos destinados aos setores produtivos para o financiamento estudantil não vai resolver o problema, pois não soluciona a falta de sustentabilidade orçamentária do Fies, como alega o governo, e ainda retira recursos dos fundos constitucionais que devem seguir os preceitos constitucionais.

Diante disso, propõe-se a supressão da proposta, ressaltando que a solução para a baixa utilização dos recursos dos fundos, que por ventura possam estar represados, passa pela necessidade de se atualizar as regras que podem assegurar viabilidade à utilização desses recursos, vez que não estão represados por falta de projetos e sim por falta de condições favoráveis de uso.

ASSINATURA

Brasília, 12 de julho de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 785

00036 ETIQUETA

DATA
11/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO WEVERTON ROCHA - PDT

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do art. 1º-A, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende evitar que estudantes universitários que financiam o pagamento das mensalidades de faculdades privadas por meio do Fies tenham que se submeter ao modelo de desconto em folha assim que tiverem renda formal.

A medida estabelece que a empresa que contratar um empregado que financiou o estudo superior com o Fies terá de fazer o recolhimento do valor mensalmente pelo eSocial, descontando do salário do trabalhador. O objetivo dessa emenda é evitar a interferência da empresa em questão pessoal do trabalhador. Não cabe à empresa administrar nenhum tipo de financiamento ou qualquer outra responsabilidade de cunho pessoal de seus funcionários. O pagamento do financiamento estudantil deve ficar a cargo do responsável direto pela dívida e não de terceiros.

ASSINATURA

Brasília, 12 de julho de 2017.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 06 DE JULHO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 20-D, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo art. 1º da MP 785, de 06 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, cabendo exclusivamente ao estudante a opção pela migração.

JUSTIFICAÇÃO

Como informado na Exposição de Motivos da Medida Provisória n º 785/2017, afirma que “O Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, instituído pela Lei no 10.260, de 2001, tem natureza contábil e foi criado com o objetivo de conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação e ofertados por IES privada aderente ao FIES. É inquestionável a importância do financiamento estudantil como indutor de políticas para ampliação do acesso ao ensino superior ao custear o curso para aqueles que não conseguem acesso ao mercado de crédito estudantil.”.

No sentido de aprimorar o financiamento estudantil, várias alterações estão sendo propostas. E a MP 785/2017 estabelece que o Comitê Gestor do FIES disporá sobre regras de migração voluntária para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785. Neste sentido, estamos sugerindo que fique claro que a decisão do estudante quanto a migração, deva prevalecer.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia
DEM/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do Art. 15-J, da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 15-J da MPV nº 785, inclui entre as fontes de recursos do Programa de Financiamento Estudantil, os provenientes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Ocorre que tais Fundos, irrigados por 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, somente podem ser aplicados “em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (grifamos). Esta determinação consta de forma explícita no Art. 159, I, “c” do Estatuto Federal, o que caracteriza a iniciativa do governo, ademais de um verdadeiro golpe na Constituição, uma manobra política ardilosa de negar recursos para o financiamento da equação, transferindo o ônus da medida para o Congresso Nacional ou para o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Deputado Valmir Assunção (PT-BA)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 06 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano. ”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do NOVO FIES.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO LOPES
PCdoB-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 06 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Art. 15-J da Medida Provisória 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento **ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste**, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os minis, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, mais aprofundada a partir de 2014; de instabilidade política e institucional, que criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a

Transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes e que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos, sobretudo em 2015 e 2016.

A conjuntura que precisa ser modificada, a partir inclusive de mecanismos próprios vinculados ao desenvolvimento regional em função das disponibilidades financeiras, como, por exemplo, com a criação de reserva específica para infraestrutura na programação do FNE a partir de 2016, exige esforço e criatividade para a integração de ações em nível federal e estadual na perspectiva de gerar condições objetivas para o recrudescimento das oportunidades de investimentos, em especial dos médios e grandes produtores, os que mais recuaram nestes dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Tal medida se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à universidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas. Busca-se a manifestação a favor de um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os fundings hoje existentes, como os dos Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CHICO LOPES

PCdoB-CE

MP Nº 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 2º.....

§8º As contratações de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais se dará sobre o regramento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .

JUSTIFICAÇÃO

A dispensa de processo licitatório deve estar condicionada à observância dos parâmetros entabulados no art. 24, da Lei nº 8.666 de 1993.

Não se trata de coibir que a União possa dispensar o processo licitatório para as contratações previstas na Lei do FIES, mas que essa dispensa seja regulamente justificada e formalizada.

Necessário destacar que nova sistemática contará com a participação de instituições financeiras que concederam empréstimos aos estudantes, sendo salutar uma concorrência que possa incentivar condições mais favoráveis aos alunos.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

MP Nº785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017.

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 11º:

“ Art. 1º.....

§11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES, em especial considerando as relevantes atribuições conferidas pelas proposições feitas pela MP 785, DE 2017.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

MP Nº 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, deve manter sua redação original, rejeitando-se a alteração feita pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, permanecendo a seguinte redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art. 5º-C.....

IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1o deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário atual de empregabilidade, em especial para os estudantes recém formados, a extinção da carência irá impactar drasticamente na inadimplência.

Foi anunciado pelo Governo Federal que o principal enfoque das alterações promovidas pela MP Nº 785, DE 2017 é a sustentabilidade do programa, portanto a adimplência do financiamento deve ser uma das preocupações das mudanças.

Exigir que o estudante recém formado, buscando ainda uma colocação no mercado de trabalho, já inicie a quitação do financiamento é desarrazoado.

O FIES é um meio de ingresso no ensino superior e, por conseguinte, fomento para incrementar a renda dos estudantes. Entretanto tem-se que considerar a situação econômica para não se esterilizar o fértil caminho promovido pelo Financiamento Estudantil.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

MP Nº 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O parágrafo 14º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 4º.....

§14º Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único à respectiva entidade mantenedora.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta emenda assegura que o valor não financiado pelo FIES seja pago diretamente à instituição de ensino superior, exatamente como acontece hoje.

Obrigar que as instituições aguardem o processamento de boletos pelas bancos e posterior repasse, retira o controle financeiro das instituições.

Ademais, considerando hoje o fluxo de repasses e recompras instruídas pelo FNDE, tais procedimentos diuturnamente são comprometidos por intercorrências de sistema, fora as greves regulares que podem comprometer os repasses.

Manter o controle do recebimento da parcela não financiada seguramente evitará atrasos e transtornos.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

MP Nº 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O parágrafo 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 4º.....

§1º-A O valor total do curso financiado de que trata o **caput** será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste prevista na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiado.

Criar uma nova modalidade de reajusta que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres”, deve ser substituída pela “forma de reajuste prevista na na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

MP Nº 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017.

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O parágrafo 7º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 3º.....

§7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes no CG-Fies.

JUSTIFICAÇÃO

As discussões em torno das políticas públicas voltadas para promoção da educação precisam ter como norte essencial as metas traçadas no Plano Nacional de Educação, sendo importante ainda assegurar a sustentabilidade e repercussões fiscais.

O impacto fiscal não é uma preocupação exclusiva da União, mas de toda comunidade acadêmica envolvida no FIES.

Sendo assim, assegurada uma participação plural e heterogenia no Comitê Gestor do FIES, é importante que as decisões mais relevantes sejam tomadas em conjunto por todos os integrantes do Comitê.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

Deputado Moses Rodrigues



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se este artigo onde couber na Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória 785 de 2017:

“Art. _____ . Fica instituído que servidores ocupantes dos cargos de Engenheiros Área, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Engenheiros Agrônomos e Arquitetos das Instituições Federais de Ensino Superior e Ensino Básico integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, façam jus aos vencimentos básicos e gratificações semelhantes aos atribuídos aos cargos de Médico e Médico Veterinário integrantes do mesmo plano de carreira, com jornada de 40 horas semanais, com vencimentos vinculados ao Anexo XLVII da lei 12.702/2012, Tabela III da alínea “a”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A situação é totalmente díspar, visto que os Engenheiros e Arquitetos das Instituições Federais de Ensino (PCCTAE Lei 11.091/2005) recebem a menor remuneração para esses cargos no poder executivo, equivalente à metade dos demais servidores de mesma formação regidos pela lei 12.277/2010 e também metade do salário mínimo profissional estipulado para a Iniciativa Privada (8,5 salários mínimos pra 8 horas diárias de trabalho), porém com responsabilidades e atribuições equivalente ao cargo de Engenheiros e Arquitetos tanto quanto os demais colegas do poder executivo federal.

As obras são sempre muito esperadas pela comunidade, porém é necessário valorizar os profissionais que fazem elas acontecerem para se tenha o máximo de atenção desde a elaboração dos projetos, pois bons projetos tem maiores chances de serem mais bem executados e mitigados os diversos problemas que lembram as chamadas “obras públicas”.

Como a situação atual não permite a criação de novas vagas, este pedido não acresce em número de servidores e sim na valorização da mão de obra especializada que está à frente do desenvolvimento de regiões longínquas do país e atenta para a enorme responsabilidade que o servidor com cargo de Engenheiro e/ou Arquiteto assume ao assinar ARTs e Medições de Obras.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Pedro Uczai			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15-I da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:

Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D, sendo vedada a prática de juros superiores a 3% (três) em quaisquer operações de crédito para faixas de renda familiares superiores a 3 (três) salários mínimos.

JUSTIFICAÇÃO

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos privados aumentem o financiamento a estudantes, ainda mais sem controle de juros a serem praticados, não é medida adequada. No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais.

Não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes.

Nos parece medida adequada manter em patamares realmente acessíveis e facilitados os juros para contratação do financiamento estudantil, desonerando a renda presente e futura do estudante financiado.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Pedro Uczai			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do Art. 6º-F do artigo 1º da Medida Provisória nº 785/2017 a seguinte redação:

Art. 6º-F. O Fies abaterá mensalmente até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exercerem profissões de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura e o médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada.

JUSTIFICAÇÃO

A MP, se pretende emprestar alguma contribuição mais efetiva aos serviços públicos prestados por profissionais estratégicos como professores e médicos, precisa ser mais específica e determinada.

Por tão razão, emprestamos ao Art. 6º-F redação decidida, imperativa e terminativa em tal direção, sem quaisquer contornos que, na prática, poderiam tornar a previsão atual mera letra morta, sem efetividade.

Ademais, possui o Estado e o Comitê Gestor capacidade para dimensionar e planejar este atendimento e, portanto, viabilizar o benefício prioritário aos profissionais em questão nos termos ora sugeridos.

Em particular, tal formulação, decidida, empresta melhor contribuição à necessária política nacional de formação dos profissionais da educação e na direção de consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, nos termos do que sugere a meta 15 do Plano Nacional de Educação, especialmente a Estratégia 15.2:

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

Transforma-se possibilidade, “poderá abater”, em determinação, “abaterá”, de forma harmoniosa em relação ao PNE e medidas concretas de valorização da docência e da profissão médica atuante na saúde da família.

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Pedro Uczai	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 11 ao artigo 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

Art. 1º.....
.....

§ 11. Não haverá estabelecimento de valor máximo de mensalidade a ser financiado pelo FIES, especialmente para profissionais que venham a atuar em equipe de saúde da família e em áreas mais carentes de tais profissionais e serviços, nos termos de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados e informações, a gestão Temer-Mendonça reduziu em 34,7% o valor máximo das mensalidades financiadas por meio do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) nos contratos fechados a partir do primeiro semestre de 2017, com teto em R\$ 5.000 (cinco mil reais) por mensalidade.

Assim, sugere-se que não haja teto de mensalidade para cursos, notadamente cujos profissionais se comprometam e/ou passem a exercer suas funções em áreas mais carentes e necessitadas dos serviços a serem oferecidos por tais profissionais, como as equipes de saúde da família, conforme estudos e critérios prévios.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00051ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Pedro Uczai	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, sob coordenação do Ministério da Educação e composto por entidades e instituições nacionais, plurais e representativas, garantida a paridade entre as representações do governo e da sociedade civil.

JUSTIFICAÇÃO

A MP prevê um importante e empoderado Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, com atribuições de formulação da política de oferta de financiamento e supervisor da execução das operações do Fies.

É de amplo conhecimento e importante consenso social que aperfeiçoamentos nas políticas públicas são mais bem-sucedidos na exata medida em que se tornem expressão de discussões mais amplas em espaços plurais e representativos, e que considerem os aportes de gestores, especialistas, entidades representativas das instituições e de trabalhadores que atuam no campo em questão. Confere-se, pois, maior transparência no acompanhamento e, por certo, em ulteriores deliberações fundamentais para a garantia do direito e continuado aperfeiçoamento de programas e políticas.

Assim, sugere-se que o CG-FIES considere, em sua composição, representações de entidades no campo educacional com notória ação e contribuição ao campo educacional e à política pública, tais como o Conselho Nacional de Educação, a Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação, a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, União Nacional dos Estudantes e entidades representativas de instituições de ensino, entre outras.

A definição de critérios equilibrados e de qualidade, que resguardem direitos e o papel do Estado será fortalecida pela participação de representações de governo e da sociedade civil em interação democrática e trabalhando com base em estudos abalizados e sob diferentes óticas.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Pedro Uczai	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva** 5. **Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do Art. 15-J, com a redação dada pela da Medida Provisória nº 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a exclusão do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 e e do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, como fontes de recursos para o FIES, aspecto trazido pela MP 785/17.

A "competição ou disputa" entre agendas, programas e políticas públicas, ainda que fossem comprovadas as necessidades para o desenvolvimento da educação nacional, não é recomendável e, portanto, o poder público precisa trabalhar por novas fontes de financiamento e, jamais, adotar medidas de retirada ou limitação de recursos das prioridades de um setor para alocação em outro.

Na prática é o que se pretende pela via do disposto do Art. 15-J, inciso I, trazido pela MP 785/17, ao sugerir a utilização de recursos advindos de fundos de desenvolvimento.

Trata-se, portanto, de proposição descabida e inoportuna: é absolutamente questionável a intenção de, com a medida de suporte ao FIES via recursos dos Fundos, viabilizar fontes adicionais.

Convém ressaltar, ademais, que são necessárias medidas executivas e legislativas que assegurem mais recursos para a educação de maneira ampla. Nesse sentido, convém ressaltar que os debates atuais indicam, para promover a expansão do financiamento em educação e voltadas a elevar o volume de recursos financeiros para a área, as seguintes possibilidades: a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); a elevação dos mínimos constitucionais; elevações em impostos tais como Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Causa Mortis e Doações (ITCD), Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), diminuição da elisão e das renúncias fiscais etc.

A proposta também desonera o Governo da adoção de medidas necessárias em busca de novas fontes de recursos que façam frente ao desafio da Meta 20 do Plano Nacional de Educação:

ampliar o investimento público em educação pública de forma a

atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

Por tais razões, entendemos que o Congresso não deve assimilar o dispositivo para fazer frente aos desafios educacionais relativos à democratização e ampliação de oportunidades na educação superior que exigem, notadamente, aportes novos, preservadas as dotações dos fundos.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Pedro Uczai	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Capítulo III-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os recursos dos fundos constitucionais e de desenvolvimento são para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo e iniciativas de desenvolvimento regional planejadas, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro.

A "competição ou disputa" entre agendas, programas e políticas públicas, ainda que fossem comprovadas as necessidades para o desenvolvimento da educação nacional, não é recomendável e, portanto, o poder público precisa trabalhar por novas fontes de financiamento e, jamais, adotar medidas de retirada ou limitação de recursos das prioridades de um setor para alocação em outro.

A concepção de um FIES Desenvolvimento ou Regional ancorada nos recursos dos fundos e operado por instituições privadas não merece prosperar.

Ademais, a proposta de utilização de recursos dos Fundos no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Ademais, há claro desvirtuamento da finalidade dos Fundos que se destinam a programas de financiamento aos setores produtivos e iniciativas planejadas de desenvolvimento regional demandas por regiões que requerem maior atenção do poder público.

Ao editar a MP, ademais, o Governo não justificou a utilização “dos futuros recursos” “em função das reais necessidades das regiões beneficiárias”. Trata-se, portanto, de conferir um

“cheque em branco” ou promover um “salto no escuro” caso a medida prospere, além, claro, dos prejuízos decorrentes aos Planos Regionais de Desenvolvimento e às diretrizes de formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos.

Convém ressaltar, ademais, que são necessárias medidas executivas e legislativas que assegurem mais recursos para a educação. Nesse sentido, são indicadas no campo da expansão do financiamento em educação e voltadas a elevar o volume de recursos financeiros para a área: a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); a elevação dos mínimos constitucionais; elevações em impostos tais como Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Causa Mortis e Doações (ITCD), Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), diminuição da elisão e das renúncias fiscais etc.

A proposta também desonera o Governo da adoção de medidas necessárias em busca de novas fontes de recursos que façam frente ao desafio da Meta 20 do Plano Nacional de Educação:

ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A medida em questão, de tentativa de uso dos recursos dos Fundos, se junta a outras tentativas de precarização dos fundos, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De um lado, o governo se desresponsabiliza com o Fies e com medidas concretas e mais amplas de democratização de oportunidades educacionais e fortalecimento, inclusive, das instituições Federais. De outro, quer “minar” os Fundos Constitucionais, abrindo perigoso precedente.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à instituições de qualidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas, para o que o atual governo também não adota nenhuma medida.

Busca-se preservar um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais e/ou já destinados, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os Fundos devem ser consolidados e fortalecidos

Por tais razões, entendemos que o Congresso não deve assimilar o dispositivo da MP para fazer frente aos desafios educacionais relativos à democratização e ampliação de oportunidades na educação superior que exigem, notadamente, aportes novos, preservadas as dotações dos fundos.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785
ETIQUETA
00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Pedro Uczai	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>Modificativa</u>	4. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	------------------------	------------------------	---	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, renumerando os demais:

§ 1º-A. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A MP não pode restringir a possibilidade de que bolsistas parciais do Programa Universidade para Todos – PROUNI acessem o financiamento estudantil, dimensão fundamental para o êxito do acesso e sucesso de estudantes mais carentes, notadamente os que possuem uma renda familiar bruta mensal de até três salários mínimos por pessoa.

Do contrário, o Governo estará restringindo, adicionalmente, a possibilidade efetiva de que estudantes mais pobres tenham objetivas condições de acesso à educação superior e, portanto, é necessário que a possibilidade seja reintroduzida.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságua Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº12.189, de 12 de janeiro de 2010, para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 785, de 2017, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Lei nº12.189, de 12 de janeiro de 2010, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Oeste do Paraná – UFOPR, de natureza jurídica autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com sede e foro na cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná.”

Parágrafo único. A designação UNILA utilizada na Lei nº12.189, de 12 de janeiro de 2010, fica substituída pela designação UFOPR, sem prejuízo dos atos já praticados e dos documentos expedidos.

Art. 2º A UFOPR terá como objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas de conhecimento e promover a extensão universitária, tendo como missão institucional a formação técnica e social de recursos humanos aptos a contribuir com o desenvolvimento regional do Oeste do Paraná integrado com o desenvolvimento nacional.”

Art. XX. O Ministério da Educação deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta lei, promover consulta aos campi



de Toledo e de Palotina da Universidade Federal do Paraná sobre o interesse de serem incorporados pela UFOPR.

§ 1º Em caso de resposta afirmativa do disposto no caput, o desmembramento e incorporação à UFOPR incluirá a transferência automática:

I – dos cursos de todos os níveis, independentemente de qualquer formalidade;

II – dos alunos regularmente matriculados nos cursos transferidos, que passam a integrar o corpo discente da UFOPR, independentemente de qualquer outra exigência;

III – dos cargos ocupados e vagos do quadro de pessoal da Universidade Federal do Paraná disponibilizados para funcionamento dos campi referidos no caput;

IV – das dotações e dos bens patrimoniais destinados para funcionamento dos campi referidos no caput, na data de entrada em vigor desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e procedimentos de regência;

§ 2º Assegurar-se-á aos servidores públicos a faculdade de optarem em manter o vínculo originário ou transferi-lo para a UFOPR.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 180 dias o desmembramento e a integração de que trata este artigo, assegurando a continuidade da prestação do serviço público educacional.

§ 4º Até a edição do regulamento de que trata o parágrafo anterior a Universidade Federal do Paraná será responsável pelo funcionamento dos campi desmembrados.

Art. XX. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do art. 2º e o artigo 14, todos da Lei nº12.189, de 12 de janeiro de 2010.

JUSTIFICATIVA

A região Oeste do Estado do Paraná possui uma população de aproximadamente de 1,3 milhões de pessoas e está geograficamente localizada próxima do Estado do Mato Grosso do Sul e divisa do Paraguai.

Por sua localização geográfica, somado a outros fatores naturais, estruturais e logísticos, a região Oeste do Paraná acaba interagindo com outras regiões do Brasil e também de países vizinhos, constituindo não só uma rota de passagem de pessoas



e mercadorias mas também concentrando atividades econômicas decorrentes de toda cadeia do agronegócio (desde a produção e processamento até a comercialização e o transporte do produto final), situações estas que conferem peculiaridades à região Oeste do Paraná e que merecem especial atenção na oferta e promoção do ensino superior público, gratuito e de qualidade vislumbrando, ao final da soma de tantos fatores, o desenvolvimento social e econômico da região.

Nos últimos anos a região Oeste do Paraná logrou significativa expansão sobretudo pelo investimento de cooperativas (Lar, C.Vale, Cotriguaçu, Coopagril, Frimesa, Cocamar, dentre outras) estabelecendo na região sistemas integrados de produção como a ILPF (Integração Lavoura - Pecuária - Floresta) de maior sustentabilidade e que permitem ainda a inserção de novas cadeias, como a moveleira e a de bioenergia e energia na agricultura, a partir do aproveitamento de dejetos e da biomassa.

Acompanhando os investimentos de cooperativas, houve também o crescimento de indústrias com especial destaque ao setor de máquinas agrícolas, automotivo, têxtil, dentre outros. Tais fatores demandam, sem sombra de dúvidas, a necessidade de mão de obra qualificada na região para a demanda da cadeia produtiva e também do incremento do terceiro setor que acompanha naturalmente o desenvolvimento do setor produtivo.

A região destaca-se também pelo turismo, principalmente a cidade de Foz do Iguaçu em que está localizada as Cataratas do Iguaçu e também a Itaipu Binacional, com especial destaque ao apoio desta última para criação do Parque Tecnológico Itaipu -PTI e ao apoio para criação da Universidade da Integração Latino Americana - UNILA.

O índice de desenvolvimento humano (IDH) médio da região está acima de 0,75, considerado um dos melhores do Estado do Paraná e do Brasil, o que torna o local receptivo ao estabelecimento de ambiente universitário.

No entanto, parte dos municípios da região Oeste e principalmente Noroeste do Estado do Paraná (limítrofe ao município de Palotina) apresentam desafios semelhantes aos enfrentados em outras regiões do estado e do país, com IDH médio entre 0,500 e 0,799.

Assim, novos cursos de graduação – concatenados com as características econômicas e sociais da região – certamente despertarão não só o interesse da sociedade mas também promoverá o desenvolvimento social e distribuição de renda



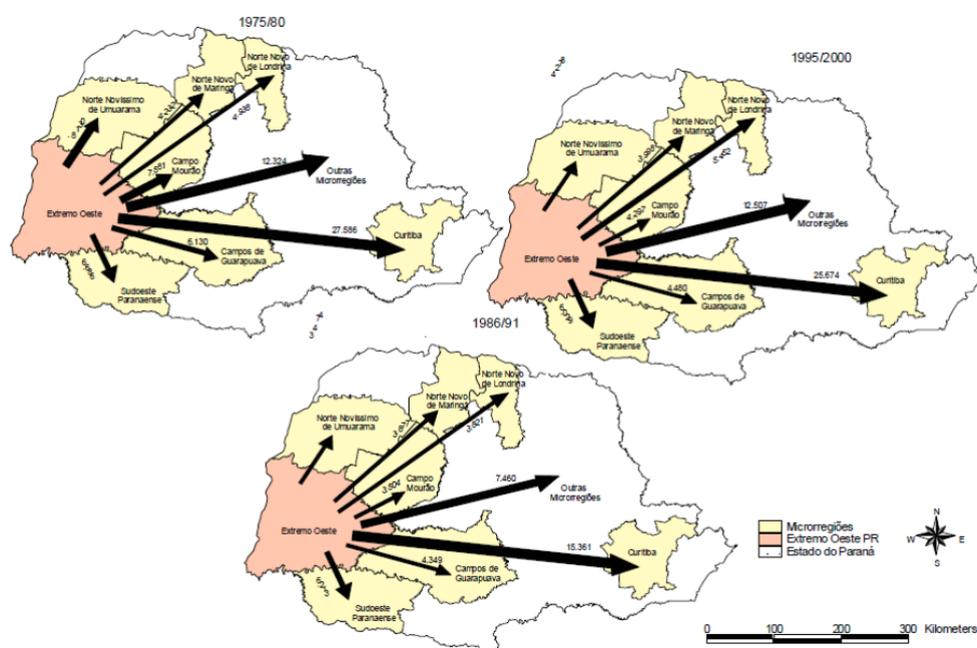
nas regiões Oeste e Noroeste do Estado do Paraná, como também das regiões sul do Estado do Mato Grosso do Sul e leste do Paraguai.

Em complemento a tais informações, cabe ressaltar que entre os censos realizados em 2000 e 2014 constatou-se uma estagnação dos dados demográficos do Paraná como um todo.

Na região Oeste do Paraná, todavia, houve significativa redução na população jovem (18 a 24 anos). Em dois municípios esta situação foi acentuada, Foz do Iguaçu e São José das Palmeiras. Neste último município houve a queda no número da população verificado tanto em 2000 quanto em 2010. Foz do Iguaçu caiu da 5ª para a 7ª posição entre os maiores municípios do Paraná (IBGE, 2010).

Essa flutuação de população nos municípios afetados está relacionada principalmente à busca pelo acesso à educação, à oferta de emprego, enfim pela busca de melhores condições de vida. No caso da população jovem, a clara busca por perspectivas mais favoráveis.

Na Figura 1 são mostrados os números que destacam a redução de população na Região Oeste do Paraná entre as décadas de 1970 e 2000.



Fonte: Rippel (2005, pg. 168)

Figura 1. Números no ciclo de emigração (saída) de pessoas (principalmente jovens) da Região Oeste do Paraná, em busca de melhores oportunidades, entre as décadas de 1970 e 2000.



Dados do Instituto de Pesquisas Econômicas e Aplicadas (IPEA) apontam que o balanço entre demanda e oferta de mão de obra qualificada estimadas para todas as unidades da federação brasileira, com base no comportamento do mercado de trabalho nacional demonstrado no período 2004-2010 e das sinalizações decorrentes do impulso de crescimento econômico em curso no país, apenas alguns estados, como Paraná e Santa Catarina poderão registrar escassez de mão de obra qualificada e com experiência profissional.

Como conclusão, para explorar de forma sustentável todo o potencial agroindustrial nas regiões supramencionadas, uma série de desafios científicos, tecnológicos e ambientais deverá ser enfrentada.

O crescimento demográfico vegetativo do estado do Paraná envolve elementos complexos e comuns aos demais estados, tais como taxa de fecundidade, ciclos migratórios interestaduais e dinâmica macroeconômica. Contudo, é imperativo um planejamento estratégico com políticas educacionais de médio e longo prazo que favoreçam a retenção da população jovem nas regiões mencionadas de forma a sustentar o desenvolvimento social e econômico.

O grau de complexidade destes desafios está diretamente relacionado com o grande potencial destas regiões sendo imprescindível o planejamento educacional que venha atender as demandas Regionais.

Deste modo, a criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) desponta como um potencial receptor destas iniciativas e fator essencial ao desenvolvimento da região a partir da transformação da Universidade da Integração Latino Americana (UNILA) que, por sua vez, neste momento funciona aquém do potencial para o qual foi concebida.

Ademais, cumpre ressaltar que o projeto de criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) vislumbra não só atender a demanda de ensino superior público, de qualidade e gratuito na Região Oeste do Paraná, como também concentrar a promoção de política educacional da região ao fim de somar esforços e coordenar ações que hoje também estão presentes em alguns municípios da região.

Nesse sentido, vale notar que a expansão da Universidade Federal do Paraná (UFPR) no Setor Palotina, o qual se consolidou como um dos maiores Setores, alcançando níveis de excelência no ensino, pesquisa e extensão, obtendo no ano de 2017 nota 5 (Nota Máxima) pela avaliação do MEC em dois cursos de graduação. Diante da qualidade e crescente demanda, foram solicitados novos cursos nos últimos anos junto ao



MEC. Recentemente a Universidade Federal do Paraná – UFPR criou o *campus* de Toledo, com o curso de Medicina.

Destaca-se ainda a existência de solicitações dos Municípios de Terra Roxa e Marechal Candido Rondon que tem reiteradamente pleiteado a criação de campi naquelas cidades, sempre demonstrando a necessidade e a disponibilização de apoio na concepção dos mesmos.

Diante do exposto, apresentamos a presente emenda aditiva ao fim de viabilizar a criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) a partir da Universidade da Integração Latino Americana (UNILA), podendo aproveitar o apoio e a experiência bem sucedida da expansão da Universidade Federal do Paraná – UFPR em Palotina e Toledo para construir uma Universidade sólida e comprometida com o desenvolvimento da região Oeste do Paraná e do Brasil no ensino, pesquisa, extensão e difusão da tecnologia.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2017.

Sérgio Souza
Deputado Federal – PMDB/PR

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 185, de 2017)

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C;”

JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 185, de 2017)

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano. ”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do novo Fies.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 185, de 2017)

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES o limite da renda *per capita* será de 3 (três) salários mínimos e para a modalidade do FG-FIES o limite da renda *per capita* será de 5 (cinco) salários mínimos. ”

JUSTIFICAÇÃO

Procura esta emenda ratificar na Medida Provisória o limite da renda per capita nas modalidades propostas pelo novo Fies. Os limites aqui defendidos são os mesmos apresentados pelo Ministério da Educação, quando da divulgação da MP do Fies.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 185, de 2017)

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento do FIES e do FG-FIES. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda, resgatar para o texto da Lei, a possibilidade dos estudantes agraciados com bolsas parciais do Programa Universidade para Todos – PROUNI, a utilizar o financiamento do FIES e do FG-FIES para pagar a diferença do valor da mensalidade que supere a bolsa parcial do PROUNI.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

EMENDA Nº **- CMMPV**
(À Medida Provisória 185, de 2017)

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda, resgatar a possibilidade do fiador solidário. Fiança solidária constitui-se na garantia oferecida reciprocamente por estudantes financiados, reunidos em grupo de três a cinco participantes, em que cada um deles se compromete como fiador solidário da totalidade dos valores devidos individualmente pelos demais.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE deve assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES e do FG-FIES. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva colocar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE como agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies.

Cabe ao agente operador administrar os ativos e passivos do Fundo; supervisionar a atuação dos agentes financeiros, consolidar informações repassadas pelos agentes financeiros relativas aos contratos concedidos, dentre outras ações necessárias para que o programa funcione.

Ademais, é necessário garantir a participação do Ministério da Educação na condução das políticas para ampliação do acesso e permanência dos jovens na educação superior. E tem o Fies papel importante para equalizar as oportunidades de ingresso ao ensino superior.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Acrescente-se o item c no Inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 3º-

.....

III -

.....

c) O Comitê Gestor será integrado, dentre outros, por representantes dos estudantes, professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende estabelecer critérios de composição para a criação do Conselho de Participação do FG-Fies que tem como finalidade avaliar constantemente a eficiência da política de financiamento e acesso ao ensino superior pelo Programa Fies. Este comitê poderá, também, propor medidas de estímulo à liquidação ou reescalonamento das dívidas de financiamento vencidas.

Sendo assim, é primordial que se garanta a ampla participação dos principais interessados do segmento de modo a garantir pluralidade e inclusão em todas as decisões.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Suprima-se o Art. 15-J da Medida Provisória 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento **ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste**, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os minis, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, mais aprofundada a partir de 2014; de instabilidade política e institucional, que criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a Transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes e que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos, sobremaneira em 2015 e 2016.

A conjuntura que precisa ser modificada, a partir inclusive de mecanismos próprios vinculados ao desenvolvimento regional em função das disponibilidades financeiras, como, por exemplo, com a criação de reserva específica para infraestrutura na programação do FNE a partir de 2016, exige esforço e

criatividade para a integração de ações em nível federal e estadual na perspectiva de gerar condições objetivas para o recrudescimento das oportunidades de investimentos, em especial dos médios e grandes produtores, os que mais recuaram nestes dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Tal medida se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à universidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas. Busca-se a manifestação a favor de um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os fundings hoje existentes, como os dos Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Suprima-se o Item a) do inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com esta emenda suprimir o dispositivo que determina que caberá ao Comitê Gestor formular a política de oferta de financiamento.

Consideramos ser inadmissível que o Ministério da Educação abdique de sua atribuição central: formular políticas públicas para educação. Pela proposta do Executivo, somente após ver decidida a disponibilidade orçamentária pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento poderá o MEC formular as políticas da educação.

Ademais, o desenho do mapa de oferta da educação superior contempla características regionais, análise da avaliação da qualidade determinada pela Lei do SINAES e complementação de outras políticas de fomento à educação. E estas decisões cabe somente ao MEC.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____

DATA
12/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JÚLIO CÉSARPARTIDO
PSDUF
PI

PÁGINA

Art. 1º Deem-se aos artigos. 1º e 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho 2017, nova redação, conforme se segue:

Art. 1º.....
.....

Art. 15-J.....

I – recursos advindos do BNDES, conforme Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996; e

II – outras receitas que lhe forem destinadas.
.....

Art. 2ª A Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art. 5º- O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe em função do disposto no art. 239, §1º da Constituição Federal na concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, atendendo os requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o **caput.**” (NR)

Art. 2º Excluem-se os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho 2017.

Justificação

O artigo 159 da Constituição Federal é claro quando estabelece que a destinação dos recursos dos fundos constitucionais é o setor produtivo. Esses recursos são insuficientes para suprir as enormes carências das áreas mais pobres do Brasil, como o nordeste brasileiro. Com esse dinheiro a economia local é fomentada com reflexo positivo na geração de emprego, renda e tributos para estados e municípios. Situação similiar acontece com os Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte.

Como conhecedor das contas públicas, sei das enormes dificuldades atualmente enfrentadas pela União na luta pelo equilíbrio fiscal. Sei também que a educação é fundamental para crescimento robusto do Brasil. Contudo, não podemos sacrificar o setor produtivo, o qual já foi grandemente prejudicado por fatores naturais, como a seca, e a própria crise econômica.

Assim, defendendo as regiões mais pobres do Brasil, considero inadequado alterar destinação dos referidos fundos. Como fonte de recurso adicional para o Fies apresento a proposta de que até 20% da parcela do PIS/PASEP que é transferida ao BNDES, seja aplicada no financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos.

Segundo a lei orçamentária da União 2017, 20% das dotações dos Fundos (FNE, FCO, FNO, FDA, FDNE e FDCO) equivale a R\$3,12 bi. Esse seria o valor destinados para o Fies pela MP 785/2017. Pela minha proposta, 20% da contribuição do PIS/PSEP que são direcionados para o BNDES (ação 0158-Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES) poderia ser aplicado no FIES pelo BNDES, o que equivale, segundo a LOA/2017 a R\$3,3 bi. Dessa forma, minha proposta é mais atrativa quanto à fonte de recursos para o FIES que o próprio texto da MP.

Ademais, parece ser óbvio que a educação é área de bastante interesse de um banco que tem como seu objetivo fomentar o desenvolvimento econômico e social do país.

12/07/2017

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 2º.....

§8º As contratações de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais se dará sobre o regramento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 .

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A dispensa de processo licitatório deve estar condicionada à observância dos parâmetros entabulados no art. 24, da Lei nº 8.666 de 1993.

Não se trata de coibir que a União possa dispensar o processo licitatório para as contratações previstas na Lei do FIES, mas que essa dispensa seja regulamente justificada e formalizada.

Necessário destacar que nova sistemática contará com a participação de instituições financeiras que concederam empréstimos aos estudantes, sendo salutar uma concorrência que possa incentivar condições mais favoráveis aos alunos.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deve manter sua redação original, rejeitando-se a alteração feita pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, permanecendo a seguinte redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art.5º-C.....

IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1o deste artigo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário atual de empregabilidade, em especial para os estudantes recém formados, a extinção da carência irá impactar drasticamente na inadimplência.

Foi anunciado pelo Governo Federal que o principal enfoque das alterações promovidas pela MP Nº 785, DE 2017 é a sustentabilidade do programa, portanto a adimplência do financiamento deve ser uma das preocupações das mudanças.

Exigir que o estudante recém formado, buscando ainda uma colocação no mercado de trabalho, já inicie a quitação do financiamento é desarrazoado.

O FIES é um meio de ingresso no ensino superior e, por conseguinte, fomento para incrementar a renda dos estudantes. Entretanto tem-se que considerar a situação econômica para não se esterilizar o fértil caminho promovido pelo Financiamento Estudantil.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 14º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 4º.....

§14º Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único à respectiva entidade mantenedora.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nesta emenda assegura que o valor não financiado pelo FIES seja pago diretamente à instituição de ensino superior, exatamente como acontece hoje.

Obrigar que as instituições aguardem o processamento de boletos pelas bancos e posterior repasse, retira o controle financeiro das instituições.

Ademais, considerando hoje o fluxo de repasses e recompras instruídas pelo FNDE, tais procedimentos diuturnamente são comprometidos por intercorrências de sistema, fora as greves regulares que podem comprometer os repasses.

Manter o controle do recebimento da parcela não financiada seguramente evitará atrasos e transtornos.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 4º.....

§1º-A O valor total do curso financiado de que trata o **caput** será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste prevista na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres”, deve ser substituída pela “forma de reajuste prevista na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001 constante do art. 1º da MP 785, de 2017, o seguinte parágrafo 11º:

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 11º:

“Art. 1º.....

§11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES, em especial considerando as relevantes atribuições conferidas pelas proposições feitas pela MP 785, DE 2017.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O parágrafo 7º do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 3º.....

§7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes no CG-Fies.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As discussões em torno das políticas públicas voltadas para promoção da educação precisam ter como norte essencial as metas traçadas no Plano Nacional de Educação, sendo importante ainda assegurar a sustentabilidade e repercussões fiscais.

O impacto fiscal não é uma preocupação exclusiva da União, mas de toda comunidade acadêmica envolvida no FIES.

Sendo assim, assegurada uma participação plural e heterogenia no Comitê Gestor do FIES, é importante que as decisões mais relevantes sejam tomadas em conjunto por todos os integrantes do Comitê.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se § 4º, do artigo 4º da Lei 10.260, de 2001 proposto pela Medida Provisória 785/2017 previsão de desconsideração do desconto previsto no artigo 5º, inciso I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

Artigo 4º.....

§4º. Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, devendo ser desconsiderado o desconto mínimo de 5% previsto no artigo 5º, inciso I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC 13, de 11 de dezembro de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o aluno beneficiário do FIES passou a ser também beneficiário de todos os descontos regulares ou temporários, de caráter coletivo, em razão da nova redação do Artigo 4º, § 4º, da MP 785/2017, o que ampliou substancialmente os descontos aplicáveis ao aluno beneficiário do FIES, torna-se necessária a expressa exclusão do desconto adicional de 5% previsto na Portaria Normativa 13, de 11 de dezembro de 2.015, por tratar-se de “*bis in idem*”.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se parcialmente o § 12 do artigo 5º-C, da Lei 10.260, de 2001 proposto pela MP 785 de 2017 para explicitar a necessidade de manutenção das demais condições do contrato original.

Artigo 5º-C.....

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11, bem como mantidas as demais condições do contrato original.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que os contratos em vigor somente serão alterados naquilo que disser respeito às formas de amortização, ficando mantidas todas as demais condições do contrato original, que são atos jurídicos perfeitos e acabados, constituindo direito adquirido.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se parcialmente o inciso V do artigo 5º-C, da Lei 10.260, de 2001 proposto pela MP 785, de 2017 para explicitar que a participação das instituições de ensino no risco do financiamento está restrita aos seus respectivos alunos beneficiários do financiamento

Artigo 5º-C.....

Inciso V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, em relação aos seus respectivos alunos beneficiários do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo, sendo que as perdas serão cobertas pelo próprio FG-FIES;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

As instituições somente poderão participar do risco do financiamento em relação aos seus próprios alunos pois, do contrário, haverá um desequilíbrio injustificado, tendo em vista que independente da contribuição ao FG-FIES, cada instituição passaria a ser responsável e penalizada pela inadimplência de alunos de outras instituições.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Altere-se parcialmente o § 16 do artigo 4º, acrescentando-se um § 17 e renumerando os demais parágrafos

Artigo 4º.....

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador.

§ 17. O pagamento da parcela não financiada deverá ser feito pelo aluno diretamente à instituição de ensino.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Na medida em que o percentual não financiado não é garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, fica resguardado à instituição de ensino o recebimento da parcela diretamente do aluno.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Fica acrescida ao artigo 8º da Lei 10.260/2001, proposto pela Medida Provisória 785/2017 a revogação do artigo 2º, § 6º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, renumerando-se os demais incisos

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

- I – o § 6º do art. 2º;
- II - o inciso II do § 7º do art. 4º;
- III - o § 7º do art. 5º;
- IV - o art. 6º-E; e
- V - o art. 20-A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o aluno beneficiário do FIES passará a custear os gastos operacionais do agente financeiro, a remuneração de 2% a cargo das instituições de ensino, prevista no § 6º, do artigo 2º, da Lei 10.260, de 2001, deverá ser extinta, tendo em vista a cobrança em duplicidade a favor do agente financeiro, o que caracteriza enriquecimento sem causa.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 11 do artigo 5º-C da Medida Provisória 785/2017 para reduzir a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-FIES.

Artigo 5º-C

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá aportar 13% (treze por cento) dos encargos educacionais recebidos no FG-FIES. Qualquer perda acima deste valor será suportada exclusivamente pela União Federal, considerando-se individualmente os alunos beneficiários do FIES e a instituição respectiva.

JUSTIFICAÇÃO

O FIES é um programa de governo destinado à inclusão de estudantes ao ensino superior e que, de outra forma, estariam alijados das faculdades.

Houve majoração razoável da contribuição das instituições para o fundo garantidor. Desta forma, as instituições já estão assumindo relevante responsabilidade na inadimplência de seus alunos quanto ao FIES. Não é razoável que as instituições de ensino arguem com essa responsabilidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eventual inadimplência superior a 13% da contribuição das instituições para o FG-FIES, considerando-se os alunos vinculados às instituições, deverá ser suportada pela União Federal na condição de ente responsável pela política pública por ele criada, sendo responsável pela orientação aos agentes financeiros quanto aos critérios de cobrança dos créditos, bem como titular do crédito do FIES, podendo, inclusive, cedê-lo a terceiros;

Alternativamente, a União Federal poderá também vincular as vagas da instituição no novo FIES a um percentual da inadimplência de seus respectivos alunos.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao inciso I, do §1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte:

“Art. 3º

.....

§1º

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas, observado o seguinte:

- a) tenha participado do Enem a partir da edição de 2010;
- b) tenha obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 400 (quatrocentos) pontos e nota na redação superior a zero



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande parte dos estudantes que têm a renda exigida para o FIES, não atingem a nota de corte no ENEM, que é de 450 pontos. Estudos realizados por entidades do setor educacional superior indicam que permitindo-se o acesso dos candidatos que tenham obtido no mínimo 400 pontos no ENEM, seria garantido a participação no FIES de pelo menos mais 1 milhão de alunos ao sistema de financiamento.

Com isso evita-se o fenômeno atualmente ocorrente de preenchimento de pouco mais de 50% das vagas disponibilizadas.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 15 do artigo 4º, da Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, proposto pela MP 785/2017, para estabelecer que a majoração do valor financiado será baseado em índice de preço oficial ou em taxa fixa, acrescentando um § 16 e renumerando os demais.

Artigo 4º.....

§15. A majoração do valor do encargo educacional observará o disposto no artigo 1º, §3º, da Lei 9.870, de 1999.

§16. A majoração da parcela do valor financiado do encargo educacional será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que, sobre o valor financiado, não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 3º do art.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1º da Lei no 9.870, de 1999, sendo que eventual diferença será cobrada pela instituição diretamente ao aluno.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 173 e 174 da Constituição Federal determinam a não intervenção do Estado no domínio econômico dos agentes privados. A alteração do § 15 do artigo 4º da Medida Provisória 785/2017 objetiva conferir ao reajuste da mensalidade a realidade dos fatos, especialmente no setor da educação, sujeito a variáveis de preços previstas na Lei 9.870/99

Além disso, a emenda proposta objetiva assegurar a isonomia entre o aluno beneficiário do FIES e o aluno pagante quanto ao valor da semestralidade escolar (Princípio constitucional da isonomia).

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“ Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores presenciais e à distância não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares, sem nunca ter havido distinção entre as modalidades presencial e à distância.

O atingimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em especial a Meta 12, só será possível por meio da expansão da educação superior oportunizada pelo educação a distância.

Os últimos resultados do ENADE inclusive evidenciam que os cursos EAD são de comprovada qualidade, têm uma busca maciça pelos estudantes e deve estar expressamente coberto pelo FIES.

A emenda busca tornar claro o acesso ao FIES tanto na modalidade presencial, quanto na modalidade a distância, visto que atualmente somente são financiados os alunos que estudam em cursos presenciais.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O §1º do art. 15º-E da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 15º-E.....

§1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste, com regulamento apartado que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “o valor da mensalidade no momento da contratação **e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.**”, deve ser substituída por “o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

Deputado **ÁTILA LIRA**
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do art. 6º-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º-H Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, o qual terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies em especial, considerando a responsabilidade financeira assumida pelas Instituições de Educação Superior.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o § 7º do artigo 2º da Lei 10.260, de 2001, proposto pela Medida Provisória 785, de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Como o artigo 5º-C, § 1º prevê a obrigação do aluno pagar os encargos do financiamento, caso mantida a obrigação do pagamento da remuneração de 2% pelas instituições de ensino, o agente financeiro estará recebendo em duplicidade esse pagamento, o que representa um enriquecimento sem causa.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

**Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI**



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 9º do artigo 4º da Lei 10.260, de 2017, proposto pela Medida Provisória 785/2017, para excluir da regra os contratos e respectivos aditamentos firmados até o segundo semestre de 2017

Artigo 4º

§ 9º. Os contratos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies firmados a partir do segundo semestre de 2017 ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

JUSTIFICAÇÃO

As novas regras não podem alcançar os contratos e respectivos aditamentos firmados anteriormente à edição da MP 785/17, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados, constituindo direito adquirido. Aditamento não representa um novo contrato, mas sim a renovação semestral do contrato original.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os §§ 14 e 16 do artigo 4º, bem como o § 4º do artigo 6º da Lei 10.260, de 2001 proposto pela MP 785, de 2017 .

JUSTIFICAÇÃO

Em caso de concessão de financiamento inferior a 100% da mensalidade, o pagamento da parte da mensalidade não financiada pelo aluno não deverá ser feita ao agente financeiro quanto à medida da inadimplência do aluno da parcela não financiada;

Sempre que a semestralidade cobrada pela instituição for superior ao valor da semestralidade financiada pelo FIES, a diferença deverá ser paga diretamente pelo aluno à Instituição, sem qualquer intermediação do agente financeiro.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

**Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se da Lei 10.260/2001, os § 8º, 9º e 10 do artigo 1º, os §§ 12 e 13 do artigo 4º, bem como o § 4º do artigo 6º, proposto pela da Medida Provisória 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Crerios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no FIES não podem ser delegados para o Comitê Gestor do FIES, órgão que ainda não foi instituído e suas normativas serão hierarquicamente inferiores à lei, além de poderem ser alteradas a qualquer tempo, trazendo insegurança jurídica ao programa.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

**Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea “a” do § 2º do artigo 15-C da Lei 10.260, de 2001 proposto pela MP 785, de 2017, readequando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica impor às instituições de ensino qualquer tipo de responsabilidade pela multa de que trata o caput do artigo 15-C da Medida Provisória 785/2017, que trata da obrigação do agente financeiro de reter e repassar a parcela de amortização do financiamento, e que está relacionada à má-fé do financiado ou do seu empregador. Não é possível estender responsabilidade a um terceiro sem culpa.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

**Deputado ÁTILA LIRA
PSB/PI**

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 2017

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do Art. 5^a-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, criado pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“VIII - o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, observado a carência, será quitado em prestações mensais equivalentes ao menor valor entre o pagamento mínimo, considerando o dobro do número de meses cursados dividido pelo saldo devedor, e o resultante da aplicação do percentual de 10% (dez por cento) da renda ou dos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:”

JUSTIFICAÇÃO

Como casa legisladora não podemos nos abster de fixar com bastante clareza questões centrais da legislação proposta pelo Executivo. No caso, o Financiamento Estudantil, a forma de pagamento do crédito é questão central da legislação.

A redação dada pela MP deixava para que as parcelas e/ou percentual do salário do estudante destinado ao pagamento do financiamento seria decidido posteriormente sem necessidade de autorização legislativa e por definição única e exclusiva do governante. Não podemos nós, como legisladores, repassar essa questão importante para o governante que está, no momento, no cargo. Essa é uma questão de Estado e não de governo. Por isso a emenda busca fixar as parcelas e/ou o índice de comprometimento da renda do estudante com o pagamento das

parcelas de financiamento.

Seguindo a lógica da justificativa da Medida Provisória, que é correta, de que por ter como público alvo o estudante de mais baixa renda, é salutar estabelecer o menor comprometimento na renda final desse jovem, nem que para isso se prolongue o tempo do pagamento do financiamento.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 2017

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido

PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do Art. 5^a-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, incluído pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso”

JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória estabelece a inexistência de carência para o início de pagamentos do Fies, ou seja, os valores do financiamento passariam a ser cobrados no mês seguinte a conclusão do curso. Ora, essa prática vai na contramão de todos os financiamentos existentes no país para o setor produtivo que desfrutam de carências que tem o objetivo de permitir que os recursos aplicados comecem a obter retorno financeiro para o tomador do crédito e, com isso, possibilitando o pagamento do crédito.

E por que em relação ao nosso estudante universitário essa regra deveria ser diferente? Por qual motivo esse estudante deveria começar a pagar seu financiamento no mês seguinte ao término de seu curso? Acreditar que no momento seguinte à formatura é desconhecer a realidade do mercado de trabalho atual. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas, IBGE, o desemprego entre a população de 18 a 24 anos, público do Fies, atinge 25% em 2017.

Por conta dessa característica de dificuldade de acesso ao mercado de trabalho e no intuito

de garantir o estímulo a formação universitária apresentamos essa emenda.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 2017

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 17 do Art. 5^a-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, criado pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“§ 17 - O percentual de vinculação da renda ou proventos brutos de qualquer natureza que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar o limite de 10% (dez por cento).”

JUSTIFICAÇÃO

Esse parágrafo em questão contradiz com o espírito da legislação proposta pela Medida Provisória. Não se pode comparar o financiamento bancário convencional com o financiamento estudantil. O financiamento do ensino superior é política pública fundante da sociedade e não pode ter as mesmas regras adotadas, por exemplo, para o crédito consignado, que tem objetivo meramente financista.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 2017

Autor

Elvino Bohn Gass

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclui o Art. 3º-A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo Art. 1º da medida provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

“Art. 3º-A. O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, será compostos paritariamente por membros:

- (a) do Poder Executivo federal em número de 4 (quatro);
- (b) da União Nacional de Estudantes, UNE;
- (c) da representação nacional das Instituições de Ensino Superior;
- (d) da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino, Contee;
- (e) do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, Andes”

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível a participação social na elaboração e controle das políticas públicas que são de Estado e não de governo. Por isso queremos grafar a importância das entidades de representação estudantil, de professores, das Instituições de Ensino Superior e dos trabalhadores em compor o controle social do Fies.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____/____

DATA ____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Suprima-se o art. 15-K da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017, e altere-se o art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 15-L.
Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes operadores as instituições financeiras **públicas federais.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 785/2017 muda o foco dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que passam a financiar também o setor educacional.

Tais fundos têm tido, até então, o objetivo de assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esses recursos, ao longo dos anos, foram decisivos para alavancar o desenvolvimento regional, por meio do financiamento do setor produtivo.

Com a MP, haverá um desvio de recursos em um percentual de até 20% e um consequente esvaziamento desses institutos tão importantes para o crescimento econômico e para a competitividade das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

De acordo com o art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela MP, os recursos serão geridos por bancos privados, que, sem qualquer compromisso com as políticas educacionais do governo, atuarão para garantir seus créditos a um maior lucro possível, havendo o risco de que o programa acabe por ser mais vantajoso ao sistema financeiro do que ao próprio financiado.

De modo a mitigar esse risco, apresentamos a presente emenda, que propõe que os preciosos recursos públicos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos constitucionais sejam geridos por bancos públicos federais. Tais instituições, pela aproximação que possuem com o Governo, tendem

a apresentar maior comprometimento com as políticas nacionais de educação e de desenvolvimento econômico.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



MPV 785
00093

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 15-I da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D, **inclusive no que se refere à taxa máxima de juros praticada.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela MP, os recursos do Programa de Financiamento Estudantil serão geridos por bancos privados, que, sem qualquer compromisso com as políticas educacionais do governo, atuarão para garantir seus créditos a um maior lucro possível, havendo o risco de que o programa acabe por ser mais vantajoso ao sistema financeiro do que ao próprio financiado.

De modo a mitigar esse risco, apresentamos a presente emenda, que propõe que o Conselho Monetário Nacional, ao definir os critérios e as condições gerais das operações de crédito, defina a taxa máxima de juros a ser cobrada pelas instituições financeiras dos estudantes.

Dessa forma, garante-se que não haja abusos nas operações financiadas com recursos públicos.

___/___/___
DATA

ASSINATURA



EMENDA Nº
MPV 785
00094 /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

__/__/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 SUPRESSIVA 2 AGLUTINATIVA 3 SUBSTITUTIVA 4 MODIFICATIVA 5 ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/01

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Capítulo III-B da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017 e, em decorrência, os artigos 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 785/2017 muda o foco dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que passam a financiar também o setor educacional.

Tais fundos têm tido, até então, o objetivo de assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esses recursos, ao longo dos anos, foram decisivos para alavancar o desenvolvimento regional, por meio do financiamento do setor produtivo.

Com a MP, haverá um desvio de recursos em um percentual de até 20% e um conseqüente esvaziamento desses institutos tão importantes para o crescimento econômico e para a competitividade das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Destaque-se que, de acordo com o art. 15-L da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela MP, os recursos serão geridos por bancos privados, que, sem qualquer compromisso com as políticas educacionais do governo, atuarão para garantir seus créditos a um maior lucro possível, havendo o risco de que o programa acabe por ser mais vantajoso ao sistema financeiro do que ao próprio financiado.

Acreditamos ser necessário o investimento em educação e o fortalecimento do FIES, todavia, defendemos que o Governo deve prover fontes específicas e sustentáveis para o programa, em vez de retirar recursos tão cruciais ao setor produtivo das regiões mais precárias do país.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda, que visa a suprimir os dispositivos que implicam o desvio de recursos desses importantes fundos.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES

PARTIDO
PT

UF
CE

PÁGINA
01/02

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Altere-se o art. 5º-A da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 5º-A.

§1º O financiado que possua débitos vencidos até 30 de abril de 2017 e não pagos poderá liquidá-los mediante a adesão ao Programa Especial de Regularização do FIES e a opção por uma das seguintes modalidades:

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de cinquenta por cento dos encargos contratuais;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de quarenta por cento dos encargos contratuais; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de vinte e cinco por cento dos encargos contratuais.

§2º A adesão ao Programa Especial de Regularização do FIES ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de setembro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo financiado.

§3º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º será de R\$ 200,00 (duzentos reais).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Exposição de Motivos da Medida Provisória 785/2017, o elevado grau de inadimplência no âmbito do FIES tem comprometido sua sustentabilidade.

Todavia, não foram definidas medidas que garantam a recuperação do grande passivo em favor da União.

Nesse sentido, propõe-se a instituição de um Programa Especial de Regularização do FIES, nos moldes do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, de modo que haja um incentivo aos inadimplentes para a quitação de suas dívidas. Essa medida tem um grande potencial arrecadatório e propiciará a arrecadação de recursos ao Fies.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

EMENDA Nº _____/____/____

DATA ____/____/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [X] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Altere-se o art. 1º, §6º, da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 1º

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior; **a estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação Superior a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, sendo vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir o acesso prioritário ao Fies aos alunos que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação Superior a Distância (EAD) e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade e a alunos que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde.

A emenda justifica-se pelo fato de que há inúmeros cursos de elevada demanda econômica e social, como Medicina, Direito e Engenharia, que não são ofertados na modalidade EAD, e, dessa forma, seria razoável permitir que o aluno graduado no ensino a distância possa ingressar em um segundo

curso de graduação indisponível em plataforma EAD, na forma presencial, com auxílio do financiamento pelo Fies.

No tocante aos cursos da área de saúde, a grande demanda por profissionais dessa área justifica o acesso prioritário ao Fies por alunos já graduados que se interessem pelo setor.

____/____/____
DATA

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Altere-se o art. 15-J da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 15-J.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se **referem os incisos I e II** do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

- I - ser efetuada na sua região;
- II - ser precedida de estudo técnico regional;
- III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;
- IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e
- V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 785/2017 muda o foco dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), do Nordeste (FDNE) e da Amazônia (FDA) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que passam a financiar também o setor educacional.

Tais fundos têm tido, até então, o objetivo de assegurar recursos para a realização de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e novas atividades produtivas, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esses recursos, ao longo dos anos, foram decisivos para alavancar o desenvolvimento regional, por meio do financiamento do setor produtivo.

Considerando que a função primordial tanto dos fundos de desenvolvimento como dos fundos constitucionais é de promover o desenvolvimento econômico e social regional, a aplicação de seus

recursos no âmbito do FIES deve pautar-se pelos requisitos descritos no art. 15-J, parágrafo único, de modo que beneficie a região em questão, seja fundamentada em estudo técnico, seja compatível com o plano regional de desenvolvimento, atenda às demandas do mercado de trabalho e considere as vocações produtivas regionais. Não se vislumbram motivos para excluir tais exigências quando se tratar dos fundos de desenvolvimento.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda, que visa a exigir que os requisitos para utilização dos recursos dos fundos constitucionais no âmbito do FIES sejam também aplicáveis aos fundos de desenvolvimento.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA
------------------------	---------------------

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 785 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 3º**

.....
§ 1º

.....

VI – os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, **medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável** como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e **demais profissionais, adotando-se juro zero para o financiamento desses cursos.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Além dos cursos de pedagogia e licenciatura, muito bem lembrados pelo Governo, também os cursos relacionados à saúde pública, à economia do conhecimento e ao desenvolvimento sustentável são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Além disso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever a taxa de financiamento zero, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 785 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º-C.

.....

IV – a ausência de carência para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, **salvo para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina, os cursos relacionados à saúde pública, à economia do conhecimento e ao desenvolvimento sustentável são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Por isso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever a carência mínima de três anos para o início do pagamento do Fies, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº – CMMPV
(à MPV nº 785 de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 14 do art. 5º-C da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 5º-C.**

.....

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado, a sua localização geográfica, a classe da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º, **devendo esse ato prever:**

I – condições facilitadas de financiamento, além das já previstas nesta Lei, para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;

II – requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento aos egressos dos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina, medicina veterinária e engenharia de fontes alternativas de energia são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Por isso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever condições facilitadas de financiamento e requisitos facilitados adicionais de quitação do Fies àqueles que comprovarem contribuição relevante à sociedade dentro de suas respectivas áreas de atuação profissional, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 785 de 2017)

Insira-se o seguinte art. 15-J ao Capítulo III-B da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, renumerando-se os demais:

“**Art. 15-J.** Os financiamentos concedidos por essa modalidade do Fies observarão o seguinte, nos termos do regulamento:

I – requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável, como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, adotando-se juro zero para o financiamento desses cursos.

II – carência mínima de três anos para o início do pagamento do financiamento para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;

III – condições facilitadas de financiamento, além das já previstas nesta Lei, para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável;

IV – requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento aos egressos dos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento levando em consideração as demandas do Serviço Público de Saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável. ”

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina, medicina veterinária e engenharia de fontes alternativas de energia são fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do País. Por isso, entre os requisitos e critérios específicos para adesão e financiamento desses cursos, é importante prever condições especiais e facilitadas, para incentivar que mais cidadãos tenham interesse por essas áreas tão importantes para nossa sociedade.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 785 de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. XX. O Poder Público promoverá o desenvolvimento de atividades de magistério referentes à alfabetização de jovens e adultos pelos estudantes financiados pelo Fies, devendo esse ato prever requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento aos egressos que comprovarem a prestação de tais serviços por pelo menos um semestre letivo ao longo da graduação.

Parágrafo único. A instituição de ensino superior na qual o aluno estiver matriculado disporá de programa relacionado à alfabetização de jovens e adultos para administrar a participação de seus estudantes. ”

JUSTIFICAÇÃO

Ainda hoje o Brasil convive com a negação da cidadania plena a boa parte de sua população, submetida a enormes desigualdades socioeconômicas e educacionais. O analfabetismo entre jovens e adultos que não tiveram a chance de frequentar a escola – ou que precisaram abandoná-la antes de alcançar patamares mínimos de letramento – é a faceta mais gritante dessa realidade de exclusão social.

Para reverter esse quadro, a ação do Poder Público no combate ao analfabetismo deve ser combinada com o engajamento de diferentes atores sociais, num movimento de reforço da cidadania e da solidariedade social.

As instituições de ensino superior têm um papel proeminente nessa tarefa. Mas esse caminho só pode ser completado se envolver todos os brasileiros em um modelo inclusivo que garanta oportunidades de aprendizagem reais, especialmente para aqueles que povoam as inaceitáveis estatísticas do analfabetismo adulto.

É bem verdade que muitas instituições de ensino já desenvolvem, de maneira voluntária, programas de extensão comunitária voltados para a educação de jovens e adultos. Mas é preciso que essas iniciativas dispersas sejam agrupadas e coordenadas, de modo que se assegure a utilização de metodologias adequadas, se avaliem os resultados alcançados e se promova

a articulação com os sistemas de ensino responsáveis pela oferta da educação básica.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 785 de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. XX. Os graduados em medicina que tiverem obtido seus diplomas em cursos financiados pelo Fies poderão optar pela prestação de exercício social da profissão, imediatamente após formados, com duração de seis meses a dois anos, período pelo qual prestarão serviços contínuos, na sua área profissional, em municípios com menos de trinta mil habitantes e/ou em comunidades carentes de regiões metropolitanas.

Parágrafo único. O poder público oferecerá aos egressos que comprovarem o exercício social da profissão de medicina, na forma do *caput*, requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento, inclusive juros zero e quitação parcial ou total do financiamento proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso ser especialista na área ou proceder a novas pesquisas para constatar a precariedade – para não dizer o caos – que reina no atendimento público à saúde da população brasileira.

Nas pequenas cidades, e até mesmo em cidades médias do interior, o que se observa é a falta de equipamentos, de materiais e de profissionais da saúde, especialmente de médicos. Disso resulta que as pessoas se dirigem às cidades maiores, onde se centralizam os recursos humanos e tecnológicos, para curar as inúmeras enfermidades que conspiram, cada vez mais, contra a vida saudável dos cidadãos.

Nessas grandes cidades vigora o caos. Emergências superlotadas; postos de saúde – que deveriam prover a primeira triagem dos enfermos – com prédios e equipamentos sucateados, quando não inexistentes; filas para consultas e cirurgias, para procedimentos que não admitem espera; hospitais sem leitos disponíveis, em que os gestores tentam esconder da imprensa os doentes amontoados em corredores; os pacientes desassistidos, as vidas abreviadas. Isso tudo acontece em pleno século XXI, quando a medicina atingiu níveis sofisticados de progresso científico e tecnológico, num Brasil

que tem diversas ilhas de excelência em tratamento das mais diversas doenças, que acometem indistintamente ricos e pobres.

Estamos cientes de que esse problema, que se arrasta há décadas e cresce a cada ano, na mesma proporção dos movimentos demográficos que criam ilhas de superpopulação nas metrópoles e dispersam mais os habitantes do interior, é muito complexo e de difícil solução. Somos sabedores que a estrutura de classes sociais e os interesses econômicos de empresas e de profissionais da saúde conspiram contra políticas públicas de universalização e de gratuidade dos serviços de atenção à saúde, proteção e prolongamento da vida saudável. Não é por acaso que os cursos de medicina, quando privados, têm as maiores mensalidades entre seus congêneres da educação superior. A lógica atual é: “pesados investimentos das famílias têm que ser recompensados com serviços de alto custo”. O que, obviamente, alimenta um círculo vicioso, seletivo e não democrático. A saúde deixa de ser um direito humano, para ser uma mercadoria acessível apenas para uma parte da população.

O problema é complexo, mas alguma coisa nos compete fazer. Escolhemos o momento da formação profissional. É sabido que os comportamentos se constroem no instante em que primeiro se exercitam. Os estudantes de medicina, que são os primeiros a constatar essas precariedades e esse caos, caso se conformarem com a situação, vão reproduzir em sua vida profissional essas mazelas e daqui a um século estaremos sendo vítimas do mesmo abandono, convencidos de que, para ter uma vida digna, precisamos ser ricos a ponto de optar pelos serviços privados de saúde, cada vez mais caros, em razão da longevidade crescente da população.

Os cursos de medicina precisam, em seu itinerário curricular, oferecer experiências exitosas de saúde pública a seus estudantes. Eles devem se convencer, pela prática, que é possível ter tratamento digno no sistema único de saúde em qualquer parte do País, mesmo nas regiões longínquas e nas periferias superpovoadas de nossas grandes cidades. É bom registrar que, em muitas cidades do interior, em vários estados, a população goza de serviços públicos de saúde de boa qualidade. Ou seja: isso não é sonho, é uma realidade. Além de comemorar, compete a nós, legisladores, proclamar o direito e garantir sua universalização.

Os médicos têm exercício social da profissão a se estabelecer em pequenas cidades e nas periferias, por dois motivos, entre outros:

a) a formação nos cursos superiores se dá no contexto das especialidades, com equipamentos de diagnóstico e de cirurgia sofisticados, e do trabalho em equipe multidisciplinar – condições inexistentes ou precárias nas pequenas cidades e nas periferias pobres das metrópoles;

b) as vagas para concursos em instituições públicas e para prestação de serviços em hospitais privados se concentram nas cidades acima de trinta mil habitantes e nos bairros de classe média das metrópoles. As propostas inclusas neste projeto de lei, principalmente a da obrigatoriedade do exercício social da profissão, que atingem a maioria dos estudantes, inclusive os das classes altas e médias, servirão como catalizadoras de políticas públicas.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Proposta na certeza de que, no médio prazo, reduzirão as desigualdades e socializarão tanto as boas experiências públicas quanto as iniciativas privadas, de forma a superar o atual abismo do tratamento de saúde entre ricos e pobres em nosso País.

Sala da Comissão,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 785 de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“**Art. XX.** O Poder Público promoverá a articulação da prestação de serviços de divulgação formação e informação científicas e educacionais dos estudantes financiados pelo Fies em estabelecimentos públicos de ensino médio, devendo esse ato prever requisitos facilitados adicionais de quitação do financiamento aos egressos que comprovarem a prestação de tais serviços por pelo menos dois semestres letivos ao longo da graduação. ”

JUSTIFICAÇÃO

Se o Brasil quiser superar o modelo de ilhas de excelência, transformando-se em um efetivo continente do conhecimento, precisará incentivar iniciação científica a partir da educação básica. Esse ideal só será realidade se os jovens brasileiros conhecerem cientistas, tendo a oportunidade de ouvi-los, aprender com eles e admirá-los.

Nossa cultura faz com que, desde muito cedo, os jovens saibam tudo de profissionais da música e dos esportes. Contudo, poucas são as que se interessam pela ciência. Muitas não veem, não ouvem, nem sabem o nome de um único de nossos cientistas.

Não temos dúvida de que o Brasil ganhará muito se os estudantes beneficiados pelo Fies - durante seus cursos realizados no Brasil, ou após a realização de estudos no exterior - forem aproveitados como divulgadores científicos entre a jovem população que frequenta nossas escolas de ensino médio.

Acreditamos que esta emenda poderá contribuir para que o Brasil seja alçado à condição de sociedade do conhecimento, superando a expectativa de mera sociedade de consumo.

É por tudo isso que pedimos o apoio nos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 785, de 2017)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“**Art. XX.** O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....

II – juros: capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN, **estendendo-se aos contratos celebrados a aplicação de nova taxa inferior à pactuada, a partir da vigência daquela;**

.....’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de criar mecanismo mais justo de capitalização dos saldos devedores dos estudantes que recorrem ao Fies. Inicialmente os juros estipulados para o Fies pelo Conselho Monetário Nacional eram de 3,4% ao ano. Em 2015, após o lançamento do novo Fies, a taxa foi elevada para 6,5% ao ano, aplicada aos contratos celebrados a partir de então. Ocorre que, na eventual redução desses juros, os contratos pactuados sob a taxa mais alta continuarão a ser calculados por esta, em evidente prejuízo aos estudantes. Ressalte-se que o Fies tem um objetivo social e muitas vezes os estudantes recém-formados e ainda fora do mercado de trabalho não têm condições de devolver o crédito com juros capitalizados a taxa superior à praticada quando de seu ingresso no mercado.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 785, de 2017)

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 2º

.....

§ 9º Os recursos provenientes da economia feita em razão do disposto no § 6º deste artigo serão aplicados na melhoria da educação básica pública.’(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Acreditamos que a simples economia de recursos sem destinação certa do que for economizado não atingirá o fim último que todos buscamos, que é a melhoria da educação. Assim, conforme propomos na emenda ora apresentada, nada mais razoável que os recursos economizados sejam aplicados na melhoria da educação básica pública, o que implicará ganhos em todos os níveis, inclusive no ensino superior, já que jovens mais bem preparados poderão concorrer com mais igualdade a vagas no ensino superior público.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 785, de 2017)

O art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar acrescido do seguinte § 9º:

‘Art. 2º

.....

§ 9º Os custos advindos do pagamento da remuneração de que tratam os §§ 3º e 6º deste artigo não poderão ser repassados aos estudantes.’ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Contudo, para que a remuneração dos agentes financeiros do Fies seja efetivamente custeada pelas instituições de ensino, entendemos ser necessária a inclusão de regra, conforme emenda que ora apresentamos, para que tais custos não sejam repassados aos estudantes, parte mais fraca dessa relação.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 785, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“**Art. 2º**

.....

§ 6º A remuneração de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei será custeada pelas instituições de ensino, salvo no caso dos cursos de licenciatura e pedagogia, em que será custeada pelo Poder Público, e corresponderá, em qualquer caso, à remuneração de dois por cento sobre o valor dos encargos educacionais liberados, a qual, após recolhida, será repassada diretamente aos agentes financeiros, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC), disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que se destina a financiar a graduação de estudantes matriculados em cursos superiores não gratuitos que tenham avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

O Fies vem alcançando sucesso crescente entre centenas de milhares de estudantes, beneficiários desse mecanismo seguro e prático de financiamento de sua formação. Além disso, ele contribui para a sustentabilidade financeira de muitas instituições de ensino superior e é importante instrumento para o cumprimento das metas para a educação superior apresentadas no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Buscando assegurar a sustentabilidade financeira do programa em tempos de crise, a Lei nº 13.366/2016, incluiu § 6º no art. 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para estipular maior participação das instituições de ensino beneficiadas no custeio do programa. Estima-se que a mudança poderá representar uma economia de cerca de R\$ 200 milhões para os cofres públicos neste ano e uma economia média de R\$ 400 milhões anuais, considerando o número atual de contratos.

Contudo, propomos que a alteração trazida pela MPV nº 785, de 2017, não seja aplicada para cursos de pedagogia e licenciatura, casos em

que o Poder Público deve continuar arcando com a remuneração dos agentes financeiros. Essa ressalva feita no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.260, de 2001, visa a estimular que as instituições de ensino ofereçam mais vagas para esses cursos, que consideramos prioritários para a melhoria da educação básica no País.

Sala da Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 785 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

Art. XX. Incluem-se os seguintes §§ 1º e 2º ao art. 51 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 51.

§ 1º Pelo menos metade dos alunos selecionados para ingresso nas universidades públicas serão escolhidos com base em programas de avaliação seriada anual, realizados ao longo do ensino médio dos estudantes.

§ 2º Serão selecionados os alunos classificados com base na média de provas aplicadas ao final de cada ano do ensino médio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os programas de avaliação seriada consistem na aplicação de exames realizados em três etapas, ao final de cada série do ensino médio. Caracterizam-se, portanto, como alternativa sistemática e gradual para a seleção dos futuros estudantes do ensino superior, em contraste com a natureza episódica e enciclopédica dos vestibulares tradicionais. Criados como alternativa aos concursos vestibulares tradicionais, os programas de avaliação seriada já são adotados por várias universidades federais, além de outras estaduais, com resultados bastante promissores. Nossa emenda visa generalizar esse processo para todas as universidades mantidas pelo Poder Público.

As vantagens dos programas de avaliação seriada, do ponto de vista pedagógico, são muitas: redução do nível de tensão imposto aos candidatos, quando comparado ao vestibular tradicional; valorização do conhecimento adquirido logo após a sua assimilação; redução da carga de conteúdo curricular a ser avaliado em cada exame; estímulo ao estudo mais sistemático por parte dos estudantes; estimula a busca de ingresso na universidade a alunos que não

pensavam submeter-se ao vestibular; e criação de oportunidade, aos estudantes, professores e escolas, para corrigir falhas e redirecionar os estudos, a partir dos resultados alcançados. Adicionalmente, a adoção de exames seriados tem o potencial de proporcionar maior equidade no acesso ao ensino superior, uma vez que evita a intermediação dos famosos cursinhos preparatórios, condicionados à possibilidade de pagar dos estudantes e de suas famílias.

Note-se que a emenda estabelece que os programas de avaliação seriada devem ser parte dos processos seletivos das universidades públicas, sem eliminar, porém, outras alternativas de seleção, como o próprio vestibular, que se destinam a toda a população egressa do ensino médio, inclusive àqueles que participaram da avaliação seriada, mas não alcançaram pontuação suficiente para serem admitidos nos cursos pleiteados. Esse tem sido, aliás, o caminho adotado pelas instituições que já implantaram avaliações seriadas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

EMENDA Nº – CMMPV

(à MPV nº 785 de 2017)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

Art. XX. Acrescente-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“**Art. 37.**

.....

§ 4º As instituições de educação superior ofertarão às pessoas idosas, na perspectiva da educação permanente, cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais.

§ 5º O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) foi gerada e sancionada entre 1988 e 1996. Nesse momento, as preocupações dominantes da sociedade em relação aos adultos se circunscreviam à sua educação básica – inclusive ao processo de alfabetização. Por isso mesmo, a modalidade de educação de jovens e adultos (EJA) se situa como última seção do capítulo sobre a educação básica.

Não se pode olvidar, contudo, que o processo educacional é dinâmico e, atualmente, menos de 10% da população brasileira se constitui de analfabetos. Em adição, embora milhões de cidadãos não tenham concluído o ensino médio e o ensino fundamental, as demandas reais por escolarização na EJA não são tão significativas como há duas décadas. Na realidade, nos últimos vinte anos, mais de vinte milhões de jovens e adultos conseguiram concluir a educação básica e mais de dez milhões de adultos obtiveram diplomas em cursos de graduação de nível superior.

Concomitantemente, o número de brasileiros com mais de sessenta anos de idade cresceu em proporções nunca vistas e, dessa população, pela primeira vez na história, quase metade é constituída de homens e mulheres com escolaridade igual ou superior ao ensino fundamental, o que os aproxima do convívio e até da matrícula em cursos e programas das instituições de educação

superior. Em outras palavras: a universidade, além de povoada pelos adultos em seus cursos de graduação e pós-graduação, também se vê pressionada a abrir-se em programas de extensão para uma clientela cada vez mais idosa. Não por acaso se multiplicam as experiências de “Universidades Abertas à Terceira Idade” e outras congêneres. Está, pois, mais que na hora de acolher no texto da LDB um dispositivo para articular as demandas dos idosos por educação com as atividades das instituições de educação superior, exatamente o que pretende este projeto de lei.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

13/07/2017

Proposição

Medida Provisória nº 785/2017.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	-------------------	-----------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §1º do art. 15º-E da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 15º-E.....

§1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste, com regulamento apartado que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “o valor da mensalidade no momento da contratação **e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.**”, deve ser substituída por “o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-.NGPS.2017.07.13



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

13/07/2017

Proposição

Medida Provisória nº 785/2017.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X)Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	-------------------	-----------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 6º-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º-H Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, o qual terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies em especial, considerando a responsabilidade financeira assumida pelas Instituições de Educação Superior.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-.NGPS.2017.07.13



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

<p>Data 13/07/2017</p>	<p>Proposição Medida Provisória nº 785/2017.</p>			
<p>Autor Deputado Izalci Lucas</p>			<p>Nº do Prontuário</p>	
<p>1 Supressiva</p>	<p>2. Substitutiva</p>	<p>3.Modificativa</p>	<p>4 (X)Aditiva</p>	<p>5. Substitutivo global</p>
<p>Página</p>	<p>Artigo</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alínea</p>

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao inciso I, do §1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas, o observado o seguinte:

- a) tenha participado do Enem a partir da edição de 2010;
- b) tenha obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 400 (quatrocentos) pontos e nota na redação superior a zero

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande parte dos estudantes que têm a renda exigida para o FIES, não atingem a nota de corte no ENEM, que é de 450 pontos. Estudos realizados por entidades do setor educacional superior indicam que se permitindo o acesso dos candidatos que tenham obtido no mínimo 400 pontos no ENEM, seria

garantido a participação no FIES de pelo menos mais 1 milhão de alunos ao sistema de financiamento.

Com isso evita-se o fenômeno atualmente ocorrente de preenchimento de pouco mais de 50% das vagas disponibilizadas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-.NGPS.2017.07.13



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

<p>Data 13/07/2017</p>	<p>Proposição Medida Provisória nº 785/2017.</p>			
<p>Autor Deputado Izalci Lucas</p>			<p>Nº do Prontuário</p>	
<p>1 Supressiva</p>	<p>2. Substitutiva</p>	<p>3.Modificativa</p>	<p>4 (X)Aditiva</p>	<p>5. Substitutivo global</p>

<p>Página</p>	<p>Artigo</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alínea</p>
----------------------	----------------------	-------------------------	----------------------	----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores presenciais e à distância não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares, sem nunca ter havido distinção entre as modalidades presencial e à distância.

O atingimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em especial a Meta 12, só será possível por meio da expansão da educação superior oportunizada pela educação a distância.

Os últimos resultados do ENADE inclusive evidenciam que os cursos EAD são de comprovada qualidade, têm uma busca maciça pelos estudantes e deve estar expressamente coberto pelo FIES.

A emenda busca tornar claro o acesso ao FIES tanto na modalidade presencial, quanto na modalidade a distância, visto que atualmente somente são financiados os alunos que estudam em cursos presenciais.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-.NGPS.2017.07.13



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data

13/07/2017

Proposição

Medida Provisória nº 785/2017.

Autor

Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva	2. Substitutiva	3.()Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	------------------	-----------	---------------------------

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 15. do artigo 4º da Medida Provisória 785, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

(.....)

§ 15. A majoração do valor total do curso a ser financiado será baseada em índice de preço oficial ou em taxa fixa, nos termos aprovado pelo CG-Fies, estipulada em contrato à época do primeiro financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, aplicando-se a a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9870, de 1999, foi fruto de inúmeras Medidas Provisórias, que deram origem a judicialização do tema definido pelo Supremo Tribunal Federal. A liberdade de contratar está inserida no princípio do direito privado e protegido pelo Código do Consumidor.

A fixação da anuidade observa custos vinculados a atividade educacional como previsto na Lei nº 9870, de 1999 e ainda a entidade deve demonstrar a capacidade de autofinanciamento, previsto na Lei nº 9394, de 1996 e sustentabilidade financeira prevista na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2005, também denominada a Lei do Sinaes.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-.NGPS.2017.07.12



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data 13/07/2017	Proposição Medida Provisória nº 785/2017.			
Autor Deputado Izalci Lucas			Nº do Prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3.(X) Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 14 do art. 4º da Medida Provisória nº 785, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 14 Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies em boleto único devidos às entidades mantenedoras.

JUSTIFICAÇÃO

As diferenças dos valores não financiadas devem ser repassados diretamente às entidades mantenedoras, considerando a existência de valor previsto em contrato de prestação de serviços educacionais. Não há razoabilidade do aluno pagar para o agente financeiro e este posteriormente repassar à entidade mantenedora, além de gerar um custo desnecessário da operação

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Data
13/07/2017

Proposição
Medida Provisória nº 785/2017.

Autor
Deputado Izalci Lucas

Nº do
Prontuário

1 Supressiva 2. (X)Substitutiva 3.Modificativa 4 Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 1º A. do art. 4º da Medida Provisória nº 785, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º.....

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o **caput** será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, e a forma de reajuste ao longo do tempo para os próximos semestres, conforme estabelece a lei nº 9.870, de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9870, de 1999, foi fruto de inúmeras Medidas Provisórias, que deram origem a judicialização do tema definido pelo Supremo Tribunal Federal. A liberdade de contratar está inserida no princípio do direito privado e protegido pelo Código do Consumidor.

A fixação da anuidade observa custos vinculados a atividade educacional como previsto na Lei nº 9870, de 1999 e ainda a entidade deve demonstrar a capacidade de autofinanciamento, previsto na Lei nº 9394, de 1996 e sustentabilidade

financeira prevista na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2005, também denominada a Lei do Sinaes.

Sendo assim propõe-se a alteração do § 1º-A do art.4º _

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF

EMC-.NGPS.2017.07.12



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

<p>Data 13/07/2017</p>	<p>Proposição Medida Provisória nº 785/2017.</p>			
<p>Autor Deputado Izalci Lucas</p>			<p>Nº do Prontuário</p>	
<p>1 Supressiva</p>	<p>2. Substitutiva</p>	<p>3.Modificativa</p>	<p>4 (X)Aditiva</p>	<p>5. Substitutivo global</p>

<p>Página</p>	<p>Artigo</p>	<p>Parágrafo</p>	<p>Inciso</p>	<p>Alínea</p>
----------------------	----------------------	-------------------------	----------------------	----------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 758, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

.....

§ 2º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior na forma de regulamentação própria.

JUSTIFICAÇÃO

O setor privado como responsável pela utilização do FIES deve fazer parte do Comitê Gestor com objetivo de contribuir principalmente com o aprimoramento do Programa e dos aspectos operacionais. Sendo assim, pelo um terço do comitê deve ser formado por representantes das entidades representativas, no mesmo formato do que ocorre hoje na indicação de membros do Conselho Nacional de Educação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IZALCI LUCAS

PSDB/DF



MPV 785
00119

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 785, de 2017)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“**Art. 7º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação das Instituições de Ensino Superior (PROFIES), com o objetivo de ampliar o acesso à educação superior para brasileiros com renda *per capita* mensal familiar de até dois salários mínimos, por meio de financiamento estudantil viabilizado pela renegociação de débitos tributários das mantenedoras de instituições de educação superior junto à União, nos termos de regulamento, respeitadas as condições previstas nos §§ 1º a 3º.

§ 1º O Profies será implementado por meio de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários e previdenciários das mantenedoras junto à Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de junho de 2016, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamentos ativos, cujo montante será convertido em vagas de cursos habilitados ao Fies.

§ 2º Aos financiamentos concedidos nos termos do *caput* serão aplicadas, no que couber, as regras relativas ao Programa de Financiamento Estudantil, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º As prestações mensais não excederão 10% (dez por cento) da renda mensal do estudante beneficiário.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva aumentar o número de vagas do Fies sem desembolso de recursos pelo Tesouro ou renúncia fiscal. Trata-se uma inovação através de uma medida efetiva de criação de oportunidades na educação superior sem impacto no orçamento público, convertendo as dívidas tributárias e previdenciárias das instituições de ensino superior,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

consideradas de difícil recuperação, em financiamento estudantil novo, com maior potencial de retorno futuro aos cofres públicos.

Como se sabe, algumas Instituições de Ensino Superior possuem elevados passivos fiscais e previdenciários, e para estas, notadamente as independentes, de médio porte, o programa permitirá atenuar os problemas financeiros que atravessam em função de altos índices de inadimplência e atrasos decorrentes de repasses de valores de bolsas de estudos custeadas pelo FIES.

Assim, a presente proposta permitirá:

- O equacionamento das dívidas fiscais e previdenciárias das IES privadas, sem renúncia fiscal por parte do Governo.
- A ampliação da oferta de vagas do FIES, com o consequente acesso de mais estudantes ao ensino superior, sem onerar os cofres do governo.
- A recuperação dos créditos tributários da União;
- A preservação da qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

Para imprimir um caráter mais social à iniciativa, sem incidir sobre os aspectos a serem regulamentados pelo Poder Executivo, incluímos na proposta requisitos mínimos de renda para a elegibilidade de beneficiários, bem como para a amortização da dívida por eles contraída.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala da Comissão,

SENADORA KÁTIA ABREU



MPV 785
00120

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 785, de 2017)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

“**Art. 7º** Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação das Instituições de Ensino Superior (PROFIES), com o objetivo de ampliar o acesso à educação superior para brasileiros com renda *per capita* mensal familiar de até dois salários mínimos, por meio de financiamento estudantil viabilizado pela renegociação de débitos tributários das mantenedoras de instituições de educação superior junto à União, nos termos de regulamento, respeitadas as condições previstas nos §§ 1º a 3º.

§ 1º O Profies será implementado por meio de parcelamento, em até 120 (cento e vinte) meses, dos débitos tributários das mantenedoras junto à Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de junho de 2016, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamentos ativos, cujo montante será convertido em vagas de cursos habilitados ao Fies.

§ 2º Aos financiamentos concedidos nos termos do *caput* serão aplicadas, no que couber, as regras relativas ao Programa de Financiamento Estudantil, instituído pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada por esta Lei.

§ 3º As prestações mensais não excederão 10% (dez por cento) da renda mensal do estudante beneficiário.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta objetiva aumentar o número de vagas do Fies sem desembolso de recursos pelo Tesouro ou renúncia fiscal. Trata-se uma inovação através de uma medida efetiva de criação de oportunidades na educação superior sem impacto no orçamento público, convertendo as dívidas tributárias das instituições de ensino superior, consideradas de difícil



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

recuperação, em financiamento estudantil novo, com maior potencial de retorno futuro aos cofres públicos.

Como se sabe, algumas instituições de ensino possuem elevados passivos fiscais, e para as Instituições de Ensino Superior, notadamente as independentes, de médio porte, o programa permitirá atenuar os problemas financeiros que atravessam em função de altos índices de inadimplência e atrasos decorrentes de repasses de valores de bolsas de estudos custeadas pelo FIES.

Assim, a presente proposta permitirá:

- O equacionamento das dívidas fiscais das IES privadas, sem renúncia fiscal por parte do Governo.
- A ampliação da oferta de vagas do FIES, com o consequente acesso de mais estudantes ao ensino superior, sem onerar os cofres do governo.
- A recuperação dos créditos tributários da União;
- A preservação da qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);

Para imprimir um caráter mais social à iniciativa, sem incidir sobre os aspectos a serem regulamentados pelo Poder Executivo, incluímos na proposta requisitos mínimos de renda para a elegibilidade de beneficiários, bem como para a amortização da dívida por eles contraída.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos nobres pares para esta importante iniciativa.

Sala da Comissão,

SENADORA KÁTIA ABREU



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Pedro Uczai			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>Modificativa</u> 4. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novos parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, renumerando os demais:

§ 11 As dotações consignadas para fazer frente ao Fies não onerarão, em quaisquer circunstâncias, dotações consignadas relativas à reestruturação e expansão de instituições federais de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, sendo vedada a aplicação a menor na comparação com o ano imediatamente anterior.

§ 12 As dotações consignadas para fazer frente ao Fies não onerarão, em quaisquer circunstâncias, dotações consignadas relativas à assistência estudantil direcionada à estudantes de instituições federais de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, sendo vedada a aplicação a menor na comparação com o ano imediatamente anterior.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reformulação do FIES foi apresentada pelo Governo com “pompa e circunstância”, alardeando melhorias e expansão. Na verdade, o MEC reduz significativamente sua participação, o Ministério da Fazenda passa a ser formulador de Política Educacional e orientador dos cortes, 2/3 das vagas são colocadas à disposição dos bancos privados, acaba com as carências, consolida impedimento de acesso pelos estudantes bolsistas parciais do PROUNI, avança sobre os fundos constitucionais e de desenvolvimento e favorece bancos privados, burocratizando e dificultando o acesso dos estudantes, entre outros aspectos.

Mas há mais: a Exposição de Motivos que encaminha a MP destaca: "41. O aporte para viabilizar o funcionamento do FG-FIES será feito pelo MEC e deverá ser de no máximo R\$ 500 milhões por ano, de modo a não comprometer os programas em execução. Contudo, se houver a necessidade desses R\$ 500 milhões do orçamento discricionário, haverá a necessidade de remanejamento de outras despesas discricionárias, obedecendo o Teto dos Gastos Públicos (Emenda Constitucional 95/2016) não afetando, portanto, assim o resultado primário".

Dois problemas adicionais, ao menos: 1. virtual redução/congelamento do investimento federal para a faixa mais pobre dos estudantes do Fies, independentemente da recuperação econômica do país, subordinada pela infeliz PEC do Teto dos Gastos; 2. a clara indicação de que outras políticas educacionais importantes deverão ser reiteradas vezes penalizadas.

Segundo informações apuradas, os recursos para a parte das obrigações do MEC com FIES, a partir de 2018, da ordem de R\$ 500 milhões ano, reitera-se, já significativamente reduzidos em relação aos anos anteriores, **onerarão especialmente as Universidades e Instituições Federais**, e especialmente os estudantes de tais instituições. Ou seja: pretendem retirar recursos das Universidades e Institutos Federais para fazer frente ao mínimo que o governo alardeia como o máximo para "melhoria e expansão do FIES".

Entre as preocupações que justificam a presente emenda é a informação apurada, junto à órgãos técnicos do próprio Ministério da Educação, segundo a qual "a mudança em questão proposta para o FIES não provocará aumento de despesa pública, pois (...) acomodará os gastos com a reformulação em questão dentro dos limites estabelecidos pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e obedecendo a Emenda Constitucional nº 95/2016".

Parte do comportamento das ações orçamentárias que poderão ser impactadas é a que se segue:

Ano	Órgão Orçamentário	Ação	Dotação Atual	Empenhado	Pago
2015	26000 - Ministério da Educação	8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior	3.090.045.791	1.845.619.054	1.119.746.545
2016	26000 - Ministério da Educação	8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior	1.705.296.836	1.128.584.707	347.891.812
2017	26000 - Ministério da Educação	8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior	1.462.243.495	174.068.789	63.121.854
Status da Seleção:					
Ação: 8282 - Reestruturação e Expansão de Instituições Federais de Ensino Superior					

Ano	Órgão Orçamentário	Ação	Dotação Atual	Empenhado	Pago
2015	26000 - Ministério da Educação	20RG - Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	1.010.460.148	478.244.753	146.284.640
2016	26000 - Ministério da Educação	20RG - Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	570.605.132	435.116.778	112.911.823
2017	26000 - Ministério da Educação	20RG - Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica	571.332.138	78.277.510	15.545.565
Status da Seleção:					
Ação: 20RG - Expansão e Reestruturação de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica					

Já se percebe, portanto, a forte consequência da orientação de desmonte do atual governo que, ademais, poderá ser agudizada com a aprovação da MP.

Outra via para suportar os ajustes fiscais e acomodar o "Novo Fies" poderá ser retirar recursos da assistência estudantil, tanto nas instituições federais de ensino superior, quanto nas de educação profissional e tecnológica.

O Governo, pela via da Medida Provisória, além de não aperfeiçoar o Fies, vai impor a políticas educacionais importantes e em consolidação profundas consequências para acomodar parte dos gastos com a reformulação em questão, desmontando as instituições federais, o que não merece prosperar.

Ou seja: o Governo faz uma enorme propaganda sobre um "novo Fies" para, na prática, de uma só vez, **reduzir vagas para os que mais precisam, jogar outros estudantes nas mãos dos bancos privados, reduzir ainda mais os orçamentos federais consignados em reestruturação e expansão das Instituições Federais de Ensino Superior e de Educação Profissional e**

Tecnológica, reduzir as bolsas e as políticas de assistência estudantil e, ademais, privatizar o FIES.

É um processo amplo de desestruturação do FIES e, também, de desreponsabilização do poder público com a garantia do direito à educação superior, por meio de diferentes vias.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságua Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Angelim	Nº do Prontuário			
1. _ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. _ Modificativa 4. X Aditiva 5. _ Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se parágrafo 11, ao Art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/17:

§ 11. Fica vedada a prática de juros superiores a 0% (zero) nas operações de crédito destinadas a beneficiar estudantes das menores faixa de renda a ser viabilizada a, no mínimo, 100 (cem) mil vagas por exercício financeiro.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa dar institucionalidade ao compromisso mínimo de assegurar juros 0 a um número mínimo das vagas abrangidas pelo FIES, por exercício financeiro, em linha com o que alude o Ministro de Estado.

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos privados aumentem o financiamento a estudantes, ainda mais sem controle de juros a serem praticados, não é medida adequada.

Conforme anúncio até o presente momento, cerca de 2/3 das vagas a serem oferecidas, na prática, serão dependentes dos financiamentos por instituições financeiras privadas, sem quaisquer precisas definições de juros a serem praticados.

No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais. Não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes.

Nos parece medida adequada manter em patamares realmente acessíveis e facilitados os juros para contratação do financiamento estudantil, desonerando a renda presente e futura do estudante financiado.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785
ETIQUETA
00123

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Angelim	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso III do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017:

Art. 5º-C.....:

II - o oferecimento de garantias pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

JUSTIFICAÇÃO

Exclui-se a necessidade de garantias pelos estudantes financiados.

A MP não pode restringir a possibilidade de que estudantes, notadamente mais pobres, acessem o financiamento estudantil, dimensão fundamental para o êxito do acesso e sucesso de medidas de democratização do acesso à educação superior.

Do contrário, o Governo estará restringindo, adicionalmente, a possibilidade efetiva de que estudantes mais pobres tenham objetivas condições de acesso à educação superior e, portanto, é necessário que garantias sejam oferecidas por aqueles que melhor tenham condições.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Angelim			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <input checked="" type="checkbox"/> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:

Art. 15-L. Compete aos agentes operadores, instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais:

I.

Dê-se ao Parágrafo Único do Art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pelo Art.1º da Medida Provisória nº 785/17, a seguinte redação:

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes operadores instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais.

JUSTIFICAÇÃO

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos privados aumentem o financiamento a estudantes, ainda mais sem controle de juros a serem praticados, não é medida adequada. No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais. Não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes.

Nos parece medida adequada manter a Caixa Econômica, o Banco do Brasil e o FNDE como agentes a operar o programa.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00125
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
--------------------	---

Autor Deputado Angelim	Nº do Prontuário
----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 9º do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, a seguinte redação:

§ 9º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá definir outros critérios de qualidade e requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies, observados integralmente os critérios e resultados do processo nacional de avaliação das instituições de educação superior promovido pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da atual legislação em vigor, o SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

A MP não pode pretender flexibilizar critérios de qualidade das instituições ou criar novos critérios, apartados do atual processo avaliativo existente.

Portanto, quaisquer “outros critérios de qualidade e requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies” não poderão flexibilizar as avaliações e resultantes decorrentes do SINAES, aspecto que merece ser reforçado.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Angelim	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva** 5. **Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do Art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os mini, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

A "competição ou disputa" entre agendas, programas e políticas públicas, ainda que fossem comprovadas as necessidades para o desenvolvimento da educação nacional, não é recomendável e, portanto, o poder público precisa trabalhar por novas fontes de financiamento e, jamais, adotar medidas de retirada ou limitação de recursos das prioridades de um setor para alocação em outro.

Na prática é o que se pretende pela via do disposto do Art. 15-J, inciso II, trazido pela MP 785/17, ao sugerir a utilização de recursos advindos de fundos constitucionais de financiamento, a saber: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Conforme se depreende da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o artigo 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, os fundos constitucionais foram constituídos, reitera-se, com o "objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte, por meio das instituições financeiras federais de

caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos”. Os recursos dos Fundos são os principais instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e precisam ser preservados.

Trata-se, portanto, de proposição descabida e inoportuna: é absolutamente questionável a intenção de, com a medida de suporte ao FIES via recursos dos Fundos, “contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões”, já que as argumentações e ações de governo estão, hoje, muito mais orientadas para a geração de superávit do que com investimento em desenvolvimento econômico e social. Ademais, a proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Ademais, há claro desvirtuamento da finalidade dos Fundos que se destinam a programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento, nos termos do art. 2º da Lei.

Ao editar a MP, ademais, o Governo não justificou a utilização “dos futuros recursos” “em função das reais necessidades das regiões beneficiárias”, conforme inscrito no § 1º, do art.2º da Lei que institui os fundos constitucionais. Trata-se, portanto, de conferir um “cheque em branco” ou promover um “salto no escuro” caso a medida prospere, além, claro, dos prejuízos decorrentes aos Planos Regionais de Desenvolvimento e às diretrizes de formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos. A proposição representa claro desvirtuamento no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em detrimento dos reais e prioritários interesses das regiões e das instâncias e espaços deliberativos próprios.

Convém ressaltar, ademais, que são necessárias medidas executivas e legislativas que assegurem mais recursos para a educação. Nesse sentido, são indicadas no campo da expansão do financiamento em educação e voltadas a elevar o volume de recursos financeiros para a área: a criação do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF); a elevação dos mínimos constitucionais; elevações em impostos tais como Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto sobre Causa Mortis e Doações (ITCD), Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), diminuição da elisão e das renúncias fiscais etc.

A proposta também desonera o Governo da adoção de medidas necessárias em busca de novas fontes de recursos que façam frente ao desafio da Meta 20 do Plano Nacional de Educação:

ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5o (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

A medida em questão, de tentativa de uso dos recursos dos Fundos, se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De um lado, o governo se desresponsabiliza com o Fies e com medidas concretas e mais amplas de democratização de oportunidades educacionais e fortalecimento, inclusive, das instituições Federais. De outro, quer “minar” os Fundos Constitucionais, abrindo perigoso precedente.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à instituições de qualidade, no caso de não haver vagas

em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas, para o que o atual governo também não adota nenhuma medida.

Busca-se preservar um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos

Por tais razões, entendemos que o Congresso não deve assimilar o dispositivo da MP para fazer frente aos desafios educacionais relativos à democratização e ampliação de oportunidades na educação superior que exigem, notadamente, aportes novos, preservadas as dotações dos fundos.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785

00127
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
--------------------	---

Autor Deputado Angelim	Nº do Prontuário
---------------------------	------------------

1. _ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. _ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. _ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017, a seguinte redação:

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, observadas as disposições da Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, regulamentada no Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016 e ouvido o Conselho Nacional de Educação e a instância prevista no §5 do Art. 7º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

Quaisquer medidas consistentes e consequentes atinentes à fortalecer a formação de professores e professoras no país, “como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores”, deve considerar uma arranjo institucional sistêmico, processo e fluxos decisórios amplos, instâncias de planejamento e gestão articuladas, entre outros aspectos.

A organização da Política Nacional de Formação para o país está estruturada em Decreto específico construído após ampla consulta pública. Tal Decreto estabelece que a Política Nacional de Formação deverá assegurar coerência com as Diretrizes Nacionais do Conselho Nacional de Educação – CNE, com a Base Nacional Comum Curricular, com os processos de avaliação da educação básica e superior, com os programas e as ações supletivas do referido Ministério e com as iniciativas e os programas de formação implementados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Tal Decreto, portanto, deve ser a linha orientadora para medidas de fomento e indução aos cursos de licenciatura e pedagogia e **não pode ser ignorada em legislação estratégica como a do FIES.**

Ademais, **há instâncias estratégicas como o CNE**, que edita Diretrizes Nacionais, e a **Instância Permanente de Negociação e Cooperação Federativa**, prevista no PNE (§5 do Art. 7º da Lei nº 13.005), que tem o objetivo de fortalecer os mecanismos de articulação entre os sistemas de ensino. Estas possuem responsabilidades elevadas no campo em questão e, por óbvio, no planejamento educacional em sentido mais amplo e, portanto, precisam ser devidamente consideradas.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor
Deputado Angelim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017:

Art. 5º-C.....:

IV – período de carência de 18 (dezoito) meses para o início da fase de amortização da dívida, nos termos de regulamento, e prazo de três vezes o período financiado acrescido de 12 meses para amortização do total financiado.

JUSTIFICAÇÃO

A MP não pode restringir a possibilidade de que estudantes, notadamente mais pobres, acessem o financiamento estudantil, dimensão fundamental para o êxito do acesso e sucesso de medidas de democratização do acesso à educação superior.

Tampouco é recomendável que os estudantes não disponham de um tempo razoável para que possam se planejar e organizar suas finanças e de sua família. Por tal, razão nos parece razoável a dilatação de prazos de financiamento.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais.

Do contrário, o Governo estará restringindo, adicionalmente, a possibilidade efetiva de que estudantes mais pobres tenham objetivas condições de acesso à educação superior e, portanto, é necessário que garantias sejam oferecidas por aqueles que melhor tenham condições.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/07/2017

Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

Autor
Deputado Angelim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 15-M da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a seguinte redação:

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelas modalidades do Fies, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino ou instituição financeira, nos termos de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

Usar um programa consolidado de acesso ao Ensino Superior para lançar estímulos para que bancos ou instituições aumentem o financiamento ou seu lucro, e continuem auferindo ganhos seguros, não é medida equilibrada.

No limite, quem mais ganhará com um “FIES privatizado” são os grandes investidores e as instituições privadas, certamente às custas do comprometimento da renda de estudantes e suas famílias.

Devemos, ao máximo, preservar a dimensão de Política Educacional e frear encargos adicionais a estudantes que mais precisam da ação do Poder Público para viabilizar oportunidades educacionais. Assim como não é equilibrado deixar nas mãos de bancos privados a gestão do Fies, ainda que em parte, deixando ao mercado a tarefa de regulação de taxas de juros que serão repassadas, na prática, aos estudantes, também não o é assegurar ganhos absolutos e seguros às instituições de ensino, sem quaisquer ônus ou riscos.

As instituições auferiram enormes lucros nos últimos anos (segundo dados da CONTEE, 59,4 bilhões em 2016), sua carteira de investimentos é ampla e, portanto, dispõem de condições de arcar com residuais circunstâncias infelizes do ponto de vista econômico-financeiro.

O documento de diagnóstico do Ministério da Fazenda sobre o FIES e a exposição de Motivos que encaminha a MP não tratam de tais hipóteses, de falecimento ou invalidez, o que nos faz crer, inclusive pela faixa etária preferencial dos jovens beneficiários, tratem-se de situações residuais que podem ser assimiladas pelas instituições.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785 DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 DE 2017

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o art. 7º à Medida Provisória nº 785 de 2017, passando a constar a seguinte redação:

“Art. 7º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

“

XVIII – amortização ou quitação do financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES – concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS –, criado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é constituído de recursos oriundos de contas

vinculadas abertas em nome do empregado, correspondendo a um depósito mensal de oito por cento sobre o valor do seu respectivo salário.

A sua finalidade precípua, individualmente, é a de servir como uma garantia ao empregado na eventualidade de vir a ser despedido sem justa causa, garantindo-lhe uma fonte de recursos para fazer frente às suas despesas mais imediatas em um momento de dificuldade.

Além disso, a totalidade dos recursos depositados no FGTS se destina a custear a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos da lei.

Apesar dessa nobre finalidade, temos que reconhecer que o saldo depositado nas contas individuais constitui, efetivamente, recursos que pertencem aos respectivos trabalhadores titulares dessas contas.

Esse é o motivo pelo qual a legislação prevê outras hipóteses de movimentação do saldo disponível, todas relacionadas a interesses dos titulares da conta, ou de seus dependentes. É o caso, por exemplo, do pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, ou o pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ou, ainda, no caso de o titular ou algum de seus dependentes serem acometidos de algumas doenças relacionadas em lei.

Nessa linha de raciocínio, vemos como de fundamental importância as iniciativas que visem a incentivar o incremento educacional de nossa população. E essa referência à educação nos remete, como consequência, a um dos programas de maior repercussão nas áreas de atuação do Governo Federal, que é o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

Esse é um programa que merece os maiores elogios pelo que se propõe a fazer, uma vez que se destina a financiar os cursos de graduação na educação superior dos estudantes que tenham dificuldade em custear os seus estudos, financiando até cem por cento do curso. Muitos estudantes têm se

beneficiado do programa, o que pode representar uma mudança significativa no futuro desses jovens, com a abertura de novas oportunidades de trabalho.

Diante de um fato de tal magnitude, nada mais natural do que esta Casa legislativa voltar sua atenção para criar condições que facilitem o cumprimento das obrigações decorrentes do FIES por parte dos estudantes.

Nesse contexto, estamos apresentando o projeto em tela em que propomos a criação de uma nova hipótese de movimentação da conta individual do FGTS pelo trabalhador, para que se possa quitar ou amortizar o financiamento do FIES contraído para custear os estudos do próprio titular da conta ou de qualquer de seus dependentes.

Essa proposta se justifica pelo seu alto grau de relevância social, razão pela qual temos a certeza de que contaremos com o apoio dos nobres pares para constar no texto desta Medida Provisória.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Deputada Federal LEANDRE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785 DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 DE 2017

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso IV, do artigo 5º-C, da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pela Medida Provisória nº 785 de 2017, a seguinte redação:

“Art. 5º-C.....

IV - Carência para o início do pagamento do financiamento, que será definido por regulamentação do CG-FIES “ (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que as faculdades públicas, tanto estaduais quanto federais, são em sua maioria ocupadas por aqueles que puderam estudar em colégios de melhor qualidade, na maior parte particulares, não garantindo uma competição equânime com aqueles que cursaram o ensino fundamental e médio na rede pública.

Hoje, o aumento significativo no quantitativo de universitários se dá em razão das condições possibilitadas pelo FIES, isto porque uma excessiva parcela do percentual dos jovens que integram o programa não poderia cursar o ensino superior de outra maneira, dadas as limitadas condições financeiras.

Com o intuito de diminuir a desigualdade posta na sociedade, é que o Ministério da Educação concede o FIES - nada mais do que um crédito estudantil que possibilite o ingresso do estudante às instituições de ensino superior.

Ocorre, porém, que a modificação trazida pela Medida Provisória 785 de 2017 retira a carência para o início do pagamento das parcelas do FIES, o que pode aumentar significativamente o número de inadimplementos contratuais.

A carência, por sua vez, possibilita que o estudante financiado tenha a oportunidade de, ao término do curso, ingressar em sua área e conseguir saldar seu contrato, adimplindo pontualmente com as parcelas. Durante o curso, a grande maioria destes estudantes trabalha em outras áreas, sendo a remuneração que ganham necessária tão somente para seu sustento.

Assim, o que se pede é que se mantenha a legislação atual no que tange à carência para início do pagamento do financiamento estudantil pois, deste modo, estaremos cumprindo o direito constitucional à educação e possibilitando que se tenha acesso ao ensino superior, o que leva a uma consequente melhoria e qualificação da mão de obra no país.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017

Deputada Federal LEANDRE

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o inciso VIII, ao Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 1º-A

I - ...

II - ...

III - ...

IV -

V -

VI -

VII -

VIII – carência de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para o início do pagamento do financiamento. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda proporcionar um prazo de carência, no caso 12 (doze) meses, contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para que o estudante possa iniciar o pagamento do financiamento.

Entendemos que a proposta original da MP, ao eliminar o prazo de carência para o estudante começar a quitar seu financiamento, independentemente de

estar ou não empregado, poderá desestimular estudantes mais pobres a buscarem o financiamento estudantil, principalmente se levarmos em conta a atual situação de desemprego que afeta o país.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Art. 15-J da Medida Provisória 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento **ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste**, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os minis, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, mais aprofundada a partir de 2014; de instabilidade política e institucional, que criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a Transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes e que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos, sobremaneira em 2015 e 2016.

A conjuntura que precisa ser modificada, a partir inclusive de mecanismos próprios vinculados ao desenvolvimento regional em função das disponibilidades financeiras, como, por exemplo, com a criação de reserva específica para infraestrutura na programação do FNE a partir de 2016, exige esforço e criatividade para a integração de ações em nível federal e estadual na perspectiva de gerar condições objetivas para o recrudescimento das oportunidades de investimentos, em especial dos médios e grandes produtores, os que mais recuaram nestes dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Tal medida se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à universidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas. Busca-se a manifestação a favor de um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os fundings hoje existentes, como os dos Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se o item c no Inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 3º-

I- ...

a) ...

b) ...

c) ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

c) O Comitê Gestor será integrado, dentre outros, por representantes dos estudantes, professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende estabelecer critérios de composição para a criação do Conselho de Participação do FG-Fies que tem como finalidade avaliar constantemente a eficiência da política de financiamento e acesso ao ensino superior pelo Programa Fies. Este comitê poderá, também, propor medidas de

estímulo à liquidação ou reescalonamento das dívidas de financiamento vencidas.

Sendo assim, é primordial que se garanta a ampla participação dos principais interessados do segmento de modo a garantir pluralidade e inclusão em todas as decisões.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE deve assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES e do FG-FIES. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva colocar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE como agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies.

Cabe ao agente operador administrar os ativos e passivos do Fundo; supervisionar a atuação dos agentes financeiros, consolidar informações repassadas pelos agentes financeiros relativas aos contratos concedidos, dentre outras ações necessárias para que o programa funcione.

Ademais, é necessário garantir a participação do Ministério da Educação na condução das políticas para ampliação do acesso e permanência dos jovens na educação superior. E tem o Fies papel importante para equalizar as oportunidades de ingresso ao ensino superior.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o Item a) do inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com esta emenda suprimir o dispositivo que determina que caberá ao Comitê Gestor formular a política de oferta de financiamento.

Consideramos ser inadmissível que o Ministério da Educação abdique de sua atribuição central: formular políticas públicas para educação. Pela proposta do Executivo, somente após ver decidida a disponibilidade orçamentária pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento poderá o MEC formular as políticas da educação.

Ademais, o desenho do mapa de oferta da educação superior contempla características regionais, análise da avaliação da qualidade determinada pela Lei do SINAES e complementação de outras políticas de fomento à educação. E estas decisões cabem somente ao MEC.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda, resgatar a possibilidade do fiador solidário. Fiança solidária constitui-se na garantia oferecida reciprocamente por estudantes financiados, reunidos em grupo de três a cinco participantes, em que cada um deles se compromete como fiador solidário da totalidade dos valores devidos individualmente pelos demais.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento do FIES e do FG-FIES. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda, resgatar para o texto da Lei, a possibilidade dos estudantes agraciados com bolsas parciais do Programa Universidade para Todos – PROUNI, a utilizar o financiamento do FIES e do FG-FIES para pagar a diferença do valor da mensalidade que supere a bolsa parcial do PROUNI.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES o limite da renda *per capita* será de 3 (três) salários mínimos e para a modalidade do FG-FIES o limite da renda *per capita* será de 5 (cinco) salários mínimos. ”

JUSTIFICAÇÃO

Procura esta emenda ratificar na Medida Provisória o limite da renda per capita nas modalidades propostas pelo novo Fies. Os limites aqui defendidos são os mesmos apresentados pelo Ministério da Educação, quando da divulgação da MP do Fies.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C;”

JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano. ”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do novo Fies.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB/BA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o item c no Inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 3º-

I- ...

a) ...

b) ...

c) ...

II - ...

III - ...

a) ...

b) ...

c) O Comitê Gestor será integrado, dentre outros, por representantes dos estudantes, professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende estabelecer critérios de composição para a criação do Conselho de Participação do FG-Fies que tem como finalidade avaliar constantemente a eficiência da política de financiamento e acesso ao ensino superior pelo Programa Fies. Este comitê poderá, também, propor medidas de estímulo à liquidação ou reescalonamento das dívidas de financiamento vencidas.

Sendo assim, é primordial que se garanta a ampla participação dos principais interessados do segmento de modo a garantir pluralidade e inclusão em todas as decisões.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprima-se o Item a) do inciso III do Art. 3º da Medida Provisória 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva-se com esta emenda suprimir o dispositivo que determina que caberá ao Comitê Gestor formular a política de oferta de financiamento.

Consideramos ser inadmissível que o Ministério da Educação abdique de sua atribuição central: formular políticas públicas para educação. Pela proposta do Executivo, somente após ver decidida a disponibilidade orçamentária pelos Ministérios da Fazenda e Planejamento poderá o MEC formular as políticas da educação.

Ademais, o desenho do mapa de oferta da educação superior contempla características regionais, análise da avaliação da qualidade determinada pela Lei do SINAES e complementação de outras políticas de fomento à educação. E estas decisões cabe somente ao MEC.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano. ”

JUSTIFICAÇÃO

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do novo Fies.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES o limite da renda *per capita* será de 3 (três) salários mínimos e para a modalidade do FG-FIES o limite da renda *per capita* será de 5 (cinco) salários mínimos. ”

JUSTIFICAÇÃO

Procura esta emenda ratificar na Medida Provisória o limite da renda per capita nas modalidades propostas pelo novo Fies. Os limites aqui defendidos são os mesmos apresentados pelo Ministério da Educação, quando da divulgação da MP do Fies.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE deve assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES e do FG-FIES. ”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva colocar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE como agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies.

Cabe ao agente operador administrar os ativos e passivos do Fundo; supervisionar a atuação dos agentes financeiros, consolidar informações repassadas pelos agentes financeiros relativas aos contratos concedidos, dentre outras ações necessárias para que o programa funcione.

Ademais, é necessário garantir a participação do Ministério da Educação na condução das políticas para ampliação do acesso e permanência dos jovens na educação superior. E tem o Fies papel importante para equalizar as oportunidades de ingresso ao ensino superior.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se o inciso VIII, ao Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 1º-A

I - ...

II - ...

III - ...

IV -

V -

VI -

VII -

VIII – carência de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para o início do pagamento do financiamento. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda proporcionar um prazo de carência, no caso 12 (doze) meses, contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para que o estudante possa iniciar o pagamento do financiamento.

Entendemos, que a proposta original da MP, ao eliminar o prazo de carência para o estudante começar a quitar seu financiamento, independentemente de estar ou não empregado, poderá desestimular estudantes mais pobres a buscarem o financiamento estudantil, principalmente se levarmos em conta a atual situação de desemprego que afeta o país.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C;”

JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O valor da mensalidade que supere as bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento do FIES e do FG-FIES. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda, resgatar para o texto da Lei, a possibilidade dos estudantes agraciados com bolsas parciais do Programa Universidade para Todos – PROUNI, a utilizar o financiamento do FIES e do FG-FIES para pagar a diferença do valor da mensalidade que supere a bolsa parcial do PROUNI.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA ADITIVA Nº _____

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda, resgatar a possibilidade do fiador solidário. Fiança solidária constitui-se na garantia oferecida reciprocamente por estudantes financiados, reunidos em grupo de três a cinco participantes, em que cada um deles se compromete como fiador solidário da totalidade dos valores devidos individualmente pelos demais.

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado ORLANDO SILVA
(PCdoB/SP)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____ / _____ (Da Senhora. Professora Marcivania)

Suprima-se o Art. 15-J da Medida Provisória 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 159 inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento **ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste**, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, tal como a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, e especialmente do Nordeste contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os minis, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, mais aprofundada a partir de 2014; de instabilidade política e institucional, que criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a Transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes e que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos, sobretudo em 2015 e 2016.

A conjuntura que precisa ser modificada, a partir inclusive de mecanismos próprios vinculados ao desenvolvimento regional em função das disponibilidades financeiras, como, por exemplo, com a criação de reserva específica para infraestrutura na programação do FNE a partir de 2016, exige esforço e criatividade para a integração de ações em nível federal e estadual na perspectiva de gerar condições objetivas para o recrudescimento das oportunidades de investimentos, em especial dos médios e grandes produtores, os que mais recuaram nestes dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução

das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

Tal medida se junta a outras tentativas de precarização dos fundos constitucionais, que ciclicamente acontecem, basta lembrar o episódio da tentativa de desvinculação de receitas da União, a qual foi sumariamente rejeitada pela sociedade e pelos parlamentares diante da inconstitucionalidade e que, prontamente, levou ao recuo do executivo.

De fato, não se está contra o FIES ou investimentos em Educação, como instrumento complementar de acesso de estudantes à universidade, no caso de não haver vagas em universidades públicas, fortalecidas e qualificadas. Busca-se a manifestação a favor de um projeto nacional de desenvolvimento do Brasil, com a preservação dos recursos constitucionais, em que as regiões menos desenvolvidas precisam ter tratamento diferenciado para se viabilizarem em termos de integração econômica, e nessa perspectiva os fundings hoje existentes, como os dos Fundos Constitucionais devem ser consolidados e fortalecidos.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____ / _____ (Da Senhora Professora Marcivania)

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Para os contratos da modalidade FIES o limite da renda *per capita* será de 3 (três) salários mínimos e para a modalidade do FG-FIES o limite da renda *per capita* será de 5 (cinco) salários mínimos. ”

JUSTIFICATIVA

Procura esta emenda ratificar na Medida Provisória o limite da renda per capita nas modalidades propostas pelo novo Fies. Os limites aqui

defendidos são os mesmos apresentados pelo Ministério da Educação, quando da divulgação da MP do Fies.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA Nº _____ / _____
(Da Senhora Professora Marcivania)**

785/2017: Acrescente-se o inciso VIII, ao Art. 1º-A da Medida Provisória

- “Art. 1º-A.....
- I -.....
- II -.....
- III -.....
- IV -.....
- V -.....
- VI -.....
- VII -.....

“VIII – carência de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para o início do pagamento do financiamento.”

JUSTIFICATIVA

Objetiva esta emenda proporcionar um prazo de carência, no caso 12 (doze) meses, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para que o estudante possa iniciar o pagamento do financiamento.

Entendo que a proposta original da MP, ao eliminar o prazo de carência para o estudante começar a quitar seu financiamento, independentemente de estar ou não empregado, poderá desestimular estudantes mais pobres a buscarem o financiamento estudantil, principalmente se levarmos em conta a atual situação de desemprego que afeta o país. Sabe-se que a conclusão do curso de graduação por si só não é uma garantia de que este que até então era estudante, ingresse no mercado de trabalho em tempo recorde. Há sim exceções, no entanto, não podemos generalizar. Além do mais, deve-se levar em conta a grande oferta de cursos no país e a ampla concorrência de vaga no mercado de trabalho.

Por tanto, é inadmissível que o prazo de carência concedido àquele que precisou recorrer ao financiamento seja retirado como prevê o novo modelo do FIES para os contratos a partir do primeiro semestre de 2018.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____ / _____

(Da Senhora Professora Marcivania)

Dê-se ao inciso I, do Art. 1º- A da Medida Provisória 785/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º-A”. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – desconto em folha – ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, **não excedente a 10% da remuneração bruta**, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, **em todas as modalidades de contrato**, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º C”.

JUSTIFICATIVA

A MP autoriza o pagamento do financiamento em desconto automático na folha de pagamento após o estudante terminar o curso e conseguir emprego formal. A proposta prevê somente para a modalidade FIES 1 – Fundo Garantidor o limite de desconto de 10% da renda, a ser definido em regulamento. Para as demais modalidades, FIES-2 e FIES-3, não se prevê nenhum percentual.

Nesse sentido, a definição do mesmo percentual de desconto na folha de pagamento para todos os financiamentos do Fies é necessária, pois, é preciso ter em conta, um limite para o endividamento do estudante trabalhador.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº _____ / _____ (Da Senhora Professora Marcivania)

Acrescente-se a Medida Provisória 785/2017, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.____ Para os contratos da modalidade FIES os juros de mora serão calculados à taxa de zero por cento ao ano e para a modalidade do FG-FIES será de 3% (três) por cento ao ano.”

JUSTIFICATIVA

Buscamos, com esta emenda, inserir na Medida Provisória a garantia da aplicação das taxas de juros de mora, calculados à taxa de zero por cento ao ano para a modalidade do FIES e de 3% (três) por cento ao ano para a modalidade FG-FIES.

Hoje o financiamento do FIES em vigor pratica taxa de juros nominal em 6,5% ao ano.

Ademais, o texto proposto por esta emenda, ratifica a proposta divulgada pelo Ministro da Educação, quando da divulgação da MP do novo Fies.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputada **PROFESSORA MARCIVÂNIA**

PCdoB/AP



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 785

00156 ETIQUETA

DATA 13/07/2017	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.
--------------------	--

AUTOR DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT	Nº PRONTUÁRIO
---	------------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVOGLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o inciso IV, do art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-C..... 5º-
.....

IV - carência de 18 (dezoito meses) contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a atual crise financeira agrava as dificuldades de se conseguir um emprego e, que as dificuldades são ainda maiores para aqueles que ingressam no mercado de trabalho logo após concluírem a graduação, é que se justifica a necessidade do estabelecimento de um período de carência para que o estudante possa, enfim, ter capacidade de pagamento para saldar sua dívida.

Esta emenda, portanto, pretende reestabelecer o prazo de

carência existente até a edição da Medida Provisória nº 78/2017.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 13 de julho de 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do Art. 15-J, da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 15-J da MPV nº 785, inclui entre as fontes de recursos do Programa de Financiamento Estudantil, os provenientes dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste. Ocorre que tais Fundos, irrigados por 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, somente podem ser aplicados “em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (grifamos). Esta determinação consta de forma explícita no Art. 159, I, “c” do Estatuto Federal, o que caracteriza a iniciativa do governo, ademais de um verdadeiro golpe na Constituição, uma manobra política ardilosa de negar recursos para o financiamento da educação, transferindo o ônus da medida para o Congresso Nacional ou para o Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em de julho de 2017.

Beto Faro

Deputado Federal PT/PA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 785

00158
TRUQUETA

DATA
13/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se os incisos I e II, do § 11, art. 4º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

4º.....
.....

§ 11.

I - treze **dez** por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre **dez** e ~~vinte e cinco~~ **vinte** por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP elevou de 6,5% para 13%, os percentuais dos

aportes ao Fundo Garantidor realizado pelas universidades privadas.

Esta emenda visa reduzir minimizar esse aumento, passando para 10%.

Ocorre que, na tentativa de contribuir para o atingimento da meta de superávit fiscal, o governo busca freneticamente repassar suas despesas à sociedade civil, não importando o impacto que tais custos adicionais terão nas economias da população.

A atual crise financeira agrava as dificuldades financeiras enfrentadas por esses estudantes, fazendo com que muitos deixem, até mesmo, de continuar seus cursos, restando-lhes apenas uma dívida que dificilmente conseguirão quitar.

Esta emenda, portanto, pretende reduzir os percentuais propostos, deixando-os mais próximos daqueles praticados atualmente.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 13 de julho de 2017.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 785

00159
ETIQUETA

DATA
13/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o § 2º, do art. 5º-C, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º-C..... 5º-C.....
.....

§ 2º É facultado ao estudante financiado pelo Fies, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas, inclusive no período de utilização do financiamento, **bem como a concessão de desconto na quitação do saldo devedor.**

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estimular o pagamento antecipado do financiamento, como forma de contribuir com a redução do índice de inadimplência existente. Com a concessão de desconto na quitação do saldo devedor, o recém-formado terá possibilidades maiores de

conseguir quitar sua dívida.

Durante todo o período de existência, o FIES sempre teve o mesmo intuito: auxiliar pessoas de baixa renda que desejam cursar uma faculdade e não têm acesso a uma instituição pública. Espera-se, com isso, que o desconto a ser alcançado possa viabilizar o pagamento total do financiamento, ao menos para uma parcela dos estudantes, o que em muito contribuirá com a redução da inadimplência e maior retorno desses recursos para novos estudantes.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL - PDT

Brasília, 13 de julho de 2017.

**EMENDA Nº - CMMPV
(À Medida Provisória 185, de 2017)**

Acrescente-se o inciso VIII, ao Art. 1º-A da Medida Provisória 785/2017:

“Art. 1º-A

.....

VIII – carência de 12 (doze) meses contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para o início do pagamento do financiamento. ”

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva esta emenda proporcionar um prazo de carência, no caso 12 (doze) meses, contado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, para que o estudante possa iniciar o pagamento do financiamento.

Entendemos, que a proposta original da MP, ao eliminar o prazo de carência para o estudante começar a quitar seu financiamento, independentemente de estar ou não empregado, poderá desestimular estudantes mais pobres a buscarem o financiamento estudantil, principalmente se levarmos em conta a atual situação de desemprego que afeta o país.

Sala das Comissões , 13 de julho de 2017

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 785

00161
EMENDA QUARTA

DATA
13/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se os seguintes dispositivos: 15-J; 15-K; 15-L e 15-M do art. 1º e os artigos. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, que alteram a Medida Provisória nº 2.156-5/2001; MP nº 2.157-5/2001 e a Lei nº 7.827/1989.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa evitar o desvio de finalidade dos recursos dos fundos de desenvolvimento (FDCO, FDNE e FDA), que têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, especialmente do Nordeste, contribuindo com o seu crescimento em patamares acima do crescimento brasileiro.

A proposta de utilização de recursos desses fundos no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a

redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

De fato, não se está contra o FIES ou quaisquer investimentos em educação, nosso objetivo é no sentido de evitar a precarização dos fundos constitucionais/regionais, essenciais para regiões menos desenvolvidas que precisam ter tratamento diferenciado capazes de viabilizar a integração econômica.

Brasília, 13 de julho de 2017.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'D. A. B. S.', is written over a horizontal rectangular line.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 785

00162
ETIQUETA

DATA
12/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº
PRONTU
ÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprimam-se as alterações à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 159, inciso I, "c", da Constituição Federal, os recursos dos fundos constitucionais são para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, não sendo, portanto, passíveis de utilização para a concessão de financiamentos a outras finalidades, independentemente de quaisquer argumentos, porventura apresentados, sem julgamento de suas relevâncias.

Os recursos dos fundos constitucionais têm possibilitado o desenvolvimento das regiões menos favorecidas, especialmente do Nordeste,

contribuindo com o crescimento da região em patamares acima do crescimento brasileiro. Nos últimos onze anos, de 2006 a 2016, o orçamento anual da programação do FNE foi superado pelo valor aplicado em oito anos, explicitando a importância dos recursos do Fundo para os mini, micro, pequeno, pequeno-médio, médio e grande produtores da região.

Conjunturas de crise econômica, de instabilidade política e institucional, criam uma ambiência de postergação de investimentos; de mais de cinco anos de seca, considerada talvez como a maior da história do Nordeste; de encargos financeiros não adequados à diferenciação prevista na Constituição Federal para viabilizar a redução das desigualdades regionais, em especial com a Resolução 4552 do CMN, ao final de 2015; e da não finalização de obras de infraestrutura importantes para o Nordeste, como a transnordestina e a transposição do rio São Francisco, são referências importantes que justificam e se contrapõem a quaisquer especulações sobre os resultados e os montantes orçamentários dos fundos constitucionais nos dois últimos anos.

A proposta de utilização de recursos do FNE no programa de financiamento estudantil além de representar uma tentativa de “saída fácil” diante da situação das contas públicas, caracteriza um componente perigoso de flexibilização da natureza dos fundos constitucionais, completamente inadmissível haja vista o histórico de lutas por recursos estáveis para a redução das desigualdades regionais e sociais por meio de programas de financiamento dos bancos regionais.

De fato, não se está contra o FIES ou quaisquer investimentos em educação, nosso objetivo é no sentido de evitar a precarização dos fundos constitucionais, essenciais para regiões menos desenvolvidas que precisam ter tratamento diferenciado capazes de viabilizar a integração econômica.

Brasília, 12 de julho de 2017.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'P. B. B.', written in a cursive style. The signature is contained within a rectangular box.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 785

00163
FOLHA 01 DE 01

DATA
12/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785 de 2017.

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVOGLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modifique-se o §2º, do art. 3º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 785/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.
3º.....

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies **o Banco do Brasil S.A e a Caixa Econômica Federal** poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

JUSTIFICAÇÃO

Em sua exposição de motivos, o governo alega falta de sustentabilidade do programa, especialmente quando confrontada com a alta inadimplência. Na verdade, o governo tenta “poupar” recursos para alcançar a meta de superávit fiscal, transformando o Fies em mais um mero instrumento de atuação no incipiente mercado de crédito estudantil, e não mais como um importante

indutor de políticas públicas para ampliação do acesso ao ensino superior para aqueles que não têm condições de pagar a continuidade de seus estudos.

Assim, para evitar a mercantilização do ensino superior, propõe-se restringir aos bancos públicos, Banco do Brasil e Caixa, à atuação como agentes financeiros do Fies.

Esta emenda, portanto, pretende assegurar aos bancos públicos, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, exclusividade como agentes financeiros do Fies.

Brasília, 12 de julho de 2017.

ASSINATURA

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'D. B. B. B.', is written over a rectangular box. The signature is fluid and cursive.

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, substitua-se, no **caput** do art. 6º-G, a expressão “2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)” por “3.000.000.000,00 (três bilhões de reais)”.

JUSTIFICAÇÃO

Embora pareça valor expressivo, R\$ 2 bilhões são, não são tão significativos, na verdade, para as proporções do Fies. Considerando que o orçamento anual previsto para o Fies em 2017 é de R\$ 21 bilhões, esse montante previsto na Medida Provisória é menor do que 10% (dez por cento). Por esse motivo, é razoável ampliar esse limite determinado para R\$ 3 bilhões.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....

.....

IV – carência de dezoito meses para início de pagamento do financiamento, contados a partir do primeiro mês subsequente ao da conclusão do curso;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Os estudantes, após a conclusão de seus cursos, em sua larga maioria, passam um tempo razoável na busca de ingressar no mercado de trabalho e, conseqüentemente, auferir renda suficiente para honrar, com dignidade, o compromisso assumido com o financiamento de seus estudos.

Não há sentido em retirar uma condição que sempre caracterizou o Fies, levando em conta essa óbvia razão de cunho social e econômico.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES

2017-11292

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....

.....

II – os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, observada a taxa anual de juros igual a zero, em termos reais, e máxima de seis e meio por cento, em termos nominais;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória menciona que os novos financiamentos no âmbito do Fies, a partir de 2018, estarão submetidos a taxa real de juros igual a zero. Na prática, o saldo devedor será onerado por

determinada taxa inflacionária. Há, porém, que estabelecer um teto para o caso dessa última vier a crescer excessivamente, como já ocorreu em passado recente. O teto proposto é igual à taxa praticada pelo Fies em sua configuração anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada JOSI NUNES

2017-11293



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescentar o § 2º ao Art 1, renumerando os seguintes, de modo a definir na MP as faixas de renda atendidas e o percentual de financiamento a ser concedido.

§ 2º. Os estudantes a que se refere o caput deste artigo farão jus a financiamento de 100% dos encargos educacionais desde que possuam renda de até 3 SM per capita, devendo os financiamentos parciais de 50% ser concedidos aos demais estudantes incluindo os bolsistas parciais do PROUNI.

JUSTIFICAÇÃO

É obrigação do Estado e direito do cidadão o acesso à educação de qualidade. Em ambiente de restrição orçamentária e diante de tanta desigualdade social, não se pode instituir novo formato para o Programa de Financiamento ao Estudante – FIES, deixando para regulamentação infra legal as faixas de renda e o percentual de apoio aos estudantes que deverão ser por ele atendidos. Já foi observada a escandalosa concessão de financiamentos a alunos que dele não necessitam, criando distorções e injustiça com a população desassistida. A estabilidade do programa depende de termos previsibilidade sobre a que parcela dos brasileiros o programa será orientado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

Senador *Pedro Chaves*
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Adicionar o item c Incisos III Art 3º. para definir parâmetros para a composição do Comitê Gestor.

Art 3º....

a)....

b)....

c)....

III- O Comitê Gestor será integrado, dentre outros, por representantes dos estudantes e professores do ensino superior, universidades, centros universitários e faculdades particulares.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que se garanta a ampla representação de todos os segmentos neste Comitê Gestor de modo a garantir pluralidade e inclusão em suas decisões.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Senador **Pedro Chaves**
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Ficam acrescidas ao Art. 1º. as modalidades de ensino que estarão elegíveis ao FIES.

Art.1º. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, presenciais e à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

JUSTIFICAÇÃO

A modalidade de ensino superior à distância (EAD) é a que mais cresce no país e vem possibilitando o acesso de estudantes de média e baixa renda aos cursos superiores, seja pela maior flexibilidade dos cursos EAD, facilitando a conciliação do estudo com o trabalho, seja pelos menores custos dos cursos EAD, se comparados com os cursos presenciais. Além disso, o EAD possui grande penetração no interior do Brasil, fazendo com que as pessoas distantes dos grandes centros também tenham acesso à educação superior, o que certamente contribui com os objetivos do Plano Nacional de Educação. Os estudantes EAD, ademais, são mais carentes de políticas de financiamento se comparados com seus colegas do ensino presencial e, apesar disso, continuam totalmente alijados do sistema FIES e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

sujeitos somente a financiamentos privados, em condições que muitas vezes estão além da capacidade financeira dos estudantes. Tal situação, portanto, demonstra-se injusta e na contramão do objetivo principal do FIES de promover a inclusão e democratização do ensino superior no país.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 4º, § 4º da Medida Provisória 785/2017 previsão de desconsideração do desconto previsto no artigo 5º, inciso I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

Artigo 4º.....
§4o. Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, devendo ser desconsiderado o desconto mínimo de 5% previsto no artigo 5º, inciso I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC 13, de 11 de dezembro de 2015.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o aluno beneficiário do FIES passou a ser também beneficiário de todos os descontos regulares ou temporários, de caráter coletivo, em razão da nova redação do Artigo 4º, § 4o, da MP 785/2017, o que ampliou substancialmente os descontos aplicáveis ao aluno beneficiário do FIES, torna-se necessária a expressa exclusão do desconto



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

adicional de 5% previsto na Portaria Normativa 13, de 11 de dezembro de 2.015, por tratar-se de “bis in idem”.

Deve ser assegurada também a isonomia entre o aluno pagante não beneficiário do FIES e o aluno beneficiário do FIES.

Deve ser assegurada também a isonomia entre o aluno pagante não beneficiário do FIES e o aluno beneficiário do FIES.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o § 9º do artigo 4º da Medida Provisória 785/2017, para excluir da regra os contratos e respectivos aditamentos firmados até o segundo semestre de 2017

Artigo 4º
§ 9º. Os contratos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies firmados a partir do segundo semestre de 2017 ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

JUSTIFICAÇÃO

As novas regras não podem alcançar os contratos e respectivos aditamentos firmados anteriormente à edição da MP 785/17, pois são atos jurídicos perfeitos e acabados, constituindo direito adquirido. Aditamento não representa um novo contrato, mas sim a renovação semestral do contrato original.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Senador **Pedro Chaves**
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do § 11 e revoga o § 12 do artigo 4º e artigo 6º G, § 5º da Medida Provisória 785/2017 para reduzir a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-FIES.

Artigo 4
§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá aportar 13% (treze por cento) dos encargos educacionais recebidos no FG-FIES, percentual limite de perdas assumido pela instituição de ensino no FG-Fies. As Instituições de Ensino não responderão por qualquer perda no FG-FIES acima do percentual de 13% (treze por cento) dos encargos educacionais considerando-se individualmente os alunos beneficiários do FIES e a instituição respectiva, sendo que perda superior a este percentual será suportado pela União Federal.

Artigo 6º G. Fica a União autorizada a participar, no limite inicial de até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) de fundo de natureza privada denominado Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

JUSTIFICAÇÃO

O FIES é um programa de governo destinado à inclusão de estudantes ao ensino superior e que, de outra forma, estariam alijados das faculdades.

Houve majoração razoável da contribuição das instituições para o fundo garantidor. Desta forma, as instituições já estão assumindo relevante responsabilidade na inadimplência de seus alunos quanto ao FIES. Não é razoável que as instituições de ensino arquem com essa responsabilidade.

Eventual inadimplência superior a 13% da contribuição das instituições para o FG-FIES, considerando-se os alunos vinculados às instituições, deverá ser suportada pela União Federal na condição de ente responsável pela política pública por ele criada, sendo responsável pela orientação aos agentes financeiros quanto aos critérios de cobrança dos créditos, bem como titular do crédito do FIES, podendo, inclusive, cedê-lo a terceiros.

Ademais, o Governo é quem decide para qual aluno e perfil de risco será destinado o FIES; o Governo é quem define o aporte a ser realizado no FG-FIES pelas instituições; o Governo é quem define e delega a gestão e operação da cobrança; o Governo é quem desenhou o programa e definiu qual o nível de perda esperado do mesmo, e que, portanto, faz sentido o mesmo se responsabilizar pelas perdas excedentes.

Ademais, nos benchmarks internacionais em nenhum país do mundo as instituições se responsabilizam pela perda ou sequer coparticipam nela de alguma forma.

Qualquer inadimplência acima da perda esperada pelo Governo é responsabilidade da União, sendo que a contribuição das IES está limitada aos 13%. Na prática os 13% retidos antecipadamente, serão aplicados no fundo e capitalizados, sendo capazes de fazer face a uma perda bastante superior e em linha com a perda esperada do Governo entre 20% e 25%. Ou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

seja, os 13% deverão ser capazes de cobrir a perda esperada. Acima disso, é responsabilidade da União.

Sobre a variação da contribuição entre 10 a 25% para o FGF-FIES as regras precisam estar mais claras caso se mantenha o artigo 4º, pará. 11, inciso II. Soa ilegal um aumento da contribuição de 13% para 25% para o FG-FIES no ano seguinte a critério exclusivo do Governo e que será detalhado em ato administrativo (Portaria). A MP precisa delimitar os critérios de majoração da alíquota do FG-FIES a partir do 2º ano para cumprimento do princípio da legalidade. Uma proposta seria prever na MP intervalos de contribuição com base na inadimplência do aluno na amortização do financiamento com base em informações em informações que deverão ser divulgadas antecipadamente de modo que as instituições de ensino possam trabalhar com uma previsão orçamentária.

Qualquer inadimplência acima da perda esperada pelo Governo é responsabilidade da União, sendo que a contribuição das IES está limitada aos 13%. Na prática os 13% retidos antecipadamente, serão aplicados no fundo e capitalizados, sendo capazes de fazer face a uma perda bastante superior e em linha com a perda esperada do Governo entre 20% e 25%. Ou seja, os 13% deverão ser capazes de cobrir a perda esperada. Acima disso, é responsabilidade da União.

Sobre a variação da contribuição entre 10 a 25% para o FGF-FIES as regras precisam estar mais claras caso se mantenha o artigo 4º, pará. 11, inciso II. Soa ilegal um aumento da contribuição de 13% para 25% para o FG-FIES no ano seguinte a critério exclusivo do Governo e que será detalhado em ato administrativo (Portaria). A MP precisa delimitar os critérios de majoração da alíquota do FG-FIES a partir do 2º ano para cumprimento do princípio da legalidade. Uma proposta seria prever na MP intervalos de contribuição com base na inadimplência do aluno na amortização do financiamento com base em informações em informações que deverão ser divulgadas antecipadamente de modo que as instituições de ensino possam trabalhar com uma previsão orçamentária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador *PEDRO CHAVES*

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Senador *Pedro Chaves*
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se parcialmente o § 12 do artigo 5º-C, para explicitar a necessidade de manutenção das demais condições do contrato original.

Artigo 5º-C.....
§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11, bem como mantidas as demais condições do contrato original.

JUSTIFICAÇÃO

É importante deixar claro que os contratos em vigor somente serão alterados naquilo que disser respeito às formas de amortização, ficando mantidas todas as demais condições do contrato original, sendo também necessária anuência prévia da instituição de ensino para que ocorra esta migração.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Senador **Pedro Chaves**
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se parcialmente o inciso V do artigo 5º-C, para explicitar que a participação das instituições de ensino no risco do financiamento está restrita aos seus respectivos alunos beneficiários do financiamento

Artigo 5º-C.....
Inciso V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, em relação aos seus respectivos alunos beneficiários do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo, sendo que as perdas serão cobertas pelo próprio FG-FIES;

JUSTIFICAÇÃO

As instituições somente poderão participar do risco do financiamento em relação aos seus próprios alunos pois, do contrário, haverá um desequilíbrio injustificado, tendo em vista que independente da contribuição ao FG-FIES, cada instituição passaria a ser responsável e penalizada pela inadimplência de alunos de outras instituições.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Senador **Pedro Chaves**
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se da Medida Provisória 785/2017 os §§ 6º e 7º do artigo 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Como o artigo 5º-C, § 1º prevê a obrigação do aluno pagar os encargos do financiamento, caso mantida a obrigação do pagamento da remuneração de 2% pelas instituições de ensino, o agente financeiro estará recebendo em duplicidade esse pagamento, o que representa um enriquecimento sem causa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Medida Provisória 785/2017 a alínea “a” do § 2º do artigo 15-C, readequando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Não se justifica impor às instituições de ensino qualquer tipo de responsabilidade pela multa de que trata o caput do artigo 15-C da Medida Provisória 785/2017, a qual está relacionada à má-fé do financiado ou do seu empregador. Não é possível estender responsabilidade a um terceiro sem culpa.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2017.

Senador Pedro Chaves
(PSC – MS)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 1º

.....

§ 11. Serão beneficiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil estudantes cuja renda familiar per capita não seja superior a 03 (três) salários mínimos.

§ 12. Estudantes com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário-mínimo e meio beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil terão a cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) e os estudantes com renda superior deverão indicar garantia adicional, nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Novo Fies, embora tenha sido anunciada faixa de renda bruta mensal **per capita** de até três salários-mínimos para a concessão de

financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, este limite não foi incluído na redação da Medida Provisória nº 785/2017. Desse modo, esta Emenda tem o intuito de efetuar essa inclusão no texto normativo da Lei do Novo Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 15-D.

.....

.....

§ 4º Serão beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil estudantes cuja renda familiar **per capita** não seja superior a 5 s. m. (cinco salários mínimos), salvo para os financiamentos que tenham, como fonte de recurso, o disposto no inciso V do 1º do art. 6º-G desta Lei, caso em que a renda familiar **per capita** poderá ser superior a este limite, nos termos do disposto nesta Lei e no regulamento.

§ 5º Estudantes com renda familiar mensal bruta **per capita** de até três salários-mínimos beneficiários do Programa de Financiamento Estudantil desfrutarão das mesmas taxas de juros aplicadas aos beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos desta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Novo Fies, embora tenha sido anunciada faixa de renda bruta mensal **per capita** de até 3 s. m. (três salários-mínimos) para a concessão de financiamentos por meio do Fundo de Financiamento Estudantil, este limite não foi incluído na redação da Medida Provisória nº 785/2017. Desse modo, esta Emenda tem o intuito de efetuar essa inclusão no texto normativo da Lei do Novo Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada Federal

DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

No art. 1º da Medida Provisória 785, de 2017, dê-se a seguinte redação ao inciso II do *caput* do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 5º-C.

.....
II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, não podendo ficar fora da faixa compreendida entre o índice de inflação anual do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA) e as taxas de juros anuais do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Novo Fies, embora tenha sido anunciado juro real zero (apenas correção inflacionária) para o Fundo de Financiamento Estudantil

("Fies 1"), não houve essa definição no texto da Medida Provisória. Entendendo que é necessário indicar esse percentual, mas deixar alguma discricionariedade ao Poder Executivo para que as taxas de juros do Fies possam ser ajustadas em caso de necessidade, propõe-se um faixa de taxa de juros, situada entre o IPCA e a Selic.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, inciso XIV no **caput** do art. 3º e inciso III no **caput** do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

“Art. 3º

.....
XIV – estudantes em instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, em proporção equivalente, no mínimo, a 66,6% (sessenta e seis por cento e seis décimos) dos recursos dispendidos para estudantes beneficiários, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei, do Programa de Financiamento Estudantil.” (NR)

“Art. 4º

.....
III – estudantes em instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Fies corresponde a potencial aumento das matrículas da educação superior, no sentido de buscar o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, essa Meta aponta para o fato de que ao menos 40% da expansão das vagas deve ocorrer no setor público. Portanto, a expansão de vagas do Fies, em sua modalidade Programa de Financiamento Estudantil, não pode ocorrer desarticulada em relação à expansão de vagas públicas. Para que isso ocorra e seja respeitada a Lei do PNE, se a cada R\$ 1,00 aplicado em financiamentos do Programa de Financiamento Estudantil, ao menos mais R\$ 0,666 forem aplicados em instituições de ensino superior públicas da região, tem-se que que esses novos recursos representarão, para as novas vagas públicas e privadas, respectivamente, 40% e 60% do total.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada Federal

DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se, no art. 4º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

III – em vagas para estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Norte, em proporção equivalente, no mínimo, a 66,6% (sessenta e seis por cento e seis décimos) dos recursos dispendidos para estudantes beneficiários, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei, do Programa de Financiamento Estudantil.

.....

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão 33,3% (trinta e três por cento e três décimos por cento) do orçamento do FDA, sendo 20% destinados ao inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei e o restante destinado ao inciso III do **caput** do

art. 3º desta Lei, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei no 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Fies corresponde a potencial aumento das matrículas da educação superior, no sentido de buscar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, essa meta aponta para o fato de que ao menos 40% da expansão das vagas deve ocorrer no setor público. Portanto, a expansão de vagas do Fies, em sua modalidade Programa de Financiamento Estudantil, não pode ocorrer desarticulada em relação à expansão de vagas públicas. Para que isso ocorra e seja respeitada a Lei do PNE, se a cada R\$ 1,00 aplicado em financiamentos do Programa de Financiamento Estudantil, ao menos mais R\$ 0,666 forem aplicados em instituições de ensino superior públicas da região, tem-se que que esses novos recursos representarão, para as novas vagas públicas e privadas, respectivamente, 40% e 60% do total.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se, no art. 3º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
III – em vagas para estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste, em proporção equivalente, no mínimo, a 66,6% (sessenta e seis por cento e seis décimos) dos recursos dispendidos para estudantes beneficiários, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei, do Programa de Financiamento Estudantil.
.....
.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão 33,3% (trinta e três por cento e três décimos por cento) do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida

Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Fies corresponde a potencial aumento das matrículas da educação superior, no sentido de buscar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, essa meta aponta para o fato de que ao menos 40% da expansão das vagas deve ocorrer no setor público. Portanto, a expansão de vagas do Fies, em sua modalidade Programa de Financiamento Estudantil, não pode ocorrer desarticulada em relação à expansão de vagas públicas. Para que isso ocorra e seja respeitada a Lei do PNE, se a cada R\$ 1,00 aplicado em financiamentos do Programa de Financiamento Estudantil, ao menos mais R\$ 0,666 forem aplicados em instituições de ensino superior públicas da região, tem-se que que esses novos recursos representarão, para as novas vagas públicas e privadas, respectivamente, 40% e 60% do total.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se, no art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, nos seguintes termos:

“Art. 16

.....

.....

III – em vagas para estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste, em proporção equivalente, no mínimo, a 66,6% (sessenta e seis por cento e seis décimos) dos recursos dispendidos para estudantes beneficiários, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei, do Programa de Financiamento Estudantil.

.....

.....

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do **caput** não excederão 33,3% (trinta e três por cento e três décimos por cento) do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco

anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Fies corresponde a potencial aumento das matrículas da educação superior, no sentido de buscar o cumprimento da meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, essa meta aponta para o fato de que ao menos 40% da expansão das vagas deve ocorrer no setor público. Portanto, a expansão de vagas do Fies, em sua modalidade Programa de Financiamento Estudantil, não pode ocorrer desarticulada em relação à expansão de vagas públicas. Para que isso ocorra e seja respeitada a Lei do PNE, se a cada R\$ 1,00 aplicado em financiamentos do Programa de Financiamento Estudantil, ao menos mais R\$ 0,666 forem aplicados em instituições de ensino superior públicas da região, tem-se que que esses novos recursos representarão, para as novas vagas públicas e privadas, respectivamente, 40% e 60% do total.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada Federal

DEMOCRATAS/TO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 06 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 06 DE JULHO DE 2017

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O parágrafo 6º do Artigo 1º passa ter a seguinte redação:

“§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, e dentre esses, aos que cursarem os cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.”

JUSTIFICAÇÃO

Os dados do Censo Escolar de 2015 apontam para a carência de docentes em áreas de grande importância na educação brasileira.

Segundo os dados tabulados pelo Movimento Todos Pela Educação, com base no Censo Escolar de 2015, apontam que quase a metade dos professores do ensino médio dá aulas de disciplinas para as quais não tem formação específica nas escolas brasileiras, principalmente nas áreas de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física.

O objetivo dessa emenda é tentar diminuir a vacância desses profissionais, dando aos estudantes que tem vocação para atuar com as disciplinas que mais tem carência de profissionais, uma priorização para tentar reverter um quadro que está piorando ao passar dos anos.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001; e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C, ambos dispositivos modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário suprimir as expressões que contêm “aditamentos” ou termos similares no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Deputada Federal

DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivos acrescidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis a terminologia “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário substituir a expressão que se refere ao sobrestamento dos aditamentos no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o inciso IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C
.....
IV - carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao do fim da carência;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo Fundo de Financiamento Estudantil extinguiu a etapa de carência para o início da amortização do valor financiado pelo beneficiário

do Fies, a partir de 2018. No entanto, o fim da carência não necessariamente representará retorno mais rápido dos recursos emprestados aos estudantes, mas sim antecipação da inclusão de muitos deles em situação de inadimplência. Considerando que um dos aspectos que justificou a relevância e a urgência de edição de Medida Provisória foi a garantia de sustentabilidade financeira do fundo por meio da redução da inadimplência, tem-se que o fim da carência promoverá efeito inverso, antecipando essa situação. Por esse motivo, propõe-se restituir a carência, que quando foi ampliada, em 2010, teve como impacto objetivo redução da inadimplência.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, § 4º ao art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 6º-F.....

.....

§ 4º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, fica dispensado de pagar a amortização por todo o período de duração da Residência Médica.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785/2017 revogou tacitamente dispositivo constante no § 3º do art. 6º-B a partir de 2018, que concedia

carência de pagamento da amortização a médicos durante o período de Residência. Esta Emenda restitui o sentido original do mecanismo, que é essencial para a formação de área tão importante para o País.

Ante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de julho de 2017.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 785
00189**

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, de 2017

JOÃO DANIEL

**Partido
PT**

1. () Supressiva 2. () Substitutiva 3. () Modificativa 4.(X) Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua onde couber:

Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, e dá outras providências:

Art. 1º Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, com o objetivo de incluir entre os seus beneficiários os agricultores que renegociaram as dívidas rurais com base na Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 2º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 18, renumerando-se os demais:

“Art. 18 Por opção dos beneficiários, aplicam-se às operações de crédito rural repactuadas ao amparo da Lei nº 12.844, de 2013, o disposto nos Artigos 1º ao 12, da Lei nº 13.340, de 2016:

I – Tendo como limite os contratos com valores de até 15.000,00 (quinze mil reais)”.

Art. 3º Ato do Poder Executivo, no prazo de trinta dias contados da data da sua publicação, regulamentará as condições gerais de implementação da Lei, incluindo os ajustes nos prazos de adesão e de formalização dos contratos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos produtores do Brasil embora tenham dívidas originais de anos anteriores a 2011, e antes da Lei 13.340/16, vigorar, eles renegociaram os débitos através do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir), e nesse caso, não podem ser beneficiados por ela. Desta forma esta emenda vai corrigir essa distorção e garantir que esses produtores possam renegociar suas dívidas, gerando um grande prejuízo aos agricultores, a economia principalmente nesse momento de crise que o país atravessa.

PARLAMENTAR

Deputado João Daniel



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Ságuas Moraes			Nº do Prontuário	
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º do art. 6-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A MP, se pretende emprestar alguma contribuição mais efetiva aos serviços públicos prestados por profissionais estratégicos como professores e médicos, precisa ser mais específica e determinada.

A supressão melhor se coaduna à necessária política nacional de formação dos profissionais da educação e na direção de consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, nos termos do que sugere a meta 15 do Plano Nacional de Educação, especialmente a Estratégia 15.2:

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

Ademais, não há razão para restringir financiamentos contratados articulados à estímulos e medidas de apoio à docentes e médico integrante de equipe da saúde da família somente até o segundo semestre de 2017.

Assim, deixa-se aberta a possibilidade de abatimento mensal em contratos futuros, de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período dos estudantes que exercerem as profissões de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica e médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017			
Autor Deputado Sâguas Moraes			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. <u>Substitutiva</u> 3. <u>X</u> <u>Modificativa</u> 4. <u>Aditiva</u> 5. <u>Substitutivo Global</u>				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do Art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017 a seguinte redação:

Art. 6º-F. O Fies abaterá mensalmente até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exercerem profissões de professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura e o médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada.

Dê-se ao § 3º do Art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 785/2017 a seguinte redação:

§ 3º Farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

A MP, se pretende emprestar alguma contribuição mais efetiva aos serviços públicos prestados por profissionais estratégicos como professores e médicos, precisa ser mais específica e determinada.

Por tão razão, emprestamos ao Art. 6º-F redação decidida, imperativa e terminativa em tal direção, sem quaisquer contornos que, na prática, poderiam tornar a previsão atual mera letra morta, sem efetividade.

Ademais, possui o Estado e o Comitê Gestor capacidade para dimensionar e planejar este atendimento e, portanto, viabilizar o benefício prioritário aos profissionais em questão nos termos ora sugeridos.

Em particular, tal formulação, decidida, empresta melhor contribuição à necessária política nacional de formação dos profissionais da educação e na direção de consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, nos termos do que sugere a meta 15 do Plano Nacional de Educação, especialmente a Estratégia 15.2:

15.2) consolidar o financiamento estudantil a estudantes matriculados em cursos de licenciatura com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, na forma da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, inclusive a amortização do saldo devedor pela docência efetiva na rede pública de educação básica;

Transforma-se possibilidade, “poderá abater”, em determinação, “abaterá”, de forma harmoniosa em relação ao PNE e medidas concretas de valorização da docência e da profissão médica atuante na saúde da família.

Ademais, não há razão que regra que venha estimular profissões tão relevantes, se destinem a financiamentos contratados somente a partir do primeiro semestre de 2018.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785
ETIQUETA
00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Sguas Moraes	Nº do Prontuário
--	-------------------------

1. **X Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **Modificativa** 4. **Aditiva** 5. **Substitutivo Global**

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 5º C da MP nº 785/2017.

JUSTIFICAÇÃO

O citado dispositivo introduz o conceito de “gastos operacionais com o Fies”, sem esclarecer sua origem e mensuração nem falar de limites, remetendo toda definição a regulamento editado pelo Ministério da Educação. Ainda, estabelece que o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes a esses gastos.

Por não ficar claro quais gastos são esses, uma vez que não fazem parte dos gastos educacionais nem das despesas com agentes financeiros (tratadas no § 3º do art.2º), e considerando que qualquer pagamento por parte do estudante durante o período de utilização do financiamento, quando as restrições financeiras são maiores, deve ser evitado, propõe-se suprimir o dispositivo supracitado.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Sguas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

MPV 785
ETIQUETA
00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/07/2017	Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
---------------------------	--

Autor Deputado Ságuas Moraes	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. <u>Supressiva</u>	2. X Substitutiva	3. <u>Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>
----------------------	--------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do § 16 do art. 5º da MP nº785/2017 a seguinte redação:

I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies;

JUSTIFICAÇÃO

O citado dispositivo em sua versão original obrigava o financiado pelo Fies não apenas de informar ao empregador sua condição de devedor do Fundo, como a verificar se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte e repassado à instituição consignatária.

Não faz sentido atribuir ao financiado, que não dispõe dos meios para isso nem da autoridade necessários, a responsabilidade por fiscalizar a ação do empregador, que deve ser assumida pelo órgão governamental gestor do Fundo.

Para eliminar a atribuição equivocada de responsabilidade, propõe-se aqui suprimir a parte do dispositivo supracitado que introduz essa obrigação.

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Uczai
PT-SC

Dep. Ságuas Moraes
PT- MT

Dep. Angelim
PT- AC

Dep. Leo de Brito
PT- AC

Dep. Maria do Rosário
PT- RS



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Autor Deputado AUGUSTO COUTINHO	Partido Solidariedade
---	---------------------------------

1. ____ Supressiva 2. _ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Substitutiva nº

Adicionar ao texto da Medida Provisória nº 785, de 2017, os seguintes dispositivos:

“Art. O art. 2º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. As contas únicas e específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação dos recursos das Quotas-partes do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou dirigente de órgão equivalente, gestor dos recursos da educação na esfera governamental.” (NR)

.....

“Art. Revoga-se o art. 8º do Decreto-Lei nº 1805, de 1º de outubro de 1980.”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A contribuição social do salário-educação está prevista no artigo 212, 5 e 6º, da Constituição Federal, cuja arrecadação e distribuição foi regulamentada pelo art. 15 da Lei nº 9.424/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.766/98, pela Lei nº 11.832/2003 e, ainda, pela Lei nº 11.457/2007, a qual, por fim, transferiu as competências de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da referida contribuição para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Ao FNDE compete realizar a distribuição da arrecadação da contribuição social do salário-educação aos estados, Distrito Federal e municípios, em forma de Quotas, conforme estabelecido no § 1º do art. 15, da Lei nº 9.424/96 e suas alterações, que se processa da seguintes forma:

- a) 10% da arrecadação líquida fica com o próprio FNDE, que o aplica no financiamento de projetos, programas e ações da educação básica;
- b) 90% da arrecadação líquida realizada em cada estado e no Distrito Federal, é desdobrada e automaticamente disponibilizada aos respectivos destinatários, sob o regime de Quotas, sendo:

b.1) Quota federal – correspondente a 1/3 dos recursos gerados em todas Unidades Federadas, que é mantido no FNDE, que o aplica no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais entre os municípios e os estados brasileiros;

b.2) Quota estadual e municipal – correspondente a 2/3 dos recursos gerados, por Unidade Federada (Estado), o qual é creditado, mensal e automaticamente, em contas bancárias específicas das secretarias de educação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, na proporção do número de matrículas da educação básica, declaradas no Censo Escolar realizado pelo INEP/MEC, para o financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica (art. 212, § 6º da CF).

A alteração visa assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em consonância ao tratamento dado ao FIES, visto que ambas as instituições são oficiais e federais; prestam os mesmos tipos de serviços e, levadas pela concorrência, podem oferecer benefícios e vantagens nos serviços prestados.

ASSINATURA

EMENDA Nº - CMMPV 785/2017
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** O art. 10 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 10.** Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que deu origem à Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), estabelecia o parcelamento das dívidas renegociadas ao amparo do programa em vinte anos, a exemplo do refinanciamento concedido aos clubes de futebol. No entanto, a medida acabou por ser aprovada com um lapso de tempo inferior, fixado em quinze anos.

Ora, se as condições então estabelecidas já prenunciavam dificuldades das mantenedoras de instituições de ensino para honrar os compromissos assumidos, o quadro de degradação da economia que se

instalou nos últimos anos recrudescu ainda mais a já combalida situação financeira dessas entidades.

A par dessa nova realidade e diante do mérito educacional do Proies na ampliação do acesso ao ensino superior, faz-se urgente restabelecer as condições mínimas para que o programa mantenha a sua finalidade. Nesse sentido, apresentamos esta emenda que, em suma, ao alongar para vinte anos o prazo de parcelamento da dívida das IES, concede-lhes maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CMMPV 785/2017
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

.....

IV – a ampliação de oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;” (NR)

‘**Art. 10.** Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)

‘**Art. 13.**

.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

.....

§ 13. O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), carece de vários aprimoramentos. O primeiro diz respeito a ampliação do público beneficiado pelo Programa, com a ampliação da modalidade de ensino também para EaD, além dos níveis técnico entre outros, é essencial para atingir a meta da inclusão social, tanto da majoração da renda per capita, medidas que ampliariam exponencialmente o acesso da população carente ao ensino superior. Na sociedade contemporânea, a modalidade de ensino a distância, assim como a formação técnica, são partes imperiosas para inclusão das pessoas no mercado de trabalho e na transformação da sociedade, e por isso, ampliar a abrangência do Programa, entre seus objetivos, é imperioso.

O segundo ponto que merece atenção é o estabelecimento de condições, em termos de prazo, mais condizentes. Afinal, o quadro de degradação da economia que se instalou nos últimos anos no País recrudescceu, ainda mais, a já combalida situação financeira dessas entidades. Nesse sentido, faz-se urgente alongar, para vinte anos, o prazo de parcelamento da dívida das IES, que lhes pode conceder maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Na mesma linha, sem prejuízo do caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais à conta do programa, é preciso

alterar o requisito de renda que norteia a elegibilidade de beneficiários. É que, no caso concreto, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes da região Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande porcentagem, fora da universidade, em nada contribui para a redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o suposto benefício do Proies, em face da vinculação do programa aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Por fim, a disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta. Para se ter ideia do disparate, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, e aprimorar, com a equalização, as disposições da Lei do Proies acerca da atualização de créditos e dívidas, bem como aquelas atinentes ao prazo do parcelamento, pode, ao alavancar o acesso à educação superior, ajudar no alcance de meta de matrícula no ensino superior fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CMMPV 785/2017
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º A Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único: para fins de novos requerimentos de que trata o caput, serão válidas as dívidas das Instituições de Ensino Superior contraídas até a data de 30 de abril de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O refinanciamento concedido pelo exitoso Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES) possibilitou além da ampliação do acesso ao ensino superior, a manutenção da saúde financeira das IES, concedendo-lhes maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Diante do quadro de degradação da economia que se instalou nos últimos anos que agravou a situação já combalida dessas Entidades, se faz necessário a possibilidade de que Instituições de Ensino Superior que estão com situação financeira comprometidas possam aderir ao PROIES, para tanto apresentamos a presente emenda que reabre o prazo de 90 dias para adesão ao Programa, a partir da publicação desta lei.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CMMPV 785/2017
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;” (NR

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do público beneficiado pelo Programa, com a ampliação da modalidade de ensino também para EaD, além dos níveis técnico entre outros, é essencial para atingir a meta da inclusão social, tanto quanto da majoração da renda per capita, medidas que ampliariam exponencialmente o acesso da população carente ao ensino superior. Na sociedade contemporânea, a modalidade de ensino a distância, assim como a formação técnica, são partes imperiosas para inclusão das pessoas no mercado de trabalho e na transformação da sociedade, e por isso, ampliar a abrangência do Programa, entre seus objetivos, é imperioso.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CMMPV 785/2017
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 13.**

.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes das região Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande percentagem, fora da universidade, em nada implica redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o

suposto benefício do Proies aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, pode alavancar o acesso à educação superior e, com isso, até contribuir para o alcance de meta de matrícula nesse nível de ensino fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

EMENDA Nº - CMMPV 785/2017

(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor acrescido do seguinte § 13.:

‘**Art. 13.**

.....

§ 13. O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta.

A propósito, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%. Nesse sentido, e para tentar imprimir maior justiça ao Proies, propomos, por meio desta emenda, a equalização das atualizações, mediante a aplicação do mesmo índice de correção.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....

.....

IV – início do pagamento do financiamento tão logo o estudante, uma vez formado, esteja empregado ou aufera renda na forma prevista nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso VIII do caput deste artigo, ou ainda, não se verificando nenhuma dessas alternativas, após carência de dezoito meses, contados a partir do primeiro mês subsequente ao da conclusão do curso;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Se o objetivo é vincular a amortização do financiamento à renda auferida pelo estudante formado, como empregado, autônomo ou empresário, nada mais lógico de que, de início, essa condição seja satisfeita para a realização dos pagamentos. No entanto, não é possível que se aguarde indefinidamente que ela se realize, tendo em vista a sustentabilidade do Fies. Como última alternativa, portanto, a emenda propõe o restabelecimento da carência de dezoito meses após a conclusão do curso, prevista na configuração do Fundo anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FLAVINHO

2017_

Emenda aditiva à MP 785, DE 2017

Dê sua nova redação a alínea c, inciso I, art. 3º, da Lei 10.260 de 12 de julho de 2001.

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I – ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) ...

b)...

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, **podendo ser delegado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do Fies às mantenedoras de instituições de educação superior que tenham aderido ao Fundo, nos termos do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, é feito por meio de Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E). Além disso, há a previsão de eventual recompra de títulos na hipótese de quitação de tributos pela mantenedora das instituições, nos termos do art. 13 da referida Lei do Fies.

Tais procedimentos são realizados exclusivamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inclusive por deter a expertise na administração dos ativos e passivos do Fundo. Nesse sentido, torna-se necessária a possibilidade de o Ministério da Educação delegar as atribuições da administração dos ativos e passivos do Fundo ao FNDE.

**Deputado SÉRGIO SOUZA
PMDB - PR**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a Instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – PIPS, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º.....

I -

.....

d) Os estudantes do ensino superior, que necessariamente deverão estar enquadrados nos parâmetros definidos no art 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino superior e dá outras providências."

.....(NR)



"Art 2º.....

IV Os critérios para a seleção:

a) das pessoas de baixa renda, de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º; e

b) dos estudantes do ensino superior, observados os parâmetros definidos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências";

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes do ensino superior, não poderão exceder cinco pontos percentuais anuais em relação àquela praticada pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES);

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

De acordo informações colhidas na pagina eletrônica do Banco Central do Brasil, o volume de recolhimentos compulsórios atingiu a impressionante cifra de R\$ 398,7 bilhões em março de 2016, sendo que o encaixe decorrente dos depósitos em caderneta de poupança apresenta a maior participação (R\$ 125,9 bilhões), seguida da Exigibilidade sobre Recursos a Prazo (R\$ 113,5 bilhões), Exigibilidade Adicional sobre Depósitos (R\$ 94,3 bilhões) e, por fim, Recursos à Vista (R\$ 65 bilhões).

É sabido ainda que a atual remuneração dos depósitos compulsórios reduz o custo de captação dos bancos, implicando menores taxas de juros cobradas nas operações ativas (operações de crédito). Atualmente, são remunerados os recolhimentos compulsórios sobre recursos a prazo, sobre depósitos de poupança e a exigibilidade adicional sobre depósitos. Aqueles incidentes sobre recursos à vista não fazem jus à remuneração já que as instituições financeiras também não remuneram essa forma de depósito. Os recolhimentos sobre garantias realizadas também não fazem jus à remuneração.



Nesse contexto, nada nos parece mais justo e oportuno, para amenizar a crise pela qual passa a educação de ensino superior deste País, do que buscar nos depósitos compulsórios, recolhidos pelos bancos junto ao Banco Central do Brasil, oferecendo uma nova importante fonte de financiamento ao estudante do Ensino Superior no Brasil, que se vê tão restringido e frustrado na busca de recursos que lhe permitam levar adiante seu projeto e sonho de buscar uma formação digna no âmbito do sistema universitário nacional.

Consideramos que já não é sem tempo que o Sistema Financeiro Nacional necessita dar um maior retorno à sociedade brasileira, especialmente quando nos defrontamos com os frequentes lucros formidáveis e bilionários que vêm auferindo nas últimas décadas no Brasil.

Nesse sentido, acreditamos que os bancos estarão cumprindo sua precípua função social ao contribuírem com o fortalecimento do ensino superior brasileiro, por intermédio do financiamento que farão aos estudantes de estabelecimentos privados de ensino superior no País. Se considerarmos que, cada vez mais, os recursos oficiais destinados ao FIES estão ficando mais escassos ano após ano, nada se mostra mais urgente, diante desse cenário, do que buscarmos novas fórmulas que permitam o crescimento do ensino superior brasileiro.

A presente proposição admite, inclusive, que os bancos possam ter um spread de até cinco pontos percentuais anuais acima do atual patamar de taxa de juros que é praticado pela Caixa Econômica Federal, figurando tal medida como um estímulo e incentivo para que as instituições financeiras ofereçam e destinem o máximo de recursos para o financiamento do ensino superior.

Nos termos já previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.735/2003, caberá, no entanto, ao Conselho Monetário Nacional, no exercício de suas atribuições legais, baixar a necessária regulamentação para melhor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

disciplinar as condições de operacionalização, pelos bancos, dessa destinação relativa à fatia dos depósitos compulsórios que serão direcionados para essa nobre e importante finalidade, qual seja o financiamento do estudante do Ensino Superior.

Esperamos, todavia, que o Conselho Monetário Nacional cumpra sua atribuição legal e não haja com lentidão na regulamentação de tais condições, uma vez que a crise na educação brasileira do Ensino Superior é muito séria e já compromete sobremaneira a formação de parcela expressiva da jovem população brasileira, que almeja melhor qualificar.

Por esses motivos, apresentamos esta Emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ÁTILA LIRA**

PSB-PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 6º da MP 785/17:

Art. 48

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades, centros universitários credenciados ou recredenciadas e faculdades recredenciadas serão por elas próprios registrados, conforme regulamento.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O registro do diploma de cursos reconhecidos é um processo meramente burocrático e cartorial, considerando que o aluno, após o curso reconhecido, tem o direito de receber o diploma. Por outro lado, o encaminhamento para registro do diploma para uma universidade, como previsto na Lei nº 9.394, de 1996, torna-se mais moroso e prejudicial ao aluno, sobretudo nas profissões regulamentadas. A Instituição de ensino superior que alterou sua organização acadêmica e obteve a autonomia universitária, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

credenciamento por si só deve lhe conceder a condição de registrar os diplomas e no caso das faculdades o mesmo deve ser concedido após ser recredenciada.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **ÁTILA LIRA**

PSB-PI



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com as seguintes alterações:

‘**Art. 3º**

IV – a ampliação de oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;” (NR)

‘**Art. 10.** Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)

‘**Art. 13.**

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de

diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

.....

§ 13. O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), carece de vários aprimoramentos. O primeiro diz respeito a ampliação do público beneficiado pelo Programa, com a ampliação da modalidade de ensino também para EaD, além dos níveis técnico entre outros, é essencial para atingir a meta da inclusão social, tanto da majoração da renda per capita, medidas que ampliariam exponencialmente o acesso da população carente ao ensino superior. Na sociedade contemporânea, a modalidade de ensino a distância, assim como a formação técnica, são partes imperiosas para inclusão das pessoas no mercado de trabalho e na transformação da sociedade, e por isso, ampliar a abrangência do Programa, entre seus objetivos, é imperioso.

O segundo ponto que merece atenção é o estabelecimento de condições, em termos de prazo, mais condizentes. Afinal, o quadro de degradação da economia que se instalou nos últimos anos no País recrudescer, ainda mais, a já combalida situação financeira dessas entidades. Nesse sentido, faz-se urgente alongar, para vinte anos, o prazo de parcelamento da dívida das IES, que lhes pode conceder maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Na mesma linha, sem prejuízo do caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais à conta do programa, é preciso alterar o requisito de renda que norteia a elegibilidade de beneficiários. É que, no caso concreto, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes da região Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande percentagem, fora da universidade, em nada contribui para a redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza

instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o suposto benefício do Proies, em face da vinculação do programa aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Por fim, a disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta. Para se ter ideia do disparate, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, e aprimorar, com a equalização, as disposições da Lei do Proies acerca da atualização de créditos e dívidas, bem como aquelas atinentes ao prazo do parcelamento, pode, ao alavancar o acesso à educação superior, ajudar no alcance de meta de matrícula no ensino superior fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 3º-A, à Medida Provisória nº 785, de 2017.

Art. 3º-A: Fica reaberto, até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.

Parágrafo único: para fins de novos requerimentos de que trata o *caput*, serão válidas as dívidas das Instituições de Ensino Superior contraídas até a data de 30 de abril de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), carece de vários aprimoramentos. O primeiro diz respeito ao estabelecimento de condições, em termos de prazo, mais condizentes. Nesse sentido, faz-se urgente reabrir, em até 90 dias o prazo para requerimento da moratória e do parcelamento, assim maiores condições e opções para os beneficiários.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;”

“(NR.....”

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do público beneficiado pelo Programa, com a ampliação da modalidade de ensino também para EaD, além dos níveis técnico entre outros, é essencial para atingir a meta da inclusão social, tanto quanto da majoração da renda per capita, medidas que ampliariam exponencialmente o acesso da população carente ao ensino superior. Na sociedade contemporânea, a modalidade de ensino a distância, assim como a

formação técnica, são partes imperiosas para inclusão das pessoas no mercado de trabalho e na transformação da sociedade, e por isso, ampliar a abrangência do Programa, entre seus objetivos, é imperioso.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“Art. 6º O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 13.’

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o *caput* atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo MEC, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios da IES, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda três salários mínimos.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o caráter inclusivo da restrição da concessão de bolsas de estudos integrais, não se pode negar o fato de que a medida encerra prejuízo para estudantes das regiões Centro-Sul do País, onde a renda do trabalho é mais elevada.

Por um lado, o não atendimento desses cidadãos, que também estão, em grande percentagem, fora da universidade, em nada implica redução da desigualdade educacional e social inter-regional. De outro, penaliza instituições pioneiras dessa região que, historicamente comprometidas com o desenvolvimento local, não conseguem alcançar o suposto benefício do Proies aos critérios estabelecidos no âmbito do Programa Universidade para Todos.

Daí a oportunidade desta emenda, que, ao flexibilizar o requisito do limite de renda previsto na Lei nº 12.688, de 2012, pode alavancar o acesso

à educação superior e, com isso, até contribuir para o alcance de meta de matrícula nesse nível de ensino fixada pelo Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº _____, **A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“Art. 6º O art. 13 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor acrescido do seguinte § 13.:

‘Art. 13.

§ 13. O valor das bolsas de estudo utilizadas para fins de pagamento do parcelamento será atualizado pelo mesmo índice de correção da dívida de que trata o parágrafo único do art. 10.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A disparidade entre os índices financeiros utilizados para a correção da dívida (taxa SELIC) assumida pelas IES junto ao Proies e a atualização de seus créditos (INPC), constituídos pelas bolsas de estudos, de valor embasado no preço das mensalidades escolares, tem ocasionado distorções e um desequilíbrio econômico, que, ao cabo, pode tornar inviável a equação proposta.

A propósito, desde o início do programa, a defasagem no valor das bolsas acumula, para as IES, perdas da ordem de 15%. Nesse sentido, e para tentar imprimir maior justiça ao Proies, propomos, por meio desta emenda, a equalização das atualizações, mediante a aplicação do mesmo índice de correção.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

, A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.
(Deputado Alceu Moreira)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“**Art. 6º** O art. 10 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 10.** Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que deu origem à Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES),

estabelecia o parcelamento das dívidas renegociadas ao amparo do programa em vinte anos, a exemplo do refinanciamento concedido aos clubes de futebol. No entanto, a medida acabou por ser aprovada com um lapso de tempo inferior, fixado em quinze anos.

Ora, se as condições então estabelecidas já prenunciavam dificuldades das mantenedoras de instituições de ensino para honrar os compromissos assumidos, o quadro de degradação da economia que se instalou nos últimos anos recrudescceu ainda mais a já combalida situação financeira dessas entidades.

A par dessa nova realidade e diante do mérito educacional do Proies na ampliação do acesso ao ensino superior, faz-se urgente restabelecer as condições mínimas para que o programa mantenha a sua finalidade. Nesse sentido, apresentamos esta emenda que, em suma, ao alongar para vinte anos o prazo de parcelamento da dívida das IES, conceder-lhes maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALCEU MOREIRA

MP 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O caput do art. 6º-H da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 6º-H Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, o qual terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies em especial, considerando a responsabilidade financeira assumida pelas Instituições de Educação Superior.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

MP 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O §1º do art. 15º-E da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 15º-E.....

§1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação, o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste de mensalidades já tem regramento próprio na Lei nº 9.870, de 23 de janeiro de 1999, a qual descreve minuciosamente como deve ser a composição do valor total das anuidades escolares.

A Lei do FIES já assegura a fruição de todos os descontos de caráter coletivo para os alunos financiados.

Criar uma nova modalidade de reajuste, com regulamento apartado que impacte de forma discriminatória alunos convencionais e financiados que ocupam uma mesma sala de aula com a prestação dos mesmos serviços educacionais pode criar um desequilíbrio indesejável.

O trecho que determina especificar “o valor da mensalidade no momento da contratação **e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.**”, deve ser substituída por “**o qual será reajustado em conformidade com a Lei nº 9.078, de 23 de novembro de 1999**”, para assegurar isonomia e segurança jurídica para toda comunidade acadêmica.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

MP 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

O caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores presenciais e à distância não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares, sem nunca ter havido distinção entre as modalidades presencial e à distância.

O atingimento das Metas do Plano Nacional de Educação, em especial a Meta 12, só será possível por meio da expansão da educação superior oportunizada pelo educação a distância.

Os últimos resultados do ENADE inclusive evidenciam que os cursos EAD são de comprovada qualidade, têm uma busca maciça pelos estudantes e deve estar expressamente coberto pelo FIES.

A emenda busca tornar claro o acesso ao FIES tanto na modalidade presencial, quanto na modalidade a distância, visto que atualmente somente são financiados os alunos que estudam em cursos presenciais.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

MP 785/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

EMENDA Nº _____ 2017

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

Acrescente-se ao inciso I, do §1º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte:

“Art. _____ 3º

.....
.....
§1º

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas, o observado o seguinte:

- a) tenha participado do Enem a partir da edição de 2010;
- b) tenha obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a 400 (quatrocentos) pontos e nota na redação superior a zero

JUSTIFICAÇÃO

Uma grande parte dos estudantes que têm a renda exigida para o FIES, não atingem a nota de corte no ENEM, que é de 450 pontos. Estudos realizados por entidades do setor educacional superior indicam que permitindo-se o acesso dos candidatos que tenham obtido no mínimo 400 pontos no ENEM, seria garantido a participação no FIES de pelo menos mais 1 milhão de alunos ao sistema de financiamento.

Com isso evita-se o fenômeno atualmente ocorrente de preenchimento de pouco mais de 50% das vagas disponibilizadas.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017

Deputado Moses Rodrigues

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art.3º

.....

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Programa de Financiamento Estudantil, enquanto instituições financeiras oficiais serão as únicas autorizadas a conceder financiamentos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos desta Lei.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, indica, genericamente, que qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) pode, na qualidade de agente operador, conceder financiamentos com “recursos do Fies”.

No entanto, o Novo Fies implementado pela Medida Provisória separa o “Fundo de Financiamento Estudantil” (veiculado nos anúncios do Poder Executivo como “Fies 1”, similar ao já existente, com modificações, dispondo de fundo garantidor de natureza pública, parcialmente com recursos públicos) e o “Programa de Financiamento Estudantil” (“Fies 2” e “Fies 3”, que usará recursos dos fundos de desenvolvimento e fundos constitucionais regionais para financiar estudantes dessas regiões; não há fundo garantidor nos termos do Fies 1). Como o texto original da Medida Provisória menciona apenas “recursos do Fies”, cria-se ambiguidade a respeito de se esse “Fies” refere-se ao Fundo ou ao Programa.

Para desfazer essa possível dubiedade e para caracterizar o Fies 1 como fundo público, bem como permitir a administração privada dos Fies 2 e 3, propõe-se a presente Emenda, inclusive porque o “Programa de Financiamento Estudantil” permite a inclusão de outros recursos que não somente o dos fundos regionais, os quais podem ser inclusive de natureza privada.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte novo dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. . Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e em operações de crédito voltadas a fornecer recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, nos termos do inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, aos estudantes financiados nos termos do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, em conformidade com as seguintes condições:*

I – Os tomadores dos recursos deverão ser:

.....

d) estudantes de cursos superiores beneficiados nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.

§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo para o caso previsto na alínea 'd' do inciso I deste artigo.

§ 3º As operações de crédito estabelecidas na forma da alínea 'd' do inciso I deste artigo poderão ser destinadas a pessoas físicas com renda familiar bruta mensal **per capita** de até 20 (vinte) salários-mínimos, facultando-se a concessão do crédito em parcelas ao longo do curso financiado.” (NR)

“Art.2º

.....

IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea 'c' do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei;

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei, as taxas de juros não poderão se situar fora da faixa entre a taxa de inflação anual medidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e 4 (quatro) pontos percentuais acima da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

.....
§ 1º Os estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias para obter reduções nas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras que concederem o financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do regulamento.

*§ 2º As instituições financeiras que se utilizarem dos recursos desta Lei para financiar estudantes beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, cuja renda familiar bruta **per capita** seja de no máximo 5 (cinco) salários-mínimos, não poderão oferecer taxas de juros maiores do que as praticadas com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)justificação*

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, cuja Medida Provisória nº 785/2017 já prevê a possibilidade de “outros recursos” para além dos fundos de desenvolvimento e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O destino de parte do empréstimo compulsório das instituições financeiras é uma solução ágil de financiamento, que pode beneficiar estudantes de famílias de faixa maior de renda, sem prejudicar aqueles com renda bruta familiar *per capita* de até cinco salários-mínimos, o governo federal (que não terá de disponibilizar recursos orçamentários adicionais) e instituições financeiras, que poderão ingressar com mais facilidade e expectativa menor de inadimplência no mercado de crédito estudantil do Fies.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o § 14 do art. 4º, dispositivo acrescentado à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art.4º

.....

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies diretamente à entidade mantenedora vinculada à instituição de ensino na qual está regularmente matriculado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em se efetuar uma operação indireta em que o beneficiário do Fies paga a parte não financiada ao agente financeiro e este repassa o encargo educacional em valor total (a parte financiada somada à

parte não financiada). O pagamento da parte não financiada deve ser efetuado diretamente pelo estudante à instituição de ensino na qual é regularmente matriculado. O caminho indireto definido pela Medida Provisória nº 785/2017 é burocrático, ineficiente e não garante que a parcela não financiada chegue efetivamente à instituição de ensino.

A instituição financeira responsável pelo Fies só é obrigada, pelo texto da MP, a repassar o valor da parcela não financiada se recebê-lo efetivamente do estudante financiado. Portanto, a responsabilidade de pagamento da parcela não financiada continua a ser do aluno, não sendo coberta pelo agente financeiro ou pelo agente operador do Fies e nem pela União. Portanto, a operação estabelecida pela Medida Provisória não contribui para mitigar eventual inadimplência nessa parcela. Simplesmente não há mecanismos que garantam isso no texto da MP. Por essa razão, é mais transparente, simples e de melhor controle para a estudante e mantenedora que a parcela não financiada seja objeto de pagamento direto, sem que haja a intermediação do agente financeiro.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no inciso II do § 5º do art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a expressão “quarenta e dois meses” por “48 (quarenta e oito) meses, com possibilidade de redução dos juros para pequenas e médias empresas”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o prazo para o Fies Empresa determinado pela Medida Provisória nº 785/2017 é de 3,5 anos e um curso superior, para o qual foi ampliado a possibilidade de contratação do Fies Empresa, é quase sempre de ao menos quatro anos, tem-se que o prazo máximo apresentado é inferior à duração dos cursos superiores, motivo por que se propõe a ampliação desse prazo para 48 meses (4 anos), restituindo correspondência mais razoável para esse limite máximo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Altere-se o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 4º 4º

.....
§ 5º 5º

.....
IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para o caso da educação superior e nos termos do regulamento do Ministério da Educação para instituições de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica de nível médio e de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) de programas de mestrado e doutorado, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As punições para instituições de ensino que não cumprirem a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), foram ampliadas pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. No entanto, o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) não pode ser o órgão ao qual se dá excessiva discricionariedade na norma legal para tomar decisões de política pública referentes ao Fies.

A Lei do Fies não pode simplesmente delegar de maneira tão ampla os poderes de regulamentação de aspectos decisivos do Fundo e do Programa de Financiamento Estudantil ao CG-Fies, que pode mudar de política conforme mudanças de governo ou no âmbito de um mesmo governo, provocando potencial insegurança normativa para a operacionalização do Fies.

Para evitar essa insegurança, estabelece-se que a periodicidade de avaliação dos cursos financiados pelo Fies deverá ser submetida à lógica do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), para cursos superiores, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), para programas de pós-graduação stricto sensu e à regulamentação do Ministério da Educação para os cursos de ensino médio técnico – sem interferência direta do CG-Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber nas modificações operadas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte artigo:

“Art. Os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil referido no art. 1º desta Lei não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil estabelecido em conformidade com o art. 15-D desta Lei, devendo o Ministério da Educação regulamentar, nos termos do que for decidido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), as formas de manutenção da razão determinada por este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 785/2017 estabelece diferentes modalidades de Fies para a política pública de crédito estudantil do governo federal, é necessário estabelecer no texto legal limites para que o Fundo de Financiamento Estudantil e o Programa de Financiamento Estudantil mantenham-se como possibilidades de oferta de crédito estudantil equilibradas, sem desproporções significativas entre ambas.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe vincular entre si os totais de recursos destinados a financiamentos no Fundo e no Programa de Financiamento Estudantil, de modo que o novo programa não eclipse o anterior, ainda que em sua versão remodelada. Se se considerar o anúncio do Poder Executivo de que o Fundo de Financiamento Estudantil será, de fato, orientado a estudantes de famílias de renda mais baixa, ele tem função essencial nas políticas públicas educacionais brasileiras e não pode correr o risco de, com o passar dos anos, ser ofuscado pelo Programa de Financiamento Estudantil. Para tanto, o estabelecimento de uma razão entre o Fundo e o Programa pode contribuir para manter o equilíbrio na aplicação da norma legal.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art.5º-
C.....
.....
.....
IV – início do pagamento do financiamento tão logo o estudante, uma vez formado, esteja empregado ou aufera renda na forma prevista nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso VIII do caput deste artigo, ou ainda, não se verificando nenhuma dessas alternativas, após carência de dezoito meses, contados a partir do primeiro mês subsequente ao da conclusão do curso;
.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

Se o objetivo é vincular a amortização do financiamento à renda auferida pelo estudante formado, como empregado, autônomo ou empresário, nada mais lógico de que, de início, essa condição seja satisfeita para a realização dos pagamentos. No entanto, não é possível que se aguarde indefinidamente que ela se realize, tendo em vista a sustentabilidade do Fies. Como última alternativa, portanto, a emenda propõe o restabelecimento da carência de dezoito meses após a conclusão do curso, prevista na configuração do Fundo anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, § 4º ao art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 6º-F.....

.....

§ 4º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, será beneficiado por carência de pagamento da amortização por todo o período de duração da residência médica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda propõe a reinclusão, com adaptações, do dispositivo tacitamente revogado pela Medida Provisória nº 785/2017,

constante no § 3º do art. 6º-B, que permitia carência de pagamento da amortização a médicos durante o período de Residência. O dispositivo tacitamente revogado mencionava a extensão da carência já existente. Como a Medida Provisória extingue o período de carência, esta Emenda cria carência apenas para este caso específico, que é de alta relevância para o País.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o inciso IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

“Art.4º

.....

§ 12. A partir do sexto anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento).

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na Medida Provisória nº 785/2017, o Fundo Garantidor novo (FG-Fies) conta com coparticipação obrigatória das entidades mantenedoras. Se há percentuais estabelecidos até o sétimo ano (piso de percentual de contribuição para o FG-Fies) e até o quinto ano (teto de percentual de contribuição para o FG-Fies), não há pisos e tetos para além desses prazos. Desse modo, superados esses anos decorridos mencionados, os percentuais de contribuição, que variam em função da inadimplência do ano anterior, podem variar de zero a cem por cento. Isso pode representar maior seletividade dos estudantes conforme a capacidade de pagamento (eclipsando a política pública que o Fies é) pelas instituições de ensino e provável excesso de penalização a mantenedoras pequenas e médias. Por essas razões, propõe-se estabelecer pisos e tetos permanentes, com percentuais diferenciados para pequenas e médias entidades mantenedoras.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Altere-se o § 5º do art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º-G

.....

§ 5º Poderá haver aportes adicionais da União ao Fundo, respeitados os limites estabelecidos nas leis orçamentárias, e contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A limitação de recursos de até R\$ 2 bilhões de aportes da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies) consiste em severa limitação para a sustentabilidade financeira do Fundo de Financiamento Estudantil (também anunciado pelo Poder Executivo sob a denominação informal de “Fies 1”). Decerto se faz necessário autorizar que o

governo possa aportar novos recursos para o FG-Fies, de forma que não haja descontinuidade do Fies 1.

A adoção de medida muito rígida nesse sentido poderia levar ao fechamento de vagas, em médio prazo, em instituições de ensino superior, dificultando o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação. Ao mesmo tempo, não se pode deixar sem limite a possibilidade de aportes adicionais da União, para o que basta indicar que essas cotas do Poder Executivo federal não poderão superar o somatório superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o inciso I do § 16 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C
.....
§ 16
I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies, ficando o empregador obrigado a informar ao empregado, mensalmente, se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte do empregado e repassado à instituição consignatária.
.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No novo Fies, a redação da Medida Provisória nº 785/2017 obriga ao empregado que tem desconto em folha verificar se seu empregador está fazendo corretamente a retenção dos valores para a amortização do financiamento. Esta é uma clara inversão de responsabilidade, sendo que é o empregador quem deve ser obrigado a informar o empregado se está recolhendo adequadamente, para o financiamento estudantil, os valores devidos à instituição consignatária.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 785/2017 modificam Leis que não guardam nenhuma relação com o Fundo de Financiamento Estudantil. Por serem matérias absolutamente estranhas ao escopo da Medida Provisória, devem ser suprimidas do texto

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, altera dispositivos da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

Ora, é fato sabido que Leis Complementares são expressão e consequência de mandato constitucional e que requerem maioria qualificada de 2/3 (dois terços) para sua aprovação ao passo que medidas provisórias tem até sua transformação em lei, tem status de lei ordinária. Leis ordinárias, por sua vez, requerem apenas maioria simples para serem aprovadas.

A tentativa pois, de modificar texto de Lei Complementar por meio de Medida Provisória, independentemente de méritos e motivos, fere gravemente princípios de ordenamento legal, de hierarquias das leis e normas,

e sobretudo, introduz um perigoso sinal de desrespeito ao Poder Legislativo enquanto poder instituinte e de desequilíbrio na autonomia e independência entre os poderes.

Não se trata, portanto, de discutir quaisquer motivações partidárias ou o mérito da proposta constante do dispositivo, senão que a salvaguarda do equilíbrio entre os poderes e do respeito ao ritual democrático da elaboração das leis.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda Supressiva.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, com taxa anual igual a zero, em termos reais, e não superior a seis e meio por cento, em termos nominais;

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda insere, no texto da Medida Provisória, afirmação relativa a taxa de juros igual a zero, em termos reais, presente na Exposição de

Motivos mas não explicitada no texto legal. Isto significa que a taxa de juros corresponderá ao índice inflacionário. No entanto, caso haja recrudescimento da inflação, isto poderá submeter os estudantes a condições excessivamente exigentes. Por isso, a emenda estabelece um teto para a taxa nominal, correspondente à taxa praticada no Fies na configuração anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o inciso VIII do **caput do** art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C

.....

VIII - o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo, valor que corresponderá ao somatório de encargos operacionais e seguros pagos mensalmente pelo beneficiário ao Fundo de Financiamento Estudantil no período de financiamento, e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785/2017 delegou ao Poder Executivo, especificamente ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), um sem-número de atribuições, competências e poder excessivo de discricionariedade, comprometendo a segurança normativa do Fies, que fica sujeita a mudanças de governo e mesmo a alterações durante uma mesma gestão governamental.

Por essa razão, não se pode, no diploma legal em debate, conferir amplos poderes ao CG-Fies sem que haja mínimos limites para sua atuação e competência de definir políticas públicas. Especificamente no que se refere ao fim da carência do Fundo de Financiamento Estudantil válido a partir de 2018, uma das consequências dessa decisão foi delegar ao CG-Fies a decisão sobre o pagamento mínimo a ser efetuado pelos financiados que já concluíram seus cursos.

O pagamento mínimo consiste em alternativa ao desconto em folha (ou ao recolhimento de sócio de pessoa jurídica, ao de autônomo ou a de outros rendimentos auferidos pelo ex-beneficiário do Fies). Segundo a Medida Provisória, o financiado que concluiu seu curso, se estiver auferindo renda, deverá descontar o maior valor entre o desconto percentual da renda pós-curso (seja ela laboral ou não) e o pagamento mínimo determinado pelo CG-Fies. Para evitar arbitrariedades nesse aspecto central do novo modelo de Fies, a possibilidade de o CG-Fies estabelecer o pagamento mínimo não pode ser um poder absoluto, de modo que se propõe que o estudante tenha seu pagamento mínimo condizente com as parcelas mensais com as quais já contribuirá ao longo do seu curso.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o inciso IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C
.....
IV - carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao do fim da carência;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis a terminologia

“aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário substituir a expressão que se refere ao sobrestamento dos aditamentos no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber, nas modificações feitas à Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, por força do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte:

“Art . O número de novos contratos de financiamento a estudantes a serem firmados em 2018 com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil não poderá ser inferior ao montante de contratos firmados em 2017. “

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, aponta na direção de uma progressiva transferência unilateral, para estudantes e instituições de ensino superior, dos ônus e dos riscos inerentes aos contratos realizados com recursos do Fundo e dos Programas de Financiamento Estudantil previsto na Lei do Fies.

Não é justo que o governo federal se retire da responsabilidade de dar sustentabilidade a política tão relevante de acesso ao ensino superior.

É preciso garantir que as modificações propostas pela MP nº 785/2017 não venham a representar “de fato” o fim do Fies enquanto importante mecanismo de acesso ao ensino superior por parte de estudantes oriundos de famílias das mais baixas faixas de renda. Tal perspectiva representaria a frustração de expectativas e direitos de jovens cujas famílias não dispõem dos recursos para arcar com os pesados encargos de uma formação em nível superior.

Por isso, propomos que a transformação em Lei da MP do Fies mantenha para o ano de 2018, pelo menos, o mesmo volume de investimento do governo federal e a mesma quantidade de novos contratos de financiamento, tendo por referência os valores praticados em 2017. Menos que isso não é aceitável.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para apoiar esta Emenda.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação aos arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

“Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, nas seguintes modalidades:

I – para estudantes oriundos de famílias com renda mensal per capita de até três salários mínimos, na mesma forma e condições dispostas nos arts. 1º a 15-C e aplicáveis aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, destinando-se a essa modalidade cinquenta por cento dos recursos advindos das fontes previstas no art. 15-J.

II – para estudantes oriundos de famílias de faixas de renda superiores à referida no inciso I, definidas em regulamentação própria, aplicando-se a essa modalidade as

disposições dos §§ 1º a 3º deste artigo e dos arts. 15-E a 15-M desta Lei.

1º Aplica-se à modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão da modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I e no inciso I deste artigo, será aplicável somente ao rol de cursos de graduação definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado na modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

.....” (NR)

“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

“Art. 15-G. No caso da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D as condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da

modalidade de financiamento de que trata o inciso II do caput do art. 15-D.” (NR)

Art. 15-L.

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

.....

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D; e”

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de estabelecer modalidade complementar para o Fies é interessante. No entanto, tal como consta da Medida Provisória, carrega uma contradição. Voltada para as regiões mais pobres, com recursos oriundos destinados a promover seu desenvolvimento, parece desenhada para o financiamento de estudantes das camadas sociais com mais recursos econômicos, capazes de suportar financiamentos com taxas mais onerosas. Todo o contorno da nova modalidade sugere a condições estritas de financiamentos a “preços de mercado”.

O objetivo da presente emenda é assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies ora reformulado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

No art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, suprimam-se as expressões “e seus aditamentos”, no § 10 do art. 4º, e “e dos termos aditivos”, no inciso VI do **caput** do art. 5º-C.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário suprimir as expressões que contêm “aditamentos” ou termos similares no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o art. 6º-H, dispositivo acrescentado à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, composto paritariamente por:

I - representante de entidades mantenedoras de pequeno porte;

II - representante de entidades mantenedoras de médio porte;

III - representante de entidades mantenedoras de grande porte;

IV - representante dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985;

V - representante dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída;

VI – representante dos docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical;

VII - representante do Ministério da Educação (MEC);

VIII - representantes do Ministério da Fazenda;

IX - representantes do Ministério do Planejamento;

X - representantes do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI – dois representantes de instituições oficiais participantes do programa;

XII - representantes do Tribunal de Contas da União (TCU).

§ 1º São competências do Conselho de Participação do FG-Fies supervisionar o Fundo, fiscalizar a atuação do gestor do FG-Fies, ser consultado a respeito de decisões tomadas no âmbito do FG-Fies, além de outras atribuições que podem ser previstas em regulamento.

§ 2º A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à aprovação do Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É expressiva a quantidade de dispositivos da Medida Provisória nº 785/2017 que delegam amplos poderes a órgãos do Executivo para decidir sobre as políticas públicas do Fies. Isso ocorre não somente em relação ao Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas também no que se refere ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Ademais, as competências desses órgãos ficam a ser estabelecidas em regulamento, o que promove potencial insegurança normativa para o Fies e risco para essa relevante política de financiamento estudantil.

Por essa razão, o referido Conselho de Participação deve ter sua composição definida em norma legal – e não em regulamento. Do mesmo modo, suas competências devem ser minimamente estabelecidas na Lei,

inclusive determinando que o Conselho seja responsável pela aprovação (não somente com caráter consultivo, como tem no texto original da Medida Provisória) do Estatuto mencionado no dispositivo que se propõe alterar.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....
IV – carência de dezoito meses para o início do pagamento do financiamento, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

.....
"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda restabelece a carência de dezoito meses para início do pagamento do saldo remanescente do financiamento, após a conclusão do curso. É uma medida de realismo, face ao fato de que os formandos, em geral, não logram de imediato a inserção no mercado de trabalho.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

.....
.....

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a sua execução seja segregada por departamentos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem o objetivo de recuperar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies. A mudança implementada pela Medida Provisória nº 785/2017, retirando essa competência do FNDE, é negativa, pois representa financeirização do Fies e perda da capacidade de o Ministério da Educação (MEC) ter o Fies como elemento de política pública educacional, com seus relevantes efeitos sociais. Para trazer o Fies da esfera de operação meramente bancária e financeira para novamente o escopo de ação das políticas educacionais, propõe-se a retomada do FNDE como agente operador do Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o § 17 do art. 5º-C, dispositivo acrescentado à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C
.....

§ 17. O percentual de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar o limite para consignações voluntárias de 10% (dez por cento), não podendo, somado a outras consignações voluntárias, superar os limites estabelecidos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785/2017, em seu conjunto, delega amplos poderes para o Poder Executivo definir regras relevantes do Fies. Essa característica do texto legal editado põe em risco a segurança normativa dessa política pública, sujeitando-a a variações conforme o governo e no âmbito de um mesmo governo.

Por essa razão, é necessário impor limites mais claros para a discricionariedade do Poder Executivo atuar na definição das políticas do Fies. Um dos elementos no qual isso se expressa consiste no limite de consignação (desconto em folha) estabelecido na Medida Provisória. O limite é de 30%, segundo o que ditam as duas leis a que o art. 5º-C, § 17 faz remissão. No entanto, esse é o limite global de consignação em folha para financiamentos.

Caso esse limite seja mantido, isso significa que um estudante financiado pelo Fies numa razão de 30% de sua renda não poderia efetuar outras consignações (para comprar um veículo, um imóvel ou outros bens e serviços, excluídos aqueles descontados no cartão de crédito, que conta com adicional de mais 5% no total das consignações). Não é saudável que seja permitido por Lei que o Fies potencialmente “abocanhe” todo o limite de desconto em folha possível na legislação de empregados em regime de CLT e do serviço público federal. Portanto, é mais recomendável que esse limite seja de no máximo 10%, permitindo outras consignações, contanto que não supere uma somatória de descontos em folha de diferentes origens ou naturezas que ultrapasse os 30% permitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nas alterações que incidem, respectivamente, sobre o inciso II do **caput** do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; e no inciso XIII do **caput** do art. 3º e no inciso II do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), indicam, no Programa de Financiamento Estudantil criado pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que não apenas estudantes de cursos superiores poderão ser beneficiados pelo Programa de Financiamento Estudantil, que contará com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A Lei do Fies mantém, mesmo no Programa novo (informalmente alcunhado de “Fies 2” e de “Fies 3”), a possibilidade de financiamento do ensino médio técnico e de programas de mestrado e de doutorado.

No entanto, nas normas legais que regem os referidos fundos regionais, a liberação dos recursos desses fundos só é permitida a estudantes “regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos”, de modo que estudantes do ensino médio técnico e de mestrado e doutorado ficam impedidos de financiar seus cursos pelo Programa de Financiamento Estudantil sempre que os recursos tiverem origem nos fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais mencionados.

O ajuste textual desse aspecto é simples, remetendo a acréscimos nos artigos da MP nº 785/2017 que operam mudanças nas normas legais dos fundos regionais para contemplar a possibilidade de recursos desses fundos serem direcionados não somente a alunos de cursos superiores não gratuitos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Federal ALIEL MACHADO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no inciso II do § 5º do art. 5º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a expressão “quarenta e dois meses” por “48 (quarenta e oito) meses, com possibilidade de redução dos juros para pequenas e médias empresas”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o prazo para o Fies Empresa determinado pela Medida Provisória nº 785/2017 é de 3,5 anos e um curso superior, para o qual foi ampliado a possibilidade de contratação do Fies Empresa, é quase sempre de ao menos quatro anos, tem-se que o prazo máximo apresentado é inferior à duração dos cursos superiores, motivo por que se propõe a ampliação desse prazo para 48 meses (4 anos), restituindo correspondência mais razoável para esse limite máximo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber, o seguinte novo dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. . Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e em operações de crédito voltadas a fornecer recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, nos termos do inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, aos estudantes financiados nos termos do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, em conformidade com as seguintes condições:*

I – Os tomadores dos recursos deverão ser:

.....
d) estudantes de cursos superiores beneficiados nos termos da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.

§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o **caput**, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo para o caso previsto na alínea 'd' do inciso I deste artigo.

§ 3º As operações de crédito estabelecidas na forma da alínea 'd' do inciso I deste artigo poderão ser destinadas a pessoas físicas com renda familiar bruta mensal **per capita** de até 20 (vinte) salários-mínimos, facultando-se a concessão do crédito em parcelas ao longo do curso financiado.” (NR)

“Art. 2º

.....

IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea 'c' do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei;

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito, sendo que, no caso do financiamento aos estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei, as taxas de juros não poderão se situar fora da faixa entre a taxa de inflação anual medidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e 4 (quatro) pontos percentuais acima da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais;

.....§ 1º

Os estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias para obter reduções nas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras que concederem o financiamento no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos termos do regulamento.

§ 2º As instituições financeiras que se utilizarem dos recursos desta Lei para financiar estudantes beneficiados pelo Programa de

*Financiamento Estudantil da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, cuja renda familiar bruta **per capita** seja de no máximo 5 (cinco) salários-mínimos, não poderão oferecer taxas de juros maiores do que as praticadas com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e dos Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, cuja Medida Provisória nº 785/2017 já prevê a possibilidade de “outros recursos” para além dos fundos de desenvolvimento e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O destino de parte do empréstimo compulsório das instituições financeiras é uma solução ágil de financiamento, que pode beneficiar estudantes de famílias de faixa maior de renda, sem prejudicar aqueles com renda bruta familiar *per capita* de até cinco salários-mínimos, o governo federal (que não terá de disponibilizar recursos orçamentários adicionais) e instituições financeiras, que poderão ingressar com mais facilidade e expectativa menor de inadimplência no mercado de crédito estudantil do Fies.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação aos arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

“Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, nas seguintes modalidades:

I – para estudantes oriundos de famílias com renda mensal per capita de até três salários mínimos, na mesma forma e condições dispostas nos arts. 1º a 15-C e aplicáveis aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, destinando-se a essa modalidade cinquenta por cento dos recursos advindos das fontes previstas no art. 15-J.

II – para estudantes oriundos de famílias de faixas de renda superiores à referida no inciso I, definidas em regulamentação própria, aplicando-se a essa modalidade as disposições dos §§ 1º a 3º deste artigo e dos arts. 15-E a 15-M desta Lei.

1º Aplica-se à modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão da modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I e no inciso I deste artigo, será aplicável somente ao rol de cursos de graduação definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado na modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contração do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

.....” (NR)

“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

“Art. 15-G. No caso da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D as condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o inciso II do caput do art. 15-D.” (NR)

Art. 15-L.

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser

estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

.....
VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D; e”

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de estabelecer modalidade complementar para o Fies é interessante. No entanto, tal como consta da Medida Provisória, carrega uma contradição. Voltada para as regiões mais pobres, com recursos oriundos destinados a promover seu desenvolvimento, parece desenhada para o financiamento de estudantes das camadas sociais com mais recursos econômicos, capazes de suportar financiamentos com taxas mais onerosas. Todo o contorno da nova modalidade sugere a condições estritas de financiamentos a “preços de mercado”.

O objetivo da presente emenda é assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies ora reformulado.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
 Deputado Federal
 PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, § 4º ao art. 6º-F da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art. 6º-F.....

.....

§ 4º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, será beneficiado por carência de pagamento da amortização por todo o período de duração da residência médica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda propõe a reinclusão, com adaptações, do dispositivo tacitamente revogado pela Medida Provisória nº 785/2017,

constante no § 3º do art. 6º-B, que permitia carência de pagamento da amortização a médicos durante o período de Residência. O dispositivo tacitamente revogado mencionava a extensão da carência já existente. Como a Medida Provisória extingue o período de carência, esta Emenda cria carência apenas para este caso específico, que é de alta relevância para o País.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, com taxa anual igual a zero, em termos reais, e não superior a seis e meio por cento, em termos nominais;

.....

"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda insere, no texto da Medida Provisória, afirmação relativa a taxa de juros igual a zero, em termos reais, presente na Exposição de

Motivos mas não explicitada no texto legal. Isto significa que a taxa de juros corresponderá ao índice inflacionário. No entanto, caso haja recrudescimento da inflação, isto poderá submeter os estudantes a condições excessivamente exigentes. Por isso, a emenda estabelece um teto para a taxa nominal, correspondente à taxa praticada no Fies na configuração anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....
.....

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

.....
.....

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que a sua execução seja segregada por departamentos.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem o objetivo de recuperar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies. A mudança implementada pela Medida Provisória nº 785/2017, retirando essa competência do FNDE, é negativa, pois representa financeirização do Fies e perda da capacidade de o Ministério da Educação (MEC) ter o Fies como elemento de política pública educacional, com seus relevantes efeitos sociais. Para trazer o Fies da esfera de operação meramente bancária e financeira para novamente o escopo de ação das políticas educacionais, propõe-se a retomada do FNDE como agente operador do Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o § 14 do art. 4º, dispositivo acrescentado à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 4º

.....

.....

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies diretamente à entidade mantenedora vinculada à instituição de ensino na qual está regularmente matriculado.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em se efetuar uma operação indireta em que o beneficiário do Fies paga a parte não financiada ao agente financeiro e este

repassa o encargo educacional em valor total (a parte financiada somada à parte não financiada). O pagamento da parte não financiada deve ser efetuado diretamente pelo estudante à instituição de ensino na qual é regularmente matriculado. O caminho indireto definido pela Medida Provisória nº 785/2017 é burocrático, ineficiente e não garante que a parcela não financiada chegue efetivamente à instituição de ensino.

A instituição financeira responsável pelo Fies só é obrigada, pelo texto da MP, a repassar o valor da parcela não financiada se recebê-lo efetivamente do estudante financiado. Portanto, a responsabilidade de pagamento da parcela não financiada continua a ser do aluno, não sendo coberta pelo agente financeiro ou pelo agente operador do Fies e nem pela União. Portanto, a operação estabelecida pela Medida Provisória não contribui para mitigar eventual inadimplência nessa parcela. Simplesmente não há mecanismos que garantam isso no texto da MP. Por essa razão, é mais transparente, simples e de melhor controle para a estudante e mantenedora que a parcela não financiada seja objeto de pagamento direto, sem que haja a intermediação do agente financeiro.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nas alterações que incidem, respectivamente, sobre o inciso II do **caput** do art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; no inciso II do **caput** do art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001; e no inciso XIII do **caput** do art. 3º e no inciso II do art. 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), indicam, no Programa de Financiamento Estudantil criado pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, que não apenas estudantes de cursos superiores poderão ser beneficiados pelo Programa de

Financiamento Estudantil, que contará com recursos dos Fundos de Desenvolvimento e Fundos Constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. A Lei do Fies mantém, mesmo no Programa novo (informalmente alcunhado de “Fies 2” e de “Fies 3”), a possibilidade de financiamento do ensino médio técnico e de programas de mestrado e de doutorado.

No entanto, nas normas legais que regem os referidos fundos regionais, a liberação dos recursos desses fundos só é permitida a estudantes “regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos”, de modo que estudantes do ensino médio técnico e de mestrado e doutorado ficam impedidos de financiar seus cursos pelo Programa de Financiamento Estudantil sempre que os recursos tiverem origem nos fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais mencionados.

O ajuste textual desse aspecto é simples, remetendo a acréscimos nos artigos da MP nº 785/2017 que operam mudanças nas normas legais dos fundos regionais para contemplar a possibilidade de recursos desses fundos serem direcionados não somente a alunos de cursos superiores não gratuitos.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o inciso VIII do **caput do** art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi acrescido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C

.....

VIII - o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo, valor que corresponderá ao somatório de encargos operacionais e seguros pagos mensalmente pelo beneficiário ao Fundo de Financiamento Estudantil no período de financiamento, e o resultante da aplicação do percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785/2017 delegou ao Poder Executivo, especificamente ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), um sem-número de atribuições, competências e poder excessivo de discricionariedade, comprometendo a segurança normativa do Fies, que fica sujeita a mudanças de governo e mesmo a alterações durante uma mesma gestão governamental.

Por essa razão, não se pode, no diploma legal em debate, conferir amplos poderes ao CG-Fies sem que haja mínimos limites para sua atuação e competência de definir políticas públicas. Especificamente no que se refere ao fim da carência do Fundo de Financiamento Estudantil válido a partir de 2018, uma das consequências dessa decisão foi delegar ao CG-Fies a decisão sobre o pagamento mínimo a ser efetuado pelos financiados que já concluíram seus cursos.

O pagamento mínimo consiste em alternativa ao desconto em folha (ou ao recolhimento de sócio de pessoa jurídica, ao de autônomo ou a de outros rendimentos auferidos pelo ex-beneficiário do Fies). Segundo a Medida Provisória, o financiado que concluiu seu curso, se estiver auferindo renda, deverá descontar o maior valor entre o desconto percentual da renda pós-curso (seja ela laboral ou não) e o pagamento mínimo determinado pelo CG-Fies. Para evitar arbitrariedades nesse aspecto central do novo modelo de Fies, a possibilidade de o CG-Fies estabelecer o pagamento mínimo não pode ser um poder absoluto, de modo que se propõe que o estudante tenha seu pagamento mínimo condizente com as parcelas mensais com as quais já contribuirá ao longo do seu curso.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Acrescente-se, onde couber nas modificações operadas na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte artigo:

“Art. Os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil referido no art. 1º desta Lei não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil estabelecido em conformidade com o art. 15-D desta Lei, devendo o Ministério da Educação regulamentar, nos termos do que for decidido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), as formas de manutenção da razão determinada por este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que a Medida Provisória nº 785/2017 estabelece diferentes modalidades de Fies para a política pública de crédito estudantil do governo federal, é necessário estabelecer no texto legal limites para que o Fundo de Financiamento Estudantil e o Programa de Financiamento Estudantil mantenham-se como possibilidades de oferta de crédito estudantil equilibradas, sem desproporções significativas entre ambas.

Nesse sentido, a presente Emenda propõe vincular entre si os totais de recursos destinados a financiamentos no Fundo e no Programa de Financiamento Estudantil, de modo que o novo programa não eclipse o anterior, ainda que em sua versão remodelada. Se se considerar o anúncio do Poder Executivo de que o Fundo de Financiamento Estudantil será, de fato, orientado a estudantes de famílias de renda mais baixa, ele tem função essencial nas políticas públicas educacionais brasileiras e não pode correr o risco de, com o passar dos anos, ser ofuscado pelo Programa de Financiamento Estudantil. Para tanto, o estabelecimento de uma razão entre o Fundo e o Programa pode contribuir para manter o equilíbrio na aplicação da norma legal.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Altere-se o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivo que foi modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 4º 4º

.....
§ 5º 5º

.....
IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para o caso da educação superior e nos termos do regulamento do Ministério da Educação para instituições de ensino que ofereçam educação profissional e tecnológica de nível médio e de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) de programas de mestrado e doutorado, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

As punições para instituições de ensino que não cumprirem a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), foram ampliadas pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017. No entanto, o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) não pode ser o órgão ao qual se dá excessiva discricionariedade na norma legal para tomar decisões de política pública referentes ao Fies.

A Lei do Fies não pode simplesmente delegar de maneira tão ampla os poderes de regulamentação de aspectos decisivos do Fundo e do Programa de Financiamento Estudantil ao CG-Fies, que pode mudar de política conforme mudanças de governo ou no âmbito de um mesmo governo, provocando potencial insegurança normativa para a operacionalização do Fies.

Para evitar essa insegurança, estabelece-se que a periodicidade de avaliação dos cursos financiados pelo Fies deverá ser submetida à lógica do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), para cursos superiores, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), para programas de pós-graduação stricto sensu e à regulamentação do Ministério da Educação para os cursos de ensino médio técnico – sem interferência direta do CG-Fies.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 785/2017 modificam Leis que não guardam nenhuma relação com o Fundo de Financiamento Estudantil. Por serem matérias absolutamente estranhas ao escopo da Medida Provisória, devem ser suprimidas do texto. Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

Altere-se o § 5º do art. 6º-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º-G

.....

§ 5º Poderá haver aportes adicionais da União ao Fundo, respeitados os limites estabelecidos nas leis orçamentárias, e contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A limitação de recursos de até R\$ 2 bilhões de aportes da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies) consiste em severa limitação para a sustentabilidade financeira do Fundo de Financiamento Estudantil (também anunciado pelo Poder Executivo sob a denominação informal de “Fies 1”). Decerto se faz necessário autorizar que o

governo possa aportar novos recursos para o FG-Fies, de forma que não haja descontinuidade do Fies 1.

A adoção de medida muito rígida nesse sentido poderia levar ao fechamento de vagas, em médio prazo, em instituições de ensino superior, dificultando o cumprimento da Meta 12 do Plano Nacional de Educação. Ao mesmo tempo, não se pode deixar sem limite a possibilidade de aportes adicionais da União, para o que basta indicar que essas cotas do Poder Executivo federal não poderão superar o somatório superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (IFES).

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o inciso I do § 16 do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C
.....
§ 16
I - o financiado fica obrigado a informar ao empregador sua condição de devedor do Fies, ficando o empregador obrigado a informar ao empregado, mensalmente, se o valor mensal devido vinculado à renda destinado à amortização do financiamento está sendo retido na fonte do empregado e repassado à instituição consignatária.
.....
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No novo Fies, a redação da Medida Provisória nº 785/2017 obriga ao empregado que tem desconto em folha verificar se seu empregador está fazendo corretamente a retenção dos valores para a amortização do financiamento. Esta é uma clara inversão de responsabilidade, sendo que é o empregador quem deve ser obrigado a informar o empregado se está recolhendo adequadamente, para o financiamento estudantil, os valores devidos à instituição consignatária.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, altera dispositivos da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009.

Ora, é fato sabido que Leis Complementares são expressão e consequência de mandato constitucional e que requerem maioria qualificada de 2/3 (dois terços) para sua aprovação ao passo que medidas provisórias tem até sua transformação em lei, tem status de lei ordinária. Leis ordinárias, por sua vez, requerem apenas maioria simples para serem aprovadas.

A tentativa pois, de modificar texto de Lei Complementar por meio de Medida Provisória, independentemente de méritos e motivos, fere gravemente princípios de ordenamento legal, de hierarquias das leis e normas,

e sobretudo, introduz um perigoso sinal de desrespeito ao Poder Legislativo enquanto poder instituinte e de desequilíbrio na autonomia e independência entre os poderes.

Não se trata, portanto, de discutir quaisquer motivações partidárias ou o mérito da proposta constante do dispositivo, senão que a salvaguarda do equilíbrio entre os poderes e do respeito ao ritual democrático da elaboração das leis.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda Supressiva.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

No art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, suprimam-se as expressões “e seus aditamentos”, no § 10 do art. 4º, e “e dos termos aditivos”, no inciso VI do **caput** do art. 5º-C.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário suprimir as expressões que contêm “aditamentos” ou termos similares no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se onde couber, nas modificações feitas à Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, por força do art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, o seguinte:

“Art . O número de novos contratos de financiamento a estudantes a serem firmados em 2018 com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil não poderá ser inferior ao montante de contratos firmados em 2017. “

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, aponta na direção de uma progressiva transferência unilateral, para estudantes e instituições de ensino superior, dos ônus e dos riscos inerentes aos contratos realizados com recursos do Fundo e dos Programas de Financiamento Estudantil previsto na Lei do Fies.

Não é justo que o governo federal se retire da responsabilidade de dar sustentabilidade a política tão relevante de acesso ao ensino superior.

É preciso garantir que as modificações propostas pela MP nº 785/2017 não venham a representar “de fato” o fim do Fies enquanto importante mecanismo de acesso ao ensino superior por parte de estudantes oriundos de famílias das mais baixas faixas de renda. Tal perspectiva representaria a frustração de expectativas e direitos de jovens cujas famílias não dispõem dos recursos para arcar com os pesados encargos de uma formação em nível superior.

Por isso, propomos que a transformação em Lei da MP do Fies mantenha para o ano de 2018, pelo menos, o mesmo volume de investimento do governo federal e a mesma quantidade de novos contratos de financiamento, tendo por referência os valores praticados em 2017. Menos que isso não é aceitável.

Neste sentido, conto com o apoio dos nobres pares para apoiar esta Emenda.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescenta ao § 6º do Art. 1º, que determina que o financiamento com recursos do Fies seja destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, de modo a incluir os alunos que não tenham recebido financiamento integral no âmbito do Programa Universidades para Todos-PROUNI.

Justificativa

O Programa Universidade para Todos tem se revelado um programa promotor de inclusão e justiça social. Atendendo aos estudantes de renda mensal per capita bastante reduzida, muitos estudantes do programa são os primeiros membros da família a cursar o ensino superior. Adicionalmente, os critérios de permanência no Programa incluem desempenho acadêmico e frequência escolar e de tal forma que seus formandos obtêm notas no ENADE superiores ou equivalentes aos alunos de melhor renda e oriundos de ensino fundamental de melhor qualidade.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimir o inciso III do § 1º. do Art. 2º. que determina que é permitida a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16.

Justificativa

É incompreensível que se permita em ambiente de tanta restrição orçamentária, que se transfira receitas destinadas à educação às

empresas e instituições financeiras, apenas para que o Ministério da Fazenda consiga cumprir as metas fiscais, mesmo que à custa de terceirizar a execução de política pública fundamental com o FIES.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dispositivos acrescidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis a terminologia “aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário substituir a expressão que se refere ao sobrestamento dos aditamentos no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 3º

.....

.....

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Programa de Financiamento Estudantil, enquanto instituições financeiras oficiais serão as únicas autorizadas a conceder financiamentos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos desta Lei.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 3º, § 2º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, dada pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, indica, genericamente, que qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) pode, na qualidade de agente operador, conceder financiamentos com “recursos do Fies”.

No entanto, o Novo Fies implementado pela Medida Provisória separa o “Fundo de Financiamento Estudantil” (veiculado nos anúncios do Poder Executivo como “Fies 1”, similar ao já existente, com modificações, dispondo de fundo garantidor de natureza pública, parcialmente com recursos públicos) e o “Programa de Financiamento Estudantil” (“Fies 2” e “Fies 3”, que usará recursos dos fundos de desenvolvimento e fundos constitucionais regionais para financiar estudantes dessas regiões; não há fundo garantidor nos termos do Fies 1). Como o texto original da Medida Provisória menciona apenas “recursos do Fies”, cria-se ambiguidade a respeito de se esse “Fies” refere-se ao Fundo ou ao Programa.

Para desfazer essa possível dubiedade e para caracterizar o Fies 1 como fundo público, bem como permitir a administração privada dos Fies 2 e 3, propõe-se a presente Emenda, inclusive porque o “Programa de Financiamento Estudantil” permite a inclusão de outros recursos que não somente o dos fundos regionais, os quais podem ser inclusive de natureza privada.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o art. 6º-H, dispositivo acrescentado à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, composto paritariamente por:

I - representante de entidades mantenedoras de pequeno porte;

II - representante de entidades mantenedoras de médio porte;

III - representante de entidades mantenedoras de grande porte;

IV - representante dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985;

V - representante dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída;

VI – representante dos docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical;

VII - representante do Ministério da Educação (MEC);

VIII - representantes do Ministério da Fazenda;

IX - representantes do Ministério do Planejamento;

X - representantes do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI – dois representantes de instituições oficiais participantes do programa;

XII - representantes do Tribunal de Contas da União (TCU).

§ 1º São competências do Conselho de Participação do FG-Fies supervisionar o Fundo, fiscalizar a atuação do gestor do FG-Fies, ser consultado a respeito de decisões tomadas no âmbito do FG-Fies, além de outras atribuições que podem ser previstas em regulamento.

§ 2º A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à aprovação do Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É expressiva a quantidade de dispositivos da Medida Provisória nº 785/2017 que delegam amplos poderes a órgãos do Executivo para decidir sobre as políticas públicas do Fies. Isso ocorre não somente em relação ao Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas também no que se refere ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Ademais, as competências desses órgãos ficam a ser estabelecidas em regulamento, o que promove potencial insegurança normativa para o Fies e risco para essa relevante política de financiamento estudantil.

Por essa razão, o referido Conselho de Participação deve ter sua composição definida em norma legal – e não em regulamento. Do mesmo modo, suas competências devem ser minimamente estabelecidas na Lei,

inclusive determinando que o Conselho seja responsável pela aprovação (não somente com caráter consultivo, como tem no texto original da Medida Provisória) do Estatuto mencionado no dispositivo que se propõe alterar.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

"Art. 5º-C.....

.....
IV – início do pagamento do financiamento tão logo o estudante, uma vez formado, esteja empregado ou aufera renda na forma prevista nas alíneas “b”, “c” ou “d” do inciso VIII do caput deste artigo, ou ainda, não se verificando nenhuma dessas alternativas, após carência de dezoito meses, contados a partir do primeiro mês subsequente ao da conclusão do curso;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Se o objetivo é vincular a amortização do financiamento à renda auferida pelo estudante formado, como empregado, autônomo ou empresário, nada mais lógico de que, de início, essa condição seja satisfeita para a realização dos pagamentos. No entanto, não é possível que se aguarde indefinidamente que ela se realize, tendo em vista a sustentabilidade do Fies. Como última alternativa, portanto, a emenda propõe o restabelecimento da carência de dezoito meses após a conclusão do curso, prevista na configuração do Fundo anterior à edição da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso IV do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....
IV – carência de dezoito meses para o início do pagamento do financiamento, contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso;

.....
"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda restabelece a carência de dezoito meses para início do pagamento do saldo remanescente do financiamento, após a conclusão do curso. É uma medida de realismo, face ao fato de que os formandos, em geral, não logram de imediato a inserção no mercado de trabalho.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o inciso IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C
.....
IV - carência de 12 (doze) meses para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao do fim da carência;
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lógica do novo Fundo de Financiamento Estudantil, que valerá a partir de 2018, pressupõe a assinatura de contrato em que se tem o valor total do curso financiado, não sendo mais cabíveis a terminologia

“aditamentos” por período (semestre ou ano, conforme a instituição), modelo que permanece vigente apenas até o fim de 2017.

Por essa razão, é necessário substituir a expressão que se refere ao sobrestamento dos aditamentos no texto da Medida Provisória nº 785/2017 quando esta trata do novo modelo de Fundo.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o § 17 do art. 5º-C, dispositivo acrescentado à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 5º-C
.....

§ 17. O percentual de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do **caput** deverá observar o limite para consignações voluntárias de 10% (dez por cento), não podendo, somado a outras consignações voluntárias, superar os limites estabelecidos na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 785/2017, em seu conjunto, delega amplos poderes para o Poder Executivo definir regras relevantes do Fies. Essa característica do texto legal editado põe em risco a segurança normativa dessa política pública, sujeitando-a a variações conforme o governo e no âmbito de um mesmo governo.

Por essa razão, é necessário impor limites mais claros para a discricionariedade do Poder Executivo atuar na definição das políticas do Fies. Um dos elementos no qual isso se expressa consiste no limite de consignação (desconto em folha) estabelecido na Medida Provisória. O limite é de 30%, segundo o que ditam as duas leis a que o art. 5º-C, § 17 faz remissão. No entanto, esse é o limite global de consignação em folha para financiamentos.

Caso esse limite seja mantido, isso significa que um estudante financiado pelo Fies numa razão de 30% de sua renda não poderia efetuar outras consignações (para comprar um veículo, um imóvel ou outros bens e serviços, excluídos aqueles descontados no cartão de crédito, que conta com adicional de mais 5% no total das consignações). Não é saudável que seja permitido por Lei que o Fies potencialmente “abocanhe” todo o limite de desconto em folha possível na legislação de empregados em regime de CLT e do serviço público federal. Portanto, é mais recomendável que esse limite seja de no máximo 10%, permitindo outras consignações, contanto que não supere uma somatória de descontos em folha de diferentes origens ou naturezas que ultrapasse os 30% permitidos no ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
 13/07/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO JOÃO PAULO KLEINUBING

PARTIDO
 PSD

UF
 RS

PÁGINA

Inclua-se aonde couber, na Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017:

Art. X.: A Lei 12.688, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art.3.....

.....

§ 1º

IV- a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de cursos técnicos (conforme catálogo nacional), de graduação, presencial e a distância, nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa;

.....”

“Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, a partir do 13º mês subsequente à concessão da moratória.

.....”

“Art. 13.

.....

§ 1º - A. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A educação é o escopo da Medida Provisória 785/2017. Nessa linha é mister o Congresso Nacional também abordar, nessa oportunidade, questões tópicas do

Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), instituído pela Lei 12.688/2012, que tem como objetivo assegurar a continuação das atividades de mantenedoras de instituições de ensino superior federal.

Em razão da maior crise econômica já vivenciada na história do país, é necessário o Congresso Nacional alterar a legislação para que o parcelamento dos débitos na referida lei seja expandido dos atuais 180 para 240 meses, para que seja viabilizada a saúde econômico e financeira das instituições, com reflexos positivos na manutenção das matrículas ativas de alunos e na qualidade do ensino.

Também proponho aperfeiçoar a legislação quanto aos critérios para elegibilidade da concessão de bolsa de estudos integral. Os procedimentos atuais permitem larga margem de subjetividade. Proponho critérios claros, objetivos, como a concessão de bolsa para indivíduos, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários mínimos.

Todas as medidas que proponho trarão reflexos positivos para educação. As mudanças propostas aperfeiçoam o marco legal a respeito do tema. As regras passarão a ter margem de interpretação e melhorarão as condições de auto sustentabilidade econômica e financeira das mantenedoras.

13/07/2017

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 785, de 2017)

O art. 2º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
‘Art.16.....

.....
III - o financiamento de formação técnica e profissional nos termos do art. 36 § 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como programas de treinamento e reciclagem de mão de obra do setor produtivo.

.....
§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento do FDCO.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar.

§ 6º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 7º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 8º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

.....’” (NR)

O art. 3º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
‘Art. 3º.....

III - em financiamento de formação técnica e profissional nos termos do art. 36 § 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como programas de treinamento e reciclagem de mão de obra do setor produtivo.

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento do FNDE.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória.

§ 6º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 8º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

.....” (NR)

O art. 4º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....

‘Art. 3º.....

.....

III - o financiamento de formação técnica e profissional nos termos do art. 36 § 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como programas de treinamento e reciclagem de mão de obra do setor produtivo.

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento do FDA.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória.

§ 6º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 7º Os recursos de que trata o § 6º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 8º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

.....” (NR)

O art. 5º da MPV nº 785, de 6 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

‘Art. 4º.....

.....

III - os trabalhadores de empresas produtivas matriculados em cursos de reciclagem com ou sem suporte de seu empregador, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso III do caput não excederão dez por cento do orçamento de cada fundo disposto no caput deste artigo.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso III do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória.

§ 6º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Novo Ensino Médio, instituído pela Lei 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, permitirá a milhares de jovens cursarem uma formação técnica profissional dentro da carga horária do ensino médio regular desde que continuem cursando português e matemática em todos os anos do ensino médio. E, ao final dos três anos, eles terão um diploma do ensino médio e um certificado do ensino técnico.

A oferta de formação técnica e profissional na carga horária do ensino médio, se conciliada com as necessidades e demandas do setor produtivo de cada localidade, será extremamente benéfica para o desenvolvimento socioeconômico regional e beneficiará milhares de jovens, que terão maiores chances de inserção no mercado de trabalho e ao primeiro emprego. Por esse motivo, é fundamental garantirmos mais recursos para a implementação do Novo Ensino Médio.

Além disso, milhares de jovens, dos cerca de 14 milhões de desempregados, foram às agências de emprego e voltaram sem emprego apesar de existirem as vagas, porque aqueles que procuraram o trabalho não tinham condições de exercê-lo. Este é um país onde existem vagas e desempregados, e os desempregados não casam com as vagas por falta de qualificação. Ao mesmo tempo, é comum as empresas serem forçadas a demitir trabalhadores que não atendem às novas exigências técnicas de suas funções. A substituição de um trabalhador antigo desatualizado por um novo sempre traz prejuízo à empresa.

Essa rotina de vagas convivendo com desemprego e empresas obrigadas a substituir trabalhadores, repete-se todos os dias. Vários trabalhadores são despedidos ou não são contratados por falta de qualificação profissional. Como Brasil ainda não fez a revolução na educação, é necessário e urgente o comprometimento de toda a sociedade na disseminação do conhecimento para o maior número possível de brasileiros.

Além disso, daqui para frente, com toda a mudança tecnológica que o Brasil está passando, toda empresa necessitará reciclar e treinar seus empregados, e todo empregado necessitará de permanente reciclagem de sua qualificação. No caso dos trabalhadores formais, atualização profissional é o que lhes garante o desempenho eficiente de sua função, o emprego e o sustento da família. Como estamos numa época em que se exige cada vez menos a força braçal e muito mais a capacidade intelectual é imperioso o empenho da sociedade organizada para garantir ao trabalhador a manutenção do emprego e ao empregador a reciclagem dos seus empregados. Não é mais possível contratar um trabalhador e achar que ele deve manter a qualidade

de seu trabalho sem um treinamento, uma reciclagem ou até mesmo o aprendizado de outro ofício. Investir no aprendizado contínuo da força de trabalho é o caminho de se garantir a adequação à novas tecnologia e o desenvolvimento regional.

Com esse pensamento, é que sugerimos disponibilizar até 10% do total dos recursos disponíveis dos Fundos Constitucionais de que tratam a Lei Complementar 129 de 8 de janeiro de 2009 e as Medidas Provisórias 2.156-6 e 2.157-5 de 24 de agosto de 2001, objetos de direcionamento para o FIES por meio da Medida Provisória 785 de 6 de julho de 2017, objeto da presente emenda.

O objetivo dessa emenda é contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões referenciadas, para garantir que o empregado possa reciclar seus conhecimentos, para o financiamento de programas e ações de formação, treinamento e reciclagem da mão de obra do setor produtivo.

Esta emenda objetiva também beneficiar tanto o empregado que mantém o seu emprego e o empresário que num prazo curto de tempo contar com um empregado atualizado, mais comprometido com o trabalho e conseqüente aumento da sua produtividade com mais qualidade e melhor desempenho.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, acrescente-se o seguinte § 5º-
A ao art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....

§ 5º-A. O início da quitação do saldo devedor remanescente, referida no inciso VIII do *caput* deste artigo, dar-se-á com carência de até vinte e quatro meses, contados a partir da data da conclusão do curso, caso o estudante formado venha a exercer sua profissão em municípios do interior do País e pelo tempo em que o fizer, durante esse prazo, nos termos do regulamento.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de estimular a participação dos estudantes beneficiários do Fies no desenvolvimento das pequenas comunidades do País, oferecendo-lhes condição diferenciada para início da quitação do saldo devedor do financiamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação ao inciso II do caput do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

"Art. 5º-C.....

.....

II - os juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, com taxa anual igual a zero, em termos reais;

..... "

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de inserir no texto legal afirmação que consta da Exposição de Motivos mas não consta da Medida Provisória: a taxa de juros igual

a zero, em termos reais, para os financiamentos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VALDIR COLATTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Lei 10.260 de 12 de julho de 2001, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art. 1º

.....
.....

§ 11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil deverá ter em sua composição a participação obrigatória de:

I - representante de entidades mantenedoras de pequeno porte;

II - representante de entidades mantenedoras de médio porte;

III - representante de entidades mantenedoras de grande porte;

IV - representante dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985;

V - representante dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída;

VI – representante dos docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical;

VII - representante do Ministério da Educação (MEC);

VIII - representantes do Ministério da Fazenda;

IX - representantes do Ministério do Planejamento;

X - representantes do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle;

XI – dois representantes de instituições oficiais participantes do programa;

XII - representantes do Tribunal de Contas da União (TCU).”

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 785, de 6 de julho de 2017, cria a figura do Comitê Gestor do FIES – CG-FIES, a quem, na prática, atribui todas as competências para definir a política do governo federal em relação ao financiamento do ensino superior não gratuito.

É preciso, pois, atentarmos para o fato de que não se pode delegar a um ente que não se sabe ainda como será composto, plenos poderes sobre as diretrizes, normas e operacionalização do Fundo e dos Programas tal política de acesso ao ensino superior.

É preciso, pois, preservar a garantia de que o mesmo o mesmo terá representação dos diversos sujeitos sociais e institucionais a quem as deliberações desse comitê dizem respeito.

Neste sentido espero contar com o apoio dos nobres pares a esta proposição de melhoria da proposta em exame.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral

Deputado Federal

PSB/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, deve manter sua redação original, rejeitando-se a alteração feita pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, permanecendo a seguinte redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009:

“Art.5º-C.....

IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1o deste artigo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o cenário atual de empregabilidade, em especial para os estudantes recém formados, a extinção da carência irá impactar drasticamente na inadimplência.

Foi anunciado pelo Governo Federal que o principal enfoque das alterações promovidas pela MP Nº 785, DE 2017 é a sustentabilidade do programa, portanto a adimplência do financiamento deve ser uma das preocupações das mudanças.

Exigir que o estudante recém formado, buscando ainda uma colocação no mercado de trabalho, já inicie a quitação do financiamento é desarrazoado.

O FIES é um meio de ingresso no ensino superior e, por conseguinte, fomento para incrementar a renda dos estudantes. Entretanto tem-se que considerar a situação econômica para não se esterilizar o fértil caminho promovido pelo Financiamento Estudantil.

Sala da Comissão, _____ de _____ de _____

Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO
PSB/PE



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER
À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017.

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001 constante do art. 1º da MP 785, de 2017, o seguinte parágrafo 11º:

O art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte parágrafo 11º:

“Art. 1º.....

§11º O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES terá a participação obrigatória de representantes das instituições de ensino superior privadas, assegurado pelo menos um membro representante de faculdade, um de centro universitário e um de universidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A concessão do FIES é destinada a estudantes de cursos superiores não gratuitos, portando aqueles ofertados por faculdades, centros universitários e universidades particulares.

São as instituições de ensino superior privadas que operacionalizam e estão em contato constante e direto com os estudantes, podendo assim entender suas reais necessidades e contribuir para o aprimoramento do FIES.

Fundamental a participação inclusive para legitimar as decisões tomadas no âmbito do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - GC – FIES, em especial considerando as relevantes atribuições conferidas pelas proposições feitas pela MP 785, DE 2017.

Sala da Comissão, ____ de _____ de ____

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**
PSB/PE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. . Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e a estudantes de cursos superiores não gratuitos e demais beneficiários referidos no art. 1º e de acordo com o inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, nos termos da regulamentação, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:*

I – Os tomadores dos recursos deverão ser:

.....

d) estudantes referidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, matriculados em cursos avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.

§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o caso previsto na alínea 'd' do inciso I deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea 'c' do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei;

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

Parágrafo único. Os estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias, entre as quais fiança, aval cruzado e aval solidário, para obter melhores taxas de juros junto às instituições bancárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o financiamento estudantil do Fies, especificamente no Programa de Financiamento Estudantil instituído pela Medida Provisória nº 785/2017.

Essa nova fonte de recursos viria das destinações do compulsório bancário determinadas pela Lei nº 10.735/2003. Como o Programa de Financiamento Estudantil, no anúncio do governo, abrange faixas de renda maiores, ainda que os juros das referidas destinações do compulsório bancário sejam bastante superiores aos do Fundo de Financiamento Estudantil,

estariam, ainda assim, bem abaixo das taxas praticadas pelos bancos comerciais. Estudantes que oferecerem garantias poderão contar com taxas de juros menores

Ante o exposto, solicitamos aos nobres parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017:

“Art. . Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda, aos microempreendedores e a estudantes de cursos superiores não gratuitos e demais beneficiários referidos no art. 1º e de acordo com o inciso III do **caput** do art. 15-J da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2017, nos termos da regulamentação, parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições:*

I – Os tomadores dos recursos deverão ser:

.....

d) estudantes referidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, matriculados em cursos avaliados positivamente pelo órgão do Poder Executivo responsável, nos termos da regulamentação.

§ 1º Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Excetua-se do disposto no § 1º deste artigo o caso previsto na alínea 'd' do inciso I deste artigo.” (NR)

“Art. 2º

IV - Os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea 'c' do inciso I do art. 1º desta Lei e dos estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei;

V - A taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;

Parágrafo único. Os estudantes de que trata a alínea 'd' do inciso I do art. 1º desta Lei poderão oferecer garantias, entre as quais fiança, aval cruzado e aval solidário, para obter melhores taxas de juros junto às instituições bancárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda pretende criar nova fonte de recursos para o financiamento estudantil do Fies, especificamente no Programa de Financiamento Estudantil instituído pela Medida Provisória nº 785/2017.

Essa nova fonte de recursos viria das destinações do compulsório bancário determinadas pela Lei nº 10.735/2003. Como o Programa de Financiamento Estudantil, no anúncio do governo, abrange faixas de renda maiores, ainda que os juros das referidas destinações do compulsório bancário sejam bastante superiores aos do Fundo de Financiamento Estudantil,

estariam, ainda assim, bem abaixo das taxas praticadas pelos bancos comerciais. Estudantes que oferecerem garantias poderão contar com taxas de juros menores

Ante o exposto, solicitamos aos nobres parlamentares apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, a expressão “oferecer fiança como garantia” por “oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia” do § 7º do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Fundo de Financiamento Estudantil prevê garantias por parte do estudante, mas apenas menciona fiança como possibilidade. Para ampliar esse leque, propõe-se a inclusão de aval cruzado e de aval coletivo como outras possibilidades, que podem contribuir para diminuir as taxas de juros cobradas no âmbito do financiamento.

Nesse sentido seria de bom alvitre incluir a responsabilidade acessória da instituição onde o aluno cursará seu ensino superior.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo seguinte texto:

“Art. 5º-C

.....

II - os juros, capitalizados mensalmente, serão correspondentes à taxa de inflação estabelecida por índice oficial mais 3 (três) pontos percentuais;

.....

IV - carência de 18 (dezoito) meses para o início do pagamento do financiamento, que será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao do fim da carência;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo Fundo de Financiamento Estudantil manteve o mesmo texto no que se refere às taxas de juros. Embora o anúncio do Ministério da Educação (MEC) tenha sido de que as taxas serão, para o Fundo de Financiamento Estudantil (“Fies 1”), de juros reais zero, essa medida não foi incluída no texto da Medida Provisória nº 785/2017. Como não é um elemento menor da política a ser estabelecida de 2018 em diante, propõe-se substituir o texto corrente pela indicação de taxa de inflação mais três pontos percentuais como taxa de juros para o Fundo de Financiamento Estudantil a partir de 2018.

A MP extinguiu a etapa de carência para o início da amortização do valor financiado pelo beneficiário do Fies, a partir de 2018. No entanto, o fim da carência não necessariamente representará retorno mais rápido dos recursos emprestados aos estudantes, mas sim antecipação da inclusão de muitos deles em situação de inadimplência. Considerando que um dos aspectos que justificou a relevância e a urgência de edição de Medida Provisória foi a garantia de sustentabilidade financeira do fundo por meio da redução da inadimplência, tem-se que o fim da carência promoverá efeito inverso, antecipando essa situação. Por esse motivo, propõe-se restituir a carência, que quando foi ampliada, em 2010, teve como impacto objetivo redução da inadimplência.

Ante o exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte dispositivo à MP 785/17:

Art. O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

XVIII – pagamento de até 50% (cinquenta por cento) de anuidades ou parcelas de anuidades escolares em cursos de graduação e pós-graduação, de instituições de ensino superior, devidamente credenciadas ou reconhecidas para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda;

XIX - liquidação ou amortização de 50% (cinquenta por cento) de dívida do semestre ou ano letivo em curso com instituições de ensino superior, devidamente credenciadas, para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda.

.....(NR)"

JUSTIFICAÇÃO

ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS DAS RESTRIÇÕES DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES E AS ALTERNATIVAS

Esta alteração na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 tem como objetivo ampliar a importância das políticas públicas para o desenvolvimento da educação superior brasileira e as consequências da interrupção de programas de financiamento, como o FIES que provocou um forte impacto no movimento de inclusão de alunos de baixa renda no ensino superior.

Avaliando o cenário atual da educação superior no Brasil, a necessidade de políticas públicas de inclusão e as consequências de interrupções de programas como o FIES, e esta inclusão na Medida Provisória pretende criar novas alternativas para garantir o acesso à educação universitária, tanto no ingresso como na permanência do aluno no ensino superior.

I. CENÁRIO ATUAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

A educação superior brasileira passou a crescer em um ritmo mais consistente a partir do ano de 1996. No entanto, ao longo dessas duas décadas, foram necessárias políticas públicas indutoras para a manutenção do crescimento em patamares mais elevados.

O atraso histórico da educação superior no Brasil não é novidade. Mesmo com todo crescimento observado a partir de 1996, o país ainda ostenta uma taxa de escolarização líquida (percentual de jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos matriculados no ensino superior) muito baixa, de apenas 17%, conforme dados do Censo da Educação Superior de 2014. Em 1996, a taxa era abaixo de 6%.

O Plano Nacional da Educação, do período de 2000 a 2010, estabelecia como uma das metas o país atingir 30% de taxa de escolarização líquida no ensino superior até o ano 2010, porém a taxa não chegou a 15%. O novo Plano Nacional da Educação, aprovado para o período até 2024, estabeleceu nova meta para o país atingir 33% de taxa de escolarização líquida.

Os principais vetores de crescimento que possibilitaram um crescimento mais acelerado do número de matrículas no ensino superior a partir de 1996 foram:

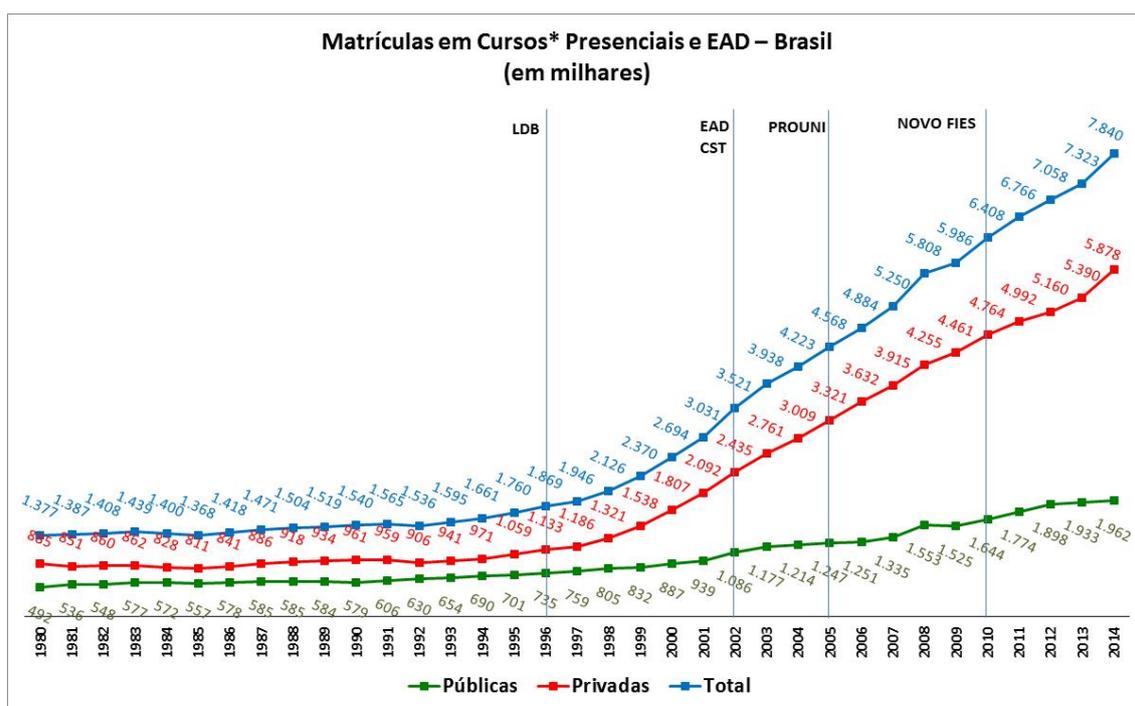
1. Em 1996 foi promulgada a nova LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelecendo um marco para a expansão da oferta de educação superior por meio da iniciativa privada.

2. Em 2002 e 2003 surgiram os primeiros cursos de graduação na modalidade a distância e os primeiros cursos de graduação tecnológica (cursos

de menor duração e com foco no mercado de trabalho). Ambos possibilitaram uma nova onda de crescimento com base em flexibilidade e maior atendimento às demandas do mercado de trabalho.

3. A partir de 2005 foram criados dois programas sociais que deram novo impulso ao crescimento das matrículas por meio da inclusão de jovens de baixa renda. O ProUni (Programa Universidade para Todos) criou vagas gratuitas em instituições privadas para jovens carentes em troca de isenção fiscal, e o Reuni (Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais) estimulou a ampliação da oferta de vagas nas universidades públicas.

4. Em 2010, o Financiamento Estudantil do governo (FIES) foi totalmente reformulado, com redução da taxa de juros, aumento dos prazos de carência e de amortização, entre outras mudanças. Isso permitiu o ingresso, principalmente, dos jovens da classe C, que representa 58% da população brasileira.



Fonte: Sindata/Semesp Base: Censo da Educação Superior INEP

* Cursos de Graduação e Sequencial de Formação Específica

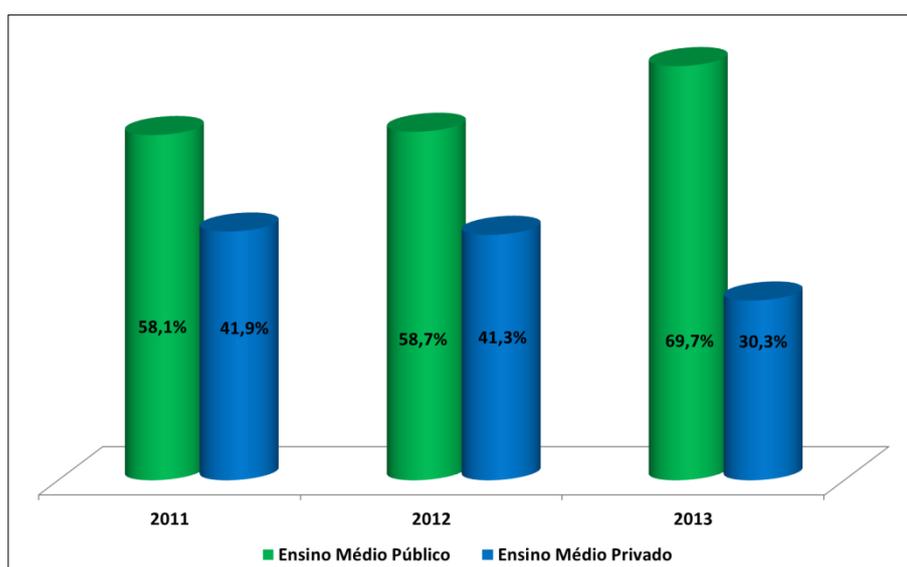
II. OS BENEFÍCIOS DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Com a reformulação do financiamento estudantil do governo federal – FIES, a partir de 2010, o ensino superior brasileiro passou a viver uma nova fase com a inclusão acelerada dos jovens de renda mais baixa e com qualidade.

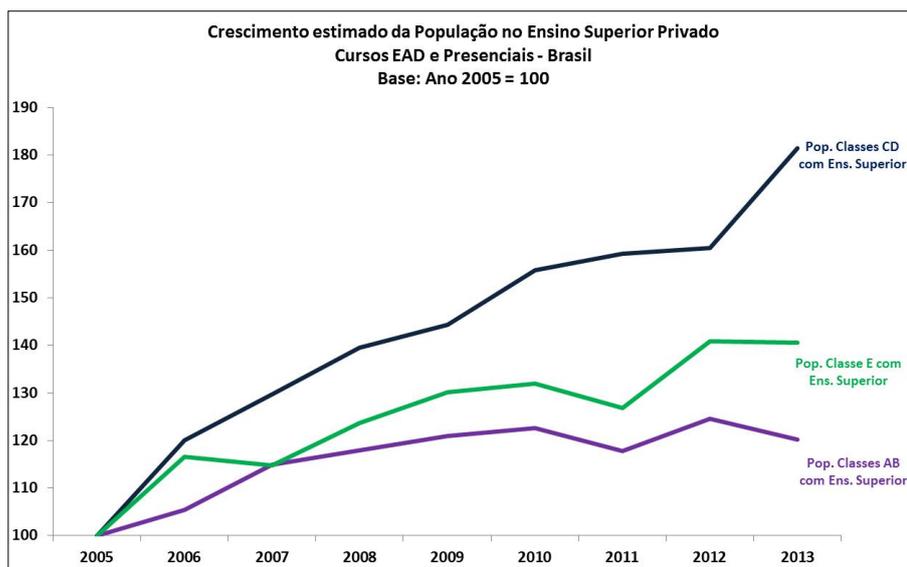
O FIES assumiu um papel fundamental de inclusão social possibilitando que jovens, sobretudo da classe C, pudessem ingressar em uma instituição de ensino superior e, ao mesmo tempo, permitiu uma expressiva melhora em relação à evasão dos alunos.

Vários dados evidenciam o sucesso do programa na inclusão de jovens de classes menos favorecidas.

1. Conforme dados do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, os alunos que utilizaram o FIES desde 2010 têm o seguinte perfil:
 - a. 63% são jovens de 18 a 24 anos;
 - b. 82% têm renda familiar de até 5 salários mínimo;
 - c. 78% têm renda per capita de até 1,5 salários mínimo;
 - d. 75% estudaram em escola pública no ensino básico.
2. Conforme dados do Censo da Educação Superior, o percentual de jovens ingressantes na rede privada de ensino superior saltou de 58,7% em 2012 pra 69,7% em 2013.



3. Conforme dados da PNAD/IBGE, o crescimento da população com ensino superior das classes C e D foi acentuado nos últimos anos, enquanto o da classe E se manteve estável e o das classes A e B sofreu um decréscimo.



Além do inegável sucesso como programa de inclusão social, beneficiando milhares de jovens para terem acesso ao ensino superior, o FIES teve outro importante papel de reduzir drasticamente o abandono escolar por parte dos alunos.

O financiamento estudantil passou a ser uma poderosa ferramenta para diminuir a inadimplência e a evasão dos alunos por motivo de dificuldade financeira e, também, teve fundamental importância no combate à evasão ao possibilitar que o aluno ingresse mais vocacionado no ensino superior. Sem acesso a um financiamento, o aluno de baixa renda, na maioria dos casos, até então escolhia o curso com base no preço e na localização e não na sua vontade. Sem a barreira financeira, o jovem passou a escolher o curso que efetivamente queria e a instituição que entendia como sendo a melhor. Isso diminuiu muito as chances da evasão por falta de motivação ou insatisfação do aluno, uma vez que a escolha passa a ser muito mais qualificada.

Um estudo inédito, realizado pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras – SEMESP, com base nos microdados do Censo da Educação Superior, possibilitou acompanhar a trajetória de cada aluno nos cursos de graduação, permitindo identificar aspectos importantes sobre o comportamento da evasão e evidenciar a influência positiva de um programa de financiamento estudantil de caráter social.

Os resultados do estudo revelaram os efeitos positivos do FIES em relação à redução do abandono escolar no ensino superior ofertado pela rede privada.

1. Alunos ingressantes em 2009:

- Sem FIES = 17,5% evadiram no primeiro ano
- Com FIES = 5,1% evadiram no primeiro ano

2. Alunos ingressantes em 2010:

- Sem FIES = 21,3% evadiram no primeiro ano
- Com FIES = 2,9% evadiram no primeiro ano

3. Alunos ingressantes em 2011:
 - Sem FIES = 22,0% evadiram no primeiro ano
 - Com FIES = 4,0% evadiram no primeiro ano
4. Alunos ingressantes em 2012:
 - Sem FIES = 24,0% evadiram no primeiro ano
 - Com FIES = 6,4% evadiram no primeiro ano
5. Alunos ingressantes em 2013:
 - Sem FIES = 23,1% evadiram no primeiro ano
 - Com FIES = 6,7% evadiram no primeiro ano
6. Comparando a evasão dos alunos ingressantes em 2013 por curso, também fica comprovado o efeito positivo do FIES mesmo considerando que o abandono nos diferentes cursos pode ser provocado por motivos distintos: dificuldade financeira, dificuldade de aprendizado ou vocacional.
 - a. Engenharia da Produção:
 - Sem FIES = 26,3% evadiram no primeiro ano
 - Com FIES = 9,5% evadiram no primeiro ano
 - b. Engenharia Civil:
 - Sem FIES = 23,5% evadiram no primeiro ano
 - Com FIES = 6,5% evadiram no primeiro ano
 - c. Administração:
 - Sem FIES = 22,1% evadiram no primeiro ano
 - Com FIES = 7,4% evadiram no primeiro ano
 - d. Direito:
 - Sem FIES = 16,6% evadiram no primeiro ano
 - Com FIES = 4,8% evadiram no primeiro ano
 - e. Medicina:
 - Sem FIES = 10,0% evadiram no primeiro ano
 - Com FIES = 1,6% evadiram no primeiro ano

III. O IMPACTO DAS RESTRIÇÕES DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Apesar dos efeitos extremamente positivos do FIES, mencionados no item anterior, o programa foi um dos mais afetados pela crise econômica do país e do conseqüente severo ajuste fiscal.

O programa passou por diversos problemas operacionais, houve falta de pagamento, alteração de regras dos contratos já vigentes e uma redução brusca do número de ingressantes por meio do FIES em 2015.

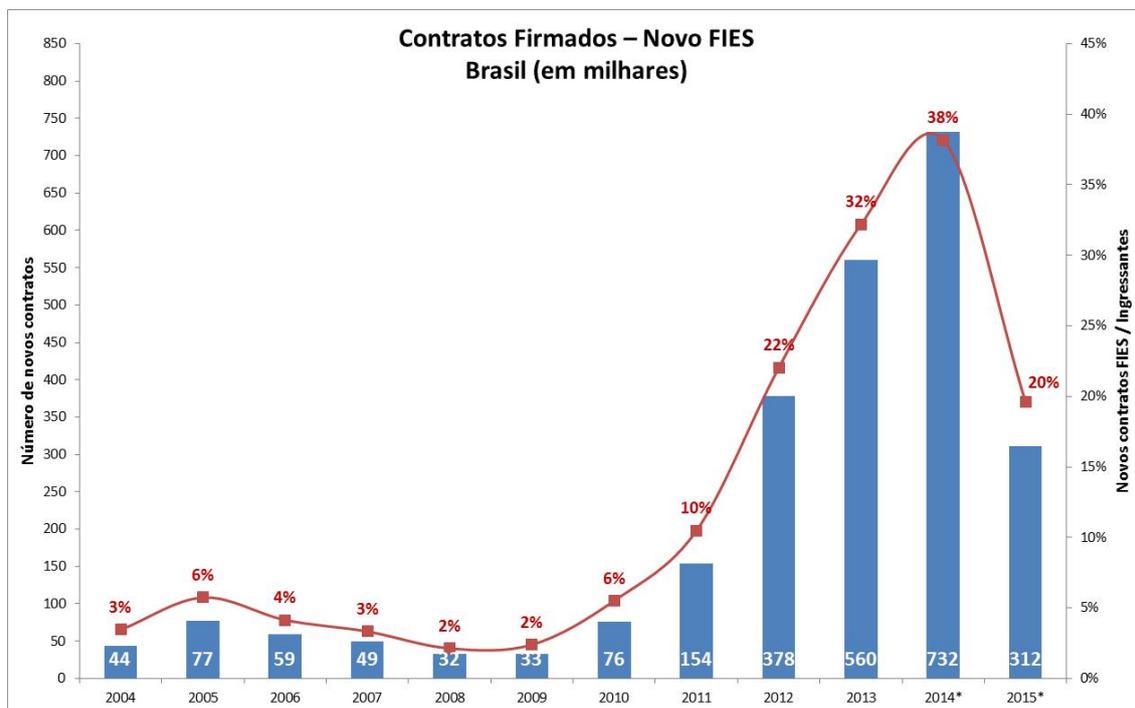
Além da redução drástica – no primeiro semestre de 2015 foram ofertados apenas 30% do número de contratos comparado com o mesmo período de 2014 – as restrições impostas para os alunos que pleiteiam o financiamento reduziram o universo potencial em mais de 50%. A partir de abril de 2015, só podem pleitear o FIES os alunos com pontuação mínima de 450 pontos no ENEM e que não tenham zerado na redação. Adicionalmente, os limites de renda para os alunos poderem pleitear o financiamento também sofreram rigoroso ajuste.

Essas restrições já tiveram impacto no preenchimento das vagas de FIES ofertadas para o segundo semestre de 2015. Mesmo o governo disponibilizando um número muito restrito de vagas para FIES (61.500), as instituições de ensino superior reportaram um preenchimento das mesmas abaixo de 50%.

Dados do ENEM de 2014 revelaram que apenas 50% dos alunos conseguiram pontuação mínima de 450 pontos e não zeraram na redação. Aliado a isso, cabe considerar que dos 50% que obtiveram a pontuação mínima, boa parte não pleiteia o FIES, pois ingressam em universidades públicas, utilizam o ProUni ou possuem renda acima do limite estabelecido para o FIES.

Dessa forma, já em 2015 pode ser observada uma queda acentuada dos contratos novos de FIES. Enquanto em 2014, mais de 730 mil novos contratos foram firmados, em 2015 esse número não chega a 300 mil.

O percentual de ingressantes no ensino superior com FIES, que chegou a quase 40% em 2014, provavelmente, deverá cair para menos de 20% em 2015.



Fonte: Sindata/Semesp Base: Censo da Educação Superior INEP

A redução provocada pelas profundas restrições impostas ao programa de financiamento estudantil terão consequências não só no curto prazo, mas, principalmente, no longo prazo afetando diretamente a meta do Plano Nacional de Educação. Mantido o cenário atual em relação ao financiamento, o país não conseguirá atingir os 33% de taxa de escolarização líquida no ensino superior até o ano de 2024. E, sem dúvida, terá responsabilidade direta, mais uma vez, no atraso do desenvolvimento da educação e, conseqüentemente, no postergamento da agenda de desenvolvimento econômico e social do país.

Algumas projeções realizadas pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras – SEMESP, com base em projeções econômicas publicadas pelo Banco Central, comprovam o impacto das restrições de acesso dos jovens de classes menos favorecidas ao ensino superior.

Conforme as projeções do SEMESP, a taxa de escolarização líquida do ensino superior no Brasil em três diferentes cenários, atingiria os seguintes patamares em 2024:

- Cenário 1 – sem FIES = 18% em 2024
- Cenário 2 – com FIES com restrições = 20% até 2024
- Cenário 3 – com FIES sem restrições = 25% até 2024.

IV. BENEFÍCIOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA revelou que o gasto social que oferece maior retorno é a educação. Segundo o estudo, cada R\$ 1 gasto com educação gera R\$ 1,85 para o Produto Interno Bruto - PIB, com saúde gera R\$ 1,70, enquanto o gasto de R\$ 1 com juros sobre a dívida pública gera apenas R\$ 0,71 de PIB.

O investimento na educação superior gera impacto positivo na economia de diversas formas. De forma direta, o investimento gera aumento do PIB já que ao pagar salário a professores aumenta-se o consumo, as vendas, os valores adicionados, salários, lucros, juros. De forma indireta, ao formar capital humano de nível superior aumenta a renda das pessoas, aumentando arrecadação tributária e consumo, e diminui os gastos com saúde, previdência e segurança, e, principalmente, eleva a produtividade do país tornando-o mais competitivo no contexto global.

Dessa forma, com base nos cenários expostos sobre o estágio atual da educação superior do Brasil e sobre os impactos positivos dos investimentos em financiamento estudantil, urge a necessidade de projetos para auxiliar na manutenção do movimento de inclusão de alunos de baixa renda no ensino superior e compensação das perdas geradas pela redução drástica do FIES em 2015.

Nesse sentido, permitir às famílias o uso dos seus próprios recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, para permitir o acesso ao ensino superior ou mesmo a permanência, em um momento de crise é uma alternativa que seguramente trará retornos positivos para o desenvolvimento do país.

O FGTS é, sem dúvida, um importante instrumento de política pública para proteção do trabalhador, uma vez que prevê o provisionamento de recursos para as situações de desemprego, aposentadoria, aquisição de moradia e casos específicos de doenças graves. Nesse sentido, permitir o acesso ao ensino superior por meio da utilização do FGTS para custeio de encargos educacionais em instituições privadas é sem dúvida uma política pública assertiva para proteção ao trabalhador.

Conforme o estudo “Panorama sobre a Educação 2013”, realizado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), as pessoas que possuem nível superior, na faixa etária de 25 a 64 anos, apresentam taxa de emprego 25 pontos percentuais maior em relação às pessoas apenas com ensino médio. O mesmo estudo também apontou que no Brasil os salários dos adultos com nível superior, de 25 a 64 anos, são 157% superiores aos salários das pessoas com apenas o ensino médio.

Cabe ressaltar que no nível superior brasileiro, ao contrário do que ocorre na educação básica, o poder público não oferece vagas de modo universal e gratuito. Quase 75% dos alunos de graduação estudam em instituição privadas e, portanto, garantir o acesso e a permanência de estudantes de menor poder aquisitivo no ensino superior tem que ser prioridade da agenda de políticas públicas.

Nesse momento de grave crise econômica, com forte redução do financiamento estudantil do governo, aumentar o leque de opções de acesso ao ensino superior é fundamental. A possibilidade do uso do FGTS para custeio de encargos educacionais em instituições de ensino superior privadas é uma excelente alternativa para atenuar os impactos do ajuste fiscal atual e auxiliar no cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação fixadas para o ensino superior.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda e esperamos contar com o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **JOÃO FERNANDO COUTINHO**

PSB-PE

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 06 DE JULHO DE 2017.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785/2017

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar no 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA N.º

A MP 785, de 06 de julho de 2017, passa vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. Fica instituído o Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação das Instituições de Ensino Superior – **ProFies**, que tem por objeto principal viabilizar a ampliação da oferta de financiamento a estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa, sem elevação nas dotações orçamentárias destinadas ao FIES, bem como a a recuperação dos créditos tributários da União mediante a oferta de vagas no âmbito do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil.

Parágrafo 1º - O PROFIES será implementado por meio de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, dos débitos tributários e previdenciários das mantenedoras da IES, no âmbito da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até a data de início da vigência desta lei, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo, as quais serão convertidas em vagas dos cursos das IES habilitados ao FIES segundo as regras que o regem.

Parágrafo 2º - As Instituições de Ensino Superior que aderirem ao programa devem declarar até 30/06/2017 o montante de suas dívidas fiscais e previdenciárias, vencidas até 30 de dezembro de 2016,. Estas dívidas sofrerão as mesmas regras de redução, prazo e pagamento previstos na Lei nº 11.941 de 2009.

Art. O Poder Executivo regulamentará a implementação do programa no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do PROFIES, Programa de Financiamento Educacional e Estímulo à Reestruturação e ao e Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior, que deverá, sem aumento dos gastos orçamentários destinados ao FIES elevar sua capacidade de atender as demandas da sociedade.

O PROFIES atende a dois importantes segmentos da sociedade: as Instituições de Ensino Superior (IES) privadas e os candidatos a alunos desta ao viabilizar:

- i. a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos;
- ii. a qualidade do ensino, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC);
- iii. a recuperação dos créditos tributários da União; e
- iv. a ampliação da oferta de financiamento a estudantes de cursos de graduação nas Instituições de Ensino Superior (IES) participantes do programa.

Para as IES, esta tem por objetivo atenuar as graves consequências que as universidades, centros universitários e faculdades atravessam em função de altos índices de inadimplência e por atrasos decorrentes de repasses de valores de bolsas de estudos custeadas pelo programa de financiamento estudantil (FIES).

O PROFIES será implementado por meio de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, dos débitos tributários da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na condição de contribuinte ou responsável, vencidos até 30 de dezembro de 2016, admitida a inclusão de débitos remanescentes de parcelamento ativo.

O mecanismo do **ProFies** é simples. As Instituições de Ensino Superior que aderirem ao programa devem declarar o montante de suas dívidas fiscais e previdenciárias até 30/06/2017. A dívida sofrerá as mesmas regras redução e prazo e pagamento aplicadas ao Refis da Crise. As dívidas fiscais e previdenciárias finais serão convertidas em vagas dos cursos das IES habilitados ao FIES segundo as regras que o regem. A decorrente forte queda de receitas e de despesas inadiáveis e que a atual crise econômica provoca, fez com que muitas IES se vissem obrigadas a atrasar o pagamento de impostos, contribuições sociais e tributos em geral. As já endividadas viram sua situação se agravar rapidamente. Já que para o segmento dos candidatos a estudantes universitários permite atender a uma demanda justa mas que os limites orçamentários reduzem a capacidade do governo de atender a todos.

No momento que as vagas são preenchidas, é abatido do montante da dívida. A IES oferece o curso e o aluno ao contratar o curso se compromete a pagar o curso e, portanto, a valor da dívida que está sendo abatido. Desta forma ampliam-se as vagas FIES sem aumento do comprometimento de recursos orçamentários e sem renúncia fiscal por parte do governo. O governo aumenta os recursos, recupera dívida fiscal das empresas e promove maior acesso às instituições de ensino superior para a classe menos abastada.

Para que tal ocorra é preciso que haja uma separação entre o FIES regular e o **ProFies**. No FIES regular o governo paga as vagas com Certificados convertíveis em recursos. No **ProFies** os certificados servem apenas para abater a dívida. Os recursos advindos do pagamento, no futuro, irão financiar novos alunos e reduzir ainda mais as necessidades de capitalização do FIES.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Sóstenes Cavalcante
DEM/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescentar o § 2º ao Art 1, renumerando os seguintes, de modo a definir na MP as faixas de renda atendidas e o percentual de financiamento a ser concedido

§ 2º. Os estudantes a que se refere o caput deste artigo farão jus a financiamento de 100% dos encargos educacionais desde que possuam renda de até 3 Salários Mínimos per capita, devendo os financiamentos parciais de 50% ser concedidos para os estudantes cuja renda per capita esteja entre 3 e 5 Salários Mínimos.

Justificativa

É obrigação do Estado e direito do cidadão o acesso à educação de qualidade. Em ambiente de restrição orçamentária e diante de tanta desigualdade social, não se pode instituir novo formato para o Programa de Financiamento ao Estudante –FIES, deixando para regulamentação infra legal as faixas de renda e o percentual de apoio aos estudantes que deverão ser por ele atendidos. Já foi observada a escandalosa concessão de financiamentos a alunos que dele não necessitam, criando distorções e injustiça com a população desassistida. A estabilidade do programa depende de termos previsibilidade sobre a que parcela dos brasileiros o programa será orientado.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
Deputado Federal
PSB/PE



Foroer (CN) nº 1, de 2017

COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos. A principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”;

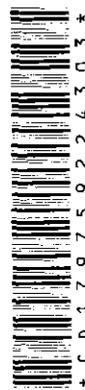




- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e de inciso II no **caput** do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume, para os novos contratos, função equivalente à do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 1º introduz o Comitê Gestor do Fies – CG-Fies como instância que define os termos em que serão concedidos os financiamentos do Fies. O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes.

O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

No art. 2º, § 1º é alterado o inciso III para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se autoriza tanto a essas empresas como a instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculada a essas alterações, temos a inclusão de § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratar “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentária

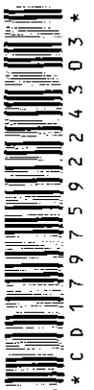




(LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies (art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal pelo estudante beneficiado ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais durante o período em que ainda está fazendo seu curso., (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do mês anterior. (art. 15-L, V, alínea “h”); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fie no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

“Instituição financeira oficial” fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), “desde que sua execução seja segregada por departamentos” (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





pela gestão “do programa” e deverá disponibilizar indicadores e informações sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC (art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), recém-criado, deve ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de “cada modalidade do Fies” (art. 1º, § 8º); determinar “outros critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies” (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a “avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica” (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea “a”); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea “a”); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea “b”); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** “e demais requisitos” e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a posse do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para dilatar limite de financiamento, prazo de



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, § 7º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII); aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).



F





O FGEDUC não garantirá os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, §11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); entre 10% e 25% dos encargos educacionais segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor –redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-G, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I); competência da instituição administradora para



F

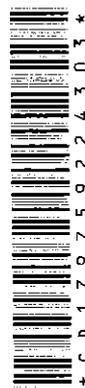




gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajuste nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11, II).

No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



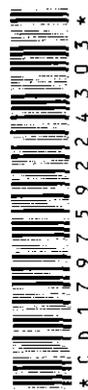


em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).

Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhamentos do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).

No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador

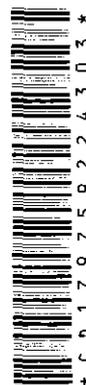


P





repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16). Durante o período em que está em seu curso ("período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 9º).



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).

O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem "até o segundo semestre de 2017"), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-A, pelo qual a pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-A, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.

A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade com o aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP; oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea "a"); nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, I, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras aprovadas em leis posteriores à edição da Medida Provisória (5º-C, 16, II e III); o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente o desconto em folha. Isto, contudo, somente a partir, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador (art. 15-A, § 5º,). O recolhimento de prestações mensais cabe ainda aos seguintes agentes, conforme o caso: o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea "b"); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea "c"); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea "d"). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, a serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor (art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos que o CG-Fies decidir disponibilizar nesse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, "o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras".

Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que



* C B 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, "instituição de ensino superior" (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões, basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).

As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e "aos gestores dos fundos de desenvolvimento" com informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





(inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências", a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a "atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento



F





regional”, o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências” são idênticas às realizadas na Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”. Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à “pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional”. As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”. O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no “setores produtivos das regiões beneficiadas”, para



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam aos requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no caput do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O caput do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).

Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





(sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 278 (duzentas e setenta e oito) Emendas à Medida Provisória nº 785, de 2017. Primeiramente serão descritas as Emendas que dispõem sobre alterações referentes às temáticas constantes na legislação alterada na MP, para depois incluir as propostas de modificação de assuntos de outros diplomas legais. Por fim, serão referidas as Emendas que consistem em inclusão de novos pleitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), são propostas as seguintes alterações pelas Emendas ao art. 1º da MP nº 785/2017, ordenadas conforme os dispositivos aparecem na **LEI DO FIES** (com as inserções sem indicação de posição ao final), agrupadas por temáticas:

CG-FIES (REPRESENTANTES) 1

- ⇒ As Emendas n.º 80, 114, 169 e 213 alteram o **caput** do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
- ⇒ A Emenda nº 51 altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições “nacionais, plurais e representativas”
- ⇒ A Emenda nº 118 altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva



* C C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior

- ⇒ As Emendas n.º 19, 42, 70 e 271 inserem § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade

CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO FIES

- ⇒ A Emenda nº 125 altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
- ⇒ A Emenda nº 256 acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil
- ⇒ A Emenda nº 167 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda **per capita** de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni
- ⇒ A Emenda nº 177 acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de



* 0 3 0 3 4 2 2 9 5 7 9 1 7 *
* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

R



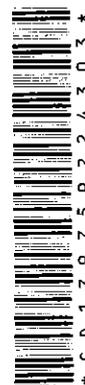


Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar **per capita** de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies

- ⇒ A Emenda nº 278 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos
- ⇒ A Emenda nº 184 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física

CONTRATOS MÍNIMOS PARA 2018 E VEDAÇÃO DE JUROS MAIORES DO QUE ZERO PARA O FUNDO FIES

- ⇒ A Emenda nº 122 inclui § 11 no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas



10
20





- ⇒ As Emendas n.º 231 e 255 acrescentam artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o Fies não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017

AMPLIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO FIES

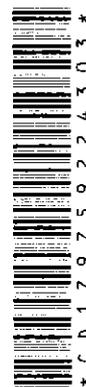
- ⇒ A Emenda nº 96 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil

PROIBIÇÃO DE LIMITES DE FINANCIAMENTO PARA PSF

- ⇒ A Emenda nº 50 acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços

PROIBIÇÃO DE REALOCAR RECURSOS DAS IFES

- ⇒ A Emenda nº 121 inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil



[Assinatura manuscrita]





dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas

DEFINIÇÕES LEGAIS DO DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ A Emenda nº 36 suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado
- ⇒ As Emendas nº 56, 140, 148 e 154 alteram o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies

RECURSOS DAS LOTERIAS PARA O FIES

- ⇒ A Emenda nº 257 suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16

REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (2%)

- ⇒ A Emenda nº 76 inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo

- ⇒ A Emenda nº 175 suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
- ⇒ A Emenda nº 83 suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- ⇒ A Emenda nº 108 altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
- ⇒ A Emenda nº 106 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
- ⇒ A Emenda nº 107 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes

OPERADOR DO FIES – LEI DE LICITAÇÕES





- ⇒ As Emendas nºs 41 e 66 alteram o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- ⇒ A Emenda nº 3 acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies

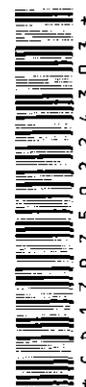
CADÚNICO

- ⇒ A Emenda nº 1 acrescenta no art. 3º, I da Lei do Fies a preferência, para além da renda familiar **per capita** e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico

ADESÃO PARA PEDAGOGIA E LICENCIATURAS

- ⇒ A Emenda nºs 98, 127 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e Licenciaturas como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)

POLÍTICA DE OFERTA DO FIES





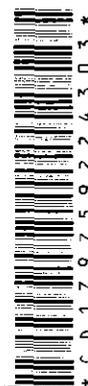
- ⇒ As Emendas nºs 64, 136, 143 suprimem o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies

CG-FIES (REPRESENTANTES) 2

- ⇒ As Emendas nºs 62, 134, 142 acrescentam alínea “c” no art. 3º, III e a Emenda nº 168 insere novo inciso ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares
- ⇒ A Emenda nº 91 inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)

CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

- ⇒ As Emendas nº 78, 113, 214 acrescentam, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

R





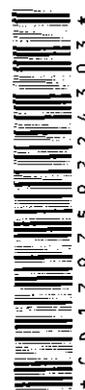
- ⇒ A Emenda nº 98 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos

AGENTES OPERADORES DO FIES

- ⇒ A Emenda nº 163 altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
- ⇒ As Emendas nºs 215 e 259 alteram o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas

CG-FIES (DECISÕES COM IMPACTO ECONÔMICO)

- ⇒ A Emenda nº 6 suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União
- ⇒ As Emendas nº 20, 46 e 71 alteram o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies

COMPETÊNCIAS DO CG-FIES

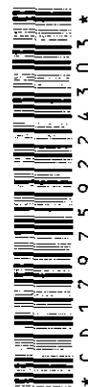
- ⇒ A Emenda nº 86 suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)

COBERTURA - PROUNI

- ⇒ As Emendas nºs 26, 54, 59, 138 e 149 reinserem § no art. 4º da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies

RESPEITO A LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (1)

- ⇒ As Emendas n.º 45, 69, 79 e 117 alteram o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ⇒ A Emenda nº 115 altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares), aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999



2.





CG-FIES (PUNIÇÕES A MANTENEDORAS)

- ⇒ As Emendas nºs 219 e 249 alteram o art. 4º, § 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** e do MEC para os cursos de nível médio técnico

DESCONTOS EM ENCARGOS EDUCACIONAIS

- ⇒ As Emendas n.º 72 e 170 alteram o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea "c" da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

CONTRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS AO FG-FIES

- ⇒ A Emenda nº 158 altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)
- ⇒ A Emenda nº 172 altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 11





art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies

- ⇒ A Emenda nº 25 altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano (piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
- ⇒ A Emenda nº 223 altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)

FGEDUC

- ⇒ As Emendas n.º 84 e 171 alteram o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)

PAGAMENTO DIRETO DA PARTE NÃO FINANCIADA À IES

- ⇒ As Emendas nºs 44, 68, 116, 217 e 245 alteram o art. 4º, § 14 e a Emenda nº 75 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente

- ⇒ A Emenda nº 85 suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior

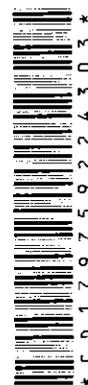
VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FINANCIADOS PELO FIES PELAS MANTENEDORAS

- ⇒ A Emenda nº 12 inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não salgadas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos

REDUÇÃO DE JUROS PARA CONTRATOS ASSINADOS ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2017

- ⇒ A Emenda nº 105 altera o art. 5º, **caput**, II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente

CARÊNCIA OU DESCONTO NA DECLARAÇÃO DE IR



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

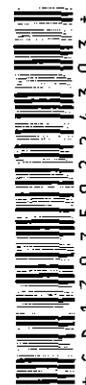




- ⇒ A Emenda nº 22 inclui art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro
“PERT” para o FIES
- ⇒ A Emenda nº 95 substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)

JUROS DO FUNDO FIES

- ⇒ As Emendas nºs 166, 228 e 243 alteram o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais
- ⇒ A Emenda nº 268 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais
- ⇒ A Emenda nº 179 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic



* C O D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

21





- ⇒ A Emenda nº 275 altera os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses

OBRIGA MANTENEDORAS A OFERECER GARANTIAS

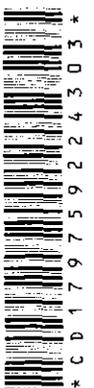
- ⇒ A Emenda nº 123 altera o art. 5º-C, **caput**, III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018

FIES EMPRESA

- ⇒ As Emendas n.º 28, 218 e 239 alteram o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória
- ⇒ A Emenda nº 33 altera o art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento

DESCONTO NO SALDO DEVEDOR / PARCELA MÍNIMA

- ⇒ A Emenda nº 159 altera o art. 5º-C, § 2º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
- ⇒ As Emendas n.º 229 e 247 alteram o art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas





após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior

DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ A Emenda nº 88 altera o art. 5º-C, **caput**, VIII e a Emenda nº 90 altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
- ⇒ As Emendas n.º 237 e 264 alteram o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)

PERDAS DE MANTENEDORAS COBERTAS POR FG-FIES

- ⇒ As Emendas n.º 74 e 174 alteram o art. 5º-C, **caput**, V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies
- ⇒ A Emenda nº 77 altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao





FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União

CONDIÇÕES DOS CONTRATOS

- ⇒ As Emendas n.º 73 e 173 alteram o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do **caput** e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas

GARANTIAS (FUNDO FIES)

- ⇒ A Emenda n.º 32 altera o art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante oferte garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras

CARÊNCIA DO FUNDO FIES

- ⇒ As Emendas n.º 132, 147, 153 e 160 inserem inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
- ⇒ As Emendas n.º 230 e 263 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018
- ⇒ As Emendas n.º 18 e 270 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período



R





- ⇒ As Emendas nº 43, 67, 89, 156, 165, 187, 235 e 262 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor, sendo que a Emenda nº 23 efetua o mesmo por meio de alteração do inciso VIII no art. 5º-C, **caput** da Lei do Fies
- ⇒ A Emenda nº 128 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
- ⇒ A Emenda nº 9 reinsere a carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
- ⇒ As Emendas nºs 201, 221 e 261 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, se isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda
- ⇒ A Emenda nº 267 acrescenta § 5º-A ao art. 5º-C da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
- ⇒ A Emenda nº 15 reinsere carência no art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses
- ⇒ A Emenda nº 131 altera o art. 5º, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)



[Assinatura manuscrita]





- ⇒ A Emenda nº 99 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

GARANTIAS DOS ESTUDANTES

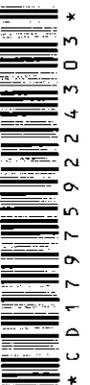
- ⇒ A Emenda nº 274 substitui a expressão “oferecer fiança como garantia” por “oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia” no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies

LIMITES DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICOS

- ⇒ A Emenda nº 100 altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ As Emendas n.º 31 e 193 suprimem parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora
- ⇒ As Emendas n.º 225 e 252 alteram o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento de



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora

CORREÇÕES FORMAIS

- ⇒ A Emenda nº 24 reinsere linha pontilhada entre o **caput** e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º

ABATIMENTOS DO SALDO DEVEDOR

- ⇒ A Emenda nº 2 inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
- ⇒ A Emenda nº 190 suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017
- ⇒ A Emenda nº 49 altera o **caput** do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
- ⇒ A Emenda nº 191, além de propor a mesma alteração do que a Emenda nº 49, modifica o § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta Lei
- ⇒ A Emenda nº 7 suprime o § 3º do art. 6º-F da Lei do Fies, de modo a que não apenas professores e médicos a partir de





2018 sejam beneficiados pela redução de 50% na parcela do saldo devedor, mas todos os professores e médicos que preenchem as condições do art. 6º-F desde já

- ⇒ As Emendas n.º 188, 222 e 242 acrescentam § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstituir prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica

APORTES DO FG-FIES

- ⇒ As Emendas n.º 13 e 164 alteram o **caput** do art. 6º-G da Lei do Fies para prever aporte de R\$ 3 bilhões, e não os atuais R\$ 2 bilhões, ao FG-Fies
- ⇒ A Emenda n.º 8 suprime o § 5º do art. 6º-G da Lei do Fies, para que não haja limite para novos aportes no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para além dos R\$ 2 bilhões já previstos

CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO DO FIES

- ⇒ A Emenda n.º 4 adiciona a paridade entre representantes da União, das instituições de ensino e de estudantes no Conselho de Participação do Fies no **caput** do art. 6º-H da Lei do Fies
- ⇒ As Emendas n.º 82, 112 e 211 alteram o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
- ⇒ As Emendas n.º 234 e 260 determinam que o Conselho de Participação do FG-Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere



[Assinatura manuscrita]





o § 7º do art. 6º-G. Ambas as Emendas, acrescida da Emenda nº 269, determinam que o Conselho de Participação do Fies deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte, médio e grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)

TÍTULOS DA DÍVIDA

- ⇒ A Emenda nº 11 acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente

MULTAS ÀS IES LIGADAS AO DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ As Emendas nº 87 e 176 suprimem o art. 15-C, § 2º, alínea "a" da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de o empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

F





PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 53 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 94 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 178 acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar **per capita** de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem "outros recursos" que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil

RESPEITO À LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (2)

- ⇒ As Emendas n.º 81 e 212 alteram o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.078 [a intenção era mencionar a Lei nº 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ⇒ A Emenda nº 111 altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei nº 9.078/1999 [a intenção foi escrever "Lei nº 9.870/1999] e não com base de "índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento"



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





“CARÊNCIA” NO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 30 acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido

JUROS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 48 altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos
- ⇒ A Emenda nº 93 altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima
- ⇒ As Emendas n.º 232 e 241 altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado

RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 161 suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para





- evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
- ⇒ As Emendas n.º 38, 40, 63, 133 e 151 suprimem o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
 - ⇒ A Emenda n.º 52 suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
 - ⇒ As Emendas n.º 38, 126 e 157 suprimem o art. 15-J, **caput**, II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
 - ⇒ A Emenda n.º 65 inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, recursos possam advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como altera a Lei n.º 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o financiamento estudantil; ademais, exclui os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória n.º 785, de 6 de julho de 2017
 - ⇒ A Emenda n.º 101 altera o art. 15-J para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de Pedagogia, Licenciaturas, Engenharias, Medicina e outros na área de saúde pública, definidos em regulamento



* C D P 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 5 *

Handwritten signature





CONDICIONANTES DE RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 97 altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil

AGENTES OPERADORES DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 92 altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais
- ⇒ A Emenda nº 124 altera o **caput** e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais

ELIMINA SEGURO PRESTAMISTA PARA ESTUDANTE

- ⇒ A Emenda nº 129 altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira – não dependendo de seguro prestamista (seguro de vida obrigatório) a ser contratado pelo financiado



Handwritten signature





INFORMAÇÕES

- ⇒ A Emenda nº 16 insere art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil

VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS

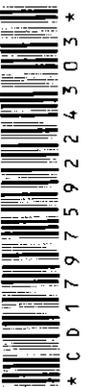
- ⇒ A Emenda nº 10 insere §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies

MIGRAÇÃO DE REGRA DO FUNDO FIES

- ⇒ A Emenda nº 37 altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar exposto que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante

NOVOS RECURSOS DO PROGRAMA FIES (“FIES 4”)

- ⇒ A Emenda nº 21 estabelece que, no rol de “outros recursos” que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar **per capita** bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não





podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiança, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil

- ⇒ A Emenda nº 203 acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
- ⇒ As Emendas n.º 216 e 240 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar **per capita** bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais
- ⇒ As Emendas nº 272 e 273 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, **caput**, III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como



12



aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras

VINCULAÇÕES DE GASTOS

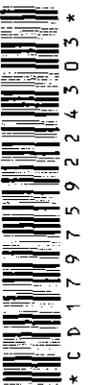
- ⇒ A Emenda nº 14 inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
- ⇒ As Emendas n.º 220 e 248 acrescentam dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ As Emendas n.º 224 e 251 alteram o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)

PROFIES

- ⇒ As Emendas nºs 17, 29, 119, 120 e 277 instituem programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca do parcelamento de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras

JUROS (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

[Assinatura manuscrita]





- ⇒ As Emendas nºs 39, 57, 141, 144 e 155 acrescentam artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil.

FAIXA DE RENDA (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

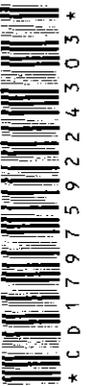
- ⇒ As Emendas nºs 58, 139, 145 e 152 acrescentam artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]

FIADOR SOLIDÁRIO

- ⇒ As Emendas nºs 60, 137 e 150 incluem artigo na Lei do Fies para reimplementar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado

FNDE

- ⇒ As Emendas nº 236 e 244 alteram o inciso II do **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)
- ⇒ As Emendas n.º 61, 135 e 146 incluem artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

R.





Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória

- ⇒ A Emenda nº 202 altera o art. 3º, **caput**, III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies.

SUPRESSÕES DO TERMO “ADITAMENTOS”/“ADITIVOS”

- ⇒ As Emendas n.º 185, 233 e 254 suprimem as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
- ⇒ As Emendas n.º 186 e 258 substituem as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018

FGTS

- ⇒ A Emenda nº 130 Insere art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei nº 8.036/1990
- ⇒ A Emenda nº 276 insere novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque



FE





dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda

OUTROS TEMAS (FIES)

- ⇒ A Emenda nº 102 insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior a oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades
- ⇒ A Emenda nº 103 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado
- ⇒ A Emenda nº 104 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento





Na LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (Lei Complementar nº 129/2008), registraram-se as seguintes propostas de modificação:

- ⇒ as Emendas n.º 35 e 162 propõem a supressão das alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória
- ⇒ as Emendas n.º 226 e 253 também suprimem o art. 2º da Medida Provisória, sob a justificativa de que uma Medida Provisória não é o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
- ⇒ A Emenda nº 192 suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão "gastos operacionais com o Fies" é inadequada e imprecisa
- ⇒ a Emenda nº 183 altera o art. 16, **caput**, III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos" por "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos", para não restringir o Programa de Financiamento



* C D D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE** (MP nº 2.156-5/2001), seguem-se as alterações apresentadas sob a forma de Emendas:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda nº 182 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas
- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em





cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

(MP 2.157-5/2001), as modificações propostas podem ser assim listadas:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda nº 181 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas



F

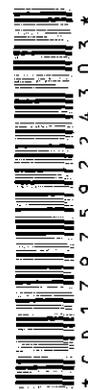




- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- ⇒ a Emenda n.º 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na LEI DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE (Lei 7.827/1989), foram as seguintes propostas de Emendas:

- ⇒ a Emenda n.º 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda n.º 180 altera os arts. 3º, caput, XIV e 4º, caput, III da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes



[Assinatura]



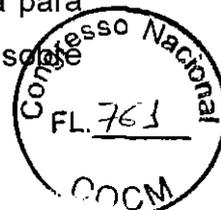
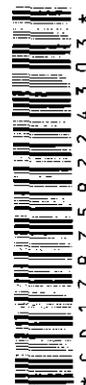


de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

- ⇒ as Emendas nºs 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** –, foram propostas as seguintes alterações à Medida Provisória nº 785/2017:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão de todas as modificações efetuadas pela Medida Provisória nessa norma legal
- ⇒ As Emendas n.º 226 e 250 suprimem os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- ⇒ A Emenda nº 110 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre





a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual

- ⇒ A Emenda nº 27 suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos
- ⇒ A Emenda nº 109 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da LDB, inserindo dois parágrafos além do **caput**, para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual

Na **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** (relações entre fundações e Ifes), registraram-se propostas de modificação nos seguintes termos:

- ⇒ A Emenda nº 226 suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- ⇒ A Emenda nº 5 altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para três

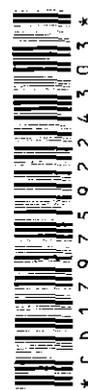




anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de modo que o prazo vigente até a publicação da MP nº 785/2017 (dois anos) é ampliado em mais um ano (ao invés de três anos adicionais)

Outros diplomas legais e temáticas não relacionadas ao Fies (ou às duas outras normas legais alteradas pela Medida Provisória) foram, ainda, objeto de Emendas à Medida Provisória nº 785/2017:

- ⇒ A Emenda nº 47 inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais
- ⇒ As Emendas n.º 195, 205 e 210 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
- ⇒ A Emenda nº 196 acrescenta novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior
- ⇒ As Emendas nºs 197 e 206 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
- ⇒ As Emendas n.º 198, 207 e 265 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância

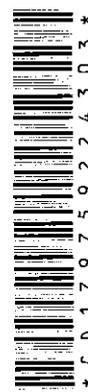


P





- ⇒ As Emendas n.º 199 e 208 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
- ⇒ As Emendas n.º 200 e 209 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
- ⇒ Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registrados por elas próprias
- ⇒ A Emenda nº 55 insere artigo no Projeto de Lei de Conversão (PLV) para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei nº 12.189/2010, prevendo consulta aos *campi* de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR, além de revogar os dispositivos da Lei para suprimir o caráter de integração latino-americana na nova instituição proposta; a referida Emenda foi retirada a pedido do Autor
- ⇒ A Emenda nº 189 altera as Leis nº 13.340/2016 e nº 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)
- ⇒ A Emenda nº 194 altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica



R





Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame tem dois grandes méritos. O primeiro está relacionado com as alterações na legislação do Fies que têm por objetivo assegurar a sua sustentabilidade, definindo novas regras para concessão dos financiamentos, suas garantias, forma de amortização e corresponsabilidade entre o Poder Público e as instituições mantenedoras de instituições de educação superior particulares.

O segundo mérito está voltado para a criação de vias alternativas de financiamento, por meio da criação do Programa de Financiamento Estudantil, com lastro em recursos dos Fundos regionais e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se da ampliação do escopo de alternativas de financiamento para os estudantes.

As propostas foram amplamente discutidas em cinco audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Mista. Delas participaram os seguintes convidados: José Roberto Covac - Assessor Jurídico do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior - Semesp; Sólon Caldas - Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; Elizabeth Guedes - Vice-Presidente da Associação Nacional das Universidades Privadas - Anup; Catarina de Almeida - Representante do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Gilmar Soares Ferreira - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Seme Arone Júnior - Presidente da Associação Brasileira de Estágios - Abres; Jorge de Jesus Bernardo - Presidente da Câmara de Ensino Superior da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Luiz Claudio Costa - Professor da Universidade Federal de Viçosa



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





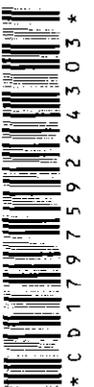
ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC e ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" - INEP; Wilson Risolia Rodrigues - Diretor Presidente da Falconi Consultores de Resultado; Bruna Brelaz, Diretora de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes - UNE; Mário Ramos Ribeiro - Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Rafael Baldi - Diretor de Negócios da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Carlos Alberto Viana Costa - Chefe do Departamento de Operações Indiretas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Carlos Furlan - Diretor-executivo da Ideal Invest; Bernardo de Pádua - Diretor Executivo da Quero Educação; Felipe Sartori Sigollo - Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC; Alexandre Manoel Ângelo da Silva - Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria do Ministério da Fazenda; Paulo Roberto Corbucci - Coordenador de Estudos e Pesquisa em Educação da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA; Pedro Antonio Estrella Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e Arnaldo Barbosa de Lima Junior - Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A discussão da matéria contou, para participação da sociedade interessada, com a importante colaboração do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados. Outra significativa atividade foi a realização de consulta pública sobre o Fies, por meio de oficinas de Design Thinking, envolvendo a contribuição dos diversos segmentos envolvidos, como representantes das instituições de educação superior, dos estudantes, de agentes financiadores e do Poder Público.

Várias das sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares, por meio de emendas, e pelos demais atores aperfeiçoam o texto da Medida Provisória. O atento exame dessas iniciativas levou ao seguinte posicionamento:

Emendas acolhidas integralmente

P





. Explicitação de que cursos à distância poderão ser financiados pelo Fies. Embora a legislação atual não proíba essa possibilidade, a referência a esses cursos, no texto legal, significa o reconhecimento da importância dessa modalidade de oferta, crescente no País (emendas nº 80, 114, 169 e 213).

. Possibilidade de que o FNDE seja administrador dos ativos e passivos do Fies (emenda nº 202).

. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 138, 149, 256)

. Tornar mais clara a redação das disposições que determinam a operação do Fundo de Financiamento Estudantil apenas por instituições financeiras públicas e permitem a atuação de instituições financeiras públicas e particulares para o Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 215 e 259).

. Melhor definição da distribuição de competências entre o Ministério da Educação (políticas) e o CG-Fies (procedimentos relativos ao financiamento) (emenda nº 86)

. Vedação de que as instituições de ensino superior sejam corresponsabilizadas e punidas com multa no caso em que o empregador deixar de recolher o valor descontado da renda do beneficiado pelo Fies. A referência foi suprimida do Projeto de Lei de Conversão. (emendas nº 87, 176).

. Aperfeiçoar a redação do dispositivo que determina a adesão das instituições mantenedoras ao Fies e ao FGEDUC, nos casos de contratos e aditamentos de financiamentos realizados até o 2º semestre de 2017, inclusive (emendas nº 84 e 171).

. Ampliação do prazo de amortização do Fies-Empresa para 48 (quarenta e oito) meses (emendas nº 28, 218 e 239).

. Direito do estudante de usufruir de desconto na quitação antecipada do saldo devedor (emenda nº 159)

. Alteração formal para evidenciar que os §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei do Fies não estão revogados (emenda nº 24).



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





. Exclusão da obrigação de que o financiado pelo Fies, uma vez empregado e em fase de amortização, verifique se o empregador está repassando o valor do desconto em folha à instituição consignatária (emendas nº 31 e 193).

. Inclusão da obrigação do empregador em informar ao empregado, financiado pelo Fies, do desconto mensal e do respectivo repasse à instituição consignatária (emendas nº 225 e 252).

. Elevação do valor do aporte da União ao FG-Fies (emendas nº 13 e 164).

. Inclusão também dos Fundos Constitucionais Regionais no dispositivo que trata dos condicionantes para aplicação dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 97).

. Inclusão de dispositivo obrigando a divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações sobre o Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 16)

. Explicitação de que a migração do estudante do antigo para o novo Fies é totalmente voluntária (emenda nº 37)

Possibilidade de atendimento, pelo Programa Fies dos mesmos cursos constantes do rol do Fundo Fies, não restringindo o Programa Fies apenas a cursos superiores, mas incluindo também pós-graduação e cursos de formação técnica e profissional (emendas nº 238, 246).

. Possibilidade de movimentação da conta do FGTS para pagamento do Fies (emendas nº 130, 276).

. Ajuste na legislação do salário-educação, referente a domicílio bancário das contas específicas dos entes federados (emenda nº 194).

. Alterações na Lei nº 12.088, de 2012, que dispõe sobre o Proies, relativas a perfil de renda dos beneficiários (emendas nº 199 e 208).

Emendas acolhidas parcialmente

A



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





. Inclusão de financiamento de cursos de formação técnica. Não foram incluídos os programas de reciclagem de mão-de-obra, pois estes não constituem alvo do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 266).

. Embora não suprimindo o dispositivo, como pretendiam as emendas, o Projeto de Lei de Conversão atribui ao Ministério da Educação e não ao CG-Fies a atribuição de formular a política de oferta de financiamento do Fies (emendas nº 64, 136, 143).

. Requisitos e critérios específicos para a adesão e financiamento de cursos de áreas determinadas. Para cursos de pedagogia e licenciaturas, já há previsão no texto legal. O Projeto de Lei de Conversão, contudo, acolhe a intenção genérica das emendas, ao acrescentar a possibilidade de definição de outras áreas prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (emendas nº 98, 100, 101)

. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. Embora a intenção das emendas fosse assegurar a unanimidade que outras representações, o Projeto de Lei de Conversão retirou a expressão, mas manteve a composição do Comitê exclusivamente com representantes de órgãos do Poder Executivo (emendas nº 20, 46, 71)

. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio (emenda nº 177).

. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. Embora o Projeto de Lei de Conversão adote definição distinta, foi acolhida a intenção de inserir a conceituação (emendas nº 229, 247).

. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo equivalente à metade do limite admitido para consignados (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264)



10





. Embora não inserindo a proposta de estabelecer a composição do CG-Fies, o Projeto de Lei de Conversão prevê a oitiva dos segmentos interessados, entre eles as instituições de educação superior e os estudantes (emendas nº 19, 42, 51, 62, 70, 91, 118, 134, 142, 168, 269, 271).

. Composição do Conselho de Participação do FG-Fies. Embora os cotistas necessariamente devam fazer parte desse conselho, entre eles as entidades mantenedoras, o Projeto de Lei de Conversão explicita esse imperativo. A representação estudantil, porém, não pode ser incluída, pois os estudantes não são cotistas (emendas nº 4, 82, 112, 211, 234, 260).

. Limitações à taxa de juros do Fies. Os juros reais iguais a zero foram assegurados. Não se estabeleceu, porém, um teto, cabendo ao CG-Fies acompanhar e estabelecer limites, caso haja desequilíbrio entre as partes interessadas (emendas nº 39, 57, 141, 144, 155, 166, 179, 228, 243, 268, 275).

. Possibilidade de apresentação de outras formas de fiança pelo estudante, na forma do regulamento, sem, contudo, explicitá-las na lei (emenda 274).

. Inclusão do BNDES como fonte de recursos, sem, porém, estabelecer limite de destinação de recursos na própria lei do Banco. (emenda nº 65).

. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. Foi suprimido o § 4º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, pois não é necessário prever a comutação de penalidades às instituições de educação superior. O Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, pode fazer a devida dosagem. A outra alteração é necessária para permitir uma adequada relação entre o Ministério e as instituições. Foi mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).

. Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies (emendas nº 196, 198, 205, 207, 265)



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

R



Emendas rejeitadas

. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa, que, no caso daqueles com renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, pelo Projeto de Lei de Conversão, recebem proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).

. Restabelecimento do FNDE como agente operador do Fies. A nova sistemática situa o agente operador em uma instituição financeira pública federal, mas também o FNDE na Secretaria Executiva do Conselho Gestor do programa. Essa posição estratégica é mais adequada às atribuições e possibilidades do FNDE (emendas nº 61, 135, 146, 236, 244).

. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão amplia a participação da representação do Ministério da Educação no Comitê (emenda nº 6)

. Menção aos critérios e resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes para fins de inserção de novos critérios de qualidade com relação à adesão e participação das instituições de educação superior no Fies. A menção não é necessária, dado que esse sistema é operado pelo próprio Ministério da Educação e constitui baliza obrigatória para suas ações e programas (emenda nº 125).

. Especificação de percentuais de financiamento de acordo com faixas de renda familiar. Esse detalhamento pode enrijecer a gestão do programa e a concessão de benefícios (emendas nº 167, 278).

. Prioridade de financiamento para estudantes de cursos de áreas específicas. A previsão em lei pode enrijecer o programa, não havendo impedimento para que, em sua implementação, sejam estabelecidas prioridades por parte do Ministério da Educação (emenda nº 184).



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





. Especificação de que serão mantidas as demais condições do contratos originais, firmados na antiga sistemática do Fies, caso o estudante opte pela nova forma de amortização ora introduzida. O detalhamento parece desnecessário, dado que os dispositivos que tratam da matéria são suficientemente específicos (emendas nº 73, 173).

. Recursos destinados ao Fies não podem representar redução de recursos para as instituições federais de educação. Trata-se de matéria orçamentária, a ser tratada na legislação específica (emendas nº 121 e 122).

. Proibição de que o número de novos contratos oferecidos em 2018 seja inferior ao observado em 2017. Trata-se de matéria que depende de disponibilidade orçamentária (emendas nº 231 e 255).

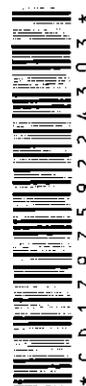
. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).

. Inexistência de limite de financiamento para estudantes que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes. Não há como prever, enquanto o estudante faz o curso, se ele irá ou não se dedicar a essas atividades (emenda nº 50).

. Supressão da forma de amortização do empréstimo por meio de pagamento vinculado à renda do estudante, uma vez formado. Essa forma de amortização se insere no cerne da nova proposta do Fies e, segundo a experiência internacional, constitui a via mais adequada para não onerar excessivamente o financiado e para minimizar os riscos de inadimplência (emenda nº 36).

. Proibição de alienação de ativos de parte da renda líquida de concursos de prognósticos e de recursos de premiação não procurados (emenda nº 257).

. Revogação de dispositivo que trata dos custos com a remuneração do agente financeiro como encargo das instituições de educação



[Assinatura manuscrita]





superior. Embora a sistemática de concessão e amortização dos empréstimos esteja sendo modificada, a relação entre o agente financeiro e as instituições de educação superior não se alterou (emendas nº 76, 83 e 175). Também não parece adequado que o Poder Público arque com esse custo em caso de cursos específicos (emenda nº 108) ou que os recursos eventualmente poupados com a supressão do dispositivo sejam destinados à educação básica (emenda nº 106). Não há também como verificar uma eventual proibição de que esse custo seja repassado ao estudante (emenda nº 107).

. No caso das empresas ou instituições públicas federais, não parece necessário explicitar o imperativo do processo licitatório amplo (emendas nº 41 e 66).

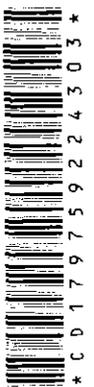
. A inserção do termo "públicas" nos incisos III e IV do § 1º do art. 2º vedaria a operação do FG-Fies, que está concebido como um fundo privado (emenda nº 3).

. Acréscimo de disposições legais para definição de requisitos e critérios específicos para financiamento de cursos de pedagogia e licenciaturas. O detalhamento é desnecessário, além de trazer, para o texto de lei, menção a decreto (emenda nº 127).

. Critérios para seleção de estudantes, com estabelecimento de determinada pontuação mínima no Enem. Os critérios de seleção devem ser fixados pelo Ministério da Educação. A lei não deve fixar critérios cujas escalas de avaliação podem variar ao longo do tempo (emendas nº 78, 113, 214).

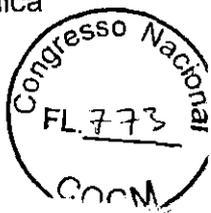
. Especificação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como agentes operadores do Fies. A redação do texto legal, embora genérica, já atinge esse objetivo (emenda nº 163).

. Previsão de que os contratos de financiamento obedeçam ao disposto na Lei nº 9.870, de 1999. A nova sistemática prevê, para o Fies, fixação diferenciada de índices e taxas de reajuste de valores de encargos educacionais, mais vantajosa para os estudantes e previsíveis para as instituições de educação superior (emendas nº 45, 69, 79, 111, 115, 117). Argumentação similar se aplica



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

P





aos contratos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 81, 111, 212).

. Retirada do termo “aditamento” do texto legal. O termo é necessário, pois os aditamentos periódicos continuarão ocorrendo, para garantir a eficácia do cumprimento contratual (emendas nº 185, 186, 233, 254, 258).

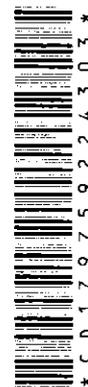
. Retirar a atribuição do CG-Fies em regulamentar a exclusão de instituições de educação superior do Fies. O dispositivo que trata da matéria é explícito quanto ao cumprimento de critérios de qualidade que, por sua vez, são fixados pelo Ministério da Educação, que deve seguir o Sinaes. Não é necessário explicitar ainda mais a matéria (emendas nº 219, 249).

. Exclusão do desconto mínimo de 5% por cento, previsto em Portaria Ministerial, para efeito do cômputo dos encargos educacionais no âmbito do Fies. Trata-se de matéria disposta em norma regulamentar, que não deve ser referida no texto legal mais abrangente (emendas nº 72, 170).

. Alterações dos percentuais de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies. Os percentuais estabelecidos asseguram a sustentabilidade da política. Ademais, sua elevação, ao longo do tempo, está de fato condicionada à forma mais ou menos eficiente com que as instituições interagem com os estudantes beneficiários do Fies (emendas nº 25, 77, 158, 172, 223).

. Perdas das mantenedoras cobertas pelo FG-Fies. A matéria é redundante em relação ao que já se encontra previsto no texto legal (emendas nº 74, 174).

. Pagamento direto pelo estudante à instituição de educação superior da parte da mensalidade não financiada pelo Fies. A canalização desse pagamento para o agente financeiro do sistema tem por objetivo aumentar o seu controle e estimular a adimplência dos estudantes. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão estabelece prazo para o repasse dos recursos às mantenedoras, que não terão ônus adicionais por esse serviço (emendas 44, 68, 75, 85, 116, 217, 245).



F





. Vedação às instituições de educação superior de cobrar dos estudantes valores referentes à parcela financiada pelo Fies. Essa proibição faz parte do contrato (emenda nº 12).

. Redução de juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017. Não há como fazê-lo, sem comprometer o equilíbrio financeiro em relação a esses contratos. Por outro lado, as normas preveem a possibilidade de repactuação. O § 10 do art. 5º também trata da matéria. Além disso, o estudante, se julgar vantajoso, poderá migrar para a nova sistemática, na qual os juros deverão ser menores (emenda nº 105).

. Desconto na declaração do imposto de renda ou carência de trinta meses para início da amortização. A nova sistemática já prevê desconto de acordo com a renda do estudante financiado e pagamento mínimo (equivalente a uma carência implícita) enquanto este não auferir renda ou vier a ficar desempregado (emenda nº 22).

. Programa Especial de Regularização do Fies, com negociação de débitos dos inadimplentes. O parágrafo único do art. 5º-A já autoriza a negociação, em várias formas, do agente financeiro com os inadimplentes (emenda nº 95).

. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).

. Restabelecimento de período de carência para início da amortização após a conclusão do curso e prazo para a amortização. A nova sistemática contém uma carência implícita, enquanto o estudante financiado, uma vez formado, não iniciar a auferir renda própria, realizando até este fato ocorrer, um pagamento mínimo até mesmo inferior ao que pagava durante o curso. Além disso, de acordo com renda do financiado, o prazo de amortização pode ser maior do que o até hoje previsto na legislação (emendas nº 9, 15, 18, 23, 43, 67, 89, 99, 128, 131, 132, 147, 153, 156, 160, 165, 187, 188, 201, 221, 222, 230, 235, 242,



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





261, 262, 263, 267, 270). Argumentação semelhante pode ser oferecida para as emendas que propõem uma carência de inadimplência para o financiado que perder o emprego (emenda nº 30).

Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática prevê abatimento no valor mensal devido, ampliado de 50% para 80%, pelo Projeto de Lei de Conversão, para contratos novos. Para os antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).

. Eliminação do limite de aporte da União de recursos ao FG-Fies. É preciso estabelecer um limite, associado à elevação da coparticipação das entidades mantenedoras. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão está aumentando o limite da participação da União para até R\$ 3 bilhões (emenda nº 8).

. Prazo para repasse dos títulos da dívida pública. A fixação desse prazo é desaconselhável, pois eventual retardo pode resultar da falta de cumprimento de obrigações por parte da entidade mantenedora (emenda nº 11).

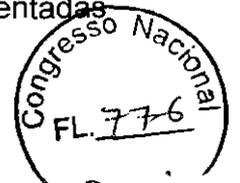
. Supressão do Programa de Financiamento Estudantil. A supressão das novas modalidades significaria restringir as possibilidades de acesso à educação superior e a mobilização de novos recursos (emendas nº 53, 94)

. Definição de faixas de renda para o Fies e para o Programa de Financiamento Estudantil e aplicação das mesmas regras de juros do Fies para aqueles com renda de até 3 salários mínimos. O Programa de Financiamento Estudantil terá regras próprias. As regras do Fies são exclusivas para essa primeira modalidade, não sendo aplicáveis ao novo Programa (emendas nº 58, 139, 145, 152, 178).

. Limitação de taxa de juros para o Programa de Financiamento Estudantil. As novas modalidades introduzidas possuem regras próprias de funcionamento e negociação, que serão oportunamente regulamentadas (emendas nº 48, 93).



* C D P 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





. Reserva de recursos para financiamentos, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, nas mesmas condições previstas para o Fies. As linhas de financiamento são distintas e obedecem a normas diferenciadas (emendas nº 232 e 241).

Supressão dos Fundos Constitucionais e Fundos de Desenvolvimento como fontes de recursos. É inadequado suprimir fontes, quando se constata a necessidade de mobilizar mais recursos para a educação (emendas nº 34, 35, 38, 40, 52, 63, 126, 133, 151, 157, 161, 162, 226, 253).

. Previsão de que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil sejam apenas instituições financeiras públicas federais. A concepção do Programa supõe a presença dos bancos em geral (emendas nº 92 e 124).

. Eliminação do seguro prestamista e absorção do saldo devedor pela instituição de educação superior ou pela instituição financeira, em caso de morte ou invalidez. A existência do seguro prestamista é uma segurança para todas as partes envolvidas (emenda nº 129).

. Atribuição ao agente operador de competência para estipular limites mínimos e máximos de financiamento e adesão das mantenedoras. A competência para estabelecer normas a esse respeito é do CG-Fies (emenda nº 10).

. Inclusão dos depósitos compulsórios dos bancos como fonte adicional de recursos. Embora a proposta seja interessante, não é possível, no momento, prever modificação nesse instrumento de política monetária (emenda nº 21, 203, 216, 240, 272, 273).

. Vinculação de aplicação de recursos, pela União, na educação técnica profissional e na educação superior, equivalentes a percentual destinado ao Fies, ou o inverso. Vinculação proporcional de recursos alocados ao Fies e ao Programa de Financiamento Estudantil. Trata-se de matéria orçamentária que não deve ser tratada neste diploma legal (emenda nº 14, 220, 224, 248, 251).



F





. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Profies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).

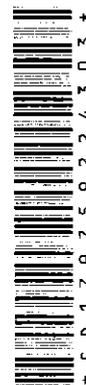
. Restabelecimento da fiança solidária. O Projeto de Lei de Conversão prevê a garantia total pelo FG-Fies para o estudante de baixa renda. Além disso, permite que o CG-Fies regulamente outras formas de garantia (emenda nº 60, 137, 150).

. Facilidades na quitação do financiamento para estudantes que se dedicarem a programas de alfabetização de jovens e adultos; serviço social em Medicina; ou serviços de divulgação, informação e formação científica e educacional no ensino médio. A sistemática já prevê abatimentos para professores na rede pública de educação básica e para médicos no Saúde da Família. Outras possibilidades deverão ser estrategicamente definidas ao longo do tempo, pelos órgãos responsáveis (emendas nº 102, 103, 104).

. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 181, 182, 183).

. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica do Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não há necessidade, portanto, de repetição (emendas nº 238, 246).

. Supressão do dispositivo que obriga o estudante a pagar mensalmente ao agente financeiro valor relativo a gastos operacionais. A redação do § 1º do art. 5º-C substitui, para os novos contratos, a obrigação de pagar





mensalmente os juros, prevista para os contratos antigos, no § 1º do art. 5º da Lei (emenda nº 192).

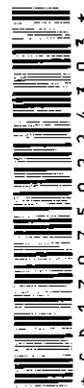
. Inclusão de dispositivos sobre critérios de seleção das universidades com relação ao ensino médio e sobre educação de idosos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Embora a matérias sejam relevantes, não é este o espaço legislativo para inserção das alterações, requerendo discussão substantiva específica (emendas nº 109, 110).

. Supressão da possibilidade de comutação de penas impostas pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior com avaliação deficiente. A medida é importante para modular o sistema de regulação da educação superior. (emenda nº 27)

. Redução do prazo de renovação de credenciamento das fundações universitárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A ampliação para cinco anos é necessária para evitar desnecessário e repetitivo processo burocrático (emenda nº 5)

. Propostas muito afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, inclusão da educação à distância, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão, limite de renda para estudantes beneficiados (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); ; e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).

Além disso, durante o período de análise do diploma legal em questão, houve intensa interação com o Poder Executivo, por meio dos Ministérios envolvidos, em especial o Ministério da Educação e da Integração Nacional.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

12





Tendo em vista esse profícuo debate e várias oportunas sugestões, o presente Parecer contempla um Projeto de Lei de Conversão, cuja elaboração considerou os seguintes eixos:

1. Busca das melhores soluções para promover o efetivo acesso do estudante à educação superior, com condições adequadas para a amortização do empréstimo, compatíveis com sua capacidade de pagamento.
2. Ampliação das oportunidades de acesso aos financiamentos, com garantia de sustentabilidade do Fies.
3. Ampliação das fontes de recursos.
4. Adequado retorno para as instituições de educação superior, em justo equilíbrio com as possibilidades de financiamento por parte do estudante e do Poder Público.
5. Aperfeiçoamento da gestão do Fies.

Considerando esses eixos de tomada de decisão legislativa, as principais contribuições do Projeto de Lei de Conversão ao texto original da Medida Provisória são as seguintes:

1. Melhor definição das atribuições do Ministério da Educação e do CG-Fies, competindo ao primeiro a definição da política e dos critérios de qualidade e, ao segundo, os requisitos para adesão e participação das instituições de educação superior no Fies.
2. Possibilidade de delegação, pelo Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da administração de ativos e passivos do Fies.
4. Possibilidade de dilatação de prazo de financiamento junto ao Fies.
5. Composição do CG-Fies assegurando presença proporcionalmente maior da representação do Ministério da Educação, que



[Assinatura manuscrita]





também exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.

6. Oitiva pelo CG-Fies, sempre que necessária para a tomada de decisão, das instituições de educação superior, dos estudantes e demais segmentos envolvidos.

7. Competência da instituição de ensino para pré-fixar, no contrato, a forma de reajuste periódico do valor das mensalidades, com acompanhamento e controle desses processos pelo CG-Fies, que poderá estabelecer limites, caso necessário. Se, por um lado, há que haver um adequado entendimento entre a instituição contratada e o estudante contratante, as imperfeições do mercado de oferta de oportunidades de estudos superiores, no território nacional, não podem constituir imperativo excessivamente oneroso para os estudantes, por meio de índices de reajuste abusivamente estabelecidos.

8. Abrangência também, para os contratos firmados no 2º semestre de 2017 e seus aditamentos, das condições de adesão ao Fies e ao FGEDUC. Trata-se de um ajuste ao texto da Medida Provisória.

9. Prazo para repasse à instituição mantenedora da instituição de ensino, pelo agente financeiro, dos valores recolhidos pelo estudante relativos à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies. Buscou-se assegurar que não haja ônus nem excessiva demora para que a instituição receba os valores que lhe são diretamente devidos.

10. Possibilidade de que o beneficiário com bolsa parcial do PROUNI solicite financiamento junto ao Fies para os valores de mensalidade não cobertos pela bolsa. Está sendo restabelecida alternativa anteriormente existente na legislação.

11. Criação da modalidade Fies-Trabalhador, ao lado do Fies-Empresa, para o qual o prazo de amortização foi ampliado para quarenta e oito meses.

12. Para a correção dos empréstimos, previsão de taxa de juros remuneratórios igual a zero e correção anual indexada a índice oficial de preços



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





Essa disposição é uma forma de explicitar o que já se encontra prometido na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória.

13. Supressão da expressão “ausência de carência”, na medida em que o estudante financiado só iniciará de fato a amortização plena quando estiver empregado ou auferindo renda própria. Embora muitas emendas tenham postulado a reposição da carência de dezoito meses, a formulação da Medida Provisória, agora aperfeiçoada, é mais vantajosa para os estudantes.

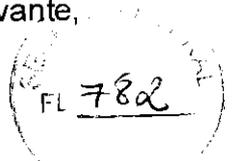
14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.

15. Possibilidade de desconto para o estudante financiado que antecipar a quitação do empréstimo. Essa possibilidade estava ausente do texto. No entanto, faz parte de toda boa negociação de quitação antecipada de empréstimo.

16. Possibilidade, quando for o caso, de o estudante oferecer outras formas de garantia, além da fiança. Essa abertura facilita o acesso do estudante ao financiamento.

17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento e a verificar se as parcelas mensais do financiamento estão sendo descontadas e repassadas. O empregador, por seu lado, estará obrigado a informar ao financiado sobre o desconto mensal e o devido repasse à instituição consignatária. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer e conferem adequadas atribuições aos demais atores envolvidos.

18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar à metade do limite máximo estabelecido para consignações voluntárias estabelecido pela legislação pertinente. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante,





não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.

19. Autorização para que o agente financeiro realize a cobrança das parcelas dos encargos educacionais não financiadas pelo Fies. Trata-se de agilizar a resolução dos compromissos financeiros correlatos ao Fies.

20. Ampliação para oitenta por cento da possibilidade de abatimento do valor mensal da amortização para o caso de professores, já previsto na legislação do Fies. Considerando a relevância social dos serviços prestados pelos professores das redes públicas de educação básica, a ampliação do abatimento é um justo estímulo para esses profissionais.

21. Ampliação para R\$ 3 bilhões o limite máximo de aportes da União ao FG-Fies. O teto ampliado faculta a União a abrir mais oportunidades de financiamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira. O objetivo é evitar o excessivo autoengessamento por parte do Governo federal.

22. Explicitação da representação das mantenedoras das instituições de educação superior no Conselho de Participação do FG-Fies.

23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira, instituição de ensino e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.

24. Inclusão de nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, como o BNDES. Amplia-se o leque de recursos a ser mobilizados, no sentido de promover maior acesso à educação superior daqueles com menos recursos familiares. Parte-se do princípio de que o investimento em educação é um dos que maiores retornos apresentam em termos individuais e sociais.

25. Ênfase no caráter voluntário que deve caracterizar a migração do estudante das antigas para as novas regras do Fies. Embora o texto original



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





da Medida Provisória já previsse o cunho voluntário da opção, pareceu oportuno dar-lhe maior ênfase.

26. Aperfeiçoamento redacional das disposições relativas às normas legais que regem os Fundos de Desenvolvimento regionais. As modificações dão redação mais direta aos dispositivos.

27. Inclusão de alteração da legislação relativa ao FGTS para viabilizar a movimentação das contas para pagamento de financiamento junto ao Fies.

28. Obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações relevantes sobre seu funcionamento e condições de acesso a todas as linhas de financiamento. Trata-se de favorecer a transparência e a circulação da informação.

29. Alterações na legislação do salário-educação e da articulação entre fundações universitárias e universidades de modo a agilizar a sua gestão. São pequenas alterações que, de acordo com o Poder Executivo, necessitam ser implementadas.

A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade do diploma legal e das emendas apresentadas, não se encontram óbices. Com relação à adequação orçamentária e financeira, não cabem objeções à Medida Provisória. Quanto às emendas, apresentam impacto orçamentário e financeiro não estimado, aquelas de nº 8, 47, 77, 110, 172, 175, 189, 195, 196, 205, 210, 224, 231, 251, 255 e 265. Destacam-se desse conjunto as emendas nº 13 e 164, que propõem a ampliação do limite de aporte possível de recursos da União ao FG-Fies. Como se trata de um limite, e não da fixação de um valor obrigatório, que pode oferecer maiores possibilidades de oferta de financiamentos no Fies, este Parecer opta por seu acolhimento.





Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 80, 84, 86, 87, 97, 114, 130, 138, 149, 159, 164, 169, 171, 176, 193, 194, 199, 208, 213, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 4, 20, 21, 33, 39, 42, 46, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 71, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 196, 198, 203, 205, 207, 211, 216, 226, 228, 229, 234, 237, 240, 243, 247, 250, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 01, 02.03. 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 22, 23, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44,45, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 70, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110,111, 113, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 195, 197, 200, 201, 204, 206, 209, 210, 212, 214, 219, 220, 221, 222,223, 224, 227, 230, 231, 232, 233, 235, 236, , 241, 242, 244, 245, , 248, 249, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado ALEX CANZIANI
Relator

PARECER A MP_2017



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I**DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL**

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos, presenciais e à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.





§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;



P.



VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C." (NR)

"Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º.....

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º." (NR)

"Seção II

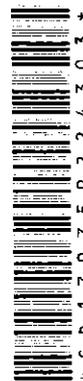
Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e



P





c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador das condições de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....
V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

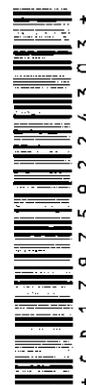
II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

“CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, tempo estabelecido pela instituição de ensino superior, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados





à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *

P





§ 15. O reajuste de que trata o § 1º- A será baseado em índice de preço oficial, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e estipulado por cada instituição de ensino superior no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies, hipótese em que não se aplica a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999.

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....
§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)





“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

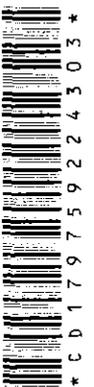
Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até quarenta e oito meses; e
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
 - a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros remuneratórios igual a zero, em termos reais, e correção anual indexada à variação de índice oficial de preços, de acordo com critérios estipulados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

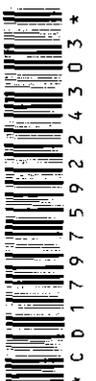
IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

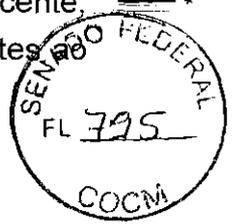
VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico;

IX - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *



F



maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas "a", "b" e "c" será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, com pagamento menor que o valor esperado para o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

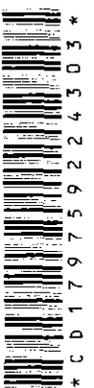
§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do caput:

I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput." (NR)

"Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies." (NR)

"Art. 6º-B.

.....
§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, até oitenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até cinquenta por cento do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador de





Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018." (NR)

"CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

I - moeda corrente;

II - títulos públicos;

III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;

IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e

V - outros recursos.

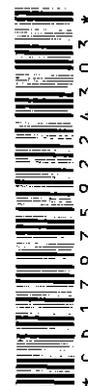
§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição





financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora." (NR)

"Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio." (NR)

"CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

[Assinatura manuscrita]



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

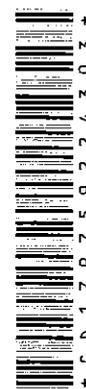
§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador." (NR)

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação de multa equivalente ao dobro do valor total devido ." (NR)

"Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.



F.





§ 2º Estarão sujeitos às penalidades impostas neste artigo, sempre que se constatar, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro:

a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e

b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.”
(NR)

“CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, presenciais e à distância, e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa



F





modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento.



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional." (NR)

"Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies." (NR)

"Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que trata o inciso II do art. 15-J, observando também o disposto nas Leis nº 7.827, de 1989, e nº 10.177, de 2001.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterà, no mínimo:

a) número do contrato;





- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K." (NR)

"Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente." (NR)

"CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



* C C D 1 7 9 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





.....

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;

II - art. 1º-A;

III - incisos I e III do caput do art. 3º;

IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;

V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;



* C D 1 7 9 7 5 9 2 2 4 3 0 3 *





VI - art. 4º-B;

VII - parágrafo único do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:





I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)



f.





"Art. 17.

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.



F



§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.



f





§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

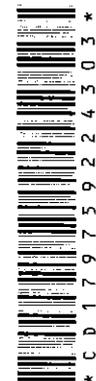
XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.



F





§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies”. (NR)



P.





Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....”

Parágrafo único. As contas únicas e específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....”

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino.

.....”(NR)

Art. 12. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....”

.....”

§ 1º.....”

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

.....”

Handwritten mark





Art. 13.....

.....

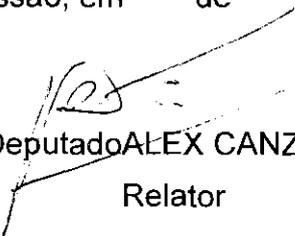
§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”

.....(NR).

Art. 13. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art.4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001;

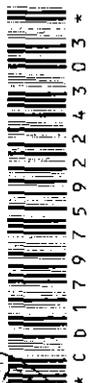
Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado ALEX CANZIANI

Relator

PARECER A MP_2017_



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

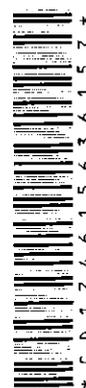
COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a necessidade de adequar o texto do Voto do Relator ao preciso conteúdo do Projeto de Lei de Conversão apresentado na Reunião da Comissão Mista realizada em 3 de outubro de 2017, realizar alguns ajustes textuais e acolher modificações no próprio Projeto de Lei de Conversão, decorrentes do processo de discussão, cabe apresentar as seguintes modificações ao Voto do Relator, referenciadas à paginação do Relatório originalmente apresentado:

1. Na página 60, onde se lê:

“ Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 138, 149, 256)”.

Leia-se:



“. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).”

2. Na página 63, onde se lê:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. Embora a intenção das emendas fosse assegurar a unanimidade que outras representações, o Projeto de Lei de Conversão retirou a expressão, mas manteve a composição do Comitê exclusivamente com representantes de órgãos do Poder Executivo (emendas nº 20, 46, 71)”

Leia-se:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71)”.

Em função dessa disposição constante do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

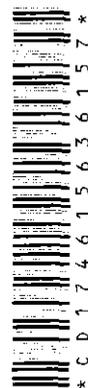
3. Na página 63, onde se lê:

“. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio (emenda nº 177)”.

Leia-se:

“Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177).”

4. Na página 63, onde se lê:



“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. Embora o Projeto de Lei de Conversão adote definição distinta, foi acolhida a intenção de inserir a conceituação (emendas nº 229, 247)”.

Leia-se:

“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

5. Na página 63, onde se lê:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo equivalente à metade do limite admitido para consignados (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).

Leia-se:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).”

6. Na página 64, onde se lê:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. Foi suprimido o § 4º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, pois não é necessário prever a comutação de penalidades às instituições de



educação superior. O Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, pode fazer a devida dosagem. A outra alteração é necessária para permitir uma adequada relação entre o Ministério e as instituições. Foi mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).”

Leia-se:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

7. Na página 64, onde se lê:

“. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa, que, no caso daqueles com renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, pelo Projeto de Lei de Conversão, recebem proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

Leia-se:

“. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias



cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

8. Na página 65, onde se lê:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão amplia a participação da representação do Ministério da Educação no Comitê (emenda nº 6).”

Leia-se:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).”

9. Na página 66, onde se lê:

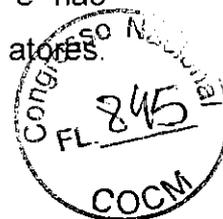
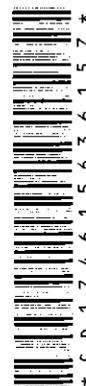
“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

Leia-se:

“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

10. Na página 69, onde se lê:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores.”



Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

Leia-se:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

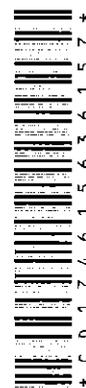
11. Na página 69, onde se lê:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática prevê abatimento no valor mensal devido, ampliado de 50% para 80%, pelo Projeto de Lei de Conversão, para contratos novos. Para os antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Leia-se:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática adota a mesma redução para os professores e mantém o percentual de 50% para os médicos. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas parcialmente acolhidas.



12. Na página 71, onde se lê:

“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Profies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

Leia-se:

“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

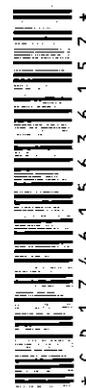
13. Na página 72, onde se lê:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 181, 182, 183).

Leia-se:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

14. Na página 72, onde se lê:



“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica do Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não há necessidade, portanto, de repetição (emendas nº 238, 246).”

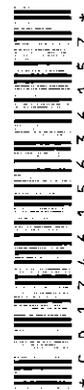
Leia-se:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas integralmente acolhidas.

15. Na página 73, onde se lê:

“. Propostas muito afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, inclusão da educação à distância, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão, limite de renda para estudantes beneficiados (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); ; e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).”



Leia-se:

“. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).

16. Na página 74, onde se lê:

“5. Composição do CG-Fies assegurando presença proporcionalmente maior da representação do Ministério da Educação, que também exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

Leia-se:

“5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

17. Na página 74, inclua-se o seguinte texto:

“3. Explicação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.”

18. Na página 76, onde se lê:



“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”

Leia-se:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”

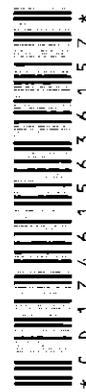
19. Na página 76, onde se lê:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento e a verificar se as parcelas mensais do financiamento estão sendo descontadas e repassadas. O empregador, por seu lado, estará obrigado a informar ao financiado sobre o desconto mensal e o devido repasse à instituição consignatária. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer e conferem adequadas atribuições aos demais atores envolvidos.”

Leia-se:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.”

20. Na página 76, onde se lê:



“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar à metade do limite máximo estabelecido para consignações voluntárias estabelecido pela legislação pertinente. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

Leia-se:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

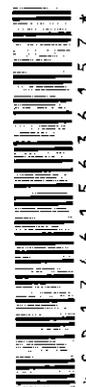
21. Na página 77, onde se lê:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira, instituição de ensino e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

Leia-se:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

22. Na página 78, acrescente-se o seguinte texto, após o terceiro parágrafo:



O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.

23. Na conclusão do Voto do Relator:

a) insira-se, entre as emendas integralmente aprovadas, a de nº 202;

b) insiram-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 19 e 136;

c) insiram-se, entre as emendas rejeitadas, as de nº 25 e 217.

d) suprima-se, entre as emendas rejeitadas, a de nº 97, pois consta entre as emendas integralmente aprovadas;

e) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas integralmente aprovadas, as de nº 238 e 246.

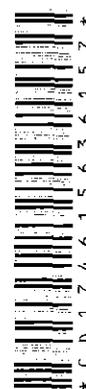
f) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 2, 7, 49, 70, 190, 191.

g) suprimam-se, entre as emendas integralmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 80, 114, 169 e 213.

g) suprimam-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 20, 21, 46, 71, 203, 216, 226, 229, 240, 247, 250, 272 e 273.

24. No art. 1º do Projeto de Lei de Conversão:

. No caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.



. No inciso III do caput do art. 3º, alteração na redação de atribuição do CG-Fies, que passa a ser responsável pela política e não apenas pelas condições de oferta de financiamento no Fies.

. No § 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, suprimiu-se o termo “tempo” e foi acrescentada a expressão “para todo o período do curso”..

. No § 15 do art. 4º, a redação foi alterada para tornar claro o seu conteúdo.

. No art. 5º-C::

. no inciso II, a redação passou a fazer referência apenas à taxa de juros real igual a zero;

. substituiu-se, no inciso VII do caput, a expressão “CadÚnico” por “Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”;

. reenumerou-se para VIII o inciso IX do caput;

. no § 5º, retirou-se a expressão “com pagamento menor que o valor esperado para o Fies”.

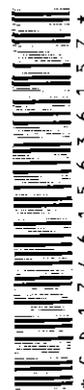
. No art. 6º-F, alteraram-se a redação e o conteúdo, para conceder aos professores da rede pública de educação básica a mesma possibilidade de abatimento prevista para os contratos anteriores (um por cento ao mês).

. No art. 15-B, explicitou-se que a multa deve ser aplicada pelo Ministério da Educação.

. No § 2º do art. 15-C, a redação foi simplificada.

. No caput do art. 15-D foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.

. No art. 15-F, incluiu-se a possibilidade de oferta de parte da conta vinculada no FGTS como garantia para financiamento junto ao Programa de Financiamento Estudantil.



. No inciso IV do caput do art. 15-L, alterou-se a redação para abranger a todos os fundos no conteúdo do dispositivo.

. Nos arts. 2º, 3º e 4º, incluiu-se, na legislação específica de cada fundo, a expressão “de natureza contábil”.

. No art. 6º, introduziu-se novo parágrafo no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a uniformização de critérios regulatórios para autorização de cursos de Medicina.

. No art. 8º, na autorização da movimentação da conta vinculada do FGTS para efeitos do Fies, acréscimo de atribuição ao Conselho Curador para estabelecer limites.

. No art. 10, na legislação referente ao salário-educação, suprimiu-se o termo “únicas”.

. No art. 11, incluiu-se, na legislação relativa à contratação de pessoal temporário, a previsão de ato conjunto dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

. Incluiu-se novo art. 12, alterando a Lei nº 12.101, de 2009, relativa à concessão de bolsas de estudo no âmbito das instituições beneficentes de assistência social.

. Incluiu-se novo art. 13, alterando a Lei nº 12.688, de 2012, para considerar a oferta de bolsas de estudos para cursos a distância e ampliar o perfil de renda dos beneficiários, no âmbito do Proies.

. Incluiu-se novo art. 14, alterando a Lei nº 12.871, de 2013, para tornar mais ágil o processo de avaliação específica dos cursos de Medicina.

. Incluiu-se novo art. 15, com o objetivo de aprimorar os meios de concessão de benefícios de assistência estudantil nas instituições federais de ensino.

. Incluiu-se novo art. 16, com o objetivo de permitir o ajuste de contas dos entes federados subnacionais, com relação aos dispêndios com



manutenção e desenvolvimento de ensino, em função dos recursos recebidos ao final do exercício de 2016, para cuja execução não houve tempo hábil.

Apresenta-se, a seguir, o texto do Relatório (sem modificações), do Voto do Relator (com as alterações referidas) e do Projeto de Lei de Conversão (com os ajustes mencionados).

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

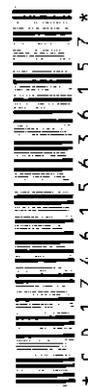
Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos. A principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho

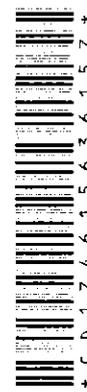


de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”;
- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e de inciso II no **caput** do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio

e dá outras providências”.

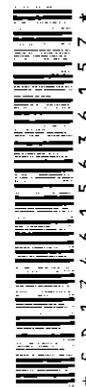


A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume, para os novos contratos, função equivalente à do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.

O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 1º introduz o Comitê Gestor do Fies – CG-Fies como instância que define os termos em que serão concedidos os financiamentos do Fies. O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes.

O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

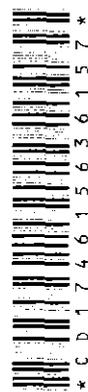
No art. 2º, § 1º é alterado o inciso III para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não somente a instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se autoriza tanto a essas empresas como a instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculada a essas alterações, temos a inclusão de § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratação de “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de



acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies (art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal pelo estudante beneficiado ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais durante o período em que ainda está fazendo seu curso., (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do mês anterior. (art. 15-L, V, alínea “h”); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

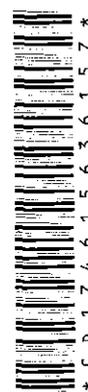
Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fies no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o



percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

“Instituição financeira oficial” fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), “desde que sua execução seja segregada por departamentos” (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável pela gestão “do programa” e deverá disponibilizar indicadores e informações sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC (art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), recém-criado, deve ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de “cada modalidade do Fies” (art. 1º, § 8º); determinar “outros critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies” (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a “avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica” (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea “a”); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea “a”); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea “b”); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** “e demais requisitos” e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil



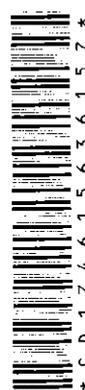
poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a posse do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para dilatar limite de financiamento, prazo de conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, § 7º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII); aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do



desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).

O FGEDUC não garantirá os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, § 11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); entre 10% e 25% dos encargos educacionais do segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor –redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos



termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-G, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I); competência da instituição administradora para gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajuste nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga



horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11, II).

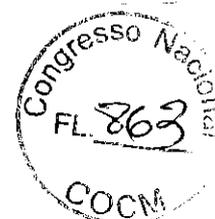
No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).

Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhamentos do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

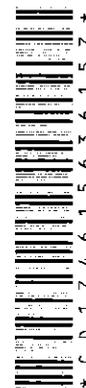
Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).



* C D 1 7 4 6 1 5 6 3 6 1 5 7 *

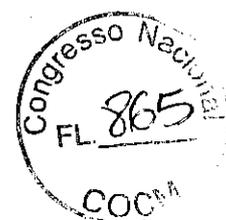
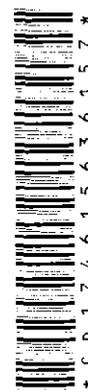


No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador, que repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16). Durante o período em que está em seu curso ("período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes

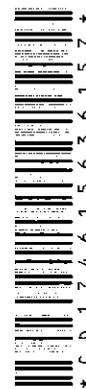


financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 3º). O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).

O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem "até o segundo semestre de 2017"), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-A, pelo qual a pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-A, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.



A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade como aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP; oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea “a”); nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, I, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras (5º-C, 16, II e III); o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente



o desconto em folha. Isto, contudo, somente a partir, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador (art. 15-A, § 5º). O recolhimento de prestações mensais cabe ainda aos seguintes agentes, conforme o caso: o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea "b"); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea "c"); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea "d"). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

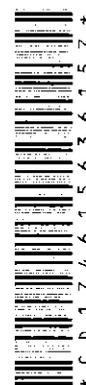
Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, a serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor (art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos que o CG-Fies decidir disponibilizar nesse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, "o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da



duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras”.

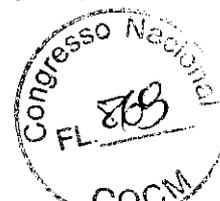
Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, “instituição de ensino superior” (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões, basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).



As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e “aos gestores dos fundos de desenvolvimento” com informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas (inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”, a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo



Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a “atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional”, o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências” são idênticas às realizadas na Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”. Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à “pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional”. As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigor da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o

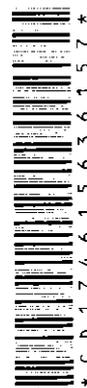


financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”. O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no “setores produtivos das regiões beneficiadas”, para permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam aos requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no caput do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O caput do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de



Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).

Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 278 (duzentas e setenta e oito) Emendas à Medida Provisória nº 785, de 2017. Primeiramente serão descritas as Emendas que dispõem sobre alterações referentes às temáticas constantes na legislação alterada na MP, para depois incluir as propostas de modificação de assuntos de outros diplomas legais. Por fim, serão referidas as Emendas que consistem em inclusão de novos pleitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), são propostas as seguintes alterações pelas Emendas ao art. 1º da MP nº 785/2017, ordenadas conforme os dispositivos aparecem na **LEI DO FIES** (com as inserções sem indicação de posição ao final), agrupadas por temáticas:

CG-FIES (REPRESENTANTES) 1

- ⇒ As Emendas n.º 80, 114, 169 e 213 alteram o **caput** do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de

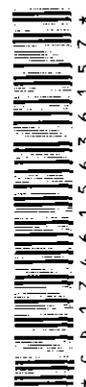


que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil

- ⇒ A Emenda nº 51 altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições "nacionais, plurais e representativas"
- ⇒ A Emenda nº 118 altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior
- ⇒ As Emendas n.º 19, 42, 70 e 271 inserem § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade

CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO FIES

- ⇒ A Emenda nº 125 altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
- ⇒ A Emenda nº 256 acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil



- ⇒ A Emenda nº 167 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda **per capita** de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni
- ⇒ A Emenda nº 177 acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar **per capita** de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies
- ⇒ A Emenda nº 278 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos
- ⇒ A Emenda nº 184 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física

CONTRATOS MÍNIMOS PARA 2018 E VEDAÇÃO DE JUROS
MAIORES DO QUE ZERO PARA O FUNDO FIES



- ⇒ A Emenda nº 122 veda a prática de juros superiores a zero nas operações de crédito destinadas a beneficiar estudantes das menores faixa de renda a ser viabilizada a, no mínimo, 100 (cem) mil vagas por exercício financeiro.
- ⇒ As Emendas n.º 231 e 255 acrescentam artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o Fies não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017

AMPLIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO FIES

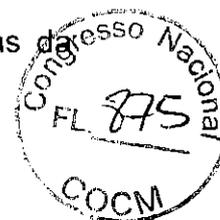
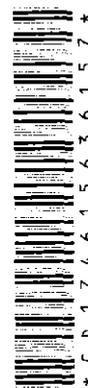
- ⇒ A Emenda nº 96 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil

PROIBIÇÃO DE LIMITES DE FINANCIAMENTO PARA PSF

- ⇒ A Emenda nº 50 acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços

PROIBIÇÃO DE REALOCAR RECURSOS DAS IFES

- ⇒ A Emenda nº 121 inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias de



União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas

DEFINIÇÕES LEGAIS DO DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ A Emenda nº 36 suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado
- ⇒ As Emendas nº 56, 140, 148 e 154 alteram o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies

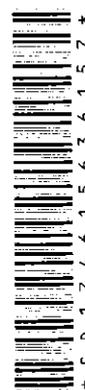
RECURSOS DAS LOTERIAS PARA O FIES

- ⇒ A Emenda nº 257 suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16



REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (2%)

- ⇒ A Emenda nº 76 inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- ⇒ A Emenda nº 175 suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
- ⇒ A Emenda nº 83 suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- ⇒ A Emenda nº 108 altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
- ⇒ A Emenda nº 106 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
- ⇒ A Emenda nº 107 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da



remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes

OPERADOR DO FIES – LEI DE LICITAÇÕES

- ⇒ As Emendas nºs 41 e 66 alteram o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

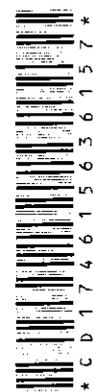
- ⇒ A Emenda nº 3 acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies

CADÚNICO

- ⇒ A Emenda nº 1 acrescenta no art. 3º, I da Lei do Fies a preferência, para além da renda familiar **per capita** e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico

ADESÃO PARA PEDAGOGIA E LICENCIATURAS

- ⇒ A Emenda nº 127 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e Licenciaturas como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)



POLÍTICA DE OFERTA DO FIES

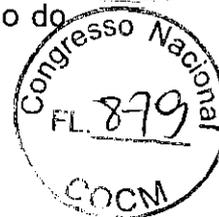
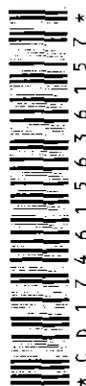
- ⇒ As Emendas nºs 64, 136, 143 suprimem o art. 3º, III, alínea “a” da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies

CG-FIES (REPRESENTANTES) 2

- ⇒ As Emendas nºs 62, 134, 142 acrescentam alínea “c” no art. 3º, III e a Emenda nº 168 insere novo inciso ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares
- ⇒ A Emenda nº 91 inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)

CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

- ⇒ As Emendas nº 78, 113, 214 acrescentam, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do



corde de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos

- ⇒ A Emenda nº 98 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos

AGENTES OPERADORES DO FIES

- ⇒ A Emenda nº 163 altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
- ⇒ As Emendas nºs 215 e 259 alteram o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas

CG-FIES (DECISÕES COM IMPACTO ECONÔMICO)

- ⇒ A Emenda nº 6 suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União



- ⇒ As Emendas nº 20, 46 e 71 alteram o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies

COMPETÊNCIAS DO CG-FIES

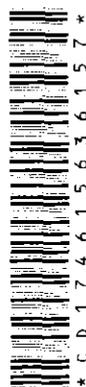
- ⇒ A Emenda nº 86 suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)

COBERTURA - PROUNI

- ⇒ As Emendas nºs 26, 54, 59, 138 e 149 reinserem § no art. 4º da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies

RESPEITO A LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (1)

- ⇒ As Emendas n.º 45, 69, 79 e 117 alteram o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ⇒ A Emenda nº 115 altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares),



aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999

CG-FIES (PUNIÇÕES A MANTENEDORAS)

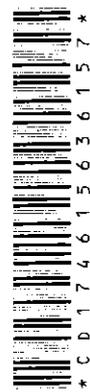
- ⇒ As Emendas nºs 219 e 249 alteram o art. 4º, § 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** e do MEC para os cursos de nível médio técnico

DESCONTOS EM ENCARGOS EDUCACIONAIS

- ⇒ As Emendas n.º 72 e 170 alteram o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea “c” da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

CONTRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS AO FG-FIES

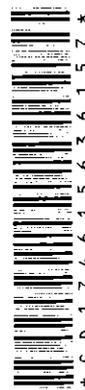
- ⇒ A Emenda nº 158 altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)



- ⇒ A Emenda nº 172 altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 12 e art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies
- ⇒ A Emenda nº 25 altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano (piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
- ⇒ A Emenda nº 223 altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)

FGEDUC

- ⇒ As Emendas n.º 84 e 171 alteram o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)



PAGAMENTO DIRETO DA PARTE NÃO FINANCIADA À IES

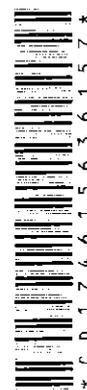
- ⇒ As Emendas nºs 44, 68, 116, 217 e 245 alteram o art. 4º, § 14 e a Emenda nº 75 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
- ⇒ A Emenda nº 85 suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior

VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FINANCIADOS PELO FIES PELAS MANTENEDORAS

- ⇒ A Emenda nº 12 inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não saldas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos

REDUÇÃO DE JUROS PARA CONTRATOS ASSINADOS ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2017

- ⇒ A Emenda nº 105 altera o art. 5º, **caput**, II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o



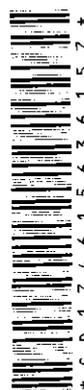
segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente

CARÊNCIA OU DESCONTO NA DECLARAÇÃO DE IR

- ⇒ A Emenda nº 22 inclui art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro
 “PERT” para o FIES
- ⇒ A Emenda nº 95 substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)

JUROS DO FUNDO FIES

- ⇒ As Emendas nºs 166, 228 e 243 alteram o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais
- ⇒ A Emenda nº 268 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais



- ⇒ A Emenda nº 179 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic
- ⇒ A Emenda nº 275 altera os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses

OBRIGA MANTENEDORAS A OFERECER GARANTIAS

- ⇒ A Emenda nº 123 altera o art. 5º-C, **caput**, III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018

FIES EMPRESA

- ⇒ As Emendas n.º 28, 218 e 239 alteram o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória
- ⇒ A Emenda nº 33 altera o art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento

DESCONTO NO SALDO DEVEDOR / PARCELA MÍNIMA



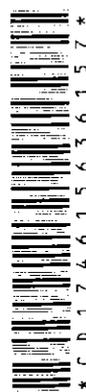
- ⇒ A Emenda n.º 159 altera o art. 5º-C, § 2º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
- ⇒ As Emendas n.º 229 e 247 alteram o art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior

DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ A Emenda n.º 88 altera o art. 5º-C, **caput**, VIII e a Emenda n.º 90 altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
- ⇒ As Emendas n.º 237 e 264 alteram o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)

PERDAS DE MANTENEDORAS COBERTAS POR FG-FIES

- ⇒ As Emendas n.º 74 e 174 alteram o art. 5º-C, **caput**, V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras



participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies

- ⇒ A Emenda nº 77 altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União

CONDIÇÕES DOS CONTRATOS

- ⇒ As Emendas n.º 73 e 173 alteram o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do **caput** e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas

GARANTIAS (FUNDO FIES)

- ⇒ A Emenda nº 32 altera o art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante oferte garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras

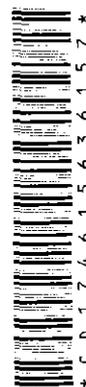
CARÊNCIA DO FUNDO FIES

- ⇒ As Emendas n.º 132, 147, 153 e 160 inserem inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
- ⇒ As Emendas n.º 230 e 263 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do



curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018

- ⇒ As Emendas nº 18 e 270 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período
- ⇒ As Emendas nº 43, 67, 89, 156, 165, 187, 235 e 262 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor, sendo que a Emenda nº 23 efetua o mesmo por meio de alteração do inciso VIII no art. 5º-C, **caput** da Lei do Fies
- ⇒ A Emenda nº 128 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
- ⇒ A Emenda nº 9 reinsere a carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
- ⇒ As Emendas nºs 201, 221 e 261 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, se isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda
- ⇒ A Emenda nº 267 acrescenta § 5º-A ao art. 5º-C da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
- ⇒ A Emenda nº 15 reinsere carência no art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses



- ⇒ A Emenda nº 131 altera o art. 5º, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)
- ⇒ A Emenda nº 99 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

GARANTIAS DOS ESTUDANTES

- ⇒ A Emenda nº 274 substitui a expressão "oferecer fiança como garantia" por "oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia" no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies

LIMITES DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICOS

- ⇒ A Emenda nº 100 altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ As Emendas n.º 31 e 193 suprimem parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora



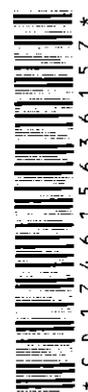
- ⇒ As Emendas n.º 225 e 252 alteram o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento do financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora

CORREÇÕES FORMAIS

- ⇒ A Emenda n.º 24 reinsere linha pontilhada entre o **caput** e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º

ABATIMENTOS DO SALDO DEVEDOR

- ⇒ A Emenda n.º 2 inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
- ⇒ A Emenda n.º 190 suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017
- ⇒ A Emenda n.º 49 altera o **caput** do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
- ⇒ A Emenda n.º 191, além de propor a mesma alteração do que a Emenda n.º 49, modifica o § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os



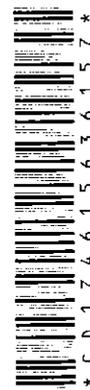
- ⇒ As Emendas n.º 234 e 260 determinam que o Conselho de Participação do FG-Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G. Ambas as Emendas, acrescida da Emenda n.º 269, determinam que o Conselho de Participação do Fies deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte, médio e grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)

TÍTULOS DA DÍVIDA

- ⇒ A Emenda n.º 11 acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente

MULTAS ÀS IES LIGADAS AO DESCONTO EM FOLHA

- ⇒ As Emendas n.º 87 e 176 suprimem o art. 15-C, § 2º, alínea "a" da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de



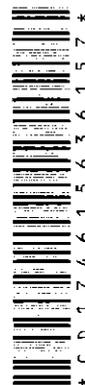
empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil

PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 53 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 94 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 178 acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar **per capita** de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem “outros recursos” que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil

RESPEITO À LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (2)

- ⇒ As Emendas n.º 81 e 212 alteram o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.078 [a intenção era mencionar a Lei nº 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ⇒ A Emenda nº 111 altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei nº



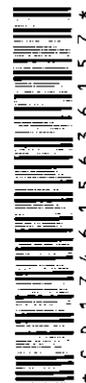
9.078/1999 [a intenção foi escrever “Lei nº 9.870/1999] e não com base de “índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento”

“CARÊNCIA” NO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 30 acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido

JUROS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 48 altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos
- ⇒ A Emenda nº 93 altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima
- ⇒ As Emendas n.º 232 e 241 altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado



RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 161 suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
- ⇒ As Emendas n.º 38, 40, 63, 133 e 151 supremem o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
- ⇒ A Emenda nº 52 suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ As Emendas nº 126 e 157 supremem o art. 15-J, **caput**, II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ A Emenda nº 65 inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, recursos possam advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como altera a Lei nº 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o financiamento estudantil; ademais, exclui os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017
- ⇒ A Emenda nº 101 altera o art. 15-J para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de



Pedagogia, Licenciaturas, Engenharias, Medicina e outros na área de saúde pública, definidos em regulamento

CONDICIONANTES DE RECURSOS DO PROGRAMA FIES

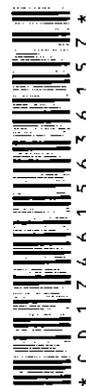
- ⇒ A Emenda nº 97 altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil

AGENTES OPERADORES DO PROGRAMA FIES

- ⇒ A Emenda nº 92 altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais
- ⇒ A Emenda nº 124 altera o **caput** e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais

ELIMINA SEGURO PRESTAMISTA PARA ESTUDANTE

- ⇒ A Emenda nº 129 altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira –



dependendo de seguro prestamista (seguro de vida obrigatório) a ser contratado pelo financiado

INFORMAÇÕES

- ⇒ A Emenda nº 16 insere art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil

VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS

- ⇒ A Emenda nº 10 insere §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies

MIGRAÇÃO DE REGRA DO FUNDO FIES

- ⇒ A Emenda nº 37 altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar expresso que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante

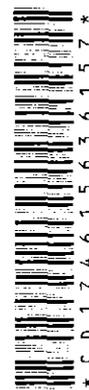
NOVOS RECURSOS DO PROGRAMA FIES ("FIES 4")

- ⇒ A Emenda nº 21 estabelece que, no rol de "outros recursos" que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por



meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar **per capita** bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiação, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil

- ⇒ A Emenda nº 203 acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
- ⇒ As Emendas n.º 216 e 240 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar **per capita** bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais
- ⇒ As Emendas nº 272 e 273 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos



sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, **caput**, III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras

VINCULAÇÕES DE GASTOS

- ⇒ A Emenda nº 14 inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
- ⇒ As Emendas n.º 220 e 248 acrescentam dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
- ⇒ As Emendas n.º 224 e 251 alteram o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)

PROFIES

- ⇒ As Emendas nºs 17, 29, 119, 120 e 277 instituem programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca do parcelamento de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras



JUROS (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- ⇒ As Emendas nºs 39, 57, 141, 144 e 155 acrescentam artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil].

FAIXA DE RENDA (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

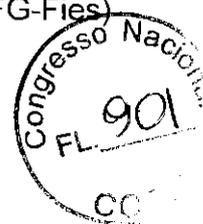
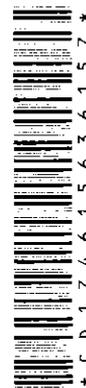
- ⇒ As Emendas nºs 58, 139, 145 e 152 acrescentam artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]

FIADOR SOLIDÁRIO

- ⇒ As Emendas nºs 60, 137 e 150 incluem artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado

FNDE

- ⇒ As Emendas nº 236 e 244 alteram o inciso II do **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)



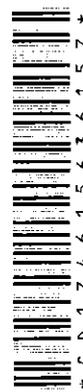
- ⇒ As Emendas n.º 61, 135 e 146 incluem artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
- ⇒ A Emenda n.º 202 altera o art. 3º, **caput**, III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies.

SUPRESSÕES DO TERMO “ADITAMENTOS”/“ADITIVOS”

- ⇒ As Emendas n.º 185, 233 e 254 suprimem as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
- ⇒ As Emendas n.º 186 e 258 substituem as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018

FGTS

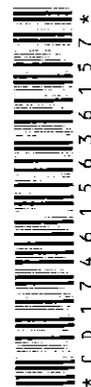
- ⇒ A Emenda n.º 130 Insere art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei n.º 8.036/1990



⇒ A Emenda nº 276 insere novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda

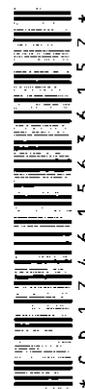
OUTROS TEMAS (FIES)

- ⇒ A Emenda nº 102 insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior a oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades
- ⇒ A Emenda nº 103 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado
- ⇒ A Emenda nº 104 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento



Na LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE (Lei Complementar nº 129/2008), registraram-se as seguintes propostas de modificação:

- ⇒ as Emendas n.º 35 e 162 propõem a supressão das alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória
- ⇒ as Emendas n.º 226 e 253 também suprimem o art. 2º da Medida Provisória, sob a justificativa de que uma Medida Provisória não é o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
- ⇒ A Emenda nº 192 suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão "gastos operacionais com o Fies" é inadequada e imprecisa
- ⇒ a Emenda nº 183 altera o art. 16, **caput**, III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos" por "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos", para não restringir o Programa de Financiamento

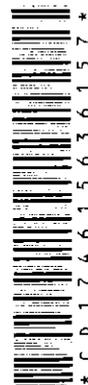


Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE** (MP nº 2.156-5/2001), seguem-se as alterações apresentadas sob a forma de Emendas:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda nº 182 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas
- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados



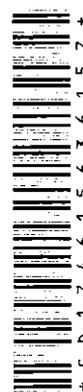
cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

(MP 2.157-5/2001), as modificações propostas podem ser assim listadas:

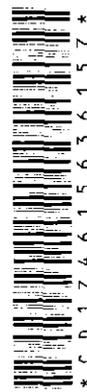
- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda nº 181 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas



- ⇒ as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- ⇒ a Emenda n.º 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória n.º 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na LEI DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE (Lei 7.827/1989), foram as seguintes propostas de Emendas:

- ⇒ a Emenda n.º 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- ⇒ a Emenda n.º 180 altera os arts. 3º, caput, XIV e 4º, caput, III da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes



de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste

- ⇒ as Emendas nºs 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- ⇒ a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** –, foram propostas as seguintes alterações à Medida Provisória nº 785/2017:

- ⇒ a Emenda nº 34 propõe a supressão de todas as modificações efetuadas pela Medida Provisória nessa norma legal
- ⇒ As Emendas n.º 226 e 250 suprimem os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- ⇒ A Emenda nº 110 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre



a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual

- ⇒ A Emenda nº 27 suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos
- ⇒ A Emenda nº 109 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da LDB, inserindo dois parágrafos além do **caput**, para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual

Na **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** (relações entre fundações e Ifes), registraram-se propostas de modificação nos seguintes termos:

- ⇒ A Emenda nº 226 suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- ⇒ A Emenda nº 5 altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para



anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de modo que o prazo vigente até a publicação da MP nº 785/2017 (dois anos) é ampliado em mais um ano (ao invés de três anos adicionais)

Outros diplomas legais e temáticas não relacionadas ao Fies (ou às duas outras normas legais alteradas pela Medida Provisória) foram, ainda, objeto de Emendas à Medida Provisória nº 785/2017:

- ⇒ A Emenda nº 47 inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais
- ⇒ As Emendas n.º 195, 205 e 210 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
- ⇒ A Emenda nº 196 acrescenta novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior
- ⇒ As Emendas nºs 197 e 206 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
- ⇒ As Emendas n.º 198, 207 e 265 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância



- ⇒ As Emendas n.º 199 e 208 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei n.º 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
- ⇒ As Emendas n.º 200 e 209 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei n.º 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
- ⇒ Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registradas por elas próprias
- ⇒ A Emenda n.º 55 insere artigo no Projeto de Lei de Conversão (PLV) para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei n.º 12.189/2010, prevendo consulta aos *campi* de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR, além de revogar os dispositivos da Lei para suprimir o caráter de integração latino-americana na nova instituição proposta; a referida Emenda foi retirada a pedido do Autor
- ⇒ A Emenda n.º 189 altera as Leis n.º 13.340/2016 e n.º 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)
- ⇒ A Emenda n.º 194 altera o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica



Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais

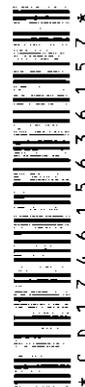
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame tem dois grandes méritos. O primeiro está relacionado com as alterações na legislação do Fies que têm por objetivo assegurar a sua sustentabilidade, definindo novas regras para concessão dos financiamentos, suas garantias, forma de amortização e corresponsabilidade entre o Poder Público e as instituições mantenedoras de instituições de educação superior particulares.

O segundo mérito está voltado para a criação de vias alternativas de financiamento, por meio da criação do Programa de Financiamento Estudantil, com lastro em recursos dos Fundos regionais e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se da ampliação do escopo de alternativas de financiamento para os estudantes.

As propostas foram amplamente discutidas em cinco audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Mista. Delas participaram os seguintes convidados: José Roberto Covac - Assessor Jurídico do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior - Semesp; Sólton Caldas - Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; Elizabeth Guedes - Vice-Presidente da Associação Nacional das Universidades Privadas - Anup; Catarina de Almeida - Representante do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Gilmar Soares Ferreira - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Seme Arone Júnior - Presidente da Associação Brasileira de Estágios - Abres; Jorge de Jesus Bernardo - Presidente da Câmara de Ensino Superior da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Luiz Claudio Costa - Professor da Universidade Federal de Viçosa,

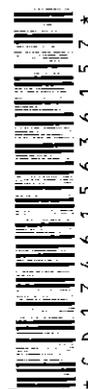


ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC e ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" - INEP; Wilson Risolia Rodrigues - Diretor Presidente da Falconi Consultores de Resultado; Bruna Brelaz, Diretora de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes – UNE; Mário Ramos Ribeiro - Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Rafael Baldi - Diretor de Negócios da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Carlos Alberto Viana Costa – Chefe do Departamento de Operações Indiretas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Carlos Furlan - Diretor-executivo da Ideal Invest; Bernardo de Pádua - Diretor Executivo da Quero Educação; Felipe Sartori Sigollo - Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC; Alexandre Manoel Ângelo da Silva - Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria do Ministério da Fazenda; Paulo Roberto Corbucci - Coordenador de Estudos e Pesquisa em Educação da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Pedro Antonio Estrella Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e Arnaldo Barbosa de Lima Junior - Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A discussão da matéria contou, para participação da sociedade interessada, com a importante colaboração do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados. Outra significativa atividade foi a realização de consulta pública sobre o Fies, por meio de oficinas de Design Thinking, envolvendo a contribuição dos diversos segmentos envolvidos, como representantes das instituições de educação superior, dos estudantes, de agentes financiadores e do Poder Público.

Várias das sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares, por meio de emendas, e pelos demais atores aperfeiçoam o texto da Medida Provisória. O atento exame dessas iniciativas levou ao seguinte posicionamento:

Emendas acolhidas integralmente



. Possibilidade de que o FNDE seja administrador dos ativos e passivos do Fies (emenda nº 202).

. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).

. Tornar mais clara a redação das disposições que determinam a operação do Fundo de Financiamento Estudantil apenas por instituições financeiras públicas e permitem a atuação de instituições financeiras públicas e particulares para o Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 215 e 259).

. Melhor definição da distribuição de competências entre o Ministério da Educação (políticas) e o CG-Fies (procedimentos relativos ao financiamento) (emenda nº 86).

. Vedação de que as instituições de ensino superior sejam corresponsabilizadas e punidas com multa no caso em que o empregador deixar de recolher o valor descontado da renda do beneficiado pelo Fies. A referência foi suprimida do Projeto de Lei de Conversão. (emendas nº 87, 176).

. Aperfeiçoar a redação do dispositivo que determina a adesão das instituições mantenedoras ao Fies e ao FGEDUC, nos casos de contratos e aditamentos de financiamentos realizados até o 2º semestre de 2017, inclusive (emendas nº 84 e 171).

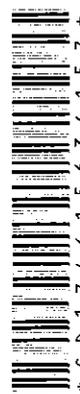
. Ampliação do prazo de amortização do Fies-Empresa para 48 (quarenta e oito) meses (emendas nº 28, 218 e 239).

. Direito do estudante de usufruir de desconto na quitação antecipada do saldo devedor (emenda nº 159).

. Alteração formal para evidenciar que os §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei do Fies não estão revogados (emenda nº 24).

. Exclusão da obrigação de que o financiado pelo Fies, uma vez empregado e em fase de amortização, verifique se o empregador está repassando o valor do desconto em folha à instituição consignatária (emendas nº

31 e 193).



. Inclusão da obrigação do empregador em informar ao empregado, financiado pelo Fies, do desconto mensal e do respectivo repasse à instituição consignatária (emendas nº 225 e 252).

. Elevação do valor do aporte da União ao FG-Fies (emendas nº 13 e 164).

. Inclusão também dos Fundos Constitucionais Regionais no dispositivo que trata dos condicionantes para aplicação dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 97).

. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

. Inclusão de dispositivo obrigando a divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações sobre o Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 16)

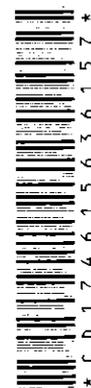
. Explicitação de que a migração do estudante do antigo para o novo Fies é totalmente voluntária (emenda nº 37)

. Possibilidade de atendimento, pelo Programa Fies dos mesmos cursos constantes do rol do Fundo Fies, não restringindo o Programa Fies apenas a cursos superiores, mas incluindo também pós-graduação e cursos de formação técnica e profissional (emendas nº 238, 246).

. Possibilidade de movimentação da conta do FGTS para pagamento do Fies (emendas nº 130, 276).

. Ajuste na legislação do salário-educação, referente a domicílio bancário das contas específicas dos entes federados (emenda nº 194).

. Alterações na Lei nº 12.088, de 2012, que dispõe sobre o Proies relativas ao perfil de renda dos beneficiários (emendas nº 199 e 208).



Emendas acolhidas parcialmente

. Inclusão de financiamento de cursos de formação técnica. Não foram incluídos os programas de reciclagem de mão-de-obra, pois estes não constituem alvo do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 266).

. Embora não suprimindo o dispositivo, como pretendiam as emendas, o Projeto de Lei de Conversão atribui ao Ministério da Educação e não ao CG-Fies a atribuição de formular a política de oferta de financiamento do Fies (emendas nº 64, 136, 143).

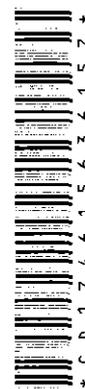
. Requisitos e critérios específicos para a adesão e financiamento de cursos de áreas determinadas. Para cursos de pedagogia e licenciaturas, já há previsão no texto legal. O Projeto de Lei de Conversão, contudo, acolhe a intenção genérica das emendas, ao acrescentar a possibilidade de definição de outras áreas prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (emendas nº 98, 100, 101)

. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177)..

. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).

. Embora não inserindo a proposta de estabelecer a composição do CG-Fies, o Projeto de Lei de Conversão prevê a oitiva dos segmentos interessados, entre eles as instituições de educação superior e os estudantes (emendas nº 19, 42, 51, 62, 70, 91, 118, 134, 142, 168, 269, 271).

. Composição do Conselho de Participação do FG-Fies. Embora os cotistas necessariamente devam fazer parte desse conselho, entre eles as entidades mantenedoras, o Projeto de Lei de Conversão explicita esse imperativo. A representação estudantil, porém, não pode ser incluída, pois os estudantes não são cotistas (emendas nº 4, 82, 112, 211, 234, 260).



. Limitações à taxa de juros do Fies. Os juros reais iguais a zero foram assegurados. Não se estabeleceu, porém, um teto, cabendo ao CG-Fies acompanhar e estabelecer limites, caso haja desequilíbrio entre as partes interessadas (emendas nº 39, 57, 141, 144, 155, 166, 179, 228, 243, 268, 275).

. Possibilidade de apresentação de outras formas de fiança pelo estudante, na forma do regulamento, sem, contudo, explicitá-las na lei (emenda 274).

. Inclusão do BNDES como fonte de recursos, sem, porém, estabelecer limite de destinação de recursos na própria lei do Banco. (emenda nº 65).

. Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. O Projeto de Lei de Conversão adota o mesmo abatimento para os professores, vigente na legislação anterior, e mantém o desconto de 50% para contratos novos de estudantes-médicos. Para os médicos, manteve-se o percentual de 50%. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).

. Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies (emendas nº 196, 198, 205, 207, 265)

Emendas rejeitadas

. Explicitação de que cursos à distância poderão ser financiados pelo Fies. A legislação atual não proíbe essa possibilidade, sendo desnecessária, portanto, a referência explícita a esses cursos no texto legal. (emendas nº 80, 114, 169 e 213).

. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados



estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).

. Restabelecimento do FNDE como agente operador do Fies. A nova sistemática situa o agente operador em uma instituição financeira pública federal, mas também o FNDE na Secretaria Executiva do Conselho Gestor do programa. Essa posição estratégica é mais adequada às atribuições e possibilidades do FNDE (emendas nº 61, 135, 146, 236, 244).

. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71).

. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).

. Menção aos critérios e resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes para fins de inserção de novos critérios de qualidade com relação à adesão e participação das instituições de educação superior no Fies. A menção não é necessária, dado que esse sistema é operado pelo próprio Ministério da Educação e constitui baliza obrigatória para suas ações e programas (emenda nº 125).

. Especificação de percentuais de financiamento de acordo com faixas de renda familiar. Esse detalhamento pode enrijecer a gestão do programa e a concessão de benefícios (emendas nº 167, 278).

. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).



. Prioridade de financiamento para estudantes de cursos de áreas específicas. A previsão em lei pode enrijecer o programa, não havendo impedimento para que, em sua implementação, sejam estabelecidas prioridades por parte do Ministério da Educação (emenda nº 184).

. Especificação de que serão mantidas as demais condições do contratos originais, firmados na antiga sistemática do Fies, caso o estudante opte pela nova forma de amortização ora introduzida. O detalhamento parece desnecessário, dado que os dispositivos que tratam da matéria são suficientemente específicos (emendas nº 73, 173).

. Recursos destinados ao Fies não podem representar redução de recursos para as instituições federais de educação. Trata-se de matéria orçamentária, a ser tratada na legislação específica (emendas nº 121 e 122).

. Proibição de que o número de novos contratos oferecidos em 2018 seja inferior ao observado em 2017. Trata-se de matéria que depende de disponibilidade orçamentária (emendas nº 231 e 255).

. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).

. Inexistência de limite de financiamento para estudantes que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes. Não há como prever, enquanto o estudante faz o curso, se ele irá ou não se dedicar a essas atividades (emenda nº 50).

. Supressão da forma de amortização do empréstimo por meio de pagamento vinculado à renda do estudante, uma vez formado. Essa forma de amortização se insere no cerne da nova proposta do Fies e, segundo a experiência internacional, constitui a via mais adequada para não onerar excessivamente o financiado e para minimizar os riscos de inadimplência (emenda nº 36).



. Proibição de alienação de ativos de parte da renda líquida de concursos de prognósticos e de recursos de premiação não procurados (emenda nº 257).

. Revogação de dispositivo que trata dos custos com a remuneração do agente financeiro como encargo das instituições de educação superior. Embora a sistemática de concessão e amortização dos empréstimos esteja sendo modificada, a relação entre o agente financeiro e as instituições de educação superior não se alterou (emendas nº 76, 83 e 175). Também não parece adequado que o Poder Público arque com esse custo em caso de cursos específicos (emenda nº 108) ou que os recursos eventualmente poupados com a supressão do dispositivo sejam destinados à educação básica (emenda nº 106). Não há também como verificar uma eventual proibição de que esse custo seja repassado ao estudante (emenda nº 107).

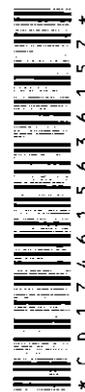
. No caso das empresas ou instituições públicas federais, não parece necessário explicitar o imperativo do processo licitatório amplo (emendas nº 41 e 66).

. A inserção do termo "públicas" nos incisos III e IV do § 1º do art. 2º vedaria a operação do FG-Fies, que está concebido como um fundo privado (emenda nº 3).

. Acréscimo de disposições legais para definição de requisitos e critérios específicos para financiamento de cursos de pedagogia e licenciaturas. O detalhamento é desnecessário, além de trazer, para o texto de lei, menção a decreto (emenda nº 127).

. Critérios para seleção de estudantes, com estabelecimento de determinada pontuação mínima no Enem. Os critérios de seleção devem ser fixados pelo Ministério da Educação. A lei não deve fixar critérios cujas escalas de avaliação podem variar ao longo do tempo (emendas nº 78, 113, 214).

. Especificação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como agentes operadores do Fies. A redação do texto legal, embora genérica, já atinge esse objetivo (emenda nº 163).



. Previsão de que os contratos de financiamento obedçam ao disposto na Lei nº 9.870, de 1999. A nova sistemática prevê, para o Fies, fixação diferenciada de índices e taxas de reajuste de valores de encargos educacionais, mais vantajosa para os estudantes e previsíveis para as instituições de educação superior (emendas nº 45, 69, 79, 111, 115, 117). Argumentação similar se aplica aos contratos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 81, 111, 212).

. Retirada do termo “aditamento” do texto legal. O termo é necessário, pois os aditamentos periódicos continuarão ocorrendo, para garantir a eficácia do cumprimento contratual (emendas nº 185, 186, 233, 254, 258).

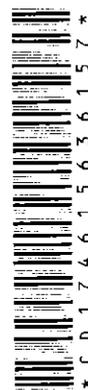
. Retirar a atribuição do CG-Fies em regulamentar a exclusão de instituições de educação superior do Fies. O dispositivo que trata da matéria é explícito quanto ao cumprimento de critérios de qualidade que, por sua vez, são fixados pelo Ministério da Educação, que deve seguir o Sinaes. Não é necessário explicitar ainda mais a matéria (emendas nº 219, 249).

. Exclusão do desconto mínimo de 5% por cento, previsto em Portaria Ministerial, para efeito do cômputo dos encargos educacionais no âmbito do Fies. Trata-se de matéria disposta em norma regulamentar, que não deve ser referida no texto legal mais abrangente (emendas nº 72, 170).

. Alterações dos percentuais de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies. Os percentuais estabelecidos asseguram a sustentabilidade da política. Ademais, sua elevação, ao longo do tempo, está de fato condicionada à forma mais ou menos eficiente com que as instituições interagem com os estudantes beneficiários do Fies (emendas nº 25, 77, 158, 172, 223).

. Perdas das mantenedoras cobertas pelo FG-Fies. A matéria é redundante em relação ao que já se encontra previsto no texto legal (emendas nº 74, 174).

. Pagamento direto pelo estudante à instituição de educação superior da parte da mensalidade não financiada pelo Fies. A canalização desse pagamento para o agente financeiro do sistema tem por objetivo aumentar o seu controle e estimular a adimplência dos estudantes. Além disso, o Projeto



de Conversão estabelece prazo para o repasse dos recursos às mantenedoras, que não terão ônus adicionais por esse serviço (emendas 44, 68, 75, 85, 116, 217, 245).

. Vedação às instituições de educação superior de cobrar dos estudantes valores referentes à parcela financiada pelo Fies. Essa proibição faz parte do contrato (emenda nº 12).

. Redução de juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017. Não há como fazê-lo, sem comprometer o equilíbrio financeiro em relação a esses contratos. Por outro lado, as normas preveem a possibilidade de repactuação. O § 10 do art. 5º também trata da matéria. Além disso, o estudante, se julgar vantajoso, poderá migrar para a nova sistemática, na qual os juros deverão ser menores (emenda nº 105).

. Desconto na declaração do imposto de renda ou carência de trinta meses para início da amortização. A nova sistemática já prevê desconto de acordo com a renda do estudante financiado e pagamento mínimo (equivalente a uma carência implícita) enquanto este não auferir renda ou vier a ficar desempregado (emenda nº 22).

. Programa Especial de Regularização do Fies, com negociação de débitos dos inadimplentes. O parágrafo único do art. 5º-A já autoriza a negociação, em várias formas, do agente financeiro com os inadimplentes (emenda nº 95).

. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).

. Restabelecimento de período de carência para início da amortização após a conclusão do curso e prazo para a amortização. A nova sistemática contém uma carência implícita, enquanto o estudante financiado, uma vez formado, não iniciar a auferir renda própria, realizando até este fato ocorrer, pagamento mínimo até mesmo inferior ao que pagava durante o curso. Além



disso, de acordo com renda do financiado, o prazo de amortização pode ser maior do que o até hoje previsto na legislação (emendas nº 9, 15, 18, 23, 43, 67, 89, 99, 128, 131, 132, 147, 153, 156, 160, 165, 187, 188, 201, 221, 222, 230, 235, 242, 261, 262, 263, 267, 270). Argumentação semelhante pode ser oferecida para as emendas que propõem uma carência de inadimplência para o financiado que perder o emprego (emenda nº 30).

. Eliminação do limite de aporte da União de recursos ao FG-Fies. É preciso estabelecer um limite, associado à elevação da coparticipação das entidades mantenedoras. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão está aumentando o limite da participação da União para até R\$ 3 bilhões (emenda nº 8).

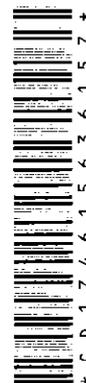
. Prazo para repasse dos títulos da dívida pública. A fixação desse prazo é desaconselhável, pois eventual retardo pode resultar da falta de cumprimento de obrigações por parte da entidade mantenedora (emenda nº 11).

. Supressão do Programa de Financiamento Estudantil. A supressão das novas modalidades significaria restringir as possibilidades de acesso à educação superior e a mobilização de novos recursos (emendas nº 53, 94)

. Definição de faixas de renda para o Fies e para o Programa de Financiamento Estudantil e aplicação das mesmas regras de juros do Fies para aqueles com renda de até 3 salários mínimos. O Programa de Financiamento Estudantil terá regras próprias. As regras do Fies são exclusivas para essa primeira modalidade, não sendo aplicáveis ao novo Programa (emendas nº 58, 139, 145, 152, 178).

. Limitação de taxa de juros para o Programa de Financiamento Estudantil. As novas modalidades introduzidas possuem regras próprias de funcionamento e negociação, que serão oportunamente regulamentadas (emendas nº 48, 93).

. Reserva de recursos para financiamentos, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, nas mesmas condições previstas para



matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).

. Restabelecimento da fiança solidária. O Projeto de Lei de Conversão prevê a garantia total pelo FG-Fies para o estudante de baixa renda. Além disso, permite que o CG-Fies regulamente outras formas de garantia (emenda nº 60, 137, 150).

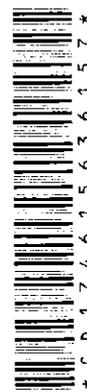
. Facilidades na quitação do financiamento para estudantes que se dedicarem a programas de alfabetização de jovens e adultos; serviço social em Medicina; ou serviços de divulgação, informação e formação científica e educacional no ensino médio. A sistemática já prevê abatimentos para professores na rede pública de educação básica e para médicos no Saúde da Família. Outras possibilidades deverão ser estrategicamente definidas ao longo do tempo, pelos órgãos responsáveis (emendas nº 102, 103, 104).

. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

. Supressão do dispositivo que obriga o estudante a pagar mensalmente ao agente financeiro valor relativo a gastos operacionais. A redação do § 1º do art. 5º-C substitui, para os novos contratos, a obrigação de pagar mensalmente os juros, prevista para os contratos antigos, no § 1º do art. 5º da Lei (emenda nº 192).

. Inclusão de dispositivos sobre critérios de seleção das universidades com relação ao ensino médio e sobre educação de idosos na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Embora a matérias sejam relevantes, não é este o espaço legislativo para inserção das alterações, requerendo discussão substantiva específica (emendas nº 109, 110).

. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativas às



fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).

. Supressão da possibilidade de comutação de penas impostas pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior com avaliação deficiente. A medida é importante para modular o sistema de regulação da educação superior. (emenda nº 27)

. Redução do prazo de renovação de credenciamento das fundações universitárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A ampliação para cinco anos é necessária para evitar desnecessário e repetitivo processo burocrático (emenda nº 5)

. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).

Além disso, durante o período de análise do diploma legal em questão, houve intensa interação com o Poder Executivo, por meio dos Ministérios envolvidos, em especial o Ministério da Educação e da Integração Nacional.

Tendo em vista esse profícuo debate e várias oportunas sugestões, o presente Parecer contempla um Projeto de Lei de Conversão, cuja elaboração considerou os seguintes eixos:



1. Busca das melhores soluções para promover o efetivo acesso do estudante à educação superior, com condições adequadas para a amortização do empréstimo, compatíveis com sua capacidade de pagamento.

2. Ampliação das oportunidades de acesso aos financiamentos, com garantia de sustentabilidade do Fies.

3. Ampliação das fontes de recursos.

4. Adequado retorno para as instituições de educação superior, em justo equilíbrio com as possibilidades de financiamento por parte do estudante e do Poder Público.

5. Aperfeiçoamento da gestão do Fies.

Considerando esses eixos de tomada de decisão legislativa, as principais contribuições do Projeto de Lei de Conversão ao texto original da Medida Provisória são as seguintes:

1. Melhor definição das atribuições do Ministério da Educação e do CG-Fies, competindo ao primeiro a definição da política e dos critérios de qualidade e, ao segundo, os requisitos para adesão e participação das instituições de educação superior no Fies.

2. Possibilidade de delegação, pelo Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da administração de ativos e passivos do Fies.

3. Explicitação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.

4. Possibilidade de dilatação de prazo de financiamento junto ao Fies.

5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.



6. Oitiva pelo CG-Fies, sempre que necessária para a tomada de decisão, das instituições de educação superior, dos estudantes e demais segmentos envolvidos.

7. Competência da instituição de ensino para pré-fixar, no contrato, a forma de reajuste periódico do valor das mensalidades, com acompanhamento e controle desses processos pelo CG-Fies, que poderá estabelecer limites, caso necessário. Se, por um lado, há que haver um adequado entendimento entre a instituição contratada e o estudante contratante, as imperfeições do mercado de oferta de oportunidades de estudos superiores, no território nacional, não podem constituir imperativo excessivamente oneroso para os estudantes, por meio de índices de reajuste abusivamente estabelecidos.

8. Abrangência também, para os contratos firmados no 2º semestre de 2017 e seus aditamentos, das condições de adesão ao Fies e ao FGEDUC. Trata-se de um ajuste ao texto da Medida Provisória.

9. Prazo para repasse à instituição mantenedora da instituição de ensino, pelo agente financeiro, dos valores recolhidos pelo estudante relativos à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies. Buscou-se assegurar que não haja ônus nem excessiva demora para que a instituição receba os valores que lhe são diretamente devidos.

10. Possibilidade de que o beneficiário com bolsa parcial do PROUNI solicite financiamento junto ao Fies para os valores de mensalidade não cobertos pela bolsa. Está sendo restabelecida alternativa anteriormente existente na legislação.

11. Criação da modalidade Fies-Trabalhador, ao lado do Fies-Empresa, para o qual o prazo de amortização foi ampliado para quarenta e oito meses.

12. Para a correção dos empréstimos, previsão de taxa de juros remuneratórios igual a zero e correção anual indexada a índice oficial de preços. Essa disposição é uma forma de explicitar o que já se encontra prometido na

Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória.



13. Supressão da expressão “ausência de carência”, na medida em que o estudante financiado só iniciará de fato a amortização plena quando estiver empregado ou auferindo renda própria. Embora muitas emendas tenham postulado a reposição da carência de dezoito meses, a formulação da Medida Provisória, agora aperfeiçoada, é mais vantajosa para os estudantes.

14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.

15. Possibilidade de desconto para o estudante financiado que antecipar a quitação do empréstimo. Essa possibilidade estava ausente do texto. No entanto, faz parte de toda boa negociação de quitação antecipada de empréstimo.

16. Possibilidade, quando for o caso, de o estudante oferecer outras formas de garantia, além da fiança. Essa abertura facilita o acesso do estudante ao financiamento.

17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.

18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.

19. Autorização para que o agente financeiro realize a cobrança das parcelas dos encargos educacionais não financiadas pelo Fies. Trata-se de agilizar a resolução dos compromissos financeiros correlatos ao Fies.



20. Ampliação para oitenta por cento da possibilidade de abatimento do valor mensal da amortização para o caso de professores, já previsto na legislação do Fies. Considerando a relevância social dos serviços prestados pelos professores das redes públicas de educação básica, a ampliação do abatimento é um justo estímulo para esses profissionais.

21. Ampliação para R\$ 3 bilhões o limite máximo de aportes da União ao FG-Fies. O teto ampliado faculta a União a abrir mais oportunidades de financiamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira. O objetivo é evitar o excessivo autoengessamento por parte do Governo federal.

22. Explicitação da representação das mantenedoras das instituições de educação superior no Conselho de Participação do FG-Fies.

23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.

24. Inclusão de nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, como o BNDES. Amplia-se o leque de recursos a ser mobilizados, no sentido de promover maior acesso à educação superior daqueles com menos recursos familiares. Parte-se do princípio de que o investimento em educação é um dos que maiores retornos apresentam em termos individuais e sociais.

25. Ênfase no caráter voluntário que deve caracterizar a migração do estudante das antigas para as novas regras do Fies. Embora o texto original da Medida Provisória já previsse o cunho voluntário da opção, pareceu oportuno dar-lhe maior ênfase.

26. Aperfeiçoamento redacional das disposições relativas às normas legais que regem os Fundos de Desenvolvimento regionais. As modificações dão redação mais direta aos dispositivos.



27. Inclusão de alteração da legislação relativa ao FGTS para viabilizar a movimentação das contas para pagamento de financiamento junto ao Fies.

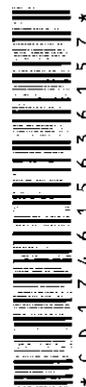
28. Obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações relevantes sobre seu funcionamento e condições de acesso a todas as linhas de financiamento. Trata-se de favorecer a transparência e a circulação da informação.

29. Alterações na legislação do salário-educação e da articulação entre fundações universitárias e universidades de modo a agilizar a sua gestão. São pequenas alterações que, de acordo com o Poder Executivo, necessitam ser implementadas.

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.

A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade do diploma legal e das emendas apresentadas, não se encontram óbices. Com relação à adequação orçamentária e financeira, não cabem objeções à Medida Provisória. Quanto às emendas, apresentam impacto orçamentário e financeiro não estimado, aquelas de nº 8, 47, 77, 110, 172, 175, 189, 195, 196, 205, 210, 224, 231, 251, 255 e 265. Destacam-se desse conjunto as emendas nº 13 e 164, que propõem a ampliação do limite de aporte possível de recursos da União ao FG-Fies. Como se trata de um limite, e não da fixação de um valor obrigatório, que pode oferecer maiores possibilidades de oferta de financiamentos no Fies, este Parecer opta por seu acolhimento.



Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 0103, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 272, 273, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator

PARECER A MP_2017



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº _____, DE 2017
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

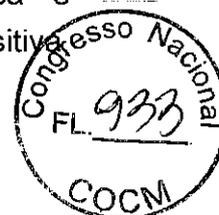
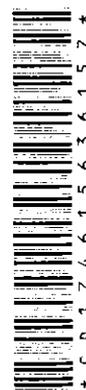
Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva.



desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies." (NR)

"Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e



enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C." (NR)

"Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

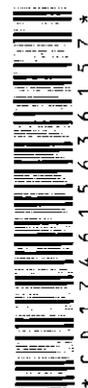
§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º." (NR)

"Seção II

Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:



a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

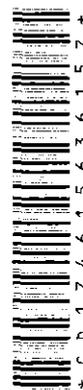
II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....
V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.



§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)



§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

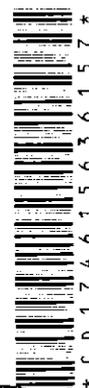
§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.



§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. A forma de reajuste de que trata o § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies; tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies; obedecerá a percentual, estabelecido pela instituição de ensino superior, incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato; e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)



“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao reparcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

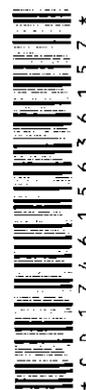
Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....



§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

- I - o risco da empresa contratante do financiamento;
- II - a amortização em até quarenta e oito meses; e
- III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:
 - a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e
 - b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua



incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

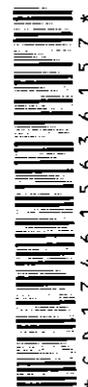
a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.



§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.



§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretroatável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

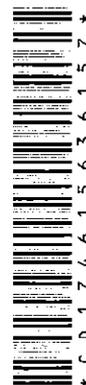
§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do caput:



I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput." (NR)

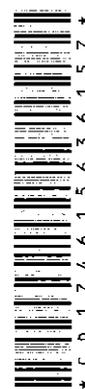
"Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
 § 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies." (NR)

"Art. 6º-B.

.....
 § 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017." (NR)

"Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de



financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será sustado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

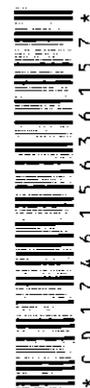
“CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;



IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e

V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

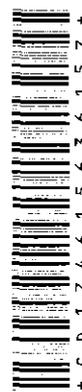
I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;



VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.” (NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.



§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador." (NR)

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido ." (NR)

"Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

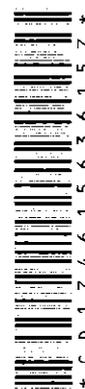
§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

- a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e
- b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.



§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

“CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

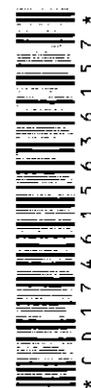
§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios



com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

II – no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, poderão ser oferecidos como garantia:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo esse limite ser elevado pelo Conselho Curador desse fundo; e

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, ou em caso de extinção de contrato de trabalho por mútuo acordo entre empregado e empregador, nos termos do art. 484-A da Consolidação da Leis do Trabalho - CLT, caso não tenha sido utilizado como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, 17 de dezembro de 2003.

III – à garantia referida no inciso II não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)



“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e

c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

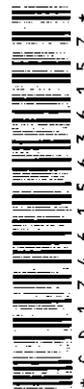
IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;



IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;

III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que tratam os incisos I e II do art. 15-J, observando também o disposto na legislação específica de cada fundo.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterà, no mínimo:

a) número do contrato;

b) nome do devedor;



- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

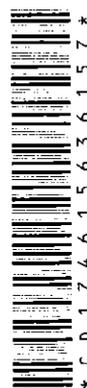
Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K." (NR)

"Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente." (NR)

"CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

- I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;
- II - art. 1º-A;
- III - incisos I e III do caput do art. 3º;
- IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
- V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;
- VI - art. 4º-B;



VII - parágrafo único do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

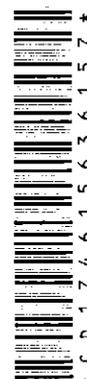
Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:



I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

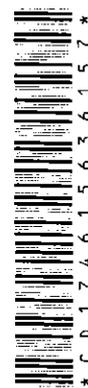
§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)



"Art. 17.

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.



§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.



§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

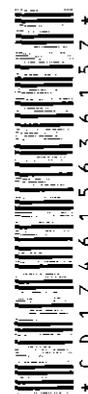
XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....



§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil,



concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, no limites estabelecidos pelo Conselho Curador". (NR)

Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º....."

Parágrafo único. As contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

....."(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

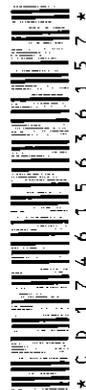
....."

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

....." (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.



.....
Art. 15.

§ 1º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para a seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 4º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5º Os estudantes a serem beneficiados pela bolsa de estudos para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§6º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudos em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

.....”. (NR)

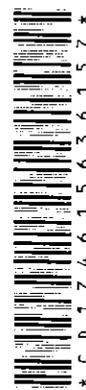
Art. 13. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

.....



Art. 13.....

.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”.

.....(NR).

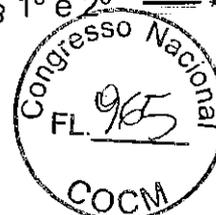
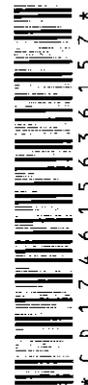
Art. 14. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação”. (NR)

Art. 15. Fica o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

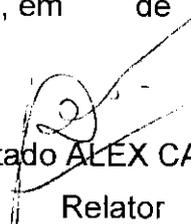
Art. 16. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o caput do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 17. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art.4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.


Deputado ALEX CANZIANI
Relator

PARECER A MP_2017_



COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Tendo em vista a necessidade de adequar o texto do Voto do Relator ao preciso conteúdo do Projeto de Lei de Conversão apresentado na Reunião da Comissão Mista realizada em 3 de outubro de 2017, realizar alguns ajustes textuais e acolher modificações no próprio Projeto de Lei de Conversão, decorrentes do processo de discussão, cabe apresentar as seguintes modificações ao Voto do Relator, referenciadas à paginação do Relatório originalmente apresentado:

1. Na página 60, onde se lê:

“Retorno da possibilidade de que os estudantes do Proni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 138, 149, 256)”.

Leia-se:



“. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Prouni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).”

2. Na página 63, onde se lê:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. Embora a intenção das emendas fosse assegurar a unanimidade que outras representações, o Projeto de Lei de Conversão retirou a expressão, mas manteve a composição do Comitê exclusivamente com representantes de órgãos do Poder Executivo (emendas nº 20, 46, 71)”

Leia-se:

“. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71)”.

Em função dessa disposição constante do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

3. Na página 63, onde se lê:

“. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio (emenda nº 177)”.

Leia-se:

“Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177).”

4. Na página 63, onde se lê:



“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. Embora o Projeto de Lei de Conversão adote definição distinta, foi acolhida a intenção de inserir a conceituação (emendas nº 229, 247)”.

Leia-se:

“. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

5. Na página 63, onde se lê:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo equivalente à metade do limite admitido para consignados (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).

Leia-se:

“. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).”

6. Na página 64, onde se lê:

“. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. Foi suprimido o § 4º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, pois não é necessário prever a comutação de penalidades às instituições



CD/17589.31891-01



de educação superior. O Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, pode fazer a devida dosagem. A outra alteração é necessária para permitir uma adequada relação entre o Ministério e as instituições. Foi mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250)."

Leia-se:

". Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250)."

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas parcialmente acolhidas para constar daquele das emendas rejeitadas.

7. Na página 64, onde se lê:

". Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa, que, no caso daqueles com renda familiar bruta per capita de até um salário mínimo e meio, pelo Projeto de Lei de Conversão, recebem proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1)."

Leia-se:

". Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê



proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).”

8. Na página 65, onde se lê:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão amplia a participação da representação do Ministério da Educação no Comitê (emenda nº 6).”

Leia-se:

“. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).”

9. Na página 66, onde se lê:

“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

Leia-se:

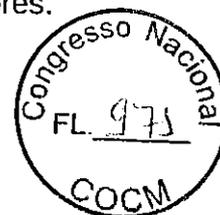
“. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).”

10. Na página 69, onde se lê:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores.



CD/17589:31891-01



Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes com renda familiar bruta mensal per capita de até um salário mínimo e meio, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

Leia-se:

“. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).”

11. Na página 69, onde se lê:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática prevê abatimento no valor mensal devido, ampliado de 50% para 80%, pelo Projeto de Lei de Conversão, para contratos novos. Para os antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Leia-se:

“Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. A nova sistemática adota a mesma redução para os professores e mantém o percentual de 50% para os médicos. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).”

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas parcialmente acolhidas.

12. Na página 71, onde se lê:



“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Profies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

Leia-se:

“. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).”

13. Na página 72, onde se lê:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 181, 182, 183).

Leia-se:

“. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

14. Na página 72, onde se lê:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica do Programa o



CD/17589:31891-01



disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não há necessidade, portanto, de repetição (emendas nº 238, 246).”

Leia-se:

“. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

Em função do conteúdo do Projeto de Lei de Conversão, essas emendas deixam o rol das emendas rejeitadas para constar daquele das emendas integralmente acolhidas.

15. Na página 73, onde se lê:

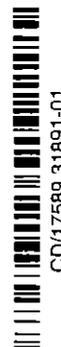
“. Propostas muito afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, inclusão da educação à distância, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão, limite de renda para estudantes beneficiados (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); ; e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).”

Leia-se:

“. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das



instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210,); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).



16. Na página 74, onde se lê:

“5. Composição do CG-Fies assegurando presença proporcionalmente maior da representação do Ministério da Educação, que também exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

Leia-se:

“5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.”

17. Na página 74, inclua-se o seguinte texto:

“3. Explicação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.”

18. Na página 76, onde se lê:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado com renda familiar mensal bruta per capita de até um salário mínimo e meio. Essa explicação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”



Leia-se:

“14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.”

19. Na página 76, onde se lê:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento e a verificar se as parcelas mensais do financiamento estão sendo descontadas e repassadas. O empregador, por seu lado, estará obrigado a informar ao financiado sobre o desconto mensal e o devido repasse à instituição consignatária. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer e conferem adequadas atribuições aos demais atores envolvidos.”

Leia-se:

“17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.”

20. Na página 76, onde se lê:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar à metade do limite máximo estabelecido para consignações voluntárias estabelecido pela legislação pertinente. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá



CD/17589.31891-01



assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

Leia-se:

“18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.”

21. Na página 77, onde se lê:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira, instituição de ensino e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

Leia-se:

“23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.”

22. Na página 78, acrescente-se o seguinte texto, após o terceiro parágrafo:

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.



23. Na conclusão do Voto do Relator:

- a) insira-se, entre as emendas integralmente aprovadas, a de nº 202;
- b) insiram-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 19 e 136;
- c) insiram-se, entre as emendas rejeitadas, as de nº 25 e 217.
- d) suprima-se, entre as emendas rejeitadas, a de nº 97, pois consta entre as emendas integralmente aprovadas;
- e) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas integralmente aprovadas, as de nº 238 e 246.
- f) suprimam-se, entre as emendas rejeitadas, e incluam-se entre as emendas parcialmente aprovadas, as de nº 2, 7, 49, 70, 190, 191.
- g) suprimam-se, entre as emendas integralmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 80, 114, 169 e 213.
- g) suprimam-se, entre as emendas parcialmente aprovadas, e incluam-se entre as emendas rejeitadas, as de nº 20, 21, 46, 71, 203, 216, 226, 229, 240, 247, 250, 272 e 273.

24. No art. 1º do Projeto de Lei de Conversão:

- . No caput do art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.
- . No inciso III do caput do art. 3º, alteração na redação de atribuição do CG-Fies, que passa a ser responsável pela política e não apenas pelas condições de oferta de financiamento no Fies.
- . No § 1º-A do art. 4º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, suprimiu-se o termo “tempo” e foi acrescentada a expressão “para todo o período do curso”..



. No § 15 do art. 4º, a redação foi alterada para tornar claro o seu conteúdo.

. No art. 5º-C::

. no inciso II, a redação passou a fazer referência apenas à taxa de juros real igual a zero;

. substituiu--se, no inciso VII do caput, a expressão “CadÚnico” por “Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico”;

. reenumerou-se para VIII o inciso IX do caput;

. no § 5º, retirou-se a expressão “com pagamento menor que o valor esperado para o Fies”.

. No art. 6º-F, alteraram-se a redação e o conteúdo, para conceder aos professores da rede pública de educação básica a mesma possibilidade de abatimento prevista para os contratos anteriores (um por cento ao mês).

. No art. 15-B, explicitou-se que a multa deve ser aplicada pelo Ministério da Educação.

. No § 2º do art. 15-C, a redação foi simplificada.

. No caput do art. 15-D foi retirada a expressão “presenciais e a distância”.

. No art. 15-F, incluiu-se a possibilidade de oferta de parte da conta vinculada no FGTS como garantia para financiamento junto ao Programa de Financiamento Estudantil, fazendo adicionalmente ajustes no texto para assegurar sua adequada implementação.

. No inciso IV do caput do art. 15-L, alterou-se a redação para abranger a todos os fundos no conteúdo do dispositivo.

. Nos arts. 2º, 3º e 4º, incluiu-se, na legislação específica de cada fundo, a expressão “de natureza contábil”.

. No art. 6º, introduziu-se novo parágrafo no art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a uniformização de critérios regulatórios para autorização de cursos de Medicina.



. No art. 8º, na autorização da movimentação da conta vinculada do FGTS para efeitos do Fies, acréscimo de atribuição ao Conselho Curador para estabelecer limites.

. No art. 10, na legislação referente ao salário-educação, suprimiu-se o termo "únicas".

. No art. 11, incluiu-se, na legislação relativa à contratação de pessoal temporário, a previsão de ato conjunto dos Ministros do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

. Incluiu-se novo art. 12, alterando a Lei nº 12.101, de 2009, relativa à concessão de bolsas de estudo no âmbito das instituições beneficentes de assistência social.

. Incluiu-se novo art. 13, alterando a Lei nº 12.688, de 2012, para considerar a oferta de bolsas de estudos para cursos a distância e ampliar o perfil de renda dos beneficiários, no âmbito do Proies.

. Incluiu-se novo art. 14, alterando a Lei nº 12.871, de 2013, para tornar mais ágil o processo de avaliação específica dos cursos de Medicina.

. Incluiu-se novo art. 15, com o objetivo de aprimorar os meios de concessão de benefícios de assistência estudantil nas instituições federais de ensino.

. Incluiu-se novo art. 16, com o objetivo de permitir o ajuste de contas dos entes federados subnacionais, com relação aos dispêndios com manutenção e desenvolvimento de ensino, em função dos recursos recebidos ao final do exercício de 2016, para cuja execução não houve tempo hábil.

Apresenta-se, a seguir, o texto do Relatório (sem modificações), do Voto do Relator (com as alterações referidas) e do Projeto de Lei de Conversão (com os ajustes mencionados).

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputado ALEX CANZIANI



Relator

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO**Relator:** Deputado ALEX CANZIANI**I - RELATÓRIO**

A Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, tem nove artigos. A principal temática consiste em reforma da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que regula o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies. À mudança na Lei nº 10.260/2001 estão diretamente vinculadas as alterações promovidas em outras quatro normas legais:

- a. a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de



CD/17589.31891-01

- atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências”;
- b. a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que “cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências”;
- c. a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências”; e
- d. a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”

Há também acréscimo de dois parágrafos no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – e de inciso II no **caput** do art. 2º da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”.

A Medida Provisória nº 785/2017 efetua uma série de alterações na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, as quais consistem, sobretudo, em remodelação do Fundo de Financiamento Estudantil, criação do Programa de Financiamento Estudantil, constituição do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies, que a partir de 2018 assume, para os novos contratos, função equivalente à do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, FGEDUC) e previsão do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies). O detalhamento desses aspectos e de outros constantes na MP é descrito a seguir.



O *caput* do art. 1º é alterado para estabelecer que o Fundo de Financiamento Estudantil é vinculado ao Ministério da Educação (MEC). O § 1º introduz o Comitê Gestor do Fies – CG-Fies como instância que define os termos em que serão concedidos os financiamentos do Fies. O § 6º do art. 1º passa a vedar a estudantes que estejam em período de utilização do financiamento (etapa em que o aluno está cursando a educação superior, anterior à carência, para o caso dos financiamentos do Fundo até o fim de 2017, e anterior à amortização) contrair novo financiamento do Fies, somadas às vedações anteriormente existentes.

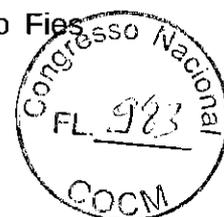
O art. 1º-A apresenta as definições dos termos utilizados no diploma legal: desconto em folha, empregador, empregado ou servidor, família, renda familiar (bruta) mensal, remuneração bruta e valor mensal vinculado à renda.

No art. 2º, § 1º é alterado o inciso III para permitir a alienação dos ativos do financiamento estudantil e do antigo Crédito Estudantil (Creduc) não somente a instituições financeiras, mas também a empresas. É inserido novo inciso logo a seguir (inciso IV), segundo o qual se autoriza tanto a essas empresas como a instituições financeiras efetuar cobranças administrativas e administrar os ativos do Fies (e do Creduc). Vinculada a essas alterações, temos a inclusão de § 8º no art. 2º, pelo qual há previsão de que a União fica dispensada de licitação para contratação de “empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais” destinadas a cumprir o disposto nos incisos III e IV anteriormente mencionados. De todo modo, a administração dos ativos e passivos do Fies é, de acordo com o art. 3º, I, alínea “c”, responsabilidade do Ministério da Educação (MEC).

Outras atribuições do MEC são: “supervisionar o cumprimento das normas do programa” e editar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes aprovada pelo CG-Fies (art. 3º, I, alíneas “b” e “c”); editar em regulamento os “requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores” (art. 3º, § 1º, VI); observar a disponibilidade financeira e orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) para disponibilizar a oferta de vagas do Fies



CD/17589:31891-01



(art. 3º, § 6º); editar regulamento com os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, segundo o aprovado pelo CG-Fies (art. 4º-B); editar em regulamento, conforme o aprovado pelo CG-Fies, as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único); editar em regulamento o aprovado pelo CG-Fies no que se refere ao pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização (art. 5º-C, VIII); editar regulamento, de acordo com o aprovado pelo CG-Fies, com as condições do pagamento mensal pelo estudante beneficiado ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais durante o período em que ainda está fazendo seu curso., (art. 5º-C, § 1º); solicitar às instituições financeiras gestoras do Programa de Financiamento Estudantil informações adicionais às previstas no art. 15-L, V a respeito dos contratos do mês anterior. (art. 15-L, V, alínea “h”); regulamentar a transição de agente operador (art. 20-B, **caput**), situação que enquanto não ocorrer ensejará a manutenção do FNDE como agente operador (art. 20-B, parágrafo único); regulamentar, nos termos aprovados pelo CG-Fies, a possibilidade de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018 (art. 20-D); até a instituição do CG-Fies, o MEC poderá editar regulamentações necessárias para a implementação do novo modelo de Fies (art. 20-F).

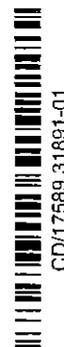
Compete ao Ministro da Educação, em ato próprio, editar o aprovado pelo CG-Fies no que se refere à previsão do art. 5º-C, § 14 de que o percentual financiável de um curso deverá considerar a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado.

“Instituição financeira oficial” fica com o encargo de ser agente operador do Fies (art. 3º, II), podendo, pelo art. 3º, § 3º ser também agente financeiro e gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) do Fundo de Financiamento Estudantil (mas não do Programa de Financiamento Estudantil), “desde que sua execução seja segregada por departamentos” (art. 3º, § 3º). As instituições financeiras deverão fornecer informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º). O agente operador – que não mais é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – fica responsável pela gestão “do programa” e deverá disponibilizar indicadores e informações



sob sua posse ao CG-Fies (art. 3º, § 5º). A instituição financeira oficial que se tornar agente operador do Fies fica encarregada de administrar o FGEDUC (art. 20-G) e cobrar, administrativa e judicialmente, os inadimplentes dos financiamentos concedidos até o 2º semestre de 2017 (art. 20-H).

O Comitê Gestor do Fies (CG-Fies), recém-criado, deve ser instituído em até quinze dias a contar da data de entrada em vigor da Medida Provisória (art. 20-E). A MP prevê instituir e regulamentar a estrutura e a competência instituídas do CG-Fies por Decreto presidencial. Ficam a cargo do CG-Fies (na ordem em que aparecem menções no diploma legal): determinar a quantidade de financiamentos oferecidos pelo Fundo (art. 1º, § 1º); estabelecer os critérios de elegibilidade de "cada modalidade do Fies" (art. 1º, § 8º); determinar "outros critérios de qualidade e requisitos para a adesão e participação das instituições de ensino no Fies" (art. 1º, § 9º); estabelecer critérios de qualidade e requisitos para a "avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica" (art. 1º, § 10); aprovar a política de oferta de vagas e seleção de estudantes (art. 3º, I, alínea "a"); formular a política de oferta de financiamento (art. 3º, III, alínea "a"); supervisionar a execução de operações do Fies sob coordenação do MEC (art. 3º, III, alínea "b"); aprovar regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda **per capita** "e demais requisitos" e as regras de oferta de vagas (art. 3º, § 1º, I); aprovar como as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies, de acordo com os limites de créditos estabelecidos pelo MEC (Art. 3º, § 2º); receber das instituições financeiras informações ao CG-Fies sobre os financiamentos concedidos (art. 3º, § 4º), bem como indicadores e informações sob a posse do agente operador do Fies (art. 3º, § 5º); os representantes da União no CG-Fies terão que deliberar por unanimidade em caso de decisão que implique impacto fiscal (art. 3º, § 7º); regulamentar as informações a serem especificadas no contrato, ao menos total discriminado, mensalidade na contratação e reajuste (art. 4º, § 1º-A); aprovar os termos do regulamento do MEC a respeito de regime especial para dilatar limite de financiamento, prazo de conclusão do curso superior e outras condições especiais para contratação em caso de cursos específicos (art. 4º, §



CD/17589.31891-01



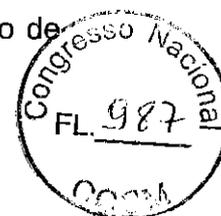
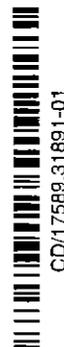
7º); aprovar o percentual em que pode variar a contribuição de 13% das instituições ao FG-Fies em seu primeiro ano de adesão, de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); aprovar os valores mínimos e máximos de financiamento do agente operador, os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC (art. 4º-B); aprovar as condições de pactuação de dívidas do Fies (art. 5º-A, parágrafo único), os quais serão, em seguida, editados em regulamentação do MEC; aprovar prazo de financiamento do curso a partir de 2018 (art. 5º-C, I); estabelecer em que circunstâncias o FG-Fies será seguro garantidor exclusivo ou complementar à fiança para beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (art. 5º-C, VII); aprovar o pagamento mínimo a ser efetuado pelo beneficiário no período de amortização, a ser consubstanciado em regulamento editado pelo MEC (art. 5º-C, VIII); aprovar as condições do pagamento mensal do estudante beneficiado, enquanto está em seu curso, ao agente financeiro do Fies dos encargos com os gastos operacionais do Fies, normas a serem editadas em regulamento pelo MEC (art. 5º-C, § 1º); aprovar o percentual da parte não financiada do Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado (art. 5º-C, § 13); por oposição e complementarmente ao dispositivo anterior, o valor financiado será aprovado pelo CG-Fies (e editado em ato do Ministro da Educação) considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado (art. 5º-C, § 14); aprovar como será a restituição do Fies, em até trinta dias, do valor pago a maior do desconto em folha (art. 5º-C, § 15); definir quais cursos poderão oferecer o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D, § 2º); estabelecer outros mecanismos, afora leilão e adesão, de concessão dos recursos do Programa de Financiamento Estudantil a agentes financeiros (art. 15-K, III); aprovar o modo pelo qual as instituições financeiras responsáveis pelo Programa de Financiamento Estudantil gerirão os recursos recebidos (art. 15-L, **caput**, I); aprovar formas de migração de beneficiários que iniciaram contratos do Fundo de Financiamento Estudantil até o 2º semestre de 2017 para o modelo vigente a partir de 2018, as quais serão editadas em regulamento do MEC (art. 20-D).

O FGEDUC não garantirá os contratos assinados a partir de 2018, sendo que, para esses, cria-se o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies).



Enquanto o FGEDUC era público e de adesão facultativa, o FG-Fies é privado (art. 6º-G, **caput**) e de adesão obrigatória (art. 4º, § 10). Os aportes das instituições de ensino ao FG-Fies são obrigatórios (art. 4º, § 11, **caput**), com as seguintes porcentagens escalonadas: 13% para o primeiro ano de adesão (art. 4º, §11, I), com possibilidade de flexibilizar esse percentual de acordo com o porte das instituições (art. 4º, § 13); entre 10% e 25% dos encargos educacionais do segundo ao quinto ano (art. 4º, § 11, II); razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 11, III); mínimo de 10% da razão entre inadimplentes e valor mensal esperado por instituição (art. 4º, § 12). O FG-Fies fica responsável, no que se refere aos contratos assinados a partir de 2018, por editar regulamento a respeito da autorização do agente financeiro para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor – redução de dívida antes não permitida (art. 5º-C, § 5º).

O Capítulo II-A (que compreende os arts. 6º-G e 6º-H), inserido na Lei do Fies, dedica-se especificamente a regular o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies). O **caput** do art. 6º-G determina que o FG-Fies tem como propósito garantir o crédito do Fies e que disporá de aporte da União de até R\$ 2 bilhões para integralizar cotas (sem aportes adicionais, de acordo com o art. 6º-G, § 5º), nos termos dos recursos estabelecidos no § 1º do dispositivo (moeda corrente, títulos públicos, ações vinculadas à União, outros recursos). A União fica representada na assembleia de cotistas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 6º-G, § 2º). O § 3º do art. 6º-G estabelece que o Poder Público não será avalista ou garantidor do FG-Fies, fundo que contará com os seus próprios meios apenas. O patrimônio do FG-Fies é separado do patrimônio dos cotistas (art. 6º-G, § 4º). Permite-se a instituição financeira oficial criar, administrar, gerir, e representar judicial ou extrajudicialmente o FG-Fies (art. 6º-G, § 6º). O art. 6º-G, § 7º, **caput** determina os pontos acerca dos quais o Estatuto do FG-Fies disporá: operações passíveis de garantia (inciso I); competência da instituição administradora para gerir e alienar bens e direitos do FG-Fies (inciso II); remuneração da administradora (inciso III); previsão de



que os aportes das mantenedoras serão efetuados, em moeda corrente, por meio de retenção dos repasses dos encargos educacionais (inciso IV); o aporte das mantenedoras, nos percentuais do art. 4º, **caput**, § 11 (inciso V); previsão de que, em caso de inadimplência, serão debitadas cotas da mantenedora (inciso VI) e, somente depois, as cotas da União (inciso VII). O **caput** do art. 6º-H cria o Conselho de Participação do FG-Fies, cuja composição e competências ficam para serem estabelecidas em regulamento. O parágrafo único do art. 6º-H condiciona a habilitação do FG-Fies para receber o aporte da União à submissão do Estatuto pela instituição financeira que gere o FG-Fies ao Conselho de Participação do Fundo Garantidor.

Quanto ao contrato, terá seu valor total discriminado – por ocasião da assinatura inicial, independentemente do semestre que estiver sendo cursado (art. 4º, § 18) – e, ao menos, o valor da mensalidade no momento da contratação e a forma de reajuste ao longo do curso (art. 4º, § 1º-A). A majoração do valor total do curso será baseada em índice de preço oficial ou taxa fixa estipulada no início do contrato, não se aplicando a possibilidade de reajuste nos termos do art. 1º, § 3º da Lei das Mensalidades – Lei nº 9.870/1999 (art. 4º, § 15). O valor do encargo, além de considerar descontos regulares, de caráter coletivo e de pagamento pontual, tal como já se configurava a Lei do Fies pré-MP, deverá considerar, adicionalmente, descontos temporários, decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas e respeitar a proporcionalidade da carga horária (art. 4º, § 4º). Fica expressamente revogado o Fies solidário (previsto na Lei do Fies pré-MP no art. 4º, 7º, II). Ao contratar o financiamento, o estudante obriga-se à amortização (que pode ser, de acordo com o art. 5º-C, § 12, substituída pelo pagamento mínimo ou desconto em folha, o que for maior) e autoriza o débito em conta do saldo devedor não pago (art. 5º-C, § 11, II).

No que se refere ao percentual vinculado à renda bruta do beneficiário, se o empregador vai à falência antes de efetuar o repasse do desconto em folha, a instituição consignatária continua a ter o direito de receber essas importâncias (art. 15-A, § 3º). A instituição financeira mantenedora poderá, em acordo com o empregador, efetuar a retenção referente ao desconto em folha (art. 15-A, § 4º).



Passa a ser permitido o Fies-Empresa para cursos superiores, e não somente para o ensino médio técnico (art. 5º-B, § 2º). No que se refere ao Fies-Empresa, ainda, o financiamento observará o risco da empresa, amortização em até 42 meses e garantia – fiança para micro, pequenas e médias empresas; fiança, penhor ou hipoteca para empresas de grande porte (art. 5º-B, § 5º). No Fies-Empresa, a pessoa jurídica pode, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-B, § 6º). Por fim, regulamentação do Poder Executivo seria responsável por outros detalhamentos do Fies-Empresa (art. 5º-B, § 7º).

Para as instituições que descumprem os termos da adesão ao Fies, acrescenta-se mais uma pena (para além das já existentes: impossibilidade de adesão ao Fies por até três processos seletivos, ressarcimento ao Fies de encargos indevidamente cobrados e multa): exclusão de novas vagas do Fies se não forem atendidos os critérios de “qualidade do crédito” e dos requisitos do art. 1º, § 9º (ver o parágrafo relativo ao CG-Fies) por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados e da obrigação de sanar irregularidades (art. 4º, § 5º, IV). A exclusão prevista não isenta as instituições da responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos (art. 4º, § 17).

No que se refere aos estudantes, em caso de inidoneidade de documento ou falsidade de informação a qualquer tempo, pune-se com o encerramento do financiamento e mantém-se a obrigação de pagar o saldo devedor já constituído. O pagamento da parte não financiada do Fies (cujo percentual, conforme o art. 5º-C, § 13, será determinado pelo CG-Fies em função da renda **per capita** familiar e do curso financiado, enquanto o percentual financiável, de acordo com o art. 5º-C, § 14, será estabelecido pelo CG-Fies e editado em ato do Ministro da Educação considerando a área do saber, a modalidade e a qualidade do curso financiado) será feito ao agente operador, que repassará à entidade mantenedora os 100% (art. 4º, § 14), desde que a parte não financiada tenha sido paga pelo aluno ao agente operador, visto que a responsabilidade de pagamento é unicamente do



estudante, não havendo expressa responsabilização por esses valores por parte da União, do agente operador ou do agente financeiro (art. 4º, § 16). Durante o período em que está em seu curso (“período de utilização do financiamento), ao invés de pagar uma taxa fixa trimestral (como ocorria, de acordo com a regulamentação, no modelo pré-MP, válido até o fim de 2017), o aluno fica obrigado a pagar mensalmente, ao agente financeiro do Fies, os encargos com os gastos operacionais do Fies, nos termos aprovados pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 1º). Em caso de inadimplência do estudante em relação a parcela não financiada ou aos encargos mensais do agente financeiro com o Fies, o estudante poderá ter o aditamento do contrato sobrestado (art. 5º-C, § 4º). O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos para o beneficiário, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento do FG-Fies (art. 5º-C, § 5º). Os estudantes podem oferecer como garantia fiança (art. 5º-C, § 7º), instituto que replica as condições pré-MP. Nos casos de transferência de curso, aplicam-se os juros do curso de destino desde essa data (art. 5º-C, § 6º), condição também idêntica ao funcionamento do Fundo pré-MP. Alterações de juros somente entram em vigor para novos contratos a partir da mudança (art. 5º-C, § 8º). Os estudantes financiados que assinam contratos a partir de 2018 passam a ter de arcar com despesas de seguro prestamista (seguro de vida coletivo) obrigatório (art. 6º-D). O art. 6º-E da Lei do Fies, que previa absorção conjunta do Fies e da instituição de ensino em caso de inadimplência ou de invalidez permanente/morte do beneficiário, é revogado no art. 8º da Medida Provisória. O beneficiário pode, a qualquer tempo (inclusive enquanto ainda está no curso), realizar amortizações extraordinárias ou liquidar o saldo devedor, dispensando-se os juros, nesse caso, sobre as parcelas vincendas (art. 5º-C, § 2º). Em casos excepcionais, o prazo de conclusão do curso pode ser estendido em até quatro semestres (art. 5º-C, § 3º). O beneficiário não pode ser incluído em cadastro de inadimplentes se o valor a ser retido pelo empregador ou pela instituição consignatária não for devidamente repassado (art. 15-A, § 1º). Se essa situação indevida ocorrer, é cabível ajuizar ação monitória (art. 15-A, § 2º).



O atual modelo do Fundo de Financiamento Estudantil terá sua vigência apenas até o fim de 2017. Isso vale: para o Capítulo III, (referente aos títulos da dívida pública (art. 20-C); para as condições de amortização dos contratos firmados até o 2º semestre de 2017 (art. 5º-A, **caput**); para os aditamentos e para o FGEDUC (art. 4º, § 9º); para todas as condições estabelecidas no art. 5º (o que foi feito por meio da inserção no **caput** desse dispositivo esclarecendo que as regras pré-MP valem “até o segundo semestre de 2017”), salvo a prevista no art. 5º, § 7º (autorização para pactuar condições especiais de amortização ou alongamento de prazos), revogada expressamente no art. 8º da Medida Provisória. Esse dispositivo revogado é parcialmente transposto, com acréscimos, para o parágrafo único do art. 5º-A, pelo qual a pactuação das referidas condições especiais de amortização ou o alongamento de prazos pode se dar por vários meios: estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento de dívidas (antes não possíveis), admitida a concessão de descontos sobre os encargos e o saldo devedor (redução de dívida antes não permitida), nos termos do regulamento (art. 5º-A, parágrafo único). O art. 6º-B da Lei do Fies (condições especiais para médicos e professores) vale, na sua forma integral apenas para contratos assinados até o fim de 2017, o que fica estabelecido pela inserção de § 7º ao art. 6º-B.

A partir de 2018, entra em vigor o novo modelo de Fundo de Financiamento Estudantil previsto na Medida Provisória. Migrações de beneficiários do modelo antigo para o novo serão regulamentadas pelo MEC, em conformidade como aprovado pelo CG-Fies. A oferta de novos financiamentos desde o 1º semestre de 2018 somente será possível para as instituições que aderirem ao novo modelo do Fundo e ao Fundo Garantidor do Fies – FG-Fies (art. 3º, § 10). As condições para os financiamentos do Fundo a partir de 2018 constam do **caput** do art. 5º-C: prazo de financiamento definido em regulamento, nos termos do aprovado pelo CG-Fies, salvo a excepcionalidade (que independe do regulamento editado nos termos do aprovado pelo CG-Fies) de dilatar em até quatro semestres a duração do curso financiado (inciso I), caso em que o financiamento não poderá superar mais do que dois semestres letivos (art. 5º-C, § 10); juros definidos pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º-C, **caput**, inciso II), texto idêntico ao pré-MP;



CD/17589.31891-01



oferecimento de garantias pelo estudante ou pela mantenedora, texto também idêntico ao pré-MP (inciso III); ausência de carência após a conclusão do curso (inciso IV); participação das instituições de ensino no risco do financiamento (inciso V); comprovação de idoneidade cadastral dos fiadores (inciso VI), a qual se não for cumprida, implica em sobrestamento do aditamento do contrato (art. 5º-C, § 4º); garantia obrigatória do FG-Fies ao estudante, que pode ser exclusiva (caso em que se dispensa fiador, pelo art. 5º-C, § 9º) ou complementar ao fiador (art. 5º-C, **caput**, inciso VII); quitação do saldo devedor observará maior valor entre pagamento mínimo nos termos de regulamento aprovado pelo CG-Fies e percentual vinculado à renda bruta do beneficiário (inciso VIII). São responsáveis pelos recolhimentos mensais (**seja ele o pagamento mínimo ou o percentual vinculado à renda**): o empregador ou o contratante, se o beneficiário estiver empregado ou for contratado (art. 5º-C, VIII, alínea “a”; nesse caso, o empregado ou contratado fica obrigado, pelo art. 5º-C, 16, I, a informar o empregador ou contratante de sua condição de beneficiário do financiamento estudantil, enquanto o empregador ou contratado fica obrigado a consultar o sistema para efetuar o desconto em folha, retenção que tem preferência sobre outras (5º-C, 16, II e III); o empregador, pelo art. 15-A, **caput**, responde como devedor solidário da parte financiada se não efetuar devidamente o desconto em folha. Isto, contudo, somente a partir, do sistema oficial de recolhimento estar disponível ao empregador (art. 15-A, § 5º). O recolhimento de prestações mensais cabe ainda aos seguintes agentes, conforme o caso: o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies (art. 5º-C, VIII, alínea “b”); o trabalhador autônomo (art. 5º-C, VIII, alínea “c”); o financiado com rendas não abarcadas nas alíneas anteriores (art. 5º-C, VIII, alínea “d”). São previstas multas e juros no caso de descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do Fies nos arts. 15-B e 15-C. O Fies restituirá em até trinta dias o valor pago a maior do desconto em folha, nos termos do aprovado pelo CG-Fies (art. 5º-C, § 15). O desconto em folha terá como limite o máximo de consignação determinado pelas Leis nº 10.820/2003 e nº 8.112/1990 (30%, nos termos dessas normas legais, ressalvados 5% adicionais para despesas em cartão de crédito). Para os beneficiários previstos no art. 6º-B (médicos e professores), o art. 6º-F muda parte das condições a partir de 2018: o benefício é mantido, não mais como redução do saldo



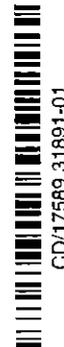
CD/17589.31891-01



devedor em razão de 1% ao mês, mas com redução de 50% da parcela de amortização e com o fim da carência para médicos durante o período em que cursam Residência.

Para além do Fundo de Financiamento Estudantil remodelado a partir de 2018, a Medida Provisória cria o Programa de Financiamento Estudantil, delineado do art. 15-D ao 15-M da Lei do Fies. O art. 15-D cria, em seu **caput**, o referido Programa, descrito como outra modalidade de Fies distinta do Fundo de Financiamento Estudantil destinado a estudantes com faixas de renda específicas, a serem estabelecidas nos termos do regulamento. O art. 15-D, § 1º prevê regramento legal idêntico ao do Fundo de Financiamento Estudantil no que se refere aos arts. 1º (características gerais), 3º (gestão) e 5º-B (educação profissional e tecnológica) da Lei do Fies, salvo a previsão de Fundo Garantidor (art. 3º, § 3º), uma vez que o Programa de Financiamento Estudantil não conta com o FG-Fies (o art. 15-F reitera que o Programa de Financiamento Estudantil não disporá nem de FG-Fies nem de FGEDUC). O Programa somente será oferecido em caráter complementar ao Fundo de Financiamento Estudantil e para os cursos que o CG-Fies decidir disponibilizar nesse Programa (art. 15-D, § 2º). Pelo art. 15-D, § 3º, “o valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º [que trata das condições de dilatação em até um ano dos prazos do Fundo de Financiamento Estudantil referente aos contratos assinados até o 2º semestre de 2017] poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras”.

Os contratos do Programa de Financiamento Estudantil, tal como os do Fundo, podem financiar até 100% dos encargos educacionais (contabilizando-se os descontos do mesmo modo que no Fundo), sendo que também deverão discriminar o valor total do curso, o valor da mensalidade à época da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo (art. 15-E). As condições de financiamento serão estabelecidas entre agente financeiro, “instituição de ensino superior” (não há referência, nesse dispositivo, a instituições de ensino médio técnico) e estudante, obedecidos critérios do Conselho Monetário Nacional (art. 15-G), instituição responsável por reger o



art. 15-D, que institui o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-I). Em caso de inadimplência, permite-se ao agente financeiro suspender temporariamente o contrato (art. 15-H).

As fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil consistem na principal diferença deste em relação ao Fundo de Financiamento Estudantil. O Programa de Financiamento Estudantil prevê recursos dos Fundos de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Nordeste e da Amazônia, bem como dos Fundos Constitucionais das regiões Centro-Oeste, Nordeste e Norte (art. 15-J, **caput**). A aplicação dos recursos do **caput** do art. 15-J terá como finalidade reduzir desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra necessária para essas regiões, razão por que os recursos devem ser aplicados apenas nas próprias regiões, basear-se em estudos técnicos regionais prévios, ser compatíveis com planos regionais de desenvolvimento e atender a carências e potencialidades regionais (parágrafo único do art. 15-J). Leilão, adesão e outras formas previstas pelo CG-Fies são os mecanismos de concessão dos recursos do Programa a agentes financeiros (art. 15-K).

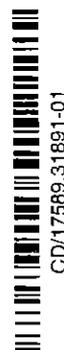
As competências dos agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil encontram-se nos incisos do art. 15-L: gerir os recursos na forma do que o CG-Fies (inciso I); fiscalizar informações dos proponentes (inciso II); propor e solicitar liberação de recursos dos fundos aos proponentes (inciso III); assumir 100% do risco (inciso IV), apresentar relatório mensal ao MEC e “aos gestores dos fundos de desenvolvimento” com informações especificadas na alíneas sobre os contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior (inciso V), negociar as contratações (inciso VI), restituir os valores devidos recebidos das amortizações aos fundos originários (inciso VII), implementar medidas do MEC e do CG-Fies (inciso VIII), atender a outras diretrizes e normas (inciso IX). Quaisquer instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central podem ser agentes operadoras do Programa de Financiamento Estudantil (parágrafo único do art. 15-L). Por fim, o art. 15-M prevê mescla de regras do Fundo de Financiamento Estudantil pré-MP e vigente a partir de 2018: em caso de falecimento ou invalidez do estudante financiado (que devem, segundo o art. 15-M, parágrafo único) ser



devidamente comprovados), o saldo devedor deverá ser absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento (regra similar à do Fundo antigo), mas se permite a contratação de seguro prestamista (regra idêntica à do Fundo a partir de 2018) como alternativa, ficando a cargo da instituição financeira decidir isso (art. 15-M, **caput**).

No que se refere à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências", a Medida Provisória prevê algumas mudanças. A primeira consiste em eliminação da referência ao art. 17, § 7º no art. 7º, **caput**, II dessa norma legal. O **caput** do art. 16 (que cria o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste) passa a vigorar acrescido de dois incisos, o primeiro reproduzindo o antigo **caput** e o segundo incluindo os estudantes de cursos superiores não gratuitos da região Centro-Oeste como possíveis destinatários dos recursos do FDCO. A destinação prevista no art. 16, **caput**, II fica a cargo de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 16, § 2º). As dotações financeiras não excederão 20% nos cinco primeiros anos de vigência da Medida Provisória (art. 16, § 3º). Quando não aplicados para o Programa de Financiamento Estudantil (tendo que atender à Lei do Fies e aos requisitos do CG-Fies, pelo art. 16, § 5º), poderão ser aplicados em outras destinações (art. 16, § 4º). Há previsão de que as instituições financeiras do art. 15-L da Lei do Fies poderão ser agentes operadores dos recursos do Fundo. O art. 17, § 7º prevê que, dos recursos do FDCO, 5% (e não mais os antigos 2%) deverão ser direcionados a "atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional", o que passa a ficar a cargo do agente operador do Fundo (previsão antes inexistente), na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

As mudanças operadas na Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, que "cria a Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, extingue a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências" são idênticas às realizadas na Medida



Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, que cria a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, extingue a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, e dá outras providências". Ambas as normas legais seguem modelagem idêntica em seus dispositivos.

No art. 3º de ambas as normas alteradas, o **caput** é desmembrado em dois incisos, sendo que o primeiro repete as destinações para os recursos do FDNE e do FDA, enquanto o segundo prevê que financiados de cursos superiores não gratuitos poderão receber recursos desses fundos, conforme as normas do CMN (art. 3º, § 3º). O art. 3º, § 2º das duas normas determina que 5% dos recursos do fundo serão direcionados à "pesquisa, desenvolvimento e tecnologia no interesse do desenvolvimento regional". As dotações para o Programa de Financiamento Estudantil não poderão superar 20% dos recursos do FDNE e do FDA nos cinco anos posteriores à entrada em vigora da Medida Provisória (art. 3º, § 4º). Se não usados para o financiamento estudantil, nos termos da Lei do Fies (art. 3º, § 6º), os recursos poderão ser utilizados para as demais finalidades (art. 3º, § 5º). Permite-se que, para o financiamento estudantil, instituições financeiras previstas no art. 15-L da Lei do Fies possam gerir recursos desses Fundos (art. 6º-A).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências". O art. 3º, I retira a exclusividade de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais no "setores produtivos das regiões beneficiadas", para permitir concessão de financiamento estudantil a alunos de cursos superiores não gratuitos (art. 3º, XIII e art. 4º, II) que atendam aos requisitos da Lei do Fies (art. 4º, § 4º), contanto que o financiamento estudantil tenha como objetivo contribuir para o desenvolvimento dos setores produtivos locais, com base nos respectivos planos regionais de desenvolvimento (art. 4º, II).

A Medida Provisória nº 785/2017 modifica a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –,



acrescentando §§ 3º e 4º em seu art. 46, que dispõe sobre a avaliação de instituições de ensino superior (IES). O § 3º prevê que, para as instituições privadas, caso a avaliação da IES mostre insuficiências e estas não forem saneadas, para além das punições estabelecidas no § 1º do art. 46, será possível reduzir as vagas autorizadas para a IES, bem como a suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos como eventual punição. O § 4º prevê que todas as punições dos §§ 1º e 3º do art. 46 poderão ser comutadas em outras medidas, “desde que adequadas para a superação das deficiências e irregularidades cometidas”.

Por sua vez, é acrescida a conjunção “e” ao Inciso II e alterado de dois para cinco anos o prazo de validade do credenciamento, de que trata o inciso III no caput do art. 2º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”. O caput do art. 2º dita que as fundações com quem as Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) celebram convênios deverão se sujeitar à fiscalização do Ministério Público (inciso I), à legislação trabalhista (inciso II) e ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (inciso III).

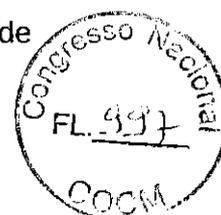
Quanto às datas relacionadas à proposição, a Medida Provisória foi publicada no **Diário Oficial da União** em 7 de julho de 2017 e tem prazo de vigência até 18 de setembro de 2017, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 62, § 7º da Constituição Federal de 1988 e do art. 10 da Resolução CN nº 1, de 8 de maio de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo para designação da Comissão Mista foi até 11 de julho de 2017. Este e o calendário de tramitação da Medida Provisória foram publicados na *Ordem do Dia* do Congresso Nacional, tendo sido publicados, em 13 de julho de 2017, no **Diário do Congresso Nacional**. O prazo para apresentação de Emendas encerrou-se em 13 de julho de 2017.

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 278 (duzentas e setenta e oito) Emendas à Medida Provisória nº 785, de



CD/17589.31891-01



2017. Primeiramente serão descritas as Emendas que dispõem sobre alterações referentes às temáticas constantes na legislação alterada na MP, para depois incluir as propostas de modificação de assuntos de outros diplomas legais. Por fim, serão referidas as Emendas que consistem em inclusão de novos pleitos no ordenamento jurídico pátrio.

Na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fies), são propostas as seguintes alterações pelas Emendas ao art. 1º da MP nº 785/2017, ordenadas conforme os dispositivos aparecem na **LEI DO FIES** (com as inserções sem indicação de posição ao final), agrupadas por temáticas:

CG-FIES (REPRESENTANTES) 1

- ▣ As Emendas n.º 80, 114, 169 e 213 alteram o **caput** do art. 1º da Lei do Fies para prever expressamente a possibilidade de que sejam financiados cursos a distância pelo financiamento estudantil
- ▣ A Emenda nº 51 altera o art. 1º, § 1º da Lei do Fies para estabelecer que o CG-Fies seja composto paritariamente por governo e sociedade civil, com presença de entidades e instituições "nacionais, plurais e representativas"
- ▣ A Emenda nº 118 altera o art. 1º, § 2º da Lei do Fies, que caracteriza como cursos de graduação com avaliação positiva aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), apresentando novo texto para determinar que o Conselho Gestor do Fies (CG-Fies) terá um terço de membros indicados pelas entidades representativas do ensino superior
- ▣ As Emendas n.º 19, 42, 70 e 271 inserem § 11 no art. 1º da Lei do Fies para obrigar o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) a contar com participação de no mínimo um representante de faculdade, de centro universitário e de universidade



CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO FIES

- A Emenda nº 125 altera o art. 1º, § 9º da Lei do Fies para dispor que o MEC poderá definir outros critérios para adesão e participação das instituições de ensino superior ao Fies, contanto que sejam respeitados integralmente os critérios de avaliação estabelecidos pelo Sinaes
- A Emenda nº 256 acrescenta ao art. 1º, § 6º da Lei do Fies a previsão de que bolsistas parciais do ProUni sejam incluídos na destinação prioritária do Fies a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil
- A Emenda nº 167 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para determinar que os financiamentos de estudantes com renda **per capita** de até 3 (três) salários mínimos deverão ser de 100% (cem por cento) do valor dos encargos educacionais e de 50% para os estudantes com renda superior a esse patamar e para os estudantes com bolsas parciais ProUni
- A Emenda nº 177 acrescenta §§ 11 e 12 ao art. 1º da Lei do Fies para incluir expressamente o anunciado na Exposição de Motivos da Medida Provisória de que o Fundo de Financiamento Estudantil atenderia a estudantes com renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos, sendo que aqueles com renda familiar **per capita** de até 1,5 (um e meio) salário-mínimo terão cobertura exclusiva do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), enquanto os que estiverem na faixa entre 1,5 e 3 salários-mínimos deverão indicar garantia adicional além do FG-Fies
- A Emenda nº 278 acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei do Fies para definir as faixas de renda do Fundo de Financiamento Estudantil, sendo 100% de financiamento



CD/17589.31891-01



para estudantes de renda familiar **per capita** de até 3 (três) salários-mínimos e 50% de financiamento para estudantes de renda familiar **per capita** de 3 (três) salários-mínimos até 5 (cinco) salários-mínimos

- ▣ A Emenda nº 184 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies para prever prioridade de financiamento estudantil a estudantes de cursos superiores de cursos de pedagogia, sociologia, filosofia, matemática, química, biologia e física

CONTRATOS MÍNIMOS PARA 2018 E VEDAÇÃO DE JUROS MAIORES DO QUE ZERO PARA O FUNDO FIES

- ▣ A Emenda nº 122 veda a prática de juros superiores a zero nas operações de crédito destinadas a beneficiar estudantes das menores faixa de renda a ser viabilizada a, no mínimo, 100 (cem) mil vagas por exercício financeiro.
- ▣ As Emendas n.º 231 e 255 acrescentam artigo à Lei do Fies para prever que o total de contratos oferecidos em 2018 para o Fies não poderá ser inferior ao montante de contratos oferecidos em 2017

AMPLIAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO FIES

- ▣ A Emenda nº 96 altera o art. 1º, § 6º da Lei do Fies, para possibilitar que, além de beneficiar alunos que não tenham concluído graduação, o financiamento estudantil também possa beneficiar estudantes que tenham concluído, como primeira graduação, cursos na modalidade de Educação a Distância e que pleiteiem vaga em curso não oferecido nessa modalidade; e a estudantes que tenham concluído a primeira graduação e pleiteiem vaga em curso da área de saúde, desde que não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil



PROIBIÇÃO DE LIMITES DE FINANCIAMENTO PARA PSF

- A Emenda nº 50 acrescenta § 11 ao art. 1º da Lei do Fies para prever que não haverá limite de financiamento para os casos de profissionais que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes desses serviços

PROIBIÇÃO DE REALOCAR RECURSOS DAS IFES

- A Emenda nº 121 inclui dois parágrafos novos no art. 1º da Lei do Fies para determinar que as dotações orçamentárias da União destinadas ao Fies não poderão onerar as dotações da União consignadas às instituições federais de ensino superior (Ifes) e instituições federais de educação profissional e tecnológica, inclusive aquelas voltadas à assistência estudantil dessas instituições, vedando aplicações de valores menores para o ano seguinte para a dotação dessas instituições públicas

DEFINIÇÕES LEGAIS DO DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 36 suprime os incisos I a VII do art. 1º-A da Lei do Fies, que apresentam as definições legais das expressões que se referem à previsão de desconto em folha e de pagamento vinculado à renda do estudante financiado
- As Emendas nº 56, 140, 148 e 154 alteram o art. 1º-A, I da Lei do Fies para prever que o desconto em folha para o financiamento estudantil não poderá superar 10% (dez por cento) da remuneração bruta do beneficiário em todas as modalidades de contrato do Fies



CD/17589.31891-01



RECURSOS DAS LOTERIAS PARA O FIES

- A Emenda nº 257 suprime o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei do Fies, que permite a alienação total ou parcial para empresas ou instituições financeiras de 30% (trinta por cento) da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16

REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO (2%)

- A Emenda nº 76 inclui, no art. 8º da Medida Provisória, a revogação do art. 2º, § 6º da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo
- A Emenda nº 175 suprime os §§ 6º e 7º do art. 2º da Lei do Fies, para que as mantenedoras das instituições de ensino superior não tenham de arcar com os encargos financeiros do financiamento, os quais serão cobertos, segundo o art. 5º-C, § 1º, pelos estudantes, também retirando a vedação de que as planilhas de custo sejam incluídas no reajuste dos contratos assinados a partir do primeiro semestre de 2018
- A Emenda nº 83 suprime o art. 2º, § 7º [aparentemente, a intenção era suprimir o art. 2º, § 6º] da Lei do Fies, que prevê que o custo com a remuneração do agente financeiro do Fies (2%) fica a cargo das instituições de ensino superior, visto que a Medida Provisória implementa nova



sistemática, na qual o estudante fica responsável por esse encargo

- A Emenda nº 108 altera o art. 2º, § 6º da Lei do Fies para prever que, nos casos dos cursos de licenciatura e pedagogia, o custo da remuneração dos agentes financeiros não será pago pelas mantenedoras, mas pelo Poder Público
- A Emenda nº 106 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os recursos poupados em função de não mais se aplicar o art. 2º, § 6º desse diploma legal sejam destinados à melhoria da educação básica pública
- A Emenda nº 107 acresce § 9º ao art. 2º da Lei do Fies para determinar que os custos advindos do pagamento da remuneração indicada nos os §§ 3º e 6º do art. 2º desse diploma legal não poderão ser repassados aos estudantes

OPERADOR DO FIES – LEI DE LICITAÇÕES

- As Emendas nºs 41 e 66 alteram o art. 2º, § 8º da Lei do Fies para prever, ao contrário do texto da Medida Provisória, que as empresas públicas e instituições financeiras oficiais contratadas para operar o Fies tenham que ser selecionadas pela União respeitando a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

- A Emenda nº 3 acrescenta o termo “públicas” à expressão “instituições financeiras”, nas incidências dos incisos III e IV do § 1º do art. 2º da Lei do Fies

CADÚNICO



CD/17589.31891-01



- A Emenda nº 1 acrescenta no art. 3º, I da Lei do Fies a preferência, para além da renda familiar **per capita** e as regras de oferta de vagas, a estudantes inscritos no CadÚnico

ADESÃO PARA PEDAGOGIA E LICENCIATURAS

- A Emenda nº 127 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies que estabelece que o MEC editará regulamento sobre os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e Licenciaturas como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores, condicionando esse regulamento à Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica, ouvido o Conselho Nacional de Educação (CNE) e a instância prevista no § 5º do art. 7º da Lei nº 13.005/2014 (Lei do PNE)

POLÍTICA DE OFERTA DO FIES

- As Emendas nºs 64, 136, 143 suprimem o art. 3º, III, alínea "a" da Lei do Fies, que prevê a competência do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) para formular a política de oferta de financiamento do Fies

CG-FIES (REPRESENTANTES) 2

- As Emendas nºs 62, 134, 142 acrescentam alínea "c" no art. 3º, III e a Emenda nº 168 insere novo inciso ao art. 3º da Lei do Fies, para prever que o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) deverá ser composto, entre outros, por estudantes e professores de universidades, centros universitários e faculdades particulares



- A Emenda nº 91 inclui art. 3º-A na Lei do Fies para estabelecer a composição paritária do Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) nos seguintes termos: 4 (quatro) representantes do Poder Executivo federal, União Nacional dos Estudantes (UNE), representação nacional das instituições de ensino superior, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee) e Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)



CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ESTUDANTES

- As Emendas nº 78, 113, 214 acrescentam, no art. 3º, § 1º, I, como regras para a seleção de estudantes a serem beneficiados pelo Fies, os critérios de participação no Enem desde 2010, nota mínima no Enem de 400 pontos e não obter nota zero na redação do Enem, consistindo em ampliação do corte de nota estabelecido em norma regulamentar, que atualmente é de 450 pontos
- A Emenda nº 98 altera o art. 3º, § 1º, VI da Lei do Fies, para estabelecer que o MEC determinará os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento, levando em consideração as demandas do serviço público de saúde e as diretrizes das políticas de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento sustentável como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores e demais profissionais, com obrigatoriedade de juro zero para o financiamento desses cursos

AGENTES OPERADORES DO FIES



- ▣ A Emenda nº 163 altera o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para definir que a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco do Brasil (BB) serão os agentes operadores do Fies
- ▣ As Emendas nºs 215 e 259 alteram o art. 3º, § 2º da Lei do Fies para eliminar ambiguidade da Medida Provisória e deixar expresso que o Fundo de Financiamento Estudantil deverá ser operado por instituições financeiras públicas, podendo apenas o Programa de Financiamento Estudantil ser operador por instituições financeiras públicas ou privadas

CG-FIES (DECISÕES COM IMPACTO ECONÔMICO)

- ▣ A Emenda nº 6 suprime o § 7º do art. 3º da Lei do Fies, para não permitir que as deliberações do CG-Fies que envolvam decisões com impacto econômico tenham de ser tomadas em caráter de unanimidade pelos representantes da União
- ▣ As Emendas nº 20, 46 e 71 alteram o § 7º do art. 3º da Lei do Fies para determinar que não apenas os representantes da União no CG-Fies devem ter poder de veto sobre medidas que causem impacto fiscal ao Fies, mas todos os representantes do CG-Fies

COMPETÊNCIAS DO CG-FIES

- ▣ A Emenda nº 86 suprime os §§ 8º, 9º e 10 do art. 1º, os §§ 12 e 13 do art. 4º e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para que critérios de elegibilidade, de qualidade e requisitos para adesão e participação das IES no Fies não sejam delegados ao Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)

COBERTURA - PROUNI



- As Emendas nºs 26, 54, 59, 138 e 149 reinserem § no art. 4º da Lei do Fies para permitir que o valor da mensalidade excedente ao coberto por bolsas parciais ProUni possa ser financiado pelo Fies

RESPEITO A LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (1)

- As Emendas n.º 45, 69, 79 e 117 alteram o art. 4º, § 1º-A da Lei do Fies para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- A Emenda nº 115 altera o art. 4º, § 15 da Lei do Fies para prever que as condições de majoração dos valores dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.870/1999 (Lei das Mensalidades Escolares), aplicando-se a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870/1999

CG-FIES (PUNIÇÕES A MANTENEDORAS)

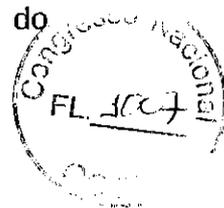
- As Emendas nºs 219 e 249 alteram o art. 4º, § 5º, IV da Lei do Fies para estabelecer que a punição às instituições de ensino superior de exclusão do Fies não ficará a cargo de regulamentação do Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será efetuada conforme as avaliações do Sinaes para os cursos superiores, da Capes para os cursos de pós-graduação **stricto sensu** e do MEC para os cursos de nível médio técnico

DESCONTOS EM ENCARGOS EDUCACIONAIS

- As Emendas n.º 72 e 170 alteram o art. 4º, § 4º da Lei do Fies para estabelecer que os descontos a serem incluídos para contabilizar os encargos educacionais para fins do



CD/17589.31891-07



Fies não considerarão o desconto mínimo de 5% (cinco por cento) constante no art. 5º, I, alínea "c" da Portaria Normativa MEC nº 13/2015

CONTRIBUIÇÕES DAS MANTENEDORAS AO FG-FIES

- A Emenda nº 158 altera os incisos I e II do § 11 do art. 4º da Lei do Fies, para alterar os percentuais de contribuição das mantenedoras para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), de 13% (treze por cento) para 10% (dez por cento) no primeiro ano de adesão (inciso I) e para a faixa de 10% a 25% (dez a vinte e cinco por cento) do segundo ao quinto ano de adesão (inciso II)
- A Emenda nº 172 altera o art. 4º, § 11 da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União e revoga os art. 4º, § 12 e art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies, reduzindo a contribuição das instituições de ensino superior ao FG-Fies e permitindo aportes adicionais da União ao FG-Fies
- A Emenda nº 25 altera o § 12 do art. 4º da Lei do Fies para prever que a razão do § 11 do art. 4º não poderá ser inferior a 10% nem superior a 35% a partir do sexto ano (piso e teto percentuais permanentes de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies)
- A Emenda nº 223 altera o art. 4º, § 12 da Lei do Fies para estabelecer que, a partir do sexto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) nem superior a 40% (quarenta por cento), salvo para as pequenas e médias entidades mantenedoras, definidas nos termos do regulamento, para as quais a razão referida não



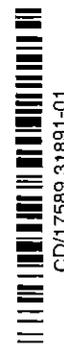
CD/17589.31891-01



poderá ser inferior a 8% (oito por cento) nem superior a 15% (trinta por cento)

FGEDUC

- ▣ As Emendas n.º 84 e 171 alteram o art. 4º, § 9º da Lei do Fies para prever que as mantenedoras deverão aderir obrigatoriamente ao FGEDUC (previsto na Lei nº 12.087/2009) para os contratos assinados e aditamentos a partir do segundo semestre de 2017 (ao contrário do que prevê a Medida Provisória, que estabelece que isso ocorrerá até o segundo semestre de 2017)



PAGAMENTO DIRETO DA PARTE NÃO FINANCIADA À IES

- ▣ As Emendas nºs 44, 68, 116, 217 e 245 alteram o art. 4º, § 14 e a Emenda nº 75 acrescenta parágrafo ao art. 4º da Lei do Fies para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior, diferentemente da sistemática prevista na Medida Provisória, pela qual o agente operador e financeiro do Fies para apenas ocorrer o repasse à instituição de ensino superior posteriormente
- ▣ A Emenda nº 85 suprime o art. 6º, § 4º e os §§ 14 e 16 do art. 4º da Lei do Fies, para que o pagamento da parcela não financiada seja feito diretamente pelo estudante à instituição de ensino superior

VEDAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES FINANCIADOS PELO FIES PELAS MANTENEDORAS

- ▣ A Emenda nº 12 inclui art. 4º-C na Lei do Fies para vedar as instituições de ensino de cobrar dos estudantes valores



constantes da parcela financiada do Fies, devendo a instituição ressarcir cobranças indevidas e o estudante pagar matrícula e encargos não saldados, sem juros e multa, correspondentes a parcelas não salgadas em função de tentativa sem êxito de assinatura do contrato e de seus aditivos

REDUÇÃO DE JUROS PARA CONTRATOS ASSINADOS ATÉ O 2º SEMESTRE DE 2017

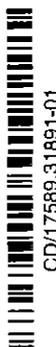
- A Emenda nº 105 altera o art. 5º, **caput**, II da Lei do Fies para estabelecer que os juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017 terão o benefício de juros reduzidos em relação aos pactuados inicialmente

CARÊNCIA OU DESCONTO NA DECLARAÇÃO DE IR

- A Emenda nº 22 inclui art. 5º-A na Lei do Fies para prever, como alternativa ao início da amortização logo após o fim do curso, o desconto na declaração do imposto sobre a renda ou carência de 30 (trinta) meses, a que ocorrer primeiro

“PERT” para o FIES

- A Emenda nº 95 substitui o parágrafo único do Art. 5º-A da Lei do Fies por três parágrafos, no qual estabelece Programa Especial de Regularização do Fies, nos moldes do Programa Especial de Recuperação Tributária (Pert, Medida Provisória nº 783/2017), com possibilidades diversas de redução dos débitos para quitação de dívidas para os beneficiários do Fies que estejam em situação de inadimplência até 30 de abril de 2017 (§ 1º), podendo a integração ao Programa ser efetuada até 31 de setembro de 2017 (§ 2º), com parcela de no mínimo R\$ 200,00 (§ 3º)



CD/17589.31891-01



JUROS DO FUNDO FIES

- ▣ As Emendas nºs 166, 228 e 243 alteram o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros para o Fundo de Financiamento Estudantil deverão ser zero em termos reais e não superior a 6,5% (seis por cento e cinco décimos) em termos nominais
- ▣ A Emenda nº 268 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para prever que os juros para os beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil serão zero em termos reais
- ▣ A Emenda nº 179 altera o art. 5º-C, **caput**, II da Lei do Fies para determinar que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil não poderão variar fora da faixa entre o IPCA e a Selic
- ▣ A Emenda nº 275 altera os incisos II e IV do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, para estabelecer, respectivamente, que os juros do Fundo de Financiamento Estudantil serão de reposição inflacionária mais 3 (três) pontos percentuais (juro real de 3%) e que o prazo de carência voltará a ser de 18 (dezoito) meses

OBRIGA MANTENEDORAS A OFERECER GARANTIAS

- ▣ A Emenda nº 123 altera o art. 5º-C, **caput**, III da Lei do Fies para prever que apenas as mantenedoras (e não mais os estudantes, como previsto no texto da Medida Provisória) deverão ofertar garantias para os financiamentos concedidos a partir de 2018

FIES EMPRESA

- ▣ As Emendas n.º 28, 218 e 239 alteram o art. 5º-B, § 5º, II da Lei do Fies para permitir amortização do Fies Empresa de



CD/17589.31891-01



até 48 (quarenta e oito) meses, ao invés dos 42 (quarenta e dois) constantes na Medida Provisória

- A Emenda nº 33 altera o art. 5º-C, § 11, II, para reforçar o já disposto no art. 5º-C, § 17, limitando a 30% da renda do estudante ou de seu representante legal o desconto em folha do pagamento do saldo devedor do financiamento

DESCONTO NO SALDO DEVEDOR / PARCELA MÍNIMA

- A Emenda nº 159 altera o art. 5º-C, § 2º da Lei do Fies para prever que o estudante poderá usufruir de desconto na quitação do saldo devedor do financiamento estudantil
- As Emendas n.º 229 e 247 alteram o art. 5º-C, **caput**, VIII da Lei do Fies para prever que o pagamento mínimo de parcelas após o fim do curso superior não será determinado pelo Conselho Gestor do Fies (CG-Fies), mas será determinado na norma legal como sendo correspondente ao somatório de encargos operacionais e seguros já pagos pelo estudante durante o curso superior

DESCONTO EM FOLHA

- A Emenda nº 88 altera o art. 5º-C, **caput**, VIII e a Emenda nº 90 altera o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para prever que o percentual de desconto da renda ou dos proventos brutos do financiado seja de no máximo 10% (dez por cento)
- As Emendas n.º 237 e 264 alteram o art. 5º-C, § 17 da Lei do Fies para permitir que no máximo 10% (dez por cento) da renda consignada do financiado possa ser descontada em caráter obrigatório para o pagamento do saldo devedor do Fies, sendo que o total das consignações permitidas para empregados da iniciativa privada e servidores públicos não pode superar os 30% (trinta por cento) permitidos pela



CD/17589.31691-01



legislação (excetuados os adicionais 5% permitidos para consignação destinada a pagamento de cartão de crédito)

PERDAS DE MANTENEDORAS COBERTAS POR FG-FIES

- ▣ As Emendas n.º 74 e 174 alteram o art. 5º-C, **caput**, V da Lei do Fies para prever que, embora as entidades mantenedoras participem do risco na condição de devedoras solidárias do FG-Fies, as perdas serão cobertas pelo FG-Fies
- ▣ A Emenda nº 77 altera o art. 5º-C, § 11 [na verdade, o dispositivo que se pretendia alterar era o art. 4º, § 11] da Lei do Fies, para prever que o as instituições de ensino superior deverão aportar 13% dos encargos educacionais recebidos ao FG-Fies, devendo perdas superiores a este percentual serem suportadas por recursos da União

CONDIÇÕES DOS CONTRATOS

- ▣ As Emendas n.º 73 e 173 alteram o art. 5º-C, § 12 da Lei do Fies para deixar expresso que os contratos em vigor somente poderão ser alterados no que se refere à amortização nos termos do inciso VIII do **caput** e no § 11 desse artigo, mas que as demais condições do contrato original devem ser mantidas

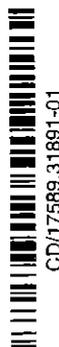
GARANTIAS (FUNDO FIES)

- ▣ A Emenda nº 32 altera o art. 5º-C, III da Lei do Fies, que suprime a opção de que o estudante oferte garantias para o Fundo de Financiamento Estudantil, ficando essa responsabilidade apenas para as mantenedoras



CARÊNCIA DO FUNDO FIES

- As Emendas n.º 132, 147, 153 e 160 inserem inciso VIII ao art. 1º-A da Lei do Fies para determinar carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do financiamento estudantil após o término do curso superior
- As Emendas n.º 230 e 263 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência (12 meses) após o fim do curso superior do beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil contratante a partir de 2018
- As Emendas nº 18 e 270 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir carência de 18 (dezoito) meses, mantido o pagamento de juros ao longo desse período
- As Emendas nº 43, 67, 89, 156, 165, 187, 235 e 262 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência de 18 (dezoito) meses para iniciar o pagamento do saldo devedor, sendo que a Emenda nº 23 efetua o mesmo por meio de alteração do inciso VIII no art. 5º-C, **caput** da Lei do Fies
- A Emenda nº 128 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para reinserir não somente a carência de 18 meses, mas também o prazo de pagamento do saldo devedor em até três vezes mais a duração do curso superior financiado, acrescido de 12 (doze) meses para amortização do total financiado
- A Emenda nº 9 reinsere a carência de 18 (dezoito) meses para os beneficiários do Fies que não exercerem atividade remunerada que lhes permita o pagamento do saldo devedor
- As Emendas nºs 201, 221 e 261 alteram o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, para prever que o estudante não terá



CD/17589.31891-01



carência caso aufera renda após o fim do curso superior, mas que, se isso não ocorrer, a carência será de 18 (dezoito) meses enquanto não auferir renda

- A Emenda nº 267 acrescenta § 5º-A ao art. 5º-C da Lei do Fies para prever prazo de carência para início do pagamento do saldo devedor do financiamento de até 24 (vinte e quatro) meses para estudantes formados enquanto, nesse prazo, exerçam sua profissão em Municípios do interior do País
- A Emenda nº 15 reinsere carência no art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses
- A Emenda nº 131 altera o art. 5º, **caput**, IV da Lei do Fies para reinstaurar carência para o Fundo de Financiamento Estudantil, nos termos de regulamento a ser definido pelo Comitê Gestor do Fies (CG-Fies)
- A Emenda nº 99 altera o art. 5º-C, **caput**, IV da Lei do Fies para prever carência para os cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

GARANTIAS DOS ESTUDANTES

- A Emenda nº 274 substitui a expressão "oferecer fiança como garantia" por "oferecer fiança, aval cruzado ou aval coletivo como garantia" no § 7º do art. 5º-C da Lei do Fies

LIMITES DE FINANCIAMENTO ESPECÍFICOS

- A Emenda nº 100 altera o art. 5º-C, § 14 da Lei do Fies para que os limites de valores a serem financiados devam considerar condições especiais e requisitos facilitados adicionais para a quitação dos financiamentos no que se refere aos cursos de pedagogia, licenciatura, medicina e



CD/17589:31891-01



outros cursos nas áreas de saúde pública e engenharias definidos em regulamento

DESCONTO EM FOLHA

- ▣ As Emendas n.º 31 e 193 suprimem parte do art. 5º-C, § 16, I da Lei do Fies para que o estudante financiado não seja obrigado a verificar se o percentual vinculado à renda está sendo devidamente repassado pelo empregador à mantenedora
- ▣ As Emendas n.º 225 e 252 alteram o art. 5º-C, § 16 para inverter o sentido da obrigação presente no texto da Medida Provisória e obrigar o empregador a informar mensalmente ao empregado se o desconto em folha para o pagamento do financiamento do Fies está sendo feito corretamente e se está sendo devidamente repassado à mantenedora

CORREÇÕES FORMAIS

- ▣ A Emenda nº 24 reinsere linha pontilhada entre o **caput** e o § 4º do art. 6º da Lei do Fies, para não revogar tacitamente os §§ 1º, 2º e 3º do referido art. 6º

ABATIMENTOS DO SALDO DEVEDOR

- ▣ A Emenda nº 2 inclui no art. 6º-B da Lei do Fies, para o caso dos médicos beneficiados com a redução do saldo devedor de 1% ao mês, os bolsistas do Programa Mais Médicos e não apenas os inscritos no Programa Saúde da Família ou médicos militares
- ▣ A Emenda nº 190 suprime o art. 6º-B, § 7º da Lei do Fies, que confere validade ao restante do art. 6º-B apenas para os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017



- ▣ A Emenda nº 49 altera o **caput** do art. 6º-F da Lei do Fies para detalhar os beneficiários do mecanismo de redução do pagamento do saldo devedor, quais sejam, professores em efetivo exercício na rede pública com carga de ao menos 20h e licenciatura e médicos integrantes de equipe de saúde da família
- ▣ A Emenda nº 191, além de propor a mesma alteração do que a Emenda nº 49, modifica o § 3º do art. 6º-F, para determinar que farão jus ao abatimento mensal referido no **caput** os financiamentos anteriores e posteriores a entrada em vigor desta Lei
- ▣ A Emenda nº 7 suprime o § 3º do art. 6º-F da Lei do Fies, de modo a que não apenas professores e médicos a partir de 2018 sejam beneficiados pela redução de 50% na parcela do saldo devedor, mas todos os professores e médicos que preenchem as condições do art. 6º-F desde já
- ▣ As Emendas n.º 188, 222 e 242 acrescentam § 4º ao art. 6º-F da Lei do Fies para reinstaurar prazo de carência do financiamento estudantil para médicos no período em que cursam Residência Médica

APORTES DO FG-FIES

- ▣ As Emendas n.º 13 e 164 alteram o **caput** do art. 6º-G da Lei do Fies para prever aporte de R\$ 3 bilhões, e não os atuais R\$ 2 bilhões, ao FG-Fies
- ▣ A Emenda nº 8 suprime o § 5º do art. 6º-G da Lei do Fies, para que não haja limite para novos aportes no Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) para além dos R\$ 2 bilhões já previstos

CONSELHO DE PARTICIPAÇÃO DO FIES



CD/17589.31891-01



- A Emenda nº 4 adiciona a paridade entre representantes da União, das instituições de ensino e de estudantes no Conselho de Participação do Fies no **caput** do art. 6º-H da Lei do Fies
- As Emendas nº 82, 112 e 211 alteram o art. 6º-H da Lei do Fies para determinar a representação obrigatória de instituições de ensino superior (ao menos de faculdades, centros universitários e de universidades) no Conselho de Participação do FG-Fies
- As Emendas n.º 234 e 260 determinam que o Conselho de Participação do FG-Fies, que terá responsabilidade de fiscalizar o Fies e de aprovar, não apenas em caráter consultivo, o Estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G. Ambas as Emendas, acrescida da Emenda nº 269, determinam que o Conselho de Participação do Fies deverá ter representantes de entidades mantenedoras de pequeno porte, médio e grande porte; dos estudantes universitários em nível nacional, nos termos da lei 7.395, de 31 de outubro de 1985; dos estudantes secundaristas em nível nacional, vinculado a entidade legalmente constituída; de docentes, vinculado a entidade nacional de representação que possua carta sindical; do Ministério da Educação (MEC); do Ministério da Fazenda; do Ministério do Planejamento; do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle; dois representantes de instituições oficiais participantes do programa; de representantes do Tribunal de Contas da União (TCU)

TÍTULOS DA DÍVIDA

- A Emenda nº 11 acrescenta art. 13-A na Lei do Fies para prever que os títulos da dívida pública deverão ser repassados no mês seguinte ao da formalização ou



aditamento do contrato, vedando que se passem mais de 35 dias entre um repasse e outro ou, do início do contrato ou do aditamento para o repasse subsequente

MULTAS ÀS IES LIGADAS AO DESCONTO EM FOLHA

- As Emendas nº 87 e 176 suprimem o art. 15-C, § 2º, alínea “a” da Lei do Fies para que as instituições de ensino superior não sejam corresponsabilizadas com multas pelo fato de o empregador não efetuar devidamente o repasse do percentual vinculado à renda do beneficiado pelo financiamento estudantil

PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 53 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 94 suprime o Capítulo III-B da Lei do Fies e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para excluir da Medida Provisória a modalidade de Fies denominada Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 178 acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 15-D da Lei do Fies, para indicar expressamente que o Programa de Financiamento Estudantil terá como beneficiários estudantes com renda familiar **per capita** de até 5 (cinco) salários-mínimos, salvo para os casos em que as fontes de recursos forem “outros recursos” que não os Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais (§ 4º), além de determinar que estudantes que estejam na faixa de renda de até 3 (três) salários-mínimos deverão usufruir das mesmas taxas de juros aplicadas ao Fundo de Financiamento Estudantil



CD/17589.31891-01



RESPEITO À LEI DAS MENSALIDADES ESCOLARES (2)

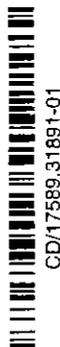
- ▣ As Emendas n.º 81 e 212 alteram o art. 15-E, § 1º da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as condições de assinatura dos contratos de financiamento deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.078 [a intenção era mencionar a Lei nº 9.870]/1999 (Lei das Mensalidades Escolares)
- ▣ A Emenda nº 111 altera o art. 15-E da Lei do Fies para prever que o reajuste do contrato se dará com base na Lei nº 9.078/1999 [a intenção foi escrever "Lei nº 9.870/1999] e não com base de "índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento"

"CARÊNCIA" NO PROGRAMA FIES

- ▣ A Emenda nº 30 acrescenta parágrafo único ao art. 15-H (que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil) da Lei do Fies, para tolerar em até 3 (três) meses inadimplência de estudante que tenha perdido sua fonte de renda, desde que o financiado pague as parcelas em atraso em até 6 (seis) meses a contar do inadimplemento referido

JUROS DO PROGRAMA FIES

- ▣ A Emenda nº 48 altera o art. 15-I da Lei do Fies para vedar juros acima de 3% (três por cento) no Programa de Financiamento Estudantil em operações de crédito para estudantes com faixa de renda familiar superior a 3 (três) salários mínimos
- ▣ A Emenda nº 93 altera o art. 15-I da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que o Conselho Monetário Nacional determinará, também para esta modalidade de Fies, taxa de juros máxima



- As Emendas n.º 232 e 241 altera os arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M do Programa de Financiamento Estudantil para assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies, ora reformulado

RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 161 suprime os arts. 15-J, 15-K, 15-L, 15-M da Lei do Fies e os arts. 3º, 4º e 5º da Medida Provisória, para evitar desvio de finalidade no uso dos recursos dos Fundos Constitucionais e de Desenvolvimento regionais
- As Emendas n.º 38, 40, 63, 133 e 151 suprimem o art. 15-J da Lei do Fies, que determina as fontes de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, quais sejam, os fundos de desenvolvimento e constitucionais regionais e “outras fontes”
- A Emenda nº 52 suprime o art. 15-J, I da Lei do Fies, para excluir o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) das fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- As Emendas nº 126 e 157 suprimem o art. 15-J, **caput**, II da Lei do Fies para retirar os Fundos Constitucionais regionais da previsão de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil
- A Emenda nº 65 inclui inciso no art. 15-J para que, entre as fontes de financiamento do Programa de Financiamento Estudantil, recursos possam advir do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), bem como altera a Lei nº 9.365/1996 para prever que o BNDES poderá destinar até 20% (vinte por cento) dos recursos que recebe nos termos do art. 239, § 1º da Constituição Federal para o



CD/17589.31891-01



financiamento estudantil; ademais, exclui os artigos 3º, 4º, 5º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017

- A Emenda nº 101 altera o art. 15-J para obrigar a oferta de financiamento com prioridade e em condições especiais, inclusive carência de 3 (três) anos, para os cursos de Pedagogia, Licenciaturas, Engenharias, Medicina e outros na área de saúde pública, definidos em regulamento

CONDICIONANTES DE RECURSOS DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 97 altera o parágrafo único do art. 15-J da Lei do Fies para incluir não apenas os Fundos de Desenvolvimento regional (inciso II), mas também os Fundos Constitucionais regionais (inciso I) nos condicionantes para aplicação dos recursos direcionados ao Programa de Financiamento Estudantil, que versam sobre reduzir desigualdades regionais, formar mão de obra para as necessidades locais e cumprir os requisitos técnicos para que os recursos sejam aplicados no financiamento estudantil

AGENTES OPERADORES DO PROGRAMA FIES

- A Emenda nº 92 altera o parágrafo único do art. 15-L da Lei do Fies, que dispõe sobre o Programa de Financiamento Estudantil, para prever que as instituições financeiras que serão agentes operadoras deverão ser públicas federais
- A Emenda nº 124 altera o **caput** e o parágrafo único do art. 15-L para caracterizar que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil deverão ser instituições públicas e instituições financeiras oficiais federais



ELIMINA SEGURO PRESTAMISTA PARA ESTUDANTE

- A Emenda nº 129 altera o art. 15-M da Lei do Fies para prever que, em hipótese de falecimento ou invalidez permanente do estudante, o saldo devedor será absorvido pela instituição de ensino superior ou pela instituição financeira – não dependendo de seguro prestamista (seguro de vida obrigatório) a ser contratado pelo financiado



INFORMAÇÕES

- A Emenda nº 16 insere art. 15-N na Lei do Fies para prever obrigatoriedade de divulgação de informações no sítio eletrônico do Fies acerca do Programa de Financiamento Estudantil

VALORES MÍNIMOS E MÁXIMOS

- A Emenda nº 10 insere §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei do Fies para determinar que o agente operador possa estipular valores máximos e mínimos para o financiamento do estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, mediante sistema de registro e controle do Fies, bem como para vedar a cobrança de valores para além dos encargos educacionais dos beneficiários do Fies

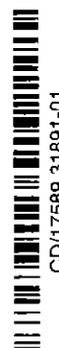
MIGRAÇÃO DE REGRA DO FUNDO FIES

- A Emenda nº 37 altera a redação do art. 20-D da Lei do Fies para deixar expresso que a migração do antigo Fundo de Financiamento Estudantil para o novo, vigente a partir de 2018, fica a cargo de opção do estudante



NOVOS RECURSOS DO PROGRAMA FIES ("FIES 4")

- A Emenda nº 21 estabelece que, no rol de "outros recursos" que podem sustentar o Programa de Financiamento Estudantil, sejam incluídos parte das destinações obrigatórias do empréstimo compulsório das instituições financeiras, por meio de alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003, tendo como destinatários estudantes com renda familiar **per capita** bruta mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, não podendo as taxas de juros superar a cinco pontos percentuais acima da Selic, podendo os beneficiários oferecer garantias como fiança, caução ou bens para obter melhores condições de taxas de juros de financiamento estudantil
- A Emenda nº 203 acrescenta dispositivo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 10.735/2003, para permitir que os recursos que são direcionados do empréstimo compulsório de instituições financeiras para o microcrédito possam também ser destinados, nos termos da Lei do Fies, não podendo ser a taxa de juros praticada nessa modalidade a cinco pontos percentuais acima da taxa do Fundo de Financiamento Estudantil aplicada pela Caixa Econômica Federal
- As Emendas n.º 216 e 240 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados para estudantes beneficiários do Fies, para a faixa de estudantes de renda familiar **per capita** bruta mensal de até 20 (vinte) salários-mínimos, com juros que deverão ficar na faixa de reajuste anual entre o IPCA e quatro pontos percentuais acima da Selic, sendo que para a faixa de até 5 (cinco) salários-mínimos as taxas de juros não poderão ser superiores às



CD/17589.31891-01



praticadas pelas oferecidas com recursos dos Fundos Constitucionais regionais

- ▣ As Emendas nº 272 e 273 acrescentam dispositivo à Medida Provisória para alterar os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.735/2003 (destinação do empréstimo compulsório a instituições financeiras ao microcrédito) para permitir que esses recursos sejam direcionados, nos termos do art. 1º e do art. 15-J, **caput**, III da Lei do Fies para estudantes beneficiários do Fies, sendo que os financiados poderão oferecer garantias como aval cruzado e aval solidário para obter melhores taxas de juros das instituições financeiras



CD/17589.31891-01

VINCULAÇÕES DE GASTOS

- ▣ A Emenda nº 14 inclui novo dispositivo na Lei do Fies, onde couber, para garantir que a União invista ao menos 10% do montante anual investido no Fies na educação profissional técnica de nível médio e na educação superior
- ▣ As Emendas n.º 220 e 248 acrescentam dispositivo à Lei do Fies para determinar que os recursos destinados ao Fundo de Financiamento Estudantil não poderão ser inferiores em 50% (cinquenta por cento) aos dos consignados ao Programa de Financiamento Estudantil
- ▣ As Emendas n.º 224 e 251 alteram o art. 6º-G, § 5º da Lei do Fies para permitir aportes adicionais da União ao Fundo Garantidor do Fundo de Financiamento Estudantil (FG-Fies), contanto que os aportes adicionais da União não superem a proporção de 30% do orçamento destinado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes)

PROFIES



- As Emendas nºs 17, 29, 119, 120 e 277 instituem programa de financiamento e reestruturação (ProFies) de instituições de ensino vinculadas ao Fies, para ofertar novas vagas na educação superior em troca do parcelamento de débitos tributários e previdenciários das mantenedoras

JUROS (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 39, 57, 141, 144 e 155 acrescentam artigo à Lei do Fies para estabelecer juro zero para o Fies e juro de 3% (três por cento) para o FG-Fies [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil.

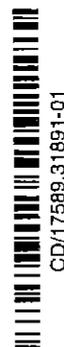
FAIXA DE RENDA (FUNDO FIES E PROGRAMA FIES)

- As Emendas nºs 58, 139, 145 e 152 acrescentam artigo à Lei do Fies para determinar que a faixa de renda familiar do Fies será de até 3 (três) salários mínimos e, para o FG-Fies, de até 5 (cinco) salários mínimos [fez-se uso da denominação "FG-Fies" aparentemente para se referir ao Programa de Financiamento Estudantil]

FIADOR SOLIDÁRIO

- As Emendas nºs 60, 137 e 150 incluem artigo na Lei do Fies para reimplantar mecanismo suprimido pela Medida Provisória que permitia a fiança solidária, prevendo um grupo de até 5 (cinco) fiadores solidários, contanto que não se coloque em risco a qualidade do crédito contratado

FNDE



CD/17589.31891-01

- As Emendas nº 236 e 244 alteram o inciso II do **caput** e o § 3º do art. 3º da Lei do Fies para devolver ao FNDE a responsabilidade de ser agente operador do Fies (inciso II) e para tirar a instituição financeira oficial federal da condição de agente operador, ficando a ela apenas a condição de agente financeiro e de gestor do Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)
- As Emendas n.º 61, 135 e 146 incluem artigo na Lei do Fies para determinar a manutenção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) como agente operador do Fies, tal como ocorria antes da Medida Provisória
- A Emenda nº 202 altera o art. 3º, **caput**, III, alínea “c”, para determinar que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) poderá ser administrador dos ativos e passivos do Fies.

SUPRESSÕES DO TERMO “ADITAMENTOS”/“ADITIVOS”

- As Emendas n.º 185, 233 e 254 suprimem as expressões “e seus aditamentos” no § 10 do art. 4º e “e dos termos aditivos” no inciso VI do **caput** do art. 5º-C da Lei do Fies, por não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018
- As Emendas n.º 186 e 258 substituem as expressões “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C; e “o aditamento do financiamento ficará sobrestado” por “o financiamento ficará suspenso” no § 4º do art. 5º-C da Lei do Fies, não haver sentido em falar em “aditamentos” no novo modelo do Fundo de Financiamento Estudantil, vigente a partir de 2018



FGTS

- A Emenda nº 130 Insere art. 7º na Medida Provisória para permitir que recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possam ser utilizados para amortizar ou quitar financiamento estudantil do Fies, por meio da inclusão de inciso XXVIII o art. 20 da Lei nº 8.036/1990
- A Emenda nº 276 insere novo dispositivo na Medida Provisória para alterar a Lei nº 8.036/1990 e permitir que se faça saque dos valores constantes nas contas do FGTS para pagar até 50% das anuidades de cursos superiores ou de pós-graduação ou para liquidar ou amortizar até 50% de dívida de aluno com instituição de ensino superior privada, tanto para o titular da conta vinculada ou seus parentes em 1º grau ou dependentes nos termos da legislação de Imposto de Renda

OUTROS TEMAS (FIES)

- A Emenda nº 102 insere dispositivo na Lei do Fies para obrigar as instituições de ensino superior a oferecerem programas de alfabetização de jovens e adultos abertos a participação de estudantes financiados pelo Fies, os quais teriam benefícios adicionais na quitação de seus financiamentos pela realização dessas atividades
- A Emenda nº 103 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies graduados em Medicina prestem serviço social contínuo de seis meses a dois anos em sua área profissional, tendo como benefício em troca dessa prestação de serviço a facilitação da quitação do financiamento, inclusive juro zero e quitação parcial ou total do débito proporcionais ao tempo de serviço prestado



- A Emenda nº 104 insere dispositivo na Lei do Fies para incluir a possibilidade de que estudantes financiados pelo Fies prestem serviços de divulgação, formação e informação científica e educacional no ensino médio [sem distinção entre público e privado] em troca de facilitação da quitação do financiamento

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE** (Lei Complementar nº 129/2008), registraram-se as seguintes propostas de modificação:

- as Emendas nº 35 e 162 propõem a supressão das alterações efetuadas pelo art. 2º da Medida Provisória
- as Emendas nº 226 e 253 também suprimem o art. 2º da Medida Provisória, sob a justificativa de que uma Medida Provisória não é o instrumento adequado para alterar Lei Complementar
- A Emenda nº 192 suprime o art. 5º-C, § 1º da Lei do Fies por entender que a expressão “gastos operacionais com o Fies” é inadequada e imprecisa
- a Emenda nº 183 altera o art. 16, **caput**, III e o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009 (art. 2º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste [erro de forma; na verdade, trata-se da região Centro-Oeste] e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO)
- as Emendas nº 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o



CD/17589.31891-01



financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos" por "o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos", para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores

- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

(MP nº 2.156-5/2001), seguem-se as alterações apresentadas sob a forma de Emendas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 182 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 3º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas da região Nordeste e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDE), devendo ser 20%



CD/17589.31891-01

destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas

- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

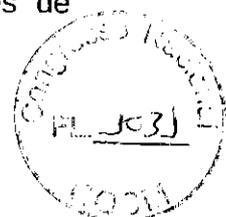
Na **LEI DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA**

(MP 2.157-5/2001), as modificações propostas podem ser assim listadas:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória
- a Emenda nº 181 altera o art. 3º, **caput**, III e o art. 3º, § 4º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 (art. 4º da Medida Provisória nº 785/2017) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de



CD/17589.31891-01



ensino superior públicas da região Norte e que as dotações para estudantes de cursos superiores não excederão a 33,3% (um terço) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), devendo ser 20% destinados ao Fies e os restantes 13,3% a estudantes de instituições de ensino superior públicas

- as Emendas n.º 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na **LEI DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DO NORTE, DO NORDESTE E DO CENTRO-OESTE** (Lei 7.827/1989), foram as seguintes propostas de Emendas:

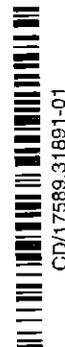
- a Emenda nº 34 propõe a supressão das alterações efetuadas pela Medida Provisória



- a Emenda nº 180 altera os arts. 3º, caput, XIV e 4º, caput, III da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 5º da Medida Provisória) para prever que o correspondente a 66,6% (dois terços) dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil deverão ser destinados a estudantes de instituições de ensino superior públicas das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste
- as Emendas nºs 238 e 246 substituem, nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017, a expressão “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos” por “o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, em cursos de educação profissional tecnológica não gratuitos e em programas de mestrado e doutorado não gratuitos”, para não restringir o Programa de Financiamento Estudantil apenas a estudantes de cursos superiores, alinhando as normas que regulam os Fundos regionais ao atendimento de estudantes de cursos técnicos e de pós-graduação **stricto sensu**, ambos previstos na Lei do Fies para além dos alunos de cursos superiores
- a Emenda nº 266 altera os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 785/2017 para permitir que os Fundos de Desenvolvimento e Constitucionais regionais também possam destinar recursos para a formação técnica e profissional (art. 36, § 6º da LDB) e para programas de reciclagem de mão de obra.

Na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB)** –, foram propostas as seguintes alterações à Medida Provisória nº 785/2017:

- a Emenda nº 34 propõe a supressão de todas as modificações efetuadas pela Medida Provisória nessa norma legal



CD/17589.31891-01



- As Emendas n.º 226 e 250 suprimem os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda n.º 110 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 37 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que dispõe sobre a educação de jovens e adultos, inserindo §§ 4º e 5º nesse dispositivo para obrigar as instituições de ensino superior a ofertar a pessoas idosas cursos e programas de extensão, presenciais ou a distância, constituídos por atividades formais e não formais, devendo o Poder Público apoiar iniciativas de universidade aberta a pessoas idosas, bem como incentivar a publicação de livros e periódicos que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual
- A Emenda n.º 27 suprime o § 4º do art. 46, dispositivo acrescentado pela Medida Provisória à Lei 9.394/1996 (LDB) para permitir a comutação de sanções decorrentes da avaliação de instituições de ensino superior (IES) e de seus cursos
- A Emenda n.º 109 inclui dispositivo na Medida Provisória para alterar o art. 51 da LDB, inserindo dois parágrafos além do **caput**, para que as instituições de educação superior credenciadas como universidades, ao deliberar sobre critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, não apenas levem em conta os efeitos desses critérios sobre a orientação do ensino médio, articulando-se com os órgãos normativos dos sistemas de ensino, mas também reservem metade das vagas de universidades públicas para egressos do ensino médio que tenham sido mais bem avaliados em programas de avaliação seriada anual



CD/17589.31891-01



Na **Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994** (relações entre fundações e Ifes), registraram-se propostas de modificação nos seguintes termos:

- A Emenda nº 226 suprime os arts. 6º e 7º da Medida Provisória por serem matérias estranhas à Lei do Fies, matéria desse diploma legal editado pelo Poder Executivo
- A Emenda nº 5 altera, no inciso III do art. 2º da Lei nº 8.958/1994 (relação entre fundações e Ifes), de cinco para três anos o prazo de renovação do credenciamento das fundações junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), de modo que o prazo vigente até a publicação da MP nº 785/2017 (dois anos) é ampliado em mais um ano (ao invés de três anos adicionais)

Outros diplomas legais e temáticas não relacionadas ao Fies (ou às duas outras normas legais alteradas pela Medida Provisória) foram, ainda, objeto de Emendas à Medida Provisória nº 785/2017:

- A Emenda nº 47 inclui artigo na Lei do Fies para prever que Engenheiros e Arquitetos de instituições federais de ensino superior (Ifes) façam jus a vencimentos similares aos de Médicos e Médicos Veterinários integrantes do mesmo plano de carreira, com 40h semanais
- As Emendas n.º 195, 205 e 210 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies) e parcelar dívidas renegociadas em até 240 (duzentos e quarenta) meses
- A Emenda nº 196 acrescenta novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), ampliando o público destinatário do Programa para a educação a distância e alterando os índices de correção das bolsas, para ampliar o acesso à educação superior



- As Emendas nºs 197 e 206 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para reabrir o prazo de adesão ao Proies por 90 (noventa) dias a contar da publicação da norma
- As Emendas n.º 198, 207 e 265 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar a oferta de bolsas de estudo para cursos superiores, incluindo a educação a distância
- As Emendas n.º 199 e 208 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para ampliar o limite de renda do art. 13, 1º para 3 (três) salários-mínimos
- As Emendas n.º 200 e 209 acrescentam novo artigo à Medida Provisória para alterar a Lei nº 12.688/2012 (Lei do Proies), para uniformizar os índices de correção de dívidas e de bolsas de estudo
- Acrescenta dispositivo à Medida Provisória para prever que as próprias instituições de ensino superior emissoras de diplomas de cursos superiores serão registrados por elas próprias
- A Emenda nº 55 insere artigo no Projeto de Lei de Conversão (PLV) para criar a Universidade Federal do Oeste do Paraná (UFOPR) em substituição à denominação Unila da Lei nº 12.189/2010, prevendo consulta aos *campi* de Toledo e Palotina da UFPR para que possam, caso se manifestem positivamente, ser desvinculados da UFPR para serem incorporados à UFOPR, além de revogar os dispositivos da Lei para suprimir o caráter de integração latino-americana na nova instituição proposta; a referida Emenda foi retirada a pedido do Autor
- A Emenda nº 189 altera as Leis nº 13.340/2016 e nº 12.844/2013 para renegociar débitos de produtores rurais



CD/17589.31891-01

por meio do Programa de Recuperação da Capacidade de Investimento Rural (Procir)

- A Emenda nº 194 altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.766/1998 e revoga o art. 8º do Decreto-Lei nº 1.805/1980, para assegurar o direito de escolha para a manutenção do domicílio bancário das contas dos entes federativos do salário-educação entre o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, em consonância ao tratamento dado ao Fies, pois ambas as instituições são oficiais e federais

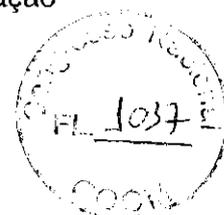
É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em exame tem dois grandes méritos. O primeiro está relacionado com as alterações na legislação do Fies que têm por objetivo assegurar a sua sustentabilidade, definindo novas regras para concessão dos financiamentos, suas garantias, forma de amortização e corresponsabilidade entre o Poder Público e as instituições mantenedoras de instituições de educação superior particulares.

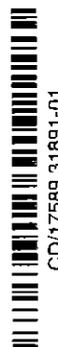
O segundo mérito está voltado para a criação de vias alternativas de financiamento, por meio da criação do Programa de Financiamento Estudantil, com lastro em recursos dos Fundos regionais e constitucionais das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Trata-se da ampliação do escopo de alternativas de financiamento para os estudantes.

As propostas foram amplamente discutidas em cinco audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão Mista. Delas participaram os seguintes convidados: José Roberto Covac - Assessor Jurídico do Sindicato das Mantenedoras de Ensino Superior - Semesp; Sólton Caldas - Diretor executivo da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; Elizabeth Guedes - Vice-Presidente da Associação



Nacional das Universidades Privadas - Anup; Catarina de Almeida – Representante do Comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação; Gilmar Soares Ferreira - Secretário de Assuntos Educacionais da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE; Seme Arone Júnior - Presidente da Associação Brasileira de Estágios - Abres; Jorge de Jesus Bernardo - Presidente da Câmara de Ensino Superior da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN; Luiz Claudio Costa - Professor da Universidade Federal de Viçosa, ex-Secretário Executivo do Ministério da Educação - MEC e ex-presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” - INEP; Wilson Risolia Rodrigues - Diretor Presidente da Falconi Consultores de Resultado; Bruna Brelaz, Diretora de Relações Institucionais da União Nacional dos Estudantes – UNE; Mário Ramos Ribeiro - Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional; Rafael Baldi - Diretor de Negócios da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN; Carlos Alberto Viana Costa – Chefe do Departamento de Operações Indiretas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Carlos Furlan - Diretor-executivo da Ideal Invest; Bernardo de Pádua - Diretor Executivo da Quero Educação; Felipe Sartori Sigollo - Secretário Executivo Adjunto do Ministério da Educação - MEC; Alexandre Manoel Ângelo da Silva - Subsecretário de Governança Fiscal e Regulação de Loteria do Ministério da Fazenda; Paulo Roberto Corbucci - Coordenador de Estudos e Pesquisa em Educação da Diretoria de Estudos e Políticas Sociais do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA; Pedro Antonio Estrella Pedrosa - Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; e Arnaldo Barbosa de Lima Junior - Assessor Especial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG.

A discussão da matéria contou, para participação da sociedade interessada, com a importante colaboração do Laboratório Hacker da Câmara dos Deputados. Outra significativa atividade foi a realização de consulta pública sobre o Fies, por meio de oficinas de Design Thinking, envolvendo a contribuição dos diversos segmentos envolvidos, como representantes das



instituições de educação superior, dos estudantes, de agentes financiadores e do Poder Público.

Várias das sugestões apresentadas pelos Senhores Parlamentares, por meio de emendas, e pelos demais atores aperfeiçoam o texto da Medida Provisória. O atento exame dessas iniciativas levou ao seguinte posicionamento:

Emendas acolhidas integralmente

. Possibilidade de que o FNDE seja administrador dos ativos e passivos do Fies (emenda nº 202).

. Retorno da possibilidade de que os estudantes do Proni, com bolsa parcial, sejam beneficiários do Fies (emendas nº 26, 54, 59, 138, 149, 256).

. Tornar mais clara a redação das disposições que determinam a operação do Fundo de Financiamento Estudantil apenas por instituições financeiras públicas e permitem a atuação de instituições financeiras públicas e particulares para o Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 215 e 259).

. Melhor definição da distribuição de competências entre o Ministério da Educação (políticas) e o CG-Fies (procedimentos relativos ao financiamento) (emenda nº 86).

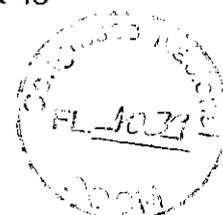
. Vedação de que as instituições de ensino superior sejam corresponsabilizadas e punidas com multa no caso em que o empregador deixar de recolher o valor descontado da renda do beneficiado pelo Fies. A referência foi suprimida do Projeto de Lei de Conversão. (emendas nº 87, 176).

. Aperfeiçoar a redação do dispositivo que determina a adesão das instituições mantenedoras ao Fies e ao FGEDUC, nos casos de contratos e aditamentos de financiamentos realizados até o 2º semestre de 2017, inclusive (emendas nº 84 e 171).

. Ampliação do prazo de amortização do Fies-Empresa para 48 (quarenta e oito) meses (emendas nº 28, 218 e 239).



CD/17589.31891-01



. Direito do estudante de usufruir de desconto na quitação antecipada do saldo devedor (emenda nº 159).

. Alteração formal para evidenciar que os §§ 1º a 3º do art. 6º da Lei do Fies não estão revogados (emenda nº 24).

. Exclusão da obrigação de que o financiado pelo Fies, uma vez empregado e em fase de amortização, verifique se o empregador está repassando o valor do desconto em folha à instituição consignatária (emendas nº 31 e 193).

. Inclusão da obrigação do empregador em informar ao empregado, financiado pelo Fies, do desconto mensal e do respectivo repasse à instituição consignatária (emendas nº 225 e 252).

. Elevação do valor do aporte da União ao FG-Fies (emendas nº 13 e 164).

. Inclusão também dos Fundos Constitucionais Regionais no dispositivo que trata dos condicionantes para aplicação dos recursos destinados ao Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 97).

. Ampliação do leque de cursos abrangidos pelo Programa de Financiamento Estudantil, para incluir a educação profissional tecnológica e a pós-graduação. O § 1º do art. 15-D já informa que se aplica ao Programa o disposto no art. 1º da Lei do Fies. Neste dispositivo, por sua vez, já se detalham todos esses cursos. Não obstante, o Projeto de Lei de Conversão faz menção explícita, nas leis dos Fundos, à educação profissional e tecnológica. (emendas nº 238, 246).

. Inclusão de dispositivo obrigando a divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações sobre o Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 16)

. Explicitação de que a migração do estudante do antigo para o novo Fies é totalmente voluntária (emenda nº 37)

. Possibilidade de atendimento, pelo Programa Fies dos mesmos cursos constantes do rol do Fundo Fies, não restringindo o Programa



CD/17589.31891-01



Fies apenas a cursos superiores, mas incluindo também pós-graduação e cursos de formação técnica e profissional (emendas nº 238, 246).

. Possibilidade de movimentação da conta do FGTS para pagamento do Fies (emendas nº 130, 276).

. Ajuste na legislação do salário-educação, referente a domicílio bancário das contas específicas dos entes federados (emenda nº 194).

. Alterações na Lei nº 12.088, de 2012, que dispõe sobre o Proies, relativas ao perfil de renda dos beneficiários (emendas nº 199 e 208).

Emendas acolhidas parcialmente

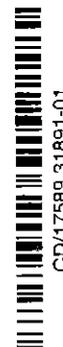
. Inclusão de financiamento de cursos de formação técnica. Não foram incluídos os programas de reciclagem de mão-de-obra, pois estes não constituem alvo do Fies ou do Programa de Financiamento Estudantil (emenda nº 266).

. Embora não suprimindo o dispositivo, como pretendiam as emendas, o Projeto de Lei de Conversão atribui ao Ministério da Educação e não ao CG-Fies a atribuição de formular a política de oferta de financiamento do Fies (emendas nº 64, 136, 143).

. Requisitos e critérios específicos para a adesão e financiamento de cursos de áreas determinadas. Para cursos de pedagogia e licenciaturas, já há previsão no texto legal. O Projeto de Lei de Conversão, contudo, acolhe a intenção genérica das emendas, ao acrescentar a possibilidade de definição de outras áreas prioritárias, necessárias ao desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional. (emendas nº 98, 100, 101)

. Garantia exclusiva do FG-Fies para estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico (emenda nº 177)..

. Definição de limite para o desconto em folha do empregado para amortização do empréstimo junto ao Fies: o Projeto de Lei de Conversão propõe um máximo de 20% (vinte por cento) da renda do estudante financiado (emendas nº 33, 56, 88, 90, 140, 148, 154, 237, 264).



CD/17589.31891-01



. Embora não inserindo a proposta de estabelecer a composição do CG-Fies, o Projeto de Lei de Conversão prevê a oitiva dos segmentos interessados, entre eles as instituições de educação superior e os estudantes (emendas nº 19, 42, 51, 62, 70, 91, 118, 134, 142, 168, 269, 271).

. Composição do Conselho de Participação do FG-Fies. Embora os cotistas necessariamente devam fazer parte desse conselho, entre eles as entidades mantenedoras, o Projeto de Lei de Conversão explicita esse imperativo. A representação estudantil, porém, não pode ser incluída, pois os estudantes não são cotistas (emendas nº 4, 82, 112, 211, 234, 260).

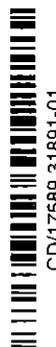
. Limitações à taxa de juros do Fies. Os juros reais iguais a zero foram assegurados. Não se estabeleceu, porém, um teto, cabendo ao CG-Fies acompanhar e estabelecer limites, caso haja desequilíbrio entre as partes interessadas (emendas nº 39, 57, 141, 144, 155, 166, 179, 228, 243, 268, 275).

. Possibilidade de apresentação de outras formas de fiança pelo estudante, na forma do regulamento, sem, contudo, explicitá-las na lei (emenda 274).

. Inclusão do BNDES como fonte de recursos, sem, porém, estabelecer limite de destinação de recursos na própria lei do Banco. (emenda nº 65).

. . Redução mensal de 1% do saldo devedor para professores na rede pública de educação básica e médicos do Saúde na Família ou ampliação do abatimento mensal previsto na Medida Provisória para contratos antigos. O Projeto de Lei de Conversão adota o mesmo abatimento para os professores, vigente na legislação anterior, e mantém o desconto de 50% para contratos novos de estudantes-médicos. Para os médicos, manteve-se o percentual de 50%. Para os contratos antigos, vale a norma anterior (emendas nº 2, 7, 49, 190, 191).

. Alterações na Lei nº 12.688, de 2012, que dispõe sobre o Proies, com relação a medidas voltadas para atendimento a cursos a distância, em paridade ao que ora se admite para o Fies (emendas nº 196, 198, 205, 207,



Emendas rejeitadas

. Explicitação de que cursos à distância poderão ser financiados pelo Fies. A legislação atual não proíbe essa possibilidade, sendo desnecessária, portanto, a referência explícita a esses cursos no texto legal. (emendas nº 80, 114, 169 e 213).

. Preferência para os inscritos no CadÚnico para concessão de financiamentos. Os financiamentos no âmbito do Fies são destinados aos estudantes de renda mais baixa. No caso dos estudantes integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, o Projeto de Lei de Conversão prevê proteção adicional na forma de garantia total do empréstimo pelo FG-Fies (emenda nº 1).

. Restabelecimento do FNDE como agente operador do Fies. A nova sistemática situa o agente operador em uma instituição financeira pública federal, mas também o FNDE na Secretaria Executiva do Conselho Gestor do programa. Essa posição estratégica é mais adequada às atribuições e possibilidades do FNDE (emendas nº 61, 135, 146, 236, 244).

. Eliminação da referência a representantes da União na composição do CG-Fies. A menção à unanimidade entre os representantes da União está voltada para as medidas com impacto fiscal, sendo importante mantê-la, pois, no futuro, a composição do CG-Fies poderá ser diversa (emendas nº 20, 46, 71).

. Eliminação do caráter de unanimidade nas decisões do CG-Fies com impacto econômico. O dispositivo visa a assegurar a sintonia do Poder Executivo na condução das políticas de financiamento aos estudantes (emenda nº 6).

. Menção aos critérios e resultados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes para fins de inserção de novos critérios de qualidade com relação à adesão e participação das instituições de educação superior no Fies. A menção não é necessária, dado que esse sistema é operado pelo próprio Ministério da Educação e constitui baliza obrigatória para suas ações e programas (emenda nº 125).



CD/17589.31891-01



. Especificação de percentuais de financiamento de acordo com faixas de renda familiar. Esse detalhamento pode enrijecer a gestão do programa e a concessão de benefícios (emendas nº 167, 278).

. Conceituação do pagamento mínimo a ser realizado pelo estudante enquanto não puder realizar amortização com renda própria. A definição desse pagamento se dará no âmbito da operacionalização do novo Fies, de acordo com as normas estabelecidas pelo CG-Fies (emendas nº 229, 247).

. Prioridade de financiamento para estudantes de cursos de áreas específicas. A previsão em lei pode enrijecer o programa, não havendo impedimento para que, em sua implementação, sejam estabelecidas prioridades por parte do Ministério da Educação (emenda nº 184).

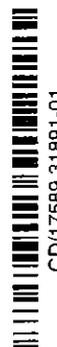
. Especificação de que serão mantidas as demais condições do contratos originais, firmados na antiga sistemática do Fies, caso o estudante opte pela nova forma de amortização ora introduzida. O detalhamento parece desnecessário, dado que os dispositivos que tratam da matéria são suficientemente específicos (emendas nº 73, 173).

. Recursos destinados ao Fies não podem representar redução de recursos para as instituições federais de educação. Trata-se de matéria orçamentária, a ser tratada na legislação específica (emendas nº 121 e 122).

. Proibição de que o número de novos contratos oferecidos em 2018 seja inferior ao observado em 2017. Trata-se de matéria que depende de disponibilidade orçamentária (emendas nº 231 e 255).

. Concessão de financiamento para o estudante que já tenha concluído primeira graduação na modalidade à distância ou na área da saúde. O § 6º do art. 1º da Lei do Fies, alterado pela Medida Provisória, admite, entre outras, essa possibilidade. Não é necessária a especificação (emenda nº 96).

. Inexistência de limite de financiamento para estudantes que venham a atuar em equipe da saúde da família e em áreas carentes. Não há como prever, enquanto o estudante faz o curso, se ele irá ou não se dedicar a essas atividades (emenda nº 50).



CD/17589.31891-01

. Supressão da forma de amortização do empréstimo por meio de pagamento vinculado à renda do estudante, uma vez formado. Essa forma de amortização se insere no cerne da nova proposta do Fies e, segundo a experiência internacional, constitui a via mais adequada para não onerar excessivamente o financiado e para minimizar os riscos de inadimplência (emenda nº 36).

. Proibição de alienação de ativos de parte da renda líquida de concursos de prognósticos e de recursos de premiação não procurados (emenda nº 257).

. Revogação de dispositivo que trata dos custos com a remuneração do agente financeiro como encargo das instituições de educação superior. Embora a sistemática de concessão e amortização dos empréstimos esteja sendo modificada, a relação entre o agente financeiro e as instituições de educação superior não se alterou (emendas nº 76, 83 e 175). Também não parece adequado que o Poder Público arque com esse custo em caso de cursos específicos (emenda nº 108) ou que os recursos eventualmente poupados com a supressão do dispositivo sejam destinados à educação básica (emenda nº 106). Não há também como verificar uma eventual proibição de que esse custo seja repassado ao estudante (emenda nº 107).

. No caso das empresas ou instituições públicas federais, não parece necessário explicitar o imperativo do processo licitatório amplo (emendas nº 41 e 66).

. A inserção do termo "públicas" nos incisos III e IV do § 1º do art. 2º vedaria a operação do FG-Fies, que está concebido como um fundo privado (emenda nº 3).

. Acréscimo de disposições legais para definição de requisitos e critérios específicos para financiamento de cursos de pedagogia e licenciaturas. O detalhamento é desnecessário, além de trazer, para o texto de lei, menção a decreto (emenda nº 127).

. Critérios para seleção de estudantes, com estabelecimento de determinada pontuação mínima no Enem. Os critérios de seleção devem ser



CD/17589.31891-01



fixados pelo Ministério da Educação. A lei não deve fixar critérios cujas escalas de avaliação podem variar ao longo do tempo (emendas nº 78, 113, 214).

. Especificação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil como agentes operadores do Fies. A redação do texto legal, embora genérica, já atinge esse objetivo (emenda nº 163).

. Previsão de que os contratos de financiamento obedçam ao disposto na Lei nº 9.870, de 1999. A nova sistemática prevê, para o Fies, fixação diferenciada de índices e taxas de reajuste de valores de encargos educacionais, mais vantajosa para os estudantes e previsíveis para as instituições de educação superior (emendas nº 45, 69, 79, 111, 115, 117). Argumentação similar se aplica aos contratos no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (emendas nº 81, 111, 212).

. Retirada do termo "aditamento" do texto legal. O termo é necessário, pois os aditamentos periódicos continuarão ocorrendo, para garantir a eficácia do cumprimento contratual (emendas nº 185, 186, 233, 254, 258).

. Retirar a atribuição do CG-Fies em regulamentar a exclusão de instituições de educação superior do Fies. O dispositivo que trata da matéria é explícito quanto ao cumprimento de critérios de qualidade que, por sua vez, são fixados pelo Ministério da Educação, que deve seguir o Sinaes. Não é necessário explicitar ainda mais a matéria (emendas nº 219, 249).

. Exclusão do desconto mínimo de 5% por cento, previsto em Portaria Ministerial, para efeito do cômputo dos encargos educacionais no âmbito do Fies. Trata-se de matéria disposta em norma regulamentar, que não deve ser referida no texto legal mais abrangente (emendas nº 72, 170).

. Alterações dos percentuais de contribuição das mantenedoras ao FG-Fies. Os percentuais estabelecidos asseguram a sustentabilidade da política. Ademais, sua elevação, ao longo do tempo, está de fato condicionada à forma mais ou menos eficiente com que as instituições interagem com os estudantes beneficiários do Fies (emendas nº 25, 77, 158, 172, 223).



CD/17589.31891-01



. Perdas das mantenedoras cobertas pelo FG-Fies. A matéria é redundante em relação ao que já se encontra previsto no texto legal (emendas nº 74 , 174).

. Pagamento direto pelo estudante à instituição de educação superior da parte da mensalidade não financiada pelo Fies. A canalização desse pagamento para o agente financeiro do sistema tem por objetivo aumentar o seu controle e estimular a adimplência dos estudantes. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão estabelece prazo para o repasse dos recursos às mantenedoras, que não terão ônus adicionais por esse serviço (emendas 44, 68, 75, 85, 116, 217, 245).

. Vedação às instituições de educação superior de cobrar dos estudantes valores referentes à parcela financiada pelo Fies. Essa proibição faz parte do contrato (emenda nº 12).

. Redução de juros dos contratos assinados até o segundo semestre de 2017. Não há como fazê-lo, sem comprometer o equilíbrio financeiro em relação a esses contratos. Por outro lado, as normas preveem a possibilidade de repactuação. O § 10 do art. 5º também trata da matéria. Além disso, o estudante, se julgar vantajoso, poderá migrar para a nova sistemática, na qual os juros deverão ser menores (emenda nº 105).

. Desconto na declaração do imposto de renda ou carência de trinta meses para início da amortização. A nova sistemática já prevê desconto de acordo com a renda do estudante financiado e pagamento mínimo (equivalente a uma carência implícita) enquanto este não auferir renda ou vier a ficar desempregado (emenda nº 22).

. Programa Especial de Regularização do Fies, com negociação de débitos dos inadimplentes. O parágrafo único do art. 5º-A já autoriza a negociação, em várias formas, do agente financeiro com os inadimplentes (emenda nº 95).

. Garantias apresentadas apenas pelas mantenedoras e não pelos estudantes. A medida não contempla a corresponsabilidade dos atores. Além disso, o Projeto de Lei de Conversão explicita que, para estudantes



CD/17589.31891-01



integrantes de famílias cadastradas no CadÚnico, a garantia será integralmente assumida pelo FG-Fies (emenda nº 32, 123).

. Restabelecimento de período de carência para início da amortização após a conclusão do curso e prazo para a amortização. A nova sistemática contém uma carência implícita, enquanto o estudante financiado, uma vez formado, não iniciar a auferir renda própria, realizando até este fato ocorrer, um pagamento mínimo até mesmo inferior ao que pagava durante o curso. Além disso, de acordo com renda do financiado, o prazo de amortização pode ser maior do que o até hoje previsto na legislação (emendas nº 9, 15, 18, 23, 43, 67, 89, 99, 128, 131, 132, 147, 153, 156, 160, 165, 187, 188, 201, 221, 222, 230, 235, 242, 261, 262, 263, 267, 270). Argumentação semelhante pode ser oferecida para as emendas que propõem uma carência de inadimplência para o financiado que perder o emprego (emenda nº 30).

. Eliminação do limite de aporte da União de recursos ao FG-Fies. É preciso estabelecer um limite, associado à elevação da coparticipação das entidades mantenedoras. Ademais, o Projeto de Lei de Conversão está aumentando o limite da participação da União para até R\$ 3 bilhões (emenda nº 8).

. Prazo para repasse dos títulos da dívida pública. A fixação desse prazo é desaconselhável, pois eventual retardo pode resultar da falta de cumprimento de obrigações por parte da entidade mantenedora (emenda nº 11).

. Supressão do Programa de Financiamento Estudantil. A supressão das novas modalidades significaria restringir as possibilidades de acesso à educação superior e a mobilização de novos recursos (emendas nº 53, 94)

. Definição de faixas de renda para o Fies e para o Programa de Financiamento Estudantil e aplicação das mesmas regras de juros do Fies para aqueles com renda de até 3 salários mínimos. O Programa de Financiamento Estudantil terá regras próprias. As regras do Fies são exclusivas para essa primeira modalidade, não sendo aplicáveis ao novo Programa (emendas nº 58, 139, 145, 152, 178).



. Limitação de taxa de juros para o Programa de Financiamento Estudantil. As novas modalidades introduzidas possuem regras próprias de funcionamento e negociação, que serão oportunamente regulamentadas (emendas nº 48, 93).

. Reserva de recursos para financiamentos, no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil, nas mesmas condições previstas para o Fies. As linhas de financiamento são distintas e obedecem a normas diferenciadas (emendas nº 232 e 241).

Supressão dos Fundos Constitucionais e Fundos de Desenvolvimento como fontes de recursos. É inadequado suprimir fontes, quando se constata a necessidade de mobilizar mais recursos para a educação (emendas nº 34, 35, 38, 40, 52, 63, 126, 133, 151, 157, 161, 162, 226, 253).

. Previsão de que os agentes operadores do Programa de Financiamento Estudantil sejam apenas instituições financeiras públicas federais. A concepção do Programa supõe a presença dos bancos em geral (emendas nº 92 e 124).

. Eliminação do seguro prestamista e absorção do saldo devedor pela instituição de educação superior ou pela instituição financeira, em caso de morte ou invalidez. A existência do seguro prestamista é uma segurança para todas as partes envolvidas (emenda nº 129).

. Atribuição ao agente operador de competência para estipular limites mínimos e máximos de financiamento e adesão das mantenedoras. A competência para estabelecer normas a esse respeito é do CG-Fies (emenda nº 10).

. Inclusão dos depósitos compulsórios dos bancos como fonte adicional de recursos. Embora a proposta seja interessante, não é possível, no momento, prever modificação nesse instrumento de política monetária (emenda nº 21, 203, 216, 240, 272, 273).

. Vinculação de aplicação de recursos, pela União, na educação técnica profissional e na educação superior, equivalentes a percentual destinado ao Fies, ou o inverso. Vinculação proporcional de recursos alocados ao Fies e ao Programa de Financiamento Estudantil. Trata-



CD/17589.31891-01



se de matéria orçamentária que não deve ser tratada neste diploma legal (emenda nº 14, 220, 224, 248, 251).

. Criação de programa de financiamento e reestruturação das instituições de educação superior vinculadas ao Fies (Profies). Trata-se de medida algo similar ao Proies, que tem estrutura e finalidades distintas do Fies, matéria específica do diploma legal em análise. O Fies, por sinal, supõe a sustentabilidade das instituições que a ele aderem (emendas nº 17, 29, 119, 120 e 277).

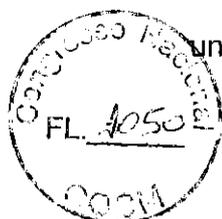
. Restabelecimento da fiança solidária. O Projeto de Lei de Conversão prevê a garantia total pelo FG-Fies para o estudante de baixa renda. Além disso, permite que o CG-Fies regulamente outras formas de garantia (emenda nº 60, 137, 150).

. Facilidades na quitação do financiamento para estudantes que se dedicarem a programas de alfabetização de jovens e adultos; serviço social em Medicina; ou serviços de divulgação, informação e formação científica e educacional no ensino médio. A sistemática já prevê abatimentos para professores na rede pública de educação básica e para médicos no Saúde da Família. Outras possibilidades deverão ser estrategicamente definidas ao longo do tempo, pelos órgãos responsáveis (emendas nº 102, 103, 104).

. Destinação de percentual específico dos recursos de cada Fundo Constitucional ou de Desenvolvimento para financiamento a estudantes da respectiva região. Não é necessário fazer essa distinção. Cada um fará a aplicação de seus recursos na sua respectiva área de atuação (emendas nº 180, 181, 182, 183).

. Supressão do dispositivo que obriga o estudante a pagar mensalmente ao agente financeiro valor relativo a gastos operacionais. A redação do § 1º do art. 5º-C substitui, para os novos contratos, a obrigação de pagar mensalmente os juros, prevista para os contratos antigos, no § 1º do art. 5º da Lei (emenda nº 192).

. Inclusão de dispositivos sobre critérios de seleção das universidades com relação ao ensino médio e sobre educação de idosos na Lei



nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Embora a matérias sejam relevantes, não é este o espaço legislativo para inserção das alterações, requerendo discussão substantiva específica (emendas nº 109, 110).

. Supressão de alteração de dispositivos da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.958, de 1994, relativa às fundações universitárias. As alterações propostas pela Medida Provisória são necessárias: o Ministério da Educação, de acordo com a avaliação, deve ter meios para fazer a devida dosagem das penalidades no sistema de regulação da educação superior. Foi também mantida a alteração na Lei das fundações universitárias, pois a ampliação do prazo de credenciamento é positivo (emendas nº 226, 227, 250).

. Supressão da possibilidade de comutação de penas impostas pelo Ministério da Educação às instituições de educação superior com avaliação deficiente. A medida é importante para modular o sistema de regulação da educação superior. (emenda nº 27)

. Redução do prazo de renovação de credenciamento das fundações universitárias junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. A ampliação para cinco anos é necessária para evitar desnecessário e repetitivo processo burocrático (emenda nº 5)

. Propostas afastadas dos temas constantes da Medida Provisória: equiparação de vencimentos de engenheiros e arquitetos das instituições federais de ensino a outras categorias profissionais (emenda nº 47); demais alterações na legislação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior – Proies, que requerem discussão específica desse programa, como novo parcelamento de dívidas das instituições de educação superior, índices de correção das bolsas, reabertura de prazo para adesão (emendas nº 195, 197, 200, 206, 209, 210); emissão de diplomas pelas próprias instituições de educação superior (emenda nº 204); e renegociação de débitos de produtores rurais (emenda nº 189).



CD/17589.31891-01



Além disso, durante o período de análise do diploma legal em questão, houve intensa interação com o Poder Executivo, por meio dos Ministérios envolvidos, em especial o Ministério da Educação e da Integração Nacional.

Tendo em vista esse profícuo debate e várias oportunas sugestões, o presente Parecer contempla um Projeto de Lei de Conversão, cuja elaboração considerou os seguintes eixos:

1. Busca das melhores soluções para promover o efetivo acesso do estudante à educação superior, com condições adequadas para a amortização do empréstimo, compatíveis com sua capacidade de pagamento.
2. Ampliação das oportunidades de acesso aos financiamentos, com garantia de sustentabilidade do Fies.
3. Ampliação das fontes de recursos.
4. Adequado retorno para as instituições de educação superior, em justo equilíbrio com as possibilidades de financiamento por parte do estudante e do Poder Público.
5. Aperfeiçoamento da gestão do Fies.

Considerando esses eixos de tomada de decisão legislativa, as principais contribuições do Projeto de Lei de Conversão ao texto original da Medida Provisória são as seguintes:

1. Melhor definição das atribuições do Ministério da Educação e do CG-Fies, competindo ao primeiro a definição da política e dos critérios de qualidade e, ao segundo, os requisitos para adesão e participação das instituições de educação superior no Fies.
2. Possibilidade de delegação, pelo Ministério da Educação, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, da administração de ativos e passivos do Fies.



3. Explicitação de que o Fies poderá considerar requisitos e critérios específicos para áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável.

4. Possibilidade de dilatação de prazo de financiamento junto ao Fies.

5. Composição do CG-Fies assegurando que o Ministério da Educação exercerá sua Presidência e Vice-Presidência, cabendo à primeira o voto de desempate. A Secretaria Executiva é atribuída ao FNDE.

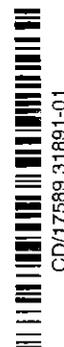
6. Oitiva pelo CG-Fies, sempre que necessária para a tomada de decisão, das instituições de educação superior, dos estudantes e demais segmentos envolvidos.

7. Competência da instituição de ensino para pré-fixar, no contrato, a forma de reajuste periódico do valor das mensalidades, com acompanhamento e controle desses processos pelo CG-Fies, que poderá estabelecer limites, caso necessário. Se, por um lado, há que haver um adequado entendimento entre a instituição contratada e o estudante contratante, as imperfeições do mercado de oferta de oportunidades de estudos superiores, no território nacional, não podem constituir imperativo excessivamente oneroso para os estudantes, por meio de índices de reajuste abusivamente estabelecidos.

8. Abrangência também, para os contratos firmados no 2º semestre de 2017 e seus aditamentos, das condições de adesão ao Fies e ao FGEDUC. Trata-se de um ajuste ao texto da Medida Provisória.

9. Prazo para repasse à instituição mantenedora da instituição de ensino, pelo agente financeiro, dos valores recolhidos pelo estudante relativos à parcela da mensalidade não financiada pelo Fies. Buscou-se assegurar que não haja ônus nem excessiva demora para que a instituição receba os valores que lhe são diretamente devidos.

10. Possibilidade de que o beneficiário com bolsa parcial do PROUNI solicite financiamento junto ao Fies para os valores de mensalidade não cobertos pela bolsa. Está sendo restabelecida alternativa anteriormente existente na legislação.



11. Criação da modalidade Fies-Trabalhador, ao lado do Fies-Empresa, para o qual o prazo de amortização foi ampliado para quarenta e oito meses.

12. Para a correção dos empréstimos, previsão de taxa de juros remuneratórios igual a zero e correção anual indexada a índice oficial de preços. Essa disposição é uma forma de explicitar o que já se encontra prometido na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória.

13. Supressão da expressão “ausência de carência”, na medida em que o estudante financiado só iniciará de fato a amortização plena quando estiver empregado ou auferindo renda própria. Embora muitas emendas tenham postulado a reposição da carência de dezoito meses, a formulação da Medida Provisória, agora aperfeiçoada, é mais vantajosa para os estudantes.

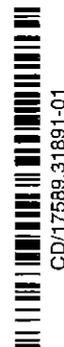
14. Garantia exclusiva pelo FG-Fies para estudante financiado integrante de família cadastrada no CadÚnico. Essa explicitação é uma proteção ao estudante oriundo de famílias de renda mais reduzida.

15. Possibilidade de desconto para o estudante financiado que antecipar a quitação do empréstimo. Essa possibilidade estava ausente do texto. No entanto, faz parte de toda boa negociação de quitação antecipada de empréstimo.

16. Possibilidade, quando for o caso, de o estudante oferecer outras formas de garantia, além da fiança. Essa abertura facilita o acesso do estudante ao financiamento.

17. Desobrigação de o estudante verificar se o desconto feito em folha, relativamente à amortização do empréstimo, foi de fato repassado à instituição consignatária. Esta, por sua vez, passa a ser obrigada a adotar providências para o registro da consignação na folha de pagamento. As modificações retiram do estudante uma obrigação que não tinha condições de exercer.

18. O desconto mensal nos rendimentos do financiado não poderá ultrapassar vinte por cento. É uma segurança para o tomador do empréstimo. Ao longo do tempo, esse empréstimo, muito relevante, não pode



CD/17589.31891-01

ser, durante muitos anos, o único compromisso financeiro que poderá assumir, considerando-se, em especial, que a larga maioria dos financiados está em começo de sua vida pessoal e profissional.

19. Autorização para que o agente financeiro realize a cobrança das parcelas dos encargos educacionais não financiadas pelo Fies. Trata-se de agilizar a resolução dos compromissos financeiros correlatos ao Fies.

20. Ampliação para oitenta por cento da possibilidade de abatimento do valor mensal da amortização para o caso de professores, já previsto na legislação do Fies. Considerando a relevância social dos serviços prestados pelos professores das redes públicas de educação básica, a ampliação do abatimento é um justo estímulo para esses profissionais.

21. Ampliação para R\$ 3 bilhões o limite máximo de aportes da União ao FG-Fies. O teto ampliado faculta a União a abrir mais oportunidades de financiamento, havendo disponibilidade orçamentária e financeira. O objetivo é evitar o excessivo autoengessamento por parte do Governo federal.

22. Explicitação da representação das mantenedoras das instituições de educação superior no Conselho de Participação do FG-Fies.

23. Aperfeiçoamento redacional nas disposições relativas a penalidades e responsabilidades dos atores envolvidos: empregador, instituição financeira e terceiros. O texto da Medida Provisória não estava suficientemente claro, fazendo referência a dispositivos que não se aplicavam adequadamente a alguns desses atores.

24. Inclusão de nova fonte de recursos para o Programa de Financiamento Estudantil, como o BNDES. Amplia-se o leque de recursos a ser mobilizados, no sentido de promover maior acesso à educação superior daqueles com menos recursos familiares. Parte-se do princípio de que o investimento em educação é um dos que maiores retornos apresentam em termos individuais e sociais.

25. Ênfase no caráter voluntário que deve caracterizar a migração do estudante das antigas para as novas regras do Fies. Embora o



texto original da Medida Provisória já previsse o cunho voluntário da opção, pareceu oportuno dar-lhe maior ênfase.

26. Aperfeiçoamento redacional das disposições relativas às normas legais que regem os Fundos de Desenvolvimento regionais. As modificações dão redação mais direta aos dispositivos.

27. Inclusão de alteração da legislação relativa ao FGTS para viabilizar a movimentação das contas para pagamento de financiamento junto ao Fies.

28. Obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico do Fies, de informações relevantes sobre seu funcionamento e condições de acesso a todas as linhas de financiamento. Trata-se de favorecer a transparência e a circulação da informação.

29. Alterações na legislação do salário-educação e da articulação entre fundações universitárias e universidades de modo a agilizar a sua gestão. São pequenas alterações que, de acordo com o Poder Executivo, necessitam ser implementadas.

O Projeto de Lei de Conversão em anexo faz também um ajuste formal em alteração proposta pela Medida Provisória ao art. 1º da Lei nº 10.260, de 2001: a matéria apresentada como § 10 desse artigo, na realidade já constava do § 7º vigente. Desse modo, o ajuste proposto pela Medida Provisória foi inserido nesse § 7º, suprimindo-se o § 10.

A análise dos pressupostos constitucionais previstos para edição de Medida Provisória leva à conclusão de que o tema do diploma legal, relativo ao Fies, constitui matéria relevante e as medidas necessárias à sua reformulação, com vistas à sua execução já no primeiro semestre de 2018, justificam a urgência de sua adoção.

No que se refere à constitucionalidade do diploma legal e das emendas apresentadas, não se encontram óbices. Com relação à adequação orçamentária e financeira, não cabem objeções à Medida Provisória. Quanto às emendas, apresentam impacto orçamentário e financeiro não estimado, aquelas de nº 8, 47, 77, 110, 172, 175, 189, 195, 196, 205, 210, 224, 231, 251, 255 e 265. Destacam-se desse conjunto as emendas nº 13 e 164, que



propõem a ampliação do limite de aporte possível de recursos da União ao FG-Fies. Como se trata de um limite, e não da fixação de um valor obrigatório, que pode oferecer maiores possibilidades de oferta de financiamentos no Fies, este Parecer opta por seu acolhimento.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 01, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 272, 273, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI



Relator

PARECER A MP_2017



CD/17589.31891-01



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 785, DE 6 DE JULHO DE 2017**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017
(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

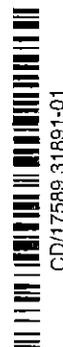
Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva,



desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.

.....

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;



V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e

VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C." (NR)

"Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º." (NR)

"Seção II

Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e



c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de de:

a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

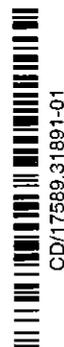
.....
V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.



CD/17589.31891-01

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.

§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

“CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que



CD/17589.31891-01



especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

III - multa; e

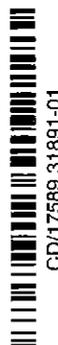
IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.



§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

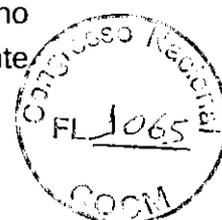
§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. A forma de reajuste de que trata o § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies; tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies; obedecerá a percentual, estabelecido pela instituição de ensino superior, incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante



CD/17589.31891-01



todo o contrato; e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....

§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à



liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

I - o risco da empresa contratante do financiamento;

II - a amortização em até quarenta e oito meses; e

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:

a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e

b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:



CD/17589:31891-01



I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas



de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

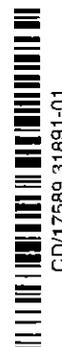
§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.

§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos



CD/17589:31891-01



incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

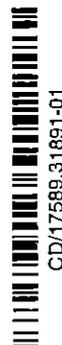
I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização



geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.

§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VIII do caput:

I - o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput." (NR)

"Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotar as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
 § 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies." (NR)

"Art. 6º-B.



.....

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será susgado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

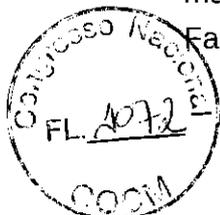
§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

“CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:



- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;
- IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e
- V - outros recursos.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

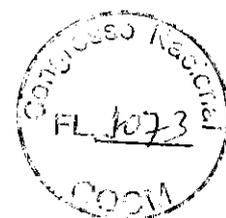
§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

- I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;
- II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;
- III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;
- IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;



V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora; e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora." (NR)

"Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio." (NR)

"CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as



importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea "a" do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador." (NR)

"Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido ." (NR)

"Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

- a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e
- b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.



§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor." (NR)

"CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras." (NR)

"Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados



CD/17589.31891-01

pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II – no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, poderão ser oferecidos como garantia:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo esse limite ser elevado pelo Conselho Curador desse fundo, sendo o valor correspondente a esse percentual calculado e retido no momento da tomada do financiamento e ficando o trabalhador impossibilitado de movimentar esse valor nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente essa garantia;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III – a garantia de que trata o inciso II somente poderá ser acionada na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - à garantia referida no inciso II não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

V – os limites de garantia de que trata o inciso II só poderão ser oferecidos caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI – caso o trabalhador já esteja utilizando os percentuais de garantia de que trata o inciso II, fica impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;



CD/17589.31891-01



VII – cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II a VI, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

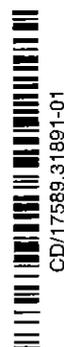
b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;

II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;

b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE;



c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

“Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;



CD/17589.31891-01



III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que tratam os incisos I e II do art. 15-J, observando também o disposto na legislação específica de cada fundo.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

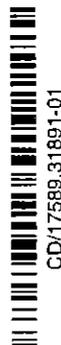
VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo



Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.” (NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)



“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

- I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;
- II - art. 1º-A;
- III - incisos I e III do caput do art. 3º;
- IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
- V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;
- VI - art. 4º-B;
- VII - parágrafo único do art. 5º-A;
- VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;
- X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;
- X - art. 6º;
- XI - art. 6º-F;
- XII - § 2º do art. 15-D;
- XIII - inciso III do caput do art. 15-K;
- XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;
- XV - art. 20-D; e
- XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)



“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)

“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

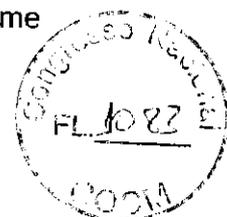
II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme



CD/17589.31891-01



definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

"Art. 17.

§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....
 § 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento



para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.



§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies." (NR)

"Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)

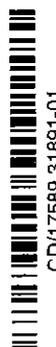
Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....
XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001." (NR)



“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....
 § 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

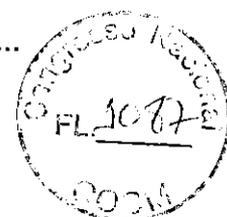
§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º



II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, nos limites estabelecidos pelo Conselho Curador”. (NR)

Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

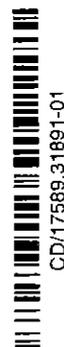
Parágrafo único. As contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....



CD/17589.31891-01

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

.....” (NR)

Art. 12. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.

Art. 15.

§ 1º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para a seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 4º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5º Os estudantes a serem beneficiados pela bolsa de estudos para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§ 6º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudos em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

.....”. (NR)



Art. 13. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

Art. 13.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”.

.....(NR).

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação”. (NR)

Art. 15. Fica o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.



Art. 16. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 17. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art.4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

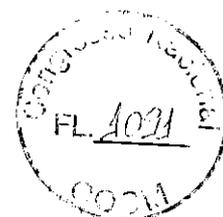
Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.



Deputado ALEX CANZIANI
Relator

PARECER A MP_2017_





CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 785/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 785, de 2017, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Alex Canziani, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, pela adequação orçamentária e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 785, de 2017; pela aprovação integral das emendas nº 13, 16, 24, 26, 28, 31, 37, 54, 59, 84, 86, 87, 97, 130, 138, 149, 159, 164, 171, 176, 193, 194, 199, 202, 208, 215, 218, 225, 238, 239, 246, 252, 256, 259, 276; pela aprovação parcial das emendas nº 2, 4, 7, 19, 33, 39, 42, 49, 51, 56, 57, 62, 64, 65, 70, 82, 88, 90, 91, 98, 100, 101, 112, 118, 134, 136, 140, 141, 142, 143, 144, 148, 154, 155, 166, 168, 177, 179, 190, 191, 196, 198, 205, 207, 211, 228, 234, 237, 243, 260, 264, 265, 266, 268, 269, 271, 274, 275; pela rejeição das emendas nº 01, 03, 05, 06, 08, 09, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 25, 27, 29, 30, 32, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 58, 60, 61, 63, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 85, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 115, 116, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 132, 133, 135, 137, 139, 145, 146, 147, 150, 151, 152, 153, 156, 157, 158, 160, 161, 162, 163, 165, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 178, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 192, 195, 197, 200, 201, 203, 204, 206, 209, 210, 212, 213, 214, 216, 217, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 229, 230, 231, 232, 233, 235, 236, 240, 241, 242, 244, 245, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 257, 258, 261, 262, 263, 267, 270, 272, 273, 277, 278; na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Dalirio Beber, Ronaldo Caiado, Benedito de Lira, Sérgio Petecão, Lasier Martins, Fátima Bezerra, Regina Sousa, Cristovam Buarque, Lídice da Mata, Lúcia Vânia, Pedro Chaves, e Vicentinho Alves; e os Deputados Celso Jacob, Josi Nunes, Moses Rodrigues, Leonardo Quintão, Ságua Moraes, Pedro Uczai, Leo de Brito, Hiran Gonçalves, Giuseppe Vecci, Lobbe Neto, Delegado Edson Moreira, João Paulo Kleinübing, Raquel Muniz, Átila Lira, Alex Canziani, Pauderney Avelino, Pollyana Gama, Professor Victório Galli e Arolde de Oliveira.

Brasília, 10 de outubro de 2017.


Senador DALIRIO BEBER
Presidente da Comissão Mista



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 34, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 785, de 2017)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.036, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo referido Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies.



§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão e participação no Fies ocorrerá de acordo com os critérios de qualidade e os requisitos fixados pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 8º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento para estabelecer os critérios de elegibilidade de cada modalidade do Fies.

§ 9º O Ministério da Educação poderá definir outros critérios de qualidade e, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, requisitos para adesão e participação das instituições de ensino no Fies.” (NR)

“Art. 1º-A. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - desconto em folha - ato de responsabilidade do empregador, efetivado por meio da retenção de percentual da remuneração bruta do empregado ou do servidor, devidamente consignado em folha de pagamento, destinado à amortização de financiamento do Fies, na forma estabelecida pelo § 5º do art. 5º-C;

II - empregador - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, com a qual o financiado pelo Fies mantenha vínculo empregatício ou funcional, nos termos da legislação pertinente;

III - empregado ou servidor - trabalhador regido pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT ou pelo Regime Estatutário;

IV - família - grupo composto pelo financiado pelo Fies e por cônjuge ou o companheiro, pais, madrasta ou padrasto, irmãos solteiros, filhos e enteados solteiros e menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto ou que tenham o financiado como dependente declarado;

V - renda familiar mensal - soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família;

VI - remuneração bruta - valores de natureza remuneratória, recebidos a qualquer título pelo financiado pelo Fies; e



VII - valor mensal vinculado à renda - parcela mensalmente recolhida, vinculada à renda do financiado pelo Fies, definida na forma do inciso IX do caput do art. 5º-C.” (NR)

“Seção I

Das receitas do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 2º

§ 1º

III - a alienação, total ou parcial, a empresas e instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos na forma desta Lei;

IV - a contratação de empresas e instituições financeiras para serviços de cobrança administrativa e de administração dos ativos de que trata o inciso III.

.....

§ 7º É vedada a inclusão da remuneração de que trata o § 3º deste artigo na planilha de custo prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 8º Fica a União dispensada do processo licitatório nos casos de contratação de empresas públicas e de instituições financeiras oficiais federais para os fins previstos nos incisos III e IV do § 1º deste artigo e no § 3º do art. 3º.” (NR)

“Seção II

Da gestão do Fundo de Financiamento Estudantil

Art. 3º A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

a) formulador da política de oferta de vagas e seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

b) supervisor do cumprimento das normas do programa; e

c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação; e

III - ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil - CG-Fies, na qualidade de:



a) formulador da política de oferta de financiamento; e

b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação, que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por Decreto.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados em função de sua renda familiar per capita e de demais requisitos e as regras de oferta de vagas;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, renovação, suspensão temporária, dilatação e encerramento do período de utilização do financiamento;

.....

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B; e

VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:

a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;

b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico social sustentável, nacional e regional.

§ 2º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do Fies.

§ 3º Na modalidade de que tratam os Capítulos II e II-A, as atribuições de agente operador, agente financeiro do Fies e gestor do Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, poderão ser exercidas pela mesma instituição financeira pública federal contratada pelo Ministério da Educação, desde que sua execução seja segregada por departamentos.

§ 4º As instituições financeiras disponibilizarão ao CG-Fies informações sobre os financiamentos concedidos, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º O agente operador disponibilizará ao CG-Fies os indicadores do Fies e as informações relativas ao financiamento sob sua posse, na forma estabelecida em regulamento, e fará a gestão do programa, conforme as normas estabelecidas.



§ 6º O Ministério da Educação, ao disponibilizar a oferta de vagas no âmbito do Fies, observará a disponibilidade financeira e orçamentária e a compatibilidade com as metas de resultados fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade dos representantes da União no CG-Fies.

§ 8º Na composição do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, a representação do Ministério da Educação:

I – exercerá a Presidência e a Vice-Presidência;

II – terá direito a voto de desempate, no exercício da Presidência, com exceção do disposto no § 7º deste artigo.”

§ 9º A Secretaria Executiva do CG-Fies será exercida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

§ 10. O CG-Fies poderá convidar a representação das instituições de educação superior, dos estudantes e dos demais segmentos envolvidos, para participar de reuniões, sem direito a voto”. (NR)

“CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º

§ 1º-A. O valor total do curso financiado de que trata o caput será discriminado no contrato de financiamento estudantil junto ao Fies, que especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste, estabelecida pela instituição de ensino superior, para todo o período do curso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

.....

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

§ 5º

III - multa; e

IV - exclusão da instituição de ensino como beneficiária de novas vagas no âmbito do Fies na hipótese de não atendimento aos critérios de qualidade de crédito e



dos requisitos de que trata o § 9º do art. 1º por mais de dois ciclos de avaliação consecutivos, de acordo com a periodicidade definida pelo CG-Fies, sem prejuízo da manutenção dos estudantes já financiados, inclusive no que diz respeito à obrigação de sanar as irregularidades relativas à qualidade dos serviços prestados sob pena de multa.

§ 6º Será encerrado o financiamento se for constatada, a qualquer tempo, inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro, hipótese em que o estudante permanecerá obrigado a realizar o pagamento do saldo devedor constituído até a data de encerramento do financiamento, devidamente atualizado, na forma estabelecida em regulamento.

§ 7º O Ministério da Educação, nos termos do art. 3º, poderá criar regime especial na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, para dispor sobre:

.....

§ 9º Os contratos e aditamentos de financiamentos concedidos no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017, inclusive, ficarão condicionados à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao fundo de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos de seu estatuto.

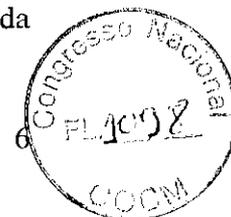
§ 10. A oferta de novos financiamentos no âmbito do Fies e seus aditamentos, a partir do primeiro semestre de 2018, ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao FG-Fies, de que trata o art. 6º-G, nos termos de seu estatuto.

§ 11. Para aderir ao Fies, a instituição de ensino deverá comprometer-se em realizar aportes ao FG-Fies por meio da aplicação dos seguintes percentuais sobre os referidos encargos educacionais:

I - treze por cento no primeiro ano da entidade mantenedora no FG-Fies;

II - entre dez e vinte e cinco por cento, do segundo ao quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies, tendo em vista que o aporte poderá variar em função da evasão dos estudantes, do não pagamento da coparticipação ou do não pagamento de outros valores devidos pelo estudante financiado pelo Fies, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies; e

III - a razão entre o valor apurado para pagamento da honra e o valor mensal esperado do pagamento pelo financiado, referentes ao ano anterior, da carteira da



entidade mantenedora, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, após o quinto ano da entidade mantenedora no FG-Fies.

§ 12. Para o sexto e o sétimo anos da entidade mantenedora no FG-Fies, a razão de que trata o inciso III do § 11 não poderá ser inferior a dez por cento.

§ 13. O percentual de contribuição ao FG-Fies de que trata o inciso I do § 11 poderá variar em função do porte das instituições de ensino, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a cem por cento dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante em boleto único ao agente financeiro, o qual fará os repasses devidos às entidades mantenedoras até o segundo dia útil subsequente ao da compensação bancária, sem ônus adicionais para as últimas.

§ 15. A forma de reajuste de que trata o § 1º-A deste artigo será estipulada no momento da contratação do financiamento do curso pelo estudante junto ao Fies; tomará, como base, índice de preço oficial definido pelo CG-Fies; obedecerá a percentual, estabelecido pela instituição de ensino superior, incidente sobre o referido índice de preço oficial, que vigorará durante todo o contrato; e a ela não se aplicará a planilha de custo a que se refere o § 3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 1999

§ 16. O valor correspondente ao percentual não financiado será de responsabilidade do estudante financiado pelo Fies, não sendo garantido pela União, pelo agente financeiro ou pelo agente operador, e a obrigação de repasse à entidade mantenedora somente será gerada após o recebimento pelo agente financeiro do pagamento devido pelo estudante.

§ 17. A exclusão da instituição de ensino nos termos do inciso IV do § 5º não a isenta de sua responsabilidade quanto ao risco de crédito dos financiamentos já concedidos.

§ 18. Quando da primeira contratação de financiamento pelo estudante junto ao Fies, independentemente do semestre que este estiver cursando, o valor total do curso a ser financiado junto à instituição de ensino será estipulado em contrato.

§ 19. O valor dos encargos educacionais que supere o das bolsas parciais concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – PROUNI poderá ser objeto do financiamento tratado no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 4º-B. O agente operador poderá estabelecer valores máximos e mínimos de financiamento, conforme regulamentação do Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)



“Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do Fies até o segundo semestre de 2017 e os seus aditamentos observarão o seguinte:

.....
§ 10. A redução dos juros, ocorrida anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, estipulados na forma estabelecida pelo inciso II do caput, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

.....” (NR)

“Art. 5º-A. Serão mantidas as condições de amortização fixadas para os contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fies até o segundo semestre de 2017.

Parágrafo único. Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes inadimplentes com o Fies, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao rescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme estabelecido em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica e de educação superior poderá ser contratado pelo estudante trabalhador, na modalidade Fies-Trabalhador, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica e de graduação superior de trabalhadores, na modalidade Fies-Empresa.

.....
§ 1º-A. Na modalidade denominada Fies-Trabalhador, o estudante, em caráter individual, figurará como tomador do empréstimo, comprovado o seu vínculo empregatício para a contratação do financiamento.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada, de educação profissional técnica de nível médio e de educação superior.

.....
§ 5º O financiamento da educação profissional e tecnológica e dos cursos superiores com recursos do Fies, na modalidade Fies-Empresa, observará:

I - o risco da empresa contratante do financiamento;

II - a amortização em até quarenta e oito meses; e

III - a garantia, a ser prestada nas seguintes modalidades:



- a) fiança, no caso de micro, pequenas e médias empresas; e
- b) fiança, penhor ou hipoteca, no caso de empresas de grande porte.

§ 6º É facultado à empresa contratante do financiamento, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas.

§ 7º Regulamento disporá sobre os requisitos, as condições e as demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (NR)

“Art. 5º-C. Os financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018 observarão o seguinte:

I - o prazo definido em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, ressalvado o disposto no § 3º;

II – taxa de juros real igual a zero, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - o oferecimento de garantias pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV - o pagamento do financiamento será iniciado a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V - as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedoras solidárias ao FG-Fies, na proporção de suas contribuições ao Fundo;

VI - a comprovação de idoneidade cadastral do fiador na assinatura dos contratos e dos termos aditivos, observado o disposto no § 4º;

VII - a garantia obrigatória do FG-Fies para o estudante, no âmbito do Fies, cabendo ao CG-Fies dispor sobre as condições para a sua incidência e estabelecer os casos em que será exigida de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III, observado que, em qualquer hipótese, será aplicada de forma exclusiva para os contratos firmados por estudantes integrantes de famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

VIII - na forma do regulamento editado pelo Ministério da Educação e observado o que for aprovado pelo CG-Fies, o saldo devedor remanescente, após a conclusão do curso, será quitado em prestações mensais equivalentes ao maior valor entre o pagamento mínimo e o resultante da aplicação percentual mensal vinculado à renda ou



aos proventos mensais brutos do estudante financiado pelo Fies, e a obrigação do recolhimento das prestações mensais caberá aos seguintes agentes:

a) o empregador ou o contratante, nos termos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, será responsável pela retenção na fonte do percentual da remuneração bruta, fixado em contrato, e pelo repasse, observado o limite de cinco por cento, quando se tratar de verbas rescisórias;

b) o sócio de pessoa jurídica financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual incidente sobre o total das verbas de natureza remuneratória recebidas da sociedade, especialmente lucros, dividendos e pro labore;

c) o trabalhador autônomo financiado pelo Fies será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, calculado sobre a renda mensal auferida com a sua atividade profissional; e

d) o financiado pelo Fies que tenha renda ou proventos não previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” será responsável pelo recolhimento do percentual fixado em contrato, incidente sobre tais rendas ou proventos recebidos a qualquer título em cada mês.

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento e do período de amortização, o estudante financiado pelo Fies fica obrigado a pagar diretamente ao agente financeiro parcelas mensais referentes aos gastos operacionais com o Fies, na forma estabelecida em regulamento editado pelo Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§2º É facultado ao estudante financiado, voluntariamente e a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a quitação do saldo devedor, com redução dos encargos incidentes sobre a operação, proporcionalmente ao período de utilização do financiamento, sem prejuízo da concessão de desconto, em caso de liquidação antecipada da dívida, nos termos definidos pelo CG-Fies;

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante financiado pelo Fies, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até quatro semestres o prazo para a conclusão regular do curso financiado.

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante em relação ao pagamento dos encargos operacionais de que trata o § 1º ou da parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º ou de inidoneidade cadastral do fiador após a assinatura do contrato, o aditamento do financiamento ficará sobrestado até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, sem prejuízo das cobranças pelas formas legais admitidas e respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.



§ 5º Fica o agente financeiro autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos para os estudantes, por meio de estímulos à liquidação, ao parcelamento e ao reescalonamento das dívidas do Fies, admitida a concessão de descontos incidentes sobre os encargos contratuais e o saldo devedor da dívida, conforme regulamentação do CG-Fies.

§ 6º Na hipótese de transferência de curso, serão aplicados ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, o estudante poderá oferecer fiança ou outras formas de garantia definidas em regulamento, nos termos aprovados pelo CG-Fies.

§ 8º Eventuais alterações dos juros, estabelecidos na forma do inciso II do caput, incidirão somente sobre os contratos firmados a partir da data de entrada em vigor da referida alteração.

§ 9º A utilização exclusiva do FG-Fies para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer a garantia prevista no § 7º.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, o valor máximo que poderá ser financiado pelo Fies será equivalente a dois semestres letivos, mantidas a incidência de juros e as demais condições de amortização de que trata este artigo.

§ 11. Ao firmar o contrato de financiamento, o estudante financiado ou o seu representante legal autorizará:

I - a amortização, em caráter irrevogável e irretratável, nas formas previstas no inciso VIII do caput; e

II - o débito em conta corrente do saldo devedor vencido e não pago.

§ 12. Os contratos em vigor poderão ser alterados, a requerimento do estudante financiado ou do seu representante legal, para contemplar as formas de amortização previstas no inciso VIII do caput, observadas as condições previstas no § 11.

§ 13. A parcela não financiada de que trata o § 14 do art. 4º será decorrente de percentual dos encargos educacionais, o qual será definido em regulamento em função da renda familiar per capita do estudante financiado pelo Fies e do valor do curso financiado, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 14. Os valores financiados considerarão a área do conhecimento, a modalidade e a qualidade do curso financiado, e a localização geográfica da instituição de ensino, observadas as condições definidas em ato do Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, e os limites de financiamento a que se refere o § 2º do art. 3º.



11



§ 15. O Fies restituirá, no prazo de trinta dias, contado da data de formalização do pedido de ressarcimento, o valor de pagamento não voluntário feito a maior do que o valor devido pelo financiado, acrescido de atualização monetária ou juros, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.

§ 16. Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso VIII do caput:

I – o estudante financiado fica obrigado a informar ao empregador a sua condição de devedor do Fies e verificar se as parcelas mensais objeto do financiamento estão sendo devidamente recolhidas, cabendo à instituição consignatária adotar as providências para registro da consignação em folha de pagamento.

II - o empregador fica obrigado a consultar o sistema disponibilizado pelo Ministério da Educação, ou outro órgão, a ser definido em regulamento, para fins de retenção e repasse, à instituição consignatária, do valor mensal vinculado à renda do empregado ou do servidor financiado pelo Fies; e

III - as retenções destinadas ao pagamento dos financiamentos de que trata esta Lei terão preferência sobre outras da mesma natureza que venham a ser autorizadas posteriormente pelo financiado do Fies.

§ 17. Será de 20% (vinte por cento) o percentual máximo de vinculação de renda ou proventos brutos de qualquer natureza de que trata o inciso VIII do caput.” (NR)

“Art. 6º Na hipótese de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado pelo Fies, o agente financeiro promoverá a cobrança administrativa das parcelas vencidas, com o rigor praticado na cobrança dos créditos próprios, e adotará as medidas cabíveis com vistas à recuperação das parcelas em atraso, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, incluídos os encargos contratuais incidentes.

.....
§ 4º O agente financeiro cobrará as parcelas de encargos educacionais não financiados com recursos do Fies.” (NR)

“Art. 6º-B.
.....

§ 7º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pelo Fies, o saldo devedor será absorvido por seguro prestamista obrigatório, a ser contratado pelo estudante logo após a assinatura do contrato de



12



financiamento do Fies, no prazo estabelecido no contrato de financiamento, exceto quanto aos contratos firmados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 6º-F. O Fies poderá abater mensalmente, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso I e § 2º e até 50% (cinquenta por cento) do valor mensal devido pelo financiado pelo Fies dos estudantes que exercerem profissões na forma do art. 6º-B, caput, inciso II.

§ 1º O abatimento mensal referido no caput será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a um ano de trabalho.

§ 2º O direito ao abatimento mensal referido no caput será susado, na forma a ser estabelecida em regulamento, pelo agente operador do Fies, nas hipóteses em que o estudante financiado deixar de atender as condições previstas no art. 6º- B, caput, incisos I ou II, e § 2º.

§ 3º Somente farão jus ao abatimento mensal referido no caput os financiamentos contratados a partir do primeiro semestre de 2018.” (NR)

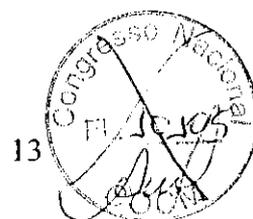
“CAPÍTULO II-A

DO FUNDO GARANTIDOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Art. 6º-G. Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), de fundo de natureza privada, denominado Fundo Garantidor do Fies - FG-Fies, que tenha por função garantir o crédito do Fies.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por meio de Decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda por meio de:

- I - moeda corrente;
- II - títulos públicos;
- III - ações de sociedades nas quais a União tenha participação minoritária;
- IV - ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário; e
- V - outros recursos.



§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O FG-Fies não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do Poder Público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e dos direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º O FG-Fies terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 5º Não haverá aportes adicionais da União ao Fundo.

§ 6º O fundo mencionado no caput poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, observadas as normas a que se refere o inciso XXII do caput do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 7º O estatuto do FG-Fies disporá sobre:

I - as operações passíveis de garantia pelo FG-Fies;

II - a competência para a instituição administradora do FG-Fies deliberar sobre a gestão e a alienação dos bens e dos direitos do Fundo, de forma a zelar pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez;

III - a remuneração da instituição administradora do FG-Fies;

IV - a previsão de que os aportes das mantenedoras de ensino serão destacados dos encargos educacionais devidos mensalmente à entidade mantenedora pelo agente operador e repassados ao FG-Fies, em moeda corrente;

V - o aporte das entidades mantenedoras de que trata o § 11 do art. 4º;

VI - a previsão de que a honra associada à carteira de entidade mantenedora, devida pelo FG-Fies, será debitada das cotas dessa entidade mantenedora;
e

VII - a indicação de que as cotas integralizadas pela União somente serão utilizadas na hipótese de as cotas de entidade mantenedora não serem suficientes para cobertura da honra dos financiamentos originados por essa entidade mantenedora.”
(NR)

“Art. 6º-H. Fica criado o Conselho de Participação do FG-Fies, órgão colegiado, cujas composição e competência serão estabelecidas em ato do Poder



Executivo federal, assegurada a representação, como cotistas, das mantenedoras das instituições de educação superior.

Parágrafo único. A habilitação do fundo para receber a participação da União de que trata esta Lei fica condicionada à submissão do estatuto pela instituição financeira a que se refere o § 7º do art. 6º-G ao Conselho de Participação do FG-Fies para exame prévio.” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 15-A. O empregador que deixar de reter ou repassar à instituição consignatária os valores correspondentes ao pagamento do financiamento estudantil, responderá como devedor solidário exclusivamente pelos valores consignados em folha do pagamento, na forma desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º É vedada a inclusão do nome do financiado do Fies em cadastro de inadimplentes quando o valor mensal vinculado à renda for retido e o empregador ou a instituição financeira não o repassar à instituição consignatária.

§ 2º Constatada a hipótese prevista no § 1º, é cabível o ajuizamento de ação de monitória, nos termos da legislação processual civil, contra o empregador ou a instituição financeira e os seus representantes legais.

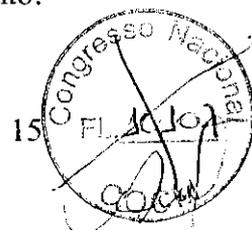
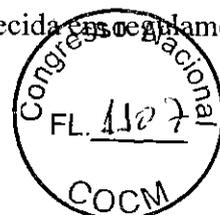
§ 3º Na hipótese de falência do empregador antes do repasse das importâncias descontadas dos mutuários, o direito de receber as importâncias retidas fica assegurado à instituição consignatária, na forma prevista em lei.

§ 4º A instituição financeira poderá, em acordo celebrado com o empregador, assumir a responsabilidade pela retenção de que trata a alínea “a” do inciso VIII do caput do art. 5º-C.

§ 5º O disposto no caput somente se aplica após a disponibilização ao empregador do sistema a que se refere o inciso II do § 19 do art. 5º-C estar disponível ao empregador.” (NR)

“Art. 15-B. O descumprimento das obrigações de reter e repassar o valor da amortização mensal do financiamento do Fies ensejará a aplicação, pelo Ministério da Educação, de multa equivalente ao dobro do valor total devido .” (NR)

“Art. 15-C. A multa a que se refere o art. 15-B equivalerá a três vezes o valor mensal vinculado à renda, na hipótese de restar comprovado, em processo de apuração de responsabilidades, que o descumprimento das obrigações tenha decorrido de má-fé do financiado ou do seu empregador, na forma a ser estabelecida em seu regulamento.



§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a pena pecuniária será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, no período compreendido entre a data do cometimento do descumprimento da obrigação e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Estarão sujeitos ao disposto neste artigo:

a) os familiares cujas rendas tenham sido utilizadas para obter o financiamento; e

b) os terceiros que concorrerem para fraudar o Fies, especialmente aqueles que fornecerem informações cadastrais falsas ou deixarem de repassar as amortizações mensais do financiamento.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor das multas será aplicado em dobro.

§ 4º Fica dispensado do pagamento da multa o responsável que reparar o dano antes da notificação formal, em processo para apuração de responsabilidade.

§ 5º Ressalvada a hipótese prevista no § 4º, é vedado fixar pena igual ou inferior à vantagem auferida, quando for possível determinar esse valor.” (NR)

“CAPÍTULO III-B

DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

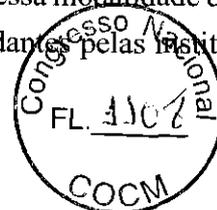
Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, o qual também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade.

§ 1º Aplica-se a essa modalidade o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.

§ 2º A concessão dessa modalidade, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I, será aplicável somente ao rol de cursos definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado nessa modalidade do Fies desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento por essa modalidade do Fies até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições



16



de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contratação do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

§ 1º O valor total do curso originalmente financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil dessa modalidade, o qual especificará, no mínimo, o valor da mensalidade no momento da contratação e o índice de reajuste ao longo do tempo, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, os encargos educacionais referidos no caput considerarão todos os descontos aplicados pela instituição, regular ou temporário, de caráter coletivo ou decorrente de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.” (NR)

“Art. 15-F. Na modalidade do Fies a que se refere o art. 15-D:

I - não haverá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009;

II – no financiamento concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, poderão ser oferecidos como garantia:

a) até 10% (dez por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, podendo esse limite ser elevado pelo Conselho Curador desse fundo, sendo o valor correspondente a esse percentual calculado e retido no momento da tomada do financiamento e ficando o trabalhador impossibilitado de movimentar esse valor nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, enquanto vigente essa garantia;

b) até 100% (cem por cento) do valor da multa paga pelo empregador;

III – a garantia de que trata o inciso II somente poderá ser acionada na ocorrência das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e na ocasião prevista no art. 484-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

IV - à garantia referida no inciso II não se aplica o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;



17



V – os limites de garantia de que trata o inciso II só poderão ser oferecidos caso não estejam sendo utilizados nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VI – caso o trabalhador já esteja utilizando os percentuais de garantia de que trata o inciso II, fica impossibilitado de oferecê-los como garantia nas operações de crédito consignado de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;

VII – cabe ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nos incisos II a VI, nos termos do inciso II do caput do art. 7º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.” (NR)

“Art. 15-G. As condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro operador do crédito, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro operador do crédito poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o art. 15-D.” (NR)

“Seção I

Das fontes de recursos

Art. 15-J. Constituem recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D:

I - recursos advindos dos seguintes fundos de desenvolvimento:

a) Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, instituído pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009;

b) Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001; e

c) Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001;



18



II - recursos advindos dos seguintes fundos constitucionais de financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827 de 27 de setembro de 1989:

- a) Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO;
- b) Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; e
- c) Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; e

III – recursos advindos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES;

IV - outras receitas que lhe forem destinadas.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos a que se referem os incisos I e II do caput terá a finalidade de diminuir as desigualdades regionais e prover o mercado com mão de obra qualificada para atendimento da demanda do setor produtivo da região e deverá, ainda:

I - ser efetuada na sua região;

II - ser precedida de estudo técnico regional;

III - ser compatível com o seu plano regional de desenvolvimento;

IV - atender às carências efetivas ou potenciais do mercado de trabalho da região; e

V - considerar as vocações produtivas regionais e locais identificadas no estudo técnico regional.” (NR)

“Art. 15-K. A concessão de fontes de financiamento para os agentes financeiros operadores poderá ser feita nas seguintes modalidades:

I - leilão;

II - adesão; e

III - outras modalidades definidas em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

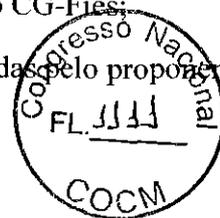
“Seção II

Dos agentes financeiros operadores de crédito

Art. 15-L. Compete aos agentes financeiros operadores de crédito:

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

II - fiscalizar e comprovar as informações prestadas pelo proponente;



III - propor e solicitar aos gestores das fontes de recursos a liberação de recursos financeiros em favor dos proponentes;

IV - assumir risco de crédito em cada operação, nos termos definidos pelo CG-Fies, e, para as fontes de que tratam os incisos I e II do art. 15-J, observando também o disposto na legislação específica de cada fundo.

V - apresentar ao Ministério da Educação e aos gestores das fontes de recursos, até o décimo dia de cada mês, relatório referente aos contratos vigentes, renegociados e liquidados no mês anterior, o qual conterá, no mínimo:

- a) número do contrato;
- b) nome do devedor;
- c) saldo devedor;
- d) valor renegociado ou liquidado;
- e) quantidade e valor de prestações;
- f) taxa de juros;
- g) valor referente à amortização e às taxas de juros cobradas pelas fontes de recursos; e
- h) outras informações solicitadas pelo Ministério da Educação;

VI - negociar os aspectos de contratação dos financiamentos, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e o disposto no art. 3º;

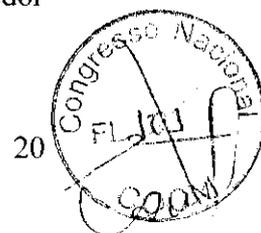
VII - restituir os valores devidos, referentes à amortização e aos juros ao fundo de origem do recurso, no prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o art. 15-D; e

IX - atender a outras diretrizes e normas relativas às atividades das instituições financeiras no que concerne ao Fies, em ambas as modalidades.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se agentes financeiros operadores as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, as quais serão selecionadas nos termos do art. 15-K.” (NR)

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o art. 15-D, o saldo devedor



será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

Parágrafo único. As hipóteses a que se refere o caput deverão ser devidamente comprovadas, na forma da legislação pertinente.” (NR)

“CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 20-B. O Ministério da Educação regulamentará as condições e o prazo para a transição do agente operador, tanto para os contratos de financiamento formalizados até o segundo semestre de 2017 quanto para os contratos formalizados a partir do primeiro semestre de 2018.

§ 1º Enquanto não houver a regulamentação de que trata o caput, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dará continuidade às atribuições decorrentes do encargo de agente operador.”

§ 2º Fica autorizada a contratação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º, facultada à União eventual contratação de outra instituição financeira pública federal disciplinada pelo disposto no § 8º do art. 2º, sob o mesmo fundamento legal.” (NR)

“Art. 20-C. O disposto no Capítulo III aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-D. O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, poderá dispor sobre regras de migração, que sempre será voluntária, para os estudantes com financiamentos concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-E. O CG-Fies será instituído no prazo de quinze dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017.” (NR)

“Art. 20-F. Até que o CG-Fies esteja constituído, o Ministério da Educação poderá editar, para o processo seletivo do primeiro semestre de 2018, as regulamentações desta Lei independentemente de consulta a outros órgãos, exceto quanto às regulamentações previstas nos seguintes dispositivos:

I - § 1º, § 8º, § 9º e § 10 do art. 1º;

II - art. 1º-A;



III - incisos I e III do caput do art. 3º;
IV - § 1º, § 2º, § 4º, § 5º e § 7º do art. 3º;
V - § 1º-A, inciso IV do § 5º, § 7º, § 12, incisos II e III do § 13 e § 15 do art. 4º;

VI - art. 4º-B;

VII - parágrafo único do art. 5º-A;

VIII - incisos I, VII e VIII do caput do art. 5º-C;

X - § 1º, § 7º, § 13, § 14 e § 15 do art. 5º-C;

X - art. 6º;

XI - art. 6º-F;

XII - § 2º do art. 15-D;

XIII - inciso III do caput do art. 15-K;

XIV - inciso VIII do caput do art. 15-L;

XV - art. 20-D; e

XVI - outros dispositivos que gerem impacto fiscal, os quais serão regulamentados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda.” (NR)

“Art. 20-G. A instituição financeira pública federal que exercer as atribuições previstas no § 3º do art. 3º também será responsável pela administração do FGEDUC dos financiamentos formalizados até o segundo semestre de 2017.” (NR)

“Art. 20-H. A instituição financeira pública federal a que se refere o art. 20-G, além de promover a cobrança administrativa nos termos do art. 6º, também promoverá a cobrança judicial dos débitos referentes aos financiamentos e encargos concedidos até o segundo semestre de 2017, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

II - transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos;

.....” (NR)



“Art. 16. Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para:

I - a implementação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infraestrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - o financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, na região Centro-Oeste.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste; e

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 3º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDCO, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 4º Os recursos de que trata o § 3º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Lei Complementar, conforme disposto em regulamento.

§ 5º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.

§ 6º No caso do financiamento de que trata o inciso II do caput, o FDCO poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 17.



§ 7º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 18 será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo agente operador do Fundo e aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

Art. 3º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDNE, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)



“Art. 6º-A No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDNE poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em sua área de atuação:

I - em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas; e

II - em financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos.

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso I do caput do art. 4º será destinado anualmente o percentual de cinco por cento para apoio de atividades de pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser operacionalizado pelo Banco da Amazônia S.A. e aplicado na forma regulamentada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais dos financiamentos de que trata o inciso II do caput.

§ 4º As dotações para os financiamentos de que trata o inciso II do caput não excederão vinte por cento do orçamento do FDA, conforme definido em regulamento, pelo prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos termos do § 4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

§ 5º Os recursos de que trata o § 4º não aplicados no financiamento de que trata o inciso II do caput serão direcionados para as demais finalidades previstas nesta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

§ 6º O financiamento de que trata o inciso II do caput atenderá aos requisitos previstos na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e terá a sua aplicação orientada pelo CG-Fies.” (NR)

“Art. 6º-A. No caso do financiamento a estudantes de que trata o inciso II do caput do art. 3º, o FDA poderá ter como agentes operadores as instituições financeiras de que trata o art. 15-L da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)



Art. 5º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - concessão de financiamentos aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

.....

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e de outros requisitos para a concessão de financiamento; e

XIII - concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

“Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - os produtores e as empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento; e

II - os estudantes regularmente matriculados cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica, não gratuitos, que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo dessas regiões, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento.

.....

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do caput deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46.

§ 3º No caso de instituição privada, além das sanções previstas no § 1º, o processo de reavaliação poderá resultar também em redução de vagas autorizadas, suspensão temporária de novos ingressos e de oferta de cursos.

§ 4º É facultado ao Ministério da Educação, mediante procedimento específico e com aquiescência da instituição de ensino, com vistas a resguardar os



interesses dos estudantes, comutar as penalidades previstas no § 1º e no § 3º em outras medidas, desde que adequadas para superação das deficiências e irregularidades constatadas

§ 5º Para fins de regulação, os Estados e o Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos pela União para a autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

II - à legislação trabalhista; e

III - ao prévio credenciamento junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, renovável a cada cinco anos.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 20.....

.....

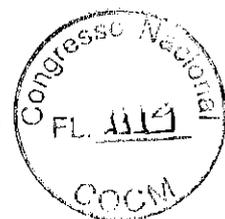
XX – amortização ou quitação de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies e do Programa de Financiamento Estudantil, concedido ao trabalhador ou a qualquer de seus dependentes, constantes da declaração de composição familiar para fins de análise de elegibilidade do Fies, nos limites estabelecidos pelo Conselho Curador”. (NR)

Art. 9º O Ministério da Educação divulgará obrigatoriamente, em sítio eletrônico próprio, as informações relevantes sobre o funcionamento e condições de acesso ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil.

Art. 10. A Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. As contas específicas dos estados, Distrito Federal e municípios, destinadas à movimentação das Quotas do Salário-Educação, serão abertas



pelo FNDE e mantidas, a critério do respectivo ente federado, em instituição financeira oficial.

.....”(NR)

Art. 11. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

.....

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

.....”(NR)

Art. 12. A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. As bolsas de estudo concedidas no âmbito do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social de que trata esta Lei constituem-se em instrumentos de promoção da política pública de acesso à educação do Ministério da Educação.

.....

Art. 15.

§ 1º O Ministério da Educação disporá sobre os procedimentos para a seleção de bolsistas, especialmente quanto à sua operacionalização por meio de sistema específico.

§ 2º Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.

§ 4º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável,



ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.

§ 5º Os estudantes a serem beneficiados pela bolsa de estudos para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM.

§6º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudos em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.

.....”.(NR)

Art. 13. A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 1º

IV – a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes de graduação, presencial e a distância, nas instituições de educação superior participantes do programa”.

Art. 13.....

§ 1º As bolsas de estudo de que trata o caput atenderão ao requisito previsto no art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e demais condições estabelecidas pelo Ministério da Educação, eliminada a etapa final de seleção pelos critérios das instituições de educação superior, admitindo-se a concessão a brasileiros não portadores de diploma de curso de graduação cuja renda familiar mensal per capita não exceda três salários mínimos”.

.....(NR).

Art. 14. O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação”. (NR)



Art. 15. Fica o Ministério da Educação autorizado a conceder bolsas e auxílios destinados à promoção da assistência e permanência dos estudantes de graduação presencial das instituições federais de ensino.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos por meio de programas instituídos pelo Ministério da Educação, em regulamentação específica.

Art. 16. Ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a corrigir, até 31 de dezembro de 2017, as diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento da aplicação do percentual mínimo obrigatório em manutenção e desenvolvimento do ensino público de que trata o **caput** do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que as referidas diferenças advenham dos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016.

Art. 17. Ficam revogados o inciso II do § 7º do art. 4º; o § 7º do art. 5º; o art. 6º-E; e o art. 20-A. da Lei nº 10.260, de 12 julho de 2001, e os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de outubro de 2017.


Senador DALIRIO BEBER
Presidente da Comissão

